PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 44 - nº 229 - Julho a Setembro de 2023

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 44- n.º 229- Julho a Setembro de 2023

Expediente

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ano 44, n. 229

Publicação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Comissão Técnica de Jurisprudência.

Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial sem a citação da fonte.
Os conceitos emitidos em artigos assinados são de responsabilidade de seus autores.

Revista trimestral de jurisprudência [*on-line*] - n. 229(2023) - . - Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2023 -.

Trimestral
Continuação de: Revista trimestral de jurisprudência - n.1 (1979) - n. 170. (2009).
ISSN 2177-6040

1. Jurisprudência - Mato Grosso do Sul. 2. Poder Judiciário - Mato Grosso do Sul. 3. Tribunal de Justiça. I. Titulo.

CDD 340.68171

Elaboração

Secretaria Judiciária
Departamento de Gestão Documental e Memória
Coordenadoria de Acervo, Jurisprudência e Legislação
Parque dos Poderes - Bloco 13
CEP 79.031-902 - Campo Grande - MS
Telefone: (67) 3314-1388
E-mail: jurisprudencia@tjms.jus.br

Capa

Secretaria de Comunicação

Composição

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Diretoria

Presidente – Des. Sérgio Fernandes Martins
Vice-Presidente – Des. Dorival Renato Pavan
Corregedor-Geral de Justiça – Des. Fernando Mauro Moreira Marinho

Tribunal Pleno (ordem de antiguidade)

Des. João Maria Lós
Des. Divoncir Schreiner Maran
Des. Paschoal Carmello Leandro
Des. Carlos Eduardo Contar
Des. Sérgio Fernandes Martins
Des. Sideni Soncini Pimentel
Des. Dorival Renato Pavan
Des. Vladimir Abreu da Silva
Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva
Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
Des. Marco André Nogueira Hanson
Des. Ruy Celso Barbosa Florence
Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques
Des. Eduardo Machado Rocha
Des. Marcelo Câmara Rasslan
Des. Amaury da Silva Kuklinski
Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva
Des. Vilson Bertelli
Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Des. Nélio Stábile
Des. Paulo Alberto de Oliveira
Des. Alexandre Bastos
Des. José Ale Ahmad Netto
Des. Jairo Roberto de Quadros
Des. Geraldo de Almeida Santiago
Des. Jonas Hass Silva Júnior
Des. Emerson Cafure
Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz
Desª. Elizabete Anache
Des. Zaloar Murat Martins De Souza
Des. Alexandre Lima Raslan
Desª. Jaceguara Dantas da Silva
Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida
Des. Ary Raghiant Neto
Des. Lúcio Raimundo da Silveira
Fernando Paes de Campos – Juiz subst. em 2º grau
Vitor Luis de Oliveira Guibo – Juiz designado
Waldir Marques – Juiz subst. em 2º grau

Sumário

Doutrina 006

Jurisprudência Cível 011

Jurisprudência Criminal 118

Noticiário 216

Índice Onomástico 306

Índice de Assuntos 309

Doutrina

Apontamentos sobre desapropriação de bens imóveis gravados de usufruto

Luís Paulo Cotrim Guimarães
Des. Federal do TRF3 e Membro do TRE-SP

Muito já se estudou, é verdade, a respeito do nascimento e extinção do instituto do usufruto, com os aprofundamentos doutrinários merecedores dos mais incontestáveis aplausos a respeito deste direito real por excelência.

Mesmo assim, não vamos nos furtar de enfrentar um viés jurídico que atinge em cheio o direito do usufrutuário, qual seja, a extinção do usufruto quando decorrente de uma desapropriação, bem como as situações fáticas que podem influenciar o referido término do direito real.

Num primeiro momento, é nítido reforçar que o artigo 1.410 do CC não trata da desapropriação como hipótese de extinção do usufruto, ali elencando apenas a renúncia, a morte, o termo de duração, a extinção da pessoa jurídica, a cessação do motivo originário e a destruição da coisa. Mas seria fundamental fazer contemplar esta situação específica (desapropriação) no dispositivo em apreço?

Neste diapasão, insta esclarecer que a ocorrência de uma desapropriação de bem imóvel não tem o condão, tecnicamente falando, de extinguir o usufruto que gravava o bem. A doutrina civilista vem entendendo que, nessa hipótese, o que se dá é mais uma "modificação qualitativa do usufruto" do que propriamente uma causa de extinção, uma vez que, pela ocorrência da desapropriação, o usufruto ficaria subrrogado na indenização paga.

Nas palavras de Sílvio Venosa, "quando ocorre desapropriação, na indenização paga fica sub-rogado o usufruto, que pode ser utilizado para aquisição de outro bem, para onde se transfere o direito real" (Direitos Reais, ed. Atlas, 2001, p. 362).

Nos parece restar claro, num primeiro momento, que o ato do poder público expropriante — declarando um determinado bem imóvel como de utilidade pública — trará consigo, como corolário lógico, a perda de eficácia do direito de usufruto sobre o bem, assim ocorrendo com qualquer outro gravame real levado a registro.

Bem aponta Fioranelli que "uma vez declarado como de utilidade pública, o bem expropriado deixa de carregar o ônus real de usufruto, passando ao poder público livre e desembaraçado".

Em verdade, o artigo 1.409 do Código já delineia uma solução para a desapropriação de bens imóveis gravados por usufruto, propondo a regra de sub-rogação, a saber: "também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado (…)".

Isso se traduz pela noção de que, a partir da publicação do ato declaratório de desapropriação pelo poder público, o direito do usufrutuário se tornará ineficaz no contexto da relação jurídica originalmente estabelecida, restando convertido em direito indenizatório, diante da nova relação jurídica estabelecida por força da ação do poder expropriante, dado o interesse social ou utilidade pública manifestados, na expressão legal do Decreto-Lei 3.365/41, com suas respectivas alterações.

Também não competirá ao usufrutuário ou ao nu-proprietário discutir, no âmbito do processo judicial de desapropriação, a existência ou não do interesse público trazido pelo ente expropriante como fundamento do ato, pois que o princípio constitucional da independência dos poderes veda tal manifestação judicial, nos termos do artigo 9º do decreto em questão.

E nos relembra Arnoldo Wald, assim, que o Poder Judiciário só poderá examinar, conforme a legislação especial, se a indenização corresponde ou não ao valor real do bem desapropriado, por conta da competência discricionária que tem o Poder Executivo nesta matéria (Direito das Coisas, vol. III, ed. RT, 1993, p. 170).

Ainda de conformidade com o Fioranelli, no âmbito do registro de imóveis, o oficial registrador poderá cancelar de ofício o direito de usufruto existente à margem da matrícula do imóvel, no exato momento que passa a registrar a nova propriedade em favor do poder expropriante.

Como regra, a iniciativa do oficial é regrada pela Lei de Registros Públicos e, de conformidade com o artigo 250 da mencionada legislação, o cancelamento de averbações, registros ou matrículas deverá ser promovida pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil ou a requerimento unânime das partes.

Entretanto, em se tratando de desapropriação de bem imóvel com base no interesse público, a aquisição do ente expropriante o será de forma originária. Em verdade, a desapropriação é forma típica de aquisição originária da propriedade, não guardando qualquer vínculo com o antigo proprietário e com os eventuais gravames que estejam averbados na matrícula do imóvel.

Como observam Chaves e Rosenvald, "é indiferente ao Poder Público quem seja o proprietário ou se existe eventual limitação voluntária à transmissão da propriedade (v.g. cláusula de inalienabilidade)" (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris, 2007, p. 329). Não se cogita, assim, de qualquer relação jurídica de transmissão, sendo, em verdade, forma originária de aquisição e perda da propriedade imobiliária ao mesmo tempo.

Por esta ótica, desaparecem todos os vínculos dominiais sobre o bem desapropriado e, juntamente com eles, os registros de direitos reais incidentes, como se dá no caso de usufruto. E exatamente por isso não há sequer necessidade de um comando judicial para cancelamento do usufruto sobre o bem desapropriado, sendo suficiente a decisão definitiva que obriga o novel registro em nome do ente expropriante.

Aliás, para comprovação de fatos claros e não complexos — como o término de um usufruto pela morte do usufrutuário, a título de exemplo — não se suscita a intervenção do judiciário, eis que não nos deparamos com fatos controversos ou que exijam maior dilargação comprobatória, impondo-se, destarte, a autonomia do oficial registrador para o ato de cancelamento do direito real na respectiva matrícula, mediante requerimento do interessado.

Insta destacar ainda, no contexto antes referido, que o direito de sequela (jus persequendi) — direito de reivindicar a coisa de quem quer que a detenha, característica maior dos direitos reais — não se verifica em caso de desapropriação de bens imóveis, exatamente por se tratar de forma originária de aquisição. É sabido que, pelo direito de sequela, o usufruto registrado continua pendente e bastante vivo em caso de alienação do imóvel pelo nu-proprietário, assim como na hipótese de sucessão hereditária.

Faz-se aqui, ainda, uma ressalva, quando se tratar de desapropriação indireta, posto não se tratar de aquisição originária de propriedade, mas de hipótese de restrição de uso da propriedade particular pela administração pública, consistente, assim, na realização de obras pelo poder público ou sua destinação em função de sua utilidade pública ou interesse social.

Na verdade, na desapropriação indireta o poder público toma posse do bem, num primeiro momento, e somente depois discute-se o valor do bem pelo ato consumado.

Certo que a jurisprudência é uníssona em reconhecer a ação de desapropriação indireta como ação indenizatória, de natureza real e com prescrição vintenária, nos termos tratados pela Súmula 119 do STJ.

Muito embora o artigo 1.409 do Código digo Civil preveja que a indenização paga ficará subrrogada no ônus do usufruto, caso o imóvel seja desapropriado, entende-se que o usufrutuário haverá de exercer de fato o pleno gozo da administração do bem, a fim de que seja efetivamente contemplado.

Isso não impede que o usufrutuário transfira seu exercício de posse a terceiros, como na locação ou arrendamento, eis que, pela sistemática do Código (1.393 e 1.399 CC), admite-se a cessão do exercício do usufruto a terceiros, seja de forma gratuita (comodato) ou onerosa (locação).

E também não é demais afirmar que, no ato constitutivo do usufruto, não se poderá proibir a cessão do direito do usufrutuário, até porque o conteúdo dos direitos reais é definido por lei, independente da vontade do instituidor (Venosa, ob. cit., p. 359).

Já a transferência por alienação do usufruto não se admite, nem mesmo em relação ao nu-proprietário, até porque o usufruto é um direito real tido como inalienável (1.393 CC). Em caso de extinção do usufruto, diz-se que a propriedade será consolidada em favor do nu-proprietário.

É cediço, pois, que o usufrutuário, por força do entendimento do artigo 1.394 do Código Civil, tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos, não lhe sendo facultado, como esperado, alterar a substância do bem, modificando a forma da coisa usufruída.

A desapropriação indireta, de fato, atinge exatamente aquele que usufrui do bem imóvel, de forma concreta e incisiva, e indiretamente o nu-proprietário. Ou seja, o efetivo prejuízo se concretiza em relação a quem tem a posse do todo, mas, pela intervenção da administração pública (entenda-se os entes federados, os concessionários, as entidades públicas e autorizatárias, nos moldes da legislação especial) ele passa a sofrer restrições no uso.

Neste quadro delineado, não fará jus à indenização o usufrutuário que não exercer posse sobre o bem ou quando não extrair qualquer valor econômico dele derivado. Aliás, o próprio artigo 1.410, VIII, do CC, prevê que "extingue-se o usufruto pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai".

Destarte, sendo gravado de usufruto determinado bem imóvel, e não se verificando qualquer uso ou fruição pelo beneficiário, é de se concluir que este não se subrrogará no direito indenizatório fixado, quando restar devidamente comprovada a inexistência do uso ou fruição econômica do bem imóvel, ainda que não tenha havido cancelamento do direito real pelas vias ordinárias (artigo 1.410, VIII, CC).

Mas afora esta improvável hipótese, fica resguardado o direito à subrrogação do usufrutuário quanto à indenização devida pela desapropriação, seja ela indireta ou não.

De qualquer maneira, para que se aclare o direito indenizatório devido ao usufrutuário pelo ato de desapropriação, importante, antes, que se apure se o usufruto constituído é da modalidade simples (ou altruística) — sem o exercício de uma atividade econômica geradora de rendas — ou de resultado econômico, ou seja, aquele que gera efetivos rendimentos pela cessão do exercício, como na locação.

Essa diferenciação tem importância no momento da fixação do quantum indenizatório, a fim de que esta subrrogação do direito do usufruto se opere da maneira mais acertada possível no âmbito do processo judicial de desapropriação, sem gerar prejuízos visíveis no exercício do direito do usufrutuário.

De outra banda, não se confunde o usufruto simples com o direito real de uso, pois neste o usuário não possui a faculdade do ius fruendi, mas tão somente de utilizar a coisa alheia para si e sua família (artigo 1.142). Em verdade, o direito real de uso mais se caracteriza como uma cópia minimizada e enfraquecida do usufruto, seja em relação ao ius utendi e ao ius fruendi.

Caso o usufrutuário tenha cedido o seu exercício a terceiros, de forma onerosa, mediante locação ou por meio de outro negócio jurídico, necessário que reste apurada a expectativa do resultado econômico que envolva a mencionada cessão.

Na hipótese, entendemos que o montante ressarcitório destinado ao usufrutuário deverá contemplar o resultado de sua expectativa contratual real, com todos os contornos jurídicos existentes.

Não se cuidando de cessão do exercício do usufruto a terceiros — ou mesmo que se trate de cessão gratuita — a indenização ao usufrutuário tomará feições diversas, de conformidade com a modalidade estabelecida no ato de sua constituição.

Assim, no usufruto vitalício — o qual, pelas palavras de Maria Helena Diniz é "aquele que perdura até a morte do usufrutuário ou enquanto não sobrevier causa legal extintiva" (Manual de Direito Civil, Ed. Saraiva, 2011, p. 378) — a ruptura do direito real por desapropriação poderá gerar direito indenizatório ao usufrutuário em quantitativo diferente ao destinado ao nu-proprietário, apurado pela expectativa de vida daquele beneficiado, associado ao quantum que teria que despender para exercer o direito em outro bem imóvel.

Correto que tais questões melhor se solveriam por meio de adequada perícia, se a complexidade do caso assim suscitar. Fato é que, no feito que julga a desapropriação, haverá importância de se fazer menção não somente à existência do direito real de usufruto, mas também à sua forma de exercício, para que se possa emitir um critério indenizatório apropriado com a realidade dos fatos.

De novo, caso haja informação de cessão do exercício do usufruto a terceiros, de forma onerosa, o valor pactuado neste negócio jurídico deverá ser considerado para calibrar o quantum indenizatório devido ao usufrutuário.

Em se cuidando de usufruto onde não se estabeleça cessão do seu exercício, não será o negócio jurídico a base central para o direito de subrrogaçao do usufrutuário, mas sim o reflexo econômico da modalidade do usufruto em questão — seja ele vitalício ou mediante prazo ou condição fixados — o qual deverá ser referida da decisão judicial, ainda que levada a efeito no momento da execução do julgado.

Nos lembra Orlando Gomes que a função precípua do usufruto é assegurar a certas pessoas os meios de subsistência, de forma gratuita e com finalidade alimentar, constituindo-se em entrave à circulação da riqueza (Direitos Reais, ed. Forense, 2009, p. 334).

Entretanto, nem por isso se poderá deixar de averiguar o reflexo econômico deste direito real, quando afetado por meio de desapropriação, exatamente a fim de se preservar e restabelecer a intenção inicial da destinação do direito ao verdadeiro beneficiário.

Furtar-se a esse exame seria o mesmo que relegar exclusivamente ao nu-proprietário a competência para examinar e decidir o direito indenizatório do usufrutuário — ainda que seja indubitável seu direito à subrrogação, como disposto no artigo 1.409 de nossa codificação civil.

Nota-se, neste particular, que a legitimidade processual do usufrutuário para integrar a lide desapropriatória já vem sendo afirmada pela nossa jurisprudência, da forma como o Tribunal de Justiça de São Paulo já delineou: "Não se pode olvidar de que o usufrutuário que se encontra no uso e fruto do bem se subrrogará no preço ou direito sobre a coisa expropriada, de sorte que resta hígida a sua legitimidade como parte ativa desta ação de desapropriação indireta, até porque eventual indenização trará a ele, o usufrutuário, direito aos frutos decorrentes de vantagens econômicas (TJ-SP, Ap. Cível nº 0019670-16.2009.8.26.0032, relator: Reouças de Carvalho)".

De igual prisma assentou o Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do tema: "Com efeito, o C. STJ tem consolidada orientação jurisprudencial no sentido de que os usufrutuários são sim parte legítima para defender os imóveis sobre os quais exercem o usufruto, tendo em vista que o usufruto corresponde a um direito real por excelência (AgRg no REsp n. 1.291.197/MG, rel. min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 19/5/2015) (TRF-3, Ap./Remessa Necessária nº 0025782-55.1998.4.03.6112, Vice-Presidência, p. 11/04/2010).

Como se denota, a participação do usufrutuário na lide expropriatória traz importância ímpar para que fique delimitada sua fração subrrogada.

De fato, nos termos do Decreto-lei 3.365/41, se o desapropriado não aceitar o valor fixado pelo poder expropriante, o juízo competente determinará a realização de respectiva perícia, com nomeação do expert, para que reste definido o real valor do bem, o qual deverá se convolará em justa indenização.

Ressalta-se aqui que o desapropriado, em casos de existência de usufruto, não será apenas a figura do nu-proprietário, estendendo-se, igualmente, àquele que tem o exercício da administração, ou seja, ao usufrutuário, que poderá intervir sobre o preço, postulando assistência pericial, se for o caso, ao lado do titular, ou mesmo por mote próprio, cuidando-se, em verdade, de um litisconsórcio necessário.

Evidentemente que estamos diante de um quadro jurídico complexo, em que seria recomendável ao aplicador da lei estabelecer os parâmetros gerais em sua decisão final, a fim de que, no momento da execução do julgado, sejam realizados os cálculos e pormenores imprescindíveis à efetivação e concretude da sentença.

A reforçar, ainda, que o direito real ora tratado — usufruto pendente sobre bem desapropriado — haverá de ser trazido a lume, para a devida apreciação judicial, via de regra, pela parte interessada, ou por impulso oficial, quando for possível deduzir claramente pela documentação registral constante dos respectivos autos.

Jurisprudência

Cível

5ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0801361-39.2020.8.12.0024 - Aparecida do Taboado
Relator Des. Alexandre Raslan

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – INVIOLABILIDADE DOS VEREADORES POR SUAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO – IMUNIDADE MATERIAL – ART. 29, VIII, CF – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 469 – DECLARAÇÕES VIA RÁDIO E REDES SOCIAIS – PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Como é cediço, o art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Instado a se manifestar acerca do alcance da imunidade material concedida aos Vereadores, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063, com repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema nº 469): "[...] 3. A interpretação da locução 'no exercício do mandato' deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos." (RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).

No caso concreto, as afirmações e opiniões externadas pelo Apelado através da rádio da Apelada foram exteriorizadas dentro dos limites territoriais dos Município de Aparecida do Taboado/MS e estão diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar pelo Apelado, o qual era Vereador à época dos fatos.

O fato de tais manifestações não terem ocorrido na tribuna ou nas dependências da Casa Legislativa, por si só, não descaracteriza a correlação entre estas e o exercício do mandato parlamentar. Ao contrário. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063, em originou o Tema de Repercussão Geral nº 469, o Ministro Celso de Mello fez menção de assinalar que "*a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM), eis que – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON ('Inviolabilidade Penal dos Vereadores', p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte tem reafirmado '(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários', além de haver enfatizado 'a idéia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas*'".

Diante disso, e considerando ser também incontroverso que os dizeres ora questionados foram proferidos nos limites da circunscrição do Município, é certo que os Apelados estão acobertados pela imunidade material prevista no art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal, de modo que não podem ser responsabilizados civil ou penalmente por suas manifestações – ainda que estas também contenham acusações, ofensas pessoais ou teor desrespeitoso. Em caso de eventual abuso de tal prerrogativa, o parlamentar amparado pela imunidade material estará sujeito à jurisdição censória da própria Casa Legislativa a que pertence, mas não à repreensão judicial.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Des. Alexandre Raslan

Relator(a)

RELATÓRIO

O Sr. Des. Alexandre Raslan.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fundação Stênio Congro e N. M. S. J. contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Aparecida do Taboado/MS, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Morais nº 0801361-39.2020.8.12.0024, ajuizada em face de R. N. J. e Associação Comunitária Cultura de Aparecida do Taboado - Rádio Shekinah, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e, como consectário, condenou os Apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor atualizado da causa (f. 459/469).

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que: a) "a imunidade parlamentar não tem o condão de justificar eventual violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à intimidade, à honra e imagem, muito menos de afastar a responsabilidade de reparar os danos decorrentes de eventual violação, como foi o caso"; b) "as ofensas e acusações proferidas pelo primeiro Apelado não foram feitas na atuação da vereança, não estando a elas atreladas"; c) "Os vereadores, por força do art. 5, VIII, da CF/88, desfrutam somente de imunidade absoluta, desde que suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município, tendo entendimento fixado pelo Superior Tribunal Federal, de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 600063- Tema 469"; d) "é incontroverso nos autos, que o primeiro Apelado estava fora da tribuna, fora da câmara municipal, e alheio ao exercício da vereança, exercendo durante as acusações a função jornalística, como locutor na programação da segunda apelada"; e) "A imunidade parlamentar não pode ser utilizada para encobrir abusos e excessos. Não se pode, a pretexto de que é imune, ofender a honra dos cidadãos, anda que sejam agentes políticos, devendo-se manter os debates parlamentares em níveis civilizados"; f) "embora o discurso proferido pelo réu tenha sido durante o exercício de seu mandato como vereador, guardando relação com a matéria em discussão, as acusações foram feitas fora da Tribuna, e junta-se a isso, o fato de que suas palavras extrapolaram para a crítica pessoal, usando xingamentos pejorativos, atingindo à honra, a subjetividade dos Apelantes"; g) "os Apelantes conseguiram provar que as alegações feitas pelos Apelados são inverídicas, demonstrando que suas acusações foram apenas para prejudica-los"; h) "os pronunciamentos dos Apelados foram transmitidos em rádio local, ora segunda apelada, não se olvidar que a imagem que a honra dos Apelantes restaram prejudicadas, por se tratar de pessoa pública, conhecidos por todo a cidade"; i) "foi amplamente comprovado que houve ofensa à honra subjetiva dos Apelantes, isto é à sua

reputação, compreendendo seu bom nome e a fama de que desfruta no meio da sociedade"; j) "os Apelantes não possuem condenações criminais de qualquer natureza em seu nome por corrupção ou a qualquer título que gere motivos para os Apelados denegrir a imagem da rádio cultura, assim, o Apelado imputar-lhe a prática de crimes e ilicitudes nas redes sociais extrapola a mera opinião crítica e, além de penalmente tipificada, configura conduta que não pode ser ignorada sob o argumento da liberdade de expressão, para fins de responsabilidade civil" (f. 473/485).

Os Apelados R. N. J. e Associação Comunitária Cultura de Aparecida do Taboado - Rádio Shekinah apresentaram contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do recurso (f. 493/502).

Os Apelantes Fundação Stênio Congro e N. M. S. J. se opuseram ao julgamento virtual (f. 509).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Des. Alexandre Raslan. (Relator)

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifico que a Apelação sob julgamento: a) é tempestiva, pois interposta no prazo do arts. 1.003, § 5º, e 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) está devidamente preparada; c) é o recurso adequado contra a sentença recorrida, conforme os arts. 485, 487 e 1.009 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Os Apelantes Fundação Stênio Congro e N. M. S. J. insurgem-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, pelos seguintes fundamentos (f. 459/469) (destaco):

> *[...]* ***Pretendem os requerentes a condenação dos requeridos a indenizar-lhes danos morais que suportaram em razão de acusações e difamações ofensivas à honra e dignidade.***
>
> *O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 186 do Código Civil combinado com a norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º da Carta Magna, in verbis:*
>
> *"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 5º - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*
>
> ***Alegam os requerentes que no dia 29/11/2019 o primeiro requerido realizou uma sucessão de lives, nas quais proferiu diversas acusações, imputando aos requerentes corrupção passiva, dizendo "levou aí uma bagatela aí dos 6 anos e pouco do mandato do prefeito, na média do último empenho que a gente tem em mãos, a gente fez uma média relativa em torno de 4milhões e 600mil reais". Além disso, ofendeu o segundo requerente, com adjetivos como "imbecil,"muleque", conversinha fiada, chantagistas, invejosos, preguiçosos, babacas, enganadores, sem caráteres, sem respeito pelo ser humano, golpistas, sugadores dos cofres públicos, mesquinhos, promíscuos, "falcatrua", "enfiá a faca no pescoço", "fazer sangrar o gestor/cofres públicos", "levar dos cofres públicos". Insinuou ainda ilegalidade na antena de rádio FM, ameaçando que tem a intenção de retirá-la; que a ameaça dos requeridos nada mais é que perseguição e tentativa de mordaça à imprensa que não atende os seus interesses políticos.***

Já os requeridos alegam que os fatos são verídicos; que era vereador na época; que os contratos de publicidade em valores exorbitantes foram objeto de ação proposta pelo Ministério Público; que houve suspensão dos decretos municipais que autorizavam tais contratos; que os fatos referentes à antena de transmissão foi objeto de projeto na Câmara Municipal; que também foi vítima de diversas ofensas proferidas pelos requerentes antes do resultado do pleito em que foi eleito vereador.

Pois bem, restou incontroverso nos autos que o requerido proferiu os comentários através da Rádio Sheninah, bem como nas redes sociais, pois conforme depoimento das testemunhas tais comentários do requerido contra os requerentes era público e notório.

Entretanto, analisando as circunstâncias que envolvem os fatos e a legislação aplicada ao caso, o pedido inicial não comporta julgamento procedente.

Os documentos juntados pelo requerido nos autos revelam que o Município de Aparecida do Taboado firmou contratos de publicidade com empresa Preview Marketing e Publicidade em valores exorbitantes (R$ 3.170.000,00 – somente em 2019), os quais foram questionados pelo Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública nº 0900009-88.2019.8.12.0024.

Importante registrar que, muito embora os contratos foram firmados com a empresa Preview Marketing e Publicidade, esta contratava os serviços da requerente Rádio Cultura FM para prestação dos serviços, conforme notas fiscais acostadas à f. 228-272.

Não fosse isso, os documentos acostados à f. 109-227, demonstram que os contratos de publicidade foram suspensos por meio de Decreto Legislativo, devido ao preço exorbitante, oneroso e supostamente prejudicial aos cofres públicos, cujo projeto legislativo foi apresentado pelo Vereador R. N. J., ora requerido.

Além disso, em relação às supostas ameaças de retirada da antena de transmissão da rádio requerente, verifica-se que tal tema foi objeto de requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal (f. 101) e Projeto de Lei nº 07/2020 (f. 102-105), ambos de autoria do Vereador R. N., ora requerido, tendo em vista que a requerente Fundação Stênio Congro utilizava de forma gratuita a Estação de Retransmissão de Televisão Educativa Regional, cujos gastos mensal de manutenção eram arcados pelo Município, onerando os cofres públicos.

Neste contexto, ainda que as afirmações feitas pelo requerido não se compatibilizem com uma atitude ética desejável, verifica-se que as acusações foram pautadas em informações verossímeis, de interesse público e durante o exercício de mandato de vereador, na circunscrição do município.

Como é cediço, os vereadores são invioláveis no exercício da vereança, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município, incidindo na espécie o art. 29, VIII, da Constituição Federal.

A imunidade garantida ao parlamentar tem por desiderato fornecer liberdade para que possa exercer livremente seu mandato, expressando sua opinião sem risco de vir a ser repreendido ou punido em razão de suas manifestações. Embora, evidentemente, haja limites no exercício desta função, afastando-se característica de absoluto, não há nos autos elementos que indiquem que essa seja a hipótese tratada.

No caso, o requerido teceu opiniões e palavras em relação à conduta dos requerentes, no limite do seu direito à liberdade de pensamento e de expressão, sobre fatos de interesse público. Não houve calúnia, difamação ou injúria, porquanto os fatos eram verídicos, judicializados, estando ausente o dolo de imputar a autoria de falso crime com o propósito de ofender a honra pessoal dos requerentes.

Da forma como realizado, os comentários exteriorizados, não se prestam para atingir direito de personalidade dos requerentes, não desbordando dos limites da imunidade que é conferida ao requerido e em estrita pertinência com o exercício do cargo que ocupa.

A respeito, aliás, já se manifestou o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.063/SP, apreciado em regime de repercussão geral (Tema n. 469), nos termos a seguir:

CONSTITUCIONAL. INVIOLABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NOEXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral.

2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: ***nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.*** *(RE 600063, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).*

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados do TJMS sobre o assunto: [...]

Destarte, os meros dissabores suportados pelos requerentes não permitem a procedência de seu pedido, visto que inerentes ao convívio em sociedade, democratizada recentemente. Somente afigura-se dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensas e que fujam à normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.

Conforme demonstrado alhures, não tem os requeridos a obrigação de indenizar os autores por qualquer dano que eventualmente possa ter sofrido em razão de fato que se revela verídico e de interesse público.

Assim sendo, não constatados os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, imperiosa a improcedência do pedido inicial.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Fundação Stênio Congro e N. M. S. J., qualificados nos autos, em face de Associação Comunitária Cultura de Aparecida do Taboado - Rádio Shekinah e R. N. J., também qualificados nos autos. [...]

Não se conformando, os Apelantes propugnam pela reforma da sentença, de modo que: a) seja determinada a imediata exclusão das publicações questionadas, sem prejuízo de outras publicações e/ou mensagens de cunho semelhante, das redes sociais dos Apelados; b) o reconhecimento dos danos moral e à imagem dos Apelantes, condenando-se os Apelantes ao pagamento de indenização no valor de R$50.000,00; c) seja determinado aos Apelados a publicação de retratação em suas redes sociais, nos mesmos moldes em que foram publicadas as ofensas, esclarecendo a todos os seus seguidores que as acusações feitas envolvendo os Apelantes são inverídicas; d) sejam os Apelados condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários sucumbenciais (f. 484/485).

Analisando a sentença e seus fundamentos, as razões recursais e os documentos pertinentes, verifico que é caso de **negar provimento** ao recurso, uma vez que os argumentos recursais **não são aptos** para alterar o decidido em primeiro grau.

Como é cediço, o art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal assegura a **inviolabilidade dos Vereadores** por suas **opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município**.

A **imunidade material** conferida aos Vereadores "afasta a responsabilidade penal e civil **apenas em relação às manifestações relacionadas ao exercício do mandato e desde que exteriorizadas dentro dos limites territoriais do Município**. Diversamente do tratamento conferido aos parlamentares federais, em relação aos quais não há referência a qualquer limitação expressa no texto constitucional (CF, art. 53), **a inviolabilidade dos Vereadores exige que a manifestação oral ou escrita guarde relação com o exercício do mandato e o interesse do Município, independentemente do local de sua ocorrência**. Mesmo quando manifestadas dentro do plenário da Câmara Municipal, as palavras e opiniões **só estão cobertas pela imunidade se tiverem pertinência com o exercício da função parlamentar**" (NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 661).

Assim, instado a se manifestar acerca do **alcance da imunidade material** concedida aos Vereadores, o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 600.063**, com **repercussão geral**, firmou a seguinte tese (**Tema nº 469**) (destaco):

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3.* ***A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.*** *4.* ***Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.*** *5.* ***A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.*** *6. Provimento do recurso,* ***com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.*** *(RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)*

No caso em tela, os Apelantes Fundação Stênio Congro e N. M. S. J. ajuizaram a presente Ação Indenizatória em face dos Apelados R. N. J. e Associação Comunitária Cultura de Aparecida do Taboado -

Rádio Shekinah, em decorrência dos seguintes fatos, em síntese: a) "os Requeridos acusam os Requerentes de corrupção passiva com as seguintes palavras (repetidas diversas vezes, de diversas formas, sempre com o mesmo teor de acusação de corrupção): 'levou aí uma balatela aí dos 6 anos e pouco do mandato do prefeito, na média do último empenho que a gente tem em mãos, a gente fez uma média relativa em torno de 4milhões e 600mil reais'"; b) "acusa a primeira Requerente de chantagem, extorsão, ofende os colaboradores da primeira Requerente, em especial o segundo Requerente, com adjetivos como imbecil, 'muleque', conversinha fiada, chantagistas, invejosos, preguiçosos, babacas, enganadores, sem caráteres, sem respeito pelo ser humano, golpistas, sugadores dos cofres públicos, mesquinhos, promíscuos, e usa atribui ações como 'falcatrua', 'enfiá a faca no pescoço', 'fazer sangrar o gestor/cofres públicos', 'levar dos cofres públicos'; c) "Os Requeridos insinuam ilegalidade na antena de rádio FM, ameaçando que tem a intenção de retirá-la, no entanto, conforme cópia da Lei Municipal nº 1097/2006 a Requerente recebeu permissão de uso sobre imóvel público e equipamentos, pois a primeira Requerente foi a primeira rádio FM de Aparecida do Taboado/MS" (f. 8).

Em contestação à inicial, os Apelados não negaram a ocorrência dos fatos narrados na exordial, porém, argumentaram que: a) "o Requerido foi eleito vereador na legislatura 2016/2020, e efetuava a sua função de legislar e fiscalizar, sem contar que estando vereador gozava da prerrogativa de imunidade parlamentar que tinha dentro dos limites do município de Aparecida do Taboado/MS, e tudo que o Requerido fazia era fiscalizar tais contratos, que sempre deixou os Requerentes indiquinados"; b) "É público e notório que existe a judicialização (autos nº 0900009-88.2019.8.12.0024) manejada pelo Ministério Público Estadual referente a supostos contratos junto a administração com valores exorbitantes. No caso em tela, todas as falas e vídeos aqui ora linkados pelos autores se deram em momento de campanha eleitoral do pleito eleitoral do ano de 2020"; c) "a Requerida Rádio Shekinah, em nenhum momento, requereu ou até mesmo utilizou-se de seus meios de transmissão para tecer comentários sobre a localização onde se encontra a antena da rádio Autora. Tal fato, foi discutido em sessão da Câmara de Vereadores no final de 2020, onde foi a voto projeto para retirada da antena de transmissão da Rádio Autora, que utiliza-se de uma antena em espaço publico, e segundo o projeto a Requerente não arca com gastos no referido local que é da municipalidade"; d) "quando o Requerido R. N. informou que os Requerentes receberam valores da municipalidade a título de divulgação (publicidade) da administração anterior esta informação é verídica. Ainda pode-se verificar dos valores que somente no mês de junho de 2020 os Requerentes receberam a titulo de publicidade o valor de aproximadamente R$ 27.360,00 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais), isso em apenas 01 (um) mês, se multiplicarmos este valor pelo meses que a antiga administração este a frente do Executivo Municipal durante 02 (dois) mandatos este valor pode ser ainda maior" (f. 84/92).

Os Apelantes, em contrapartida, sustentaram, na impugnação à contestação, que "as ofensas e acusações proferidas pelo primeiro Requerido não foram feitas na atuação da vereança, e não estão a ela atreladas. O Requerido estava fora da tribuna, fora da câmara municipal, e alheio ao exercício da vereança, exercendo ali, se é que assim pode-se chamar aquela ação, a função jornalística, como locutor na programação da segundo Requerida" (f. 283).

Em que pesem os referidos argumentos, bem como aqueles deduzidos nas razões recursais, a pretensão dos Apelantes não prospera.

Isso porquanto, restou demonstrado pelas provas produzidas nos autos que as manifestações imputadas aos Apelados foram exteriorizadas dentro dos limites territoriais dos Município de Aparecida do Taboado/MS e estão diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar pelo Apelado R. N. J., o qual era Vereador à época dos fatos.

No tocante às afirmações de que os Apelantes "acusam os Requerentes de corrupção passiva com as seguintes palavras (repetidas diversas vezes, de diversas formas, sempre com o mesmo teor de acusação de corrupção): 'levou aí uma balatela aí dos 6 anos e pouco do mandato do prefeito, na média do último empenho que a gente tem em mãos, a gente fez uma média relativa em torno de 4milhões e 600mil reais'" e "acusa a primeira Requerente de chantagem, extorsão, ofende os colaboradores da primeira Requerente, em especial o segundo Requerente, com adjetivos como imbecil, 'muleque', conversinha fiada, chantagistas, invejosos, preguiçosos, babacas, enganadores, sem caráteres, sem respeito pelo ser humano, golpistas, sugadores dos

cofres públicos, mesquinhos, promíscuos, e usa atribui ações como 'falcatrua', 'enfiá a faca no pescoço', 'fazer sangrar o gestor/cofres públicos', 'levar dos cofres públicos' (f. 8), verifico que os contratos de publicidade celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda – a qual, por sua vez, contratava a Rádio Cultura FM para prestação dos serviços (f. 228/272) – foram alvo de questionamento pelo Apelado R. N. J., enquanto este exercia o cargo de Vereador, por meio de Requerimentos encaminhados ao Prefeito Municipal e Projetos de Decretos Legislativos (f. 101/170), e pelo Ministério Público Estadual, através da Ação Civil Pública nº 0900009-88.2019.8.12.0024.

Anote-se que a Ação Civil Pública nº 0900009-88.2019.8.12.0024 processo foi julgada extinta sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir, após o próprio Município de Aparecida do Taboado/MS encerrar o contrato firmado com a empresa Preview Marketing e Publicidade S/S Ltda.

Ademais, há comprovação de que houve a sustação dos contratos de prestação de serviços publicitários em questão por meio de Decreto Legislativo cujo projeto foi apresentado pelo Apelado R. N. J., enquanto Vereador (f. 186/227).

Do mesmo modo, em relação à alegação de que os Apelados "insinuam ilegalidade na antena de rádio FM, ameaçando que tem a intenção de retirá-la, no entanto, conforme cópia da Lei Municipal nº 1097/2006 a Requerente recebeu permissão de uso sobre imóvel público e equipamentos, pois a primeira Requerente foi a primeira rádio FM de Aparecida do Taboado/MS" (f. 8), foi comprovado que, em 3.8.2020, o Apelado R. N. J., então Vereador, formulou requerimento ao Prefeito Municipal para solicitar "que informe a esta Casa de Leis, qual o valor do gasto mensal com a manutenção e consumo com energia elétrica com a Estação de Retransmissão de Televisão Educativa Regional – Vereador Cemi Queiroz de Freitas, com localização na Rua Abadio Rodrigues de Almeida, nº 4.040, no bairro Jardim Brandini, nesta cidade, no período de janeiro de 2020 até a presente data", sob a justificativa de que "Aludida autorização é de forma gratuita e em contrapartida a Municipalidade tem onerado os cofres públicos com o pagamento de valores exorbitantes à Fundação Stênio Congro, cujos recursos poderiam ser aplicados em necessidades prementes do Município, a exemplo do setor de saúde" (f. 101).

Diante disso, está evidente que as afirmações e opiniões externadas pelo Apelado R. N. J. através da rádio da Apelante Associação Comunitária Cultura de Aparecida do Taboado - Rádio Shekinah, guardam relação com o mandato parlamentar que este exercia à época dos fatos.

É mister esclarecer, ainda, que o fato de tais manifestações não terem ocorrido na tribuna ou nas dependências da Casa Legislativa, por si só, não descaracteriza a correlação entre estas e o exercício do mandato parlamentar.

Ao contrário. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 600.063, em originou o Tema de Repercussão Geral nº 469, o Ministro Celso de Mello fez menção de assinalar que "a garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e (3) às declarações feitas aos meios de comunicação social (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM), eis que – tal como bem realçado por ALBERTO ZACHARIAS TORON ('Inviolabilidade Penal dos Vereadores', p. 247, 2004, Saraiva) – esta Suprema Corte tem reafirmado '(...) a importância do debate, pela mídia, das questões políticas protagonizadas pelos mandatários', além de haver enfatizado 'a idéia de que as declarações à imprensa constituem o prolongamento natural do exercício das funções parlamentares, desde que se relacionem com estas'".

Em vista disso, e considerando ser também incontroverso que os dizeres ora questionados foram proferidos nos limites da circunscrição do Município de Aparecida do Taboado/MS, é certo que os Apelados estão acobertados pela imunidade material prevista no art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal, de modo que não podem ser responsabilizados civil ou penalmente por suas manifestações – ainda que estas também contenham acusações, ofensas pessoais ou teor desrespeitoso.

Em caso de eventual abuso de tal prerrogativa, o parlamentar amparado pela imunidade material estará sujeito à jurisdição censória da própria Casa Legislativa a que pertence, mas não à repreensão judicial.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, se não vejamos (destaco):

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.* ***VEREADOR. INVIOABILIDADE CIVIL POR OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS. MANIFESTAÇÃOES PROFERIDAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO: IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL.*** *VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1232884 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)*
>
> *Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Crimes contra a honra. Imunidade parlamentar. 4. A agravante sustenta a* ***tese de que o agravado ter-se-ia utilizado da tribuna parlamentar com o objetivo de praticar crimes. Inocorrência****. 5.* ***O Supremo Tribunal Federal, pela sistemática de repercussão geral, no julgamento do Tema 469, fixou tese de que o conteúdo das manifestações proferidas por vereador, nos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição Federal (manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do município) gozam de imunidade absoluta (imunidade parlamentar material), não sendo passíveis de reprimenda judicial, incidindo o abuso dessa prerrogativa ao controle da própria casa legislativa a que pertence o parlamentar.*** *6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 964815 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016)*

No mesmo sentido está a jurisprudência do **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** (destaco):

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL – INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR (IMUNIDADE MATERIAL) – ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.* ***A imunidade parlamentar material é garantia que protege o vereador em manifestações proferidas no âmbito da circunscrição municipal e que guardem relação com o exercício do mandato (art. 29, VIII, da CF/88).*** *Recurso conhecido e provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0802616-60.2014.8.12.0018, Paranaíba, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Nélio Stábile, j: 10/03/2020, p: 12/03/2020)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMENTÁRIOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS À HONRA E À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA – FATOS ALEGADOS POR PARLAMENTAR COM BASE EM INQUÉRITO FEITO PELA POLÍCIA FEDERAL – COMPATIBILIDADE DE SEU DISCURSO COM SUA ATIVIDADE POLÍTICA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – CF, ART. 29, VIII – DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A liberdade de expressão, como é sabido de todos, não é absoluta, tanto que encontra limitação no direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, o que determina, em caso de ofensa ou violação a um destes direitos, a reparação do dano. Para além do conflito entre a livre manifestação do pensamento e a inviolabilidade da honra e da imagem, há de se ponderar, ainda, que* ***o apelado ao fazer os comentários supostamente ofensivos ao apelante estava no exercício da vereança, o que atrai a aplicação da regra do inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal, que assegura: "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município"****. A insinuação pelo apelado de que o parlamentar M. estaria utilizando indevidamente de diárias para cuidar de interesses particulares, como representante da empresa apelante, bem como citou o nome da empresa apelante em razão destes fatos, não configuram comportamento ilícito apto a*

ensejar a responsabilização civil, pois amparado em Relatório Policial. ***Não se pode olvidar que o vereador é representante do povo e, nessa condição, está autorizado a combater situações contrárias aos interesses da coletividade, que causem prejuízo ao erário e violem a moralidade administrativa, aliás, isso é seu dever institucional. Frise-se, ademais, que os comentários do apelado não extrapolaram o limite territorial imposto pela Constituição da República, qual seja, a circunscrição do Município de Naviraí, não havendo razão para impor-lhe um decreto condenatório, pois indubitável que aqueles foram pronunciados em circunstâncias relacionadas às atividades parlamentares.*** *(TJMS. Apelação Cível n. 0802595-17.2015.8.12.0029, Naviraí, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 05/11/2019, p: 06/11/2019)*

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR – EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR – INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR – IMUNIDADE MATERIAL – ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA. À luz do artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, a imunidade garantida ao parlamentar tem por objeto outorgar liberdade para que possa exercer seu mandato de forma independente, expressando sua opinião sem risco de vir a ser repreendido ou punido em razão de suas manifestações. Como se sabe, existem limites ao exercício dessa função, afastando-se característica de ser absoluta. ***No caso em análise, não havendo dúvida de que a manifestação da parte se deu no exercício do mandato e na circunscrição do Município, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, notadamente porque não se verificou, em qualquer momento, que o réu tenha extrapolado os limites ao exercício da sua função.*** *Recurso conhecido, mas desprovido. (TJMS. Apelação Cível n. 0803854-46.2016.8.12.0018, Paranaíba, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 22/10/2019, p: 24/10/2019)*

Diante disso, e considerando que a sentença está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

Como consectário, a título de honorários recursais, majoro os honorários fixados em favor do advogado dos Apelados, de 10% para 15%, com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, incidindo, se for o caso, o art. 98, § 3º.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator, o Exmo. Sr. Des. Alexandre Raslan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Alexandre Raslan, Desª Jaceguara Dantas da Silva e Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

***

5ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0835540-05.2019.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. Alexandre Raslan

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROVAS INSUFICIENTES ACERCA DOS REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ART. 561 DO CPC – ESBULHO NÃO COMPROVADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE A. M. C. CONHECIDO E PROVIDO – RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS – PREJUDICADO.

Para a concessão de reintegração de posse é necessário que o autor comprove os requisitos do art. 561 do CPC, ou seja, cabe-lhe provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data em que perpetrado e a perda da posse. Entretanto, o Município não desincumbiu do seu ônus.

Recurso de A. M. C. conhecido e provido.

Recurso do Município de Campo Grande/MS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso de Aldeon e julgaram prejudicado o apelo do município, nos termos do voto do Relator. Divergiu a 1ª Vogal. Julgamento conforme o artigo 942 do CPC.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2022

Des. Alexandre Raslan - Relator do processo

RELATÓRIO

O Sr. Des. Alexandre Raslan.

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por A. M. C. e por Município de Campo Grande inconformados com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da comarca de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (fls. 208/214).

Em razões recursais, A. M. C., sustenta, em síntese que não praticou esbulho, tendo em vista que possui autorização do Município para usar o local desde 1979 (fls. 242/252).

Afirma que a demanda de reintegração de posse deve discutir exclusivamente sobre a posse do bem, não havendo discussão sobre o domínio ou propriedade, ou seja, o recorrido deveria provar que exercia livremente a posse, quando sofreu o esbulho.

Discorre que possui alvará desde 18/05/1979 sob a inscrição de nº 0001946300-1, momento que comprou a banca e instalou na avenida Marechal Cândido Mariano Randon esquina com a avenida Calógeras.

Assevera que, após a construção do prédio do Juizado Especial Federal, passou sofrer assédio moral para se retirar do local. Logo, o Município passou a negar a revogação do alvará de localização de funcionamento e arbitrou multa em favor do recorrente no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pondera, ainda, que o alvará foi renovado somente após a impetração de Mandado de Segurança.

Aduz que o artigo 559 do Código de Processo Civil garante a indenização em ação possessória, motivo pelo qual o mínimo deslocamento da banca lhe causaria avaria, em razão de não resistir a remoção, ocasionando ao apelante dano material.

Explica que conforme laudo técnico emitido a remoção da banca não possui condições de remoção, em decorrência de ser construída há mais de quarenta anos.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido para julgar improcedente os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a condenação do Município em caso de remoção da banca de revista.

Por sua vez, o Município de Campo Grande, aduz que a sentença de primeiro grau ao julgar parcialmente procedente o pedido contraposto deixou de acolher a pretensão do Poder Público, que é a retirada da banca de revista do local em questão (fls. 263/270).

Afirma que o pedido contraposto deve ficar restrito à suposta posse exercida no momento do ajuizamento da demanda, e não pode exercer pretensões diversas, como possibilidade de remoção, regularização fundiária e expedição de alvará de funcionamento.

Sustenta que a ação de reintegração de posse não é a via adequada para imposição de remoção do ocupante para local certo e determinado, devendo a sentença ser nulificada neste ponto, de modo para que apenas se mantenha o mandado reintegratório.

Assevera que a ocupação de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, conforme jurisprudência do STJ.

Ressalta que não procede o ponderamento que a instalação do prédio do Juizado Especial Federal seria a única razão para remoção da banca de revista no local.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido.

Em contrarrazões, A. M. C. e o Município de Campo Grande pugnam pelo desprovimento dos recursos (fls. 276/279 e fls. 280/285).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Des. Alexandre Raslan. (Relator)

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifico que as apelações: a) são tempestivas, pois interpostas no prazo do arts. 1.003, § 5º, e 219, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) o recurso de A. M. C. está devidamente preparado, em razão de ser beneficário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 214) e o Município de Campo Grande/MS está dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil; c) são os recursos adequados contra sentença recorrida, conforme os arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil (fls. 242/252 e fls. 263/270).

MÉRITO

Os apelantes insurgem-se em face da sentença prolatada nos seguintes termos (fls. 208/214) (destaco):

> *Ante todo o exposto* ***julgo procedente o pedido de reintegração de posse e parcialmente procedente o pedido contraposto para determinar que o Município de Campo Grande mova minimamente a banca de revistas existente na calçada da rua Marechal Rondon esquina com a Avenida Calógeras apenas para que deixe de causar dificuldade de acesso à porta de entrada do Juizado Especial Federal da 3ª Região.***
>
> *Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita e o condeno ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ambos diferidos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*
>
> *Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I. C.*

O Município de Campo Grande/MS propôs ação de reintegração de posse com pedido de liminar em desfavor de A. M. C., informando ser o legítimo proprietário do passeio público, qual seja a calçada limítrofe à Avenida Marechal Cândido Mariano Rondon esquina com a Avenida Calógeras.

Em sua inicial, afirma que em 08/02/2019 os fiscais municipais foram até o local supracitado e constaram a presença da banca de revistas no passeio público, conforme denunciado, cujo responsável é o requerido, tendo sido lavrado auto de infração ao particular, por permanecer com mobiliário urbano instalado em passeio público sem alvará de localização e funcionamento, sendo aplicada multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do auto de infração de nº 6561.

Posteriormente, foi emitida notificação do requerido quanto ao pagamento da multa da inscrição de nº 00019463001 para apresentação de defesa, entretanto, o requerido deixou transcorrer o prazo.

Por seguinte, reiterou-se a solicitação de adoção de providências para retirada do mobiliário urbano, conforme ofício de nº 15 DFORMS/SADM-MS.

Dessa forma, foi ocorrido nova vistoria para verificar a desocupação do local, em 28/02/2018, todavia, o requerido estava no local.

Com isso, foi realizada interdição do estabelecimento, sob o nº 01/2019, motivo pelo qual o requerido ingressou com o Mandado de Segurança nº 0834201-11.2019.8.12.00001.

Assevera que o Município que é o legítimo proprietário do passeio público (calçada), em razão da aprovação e implantação de loteamento/parcelamento, por se tratar de calçada, independe de registro de título imobiliário, pois os passeios e os logradouros públicos passam a integrar o patrimônio público municipal (bens de uso comum do povo).

Afirma, ainda, que a legislação prevê a defesa do direito de propriedade, tendo o Município sofrido esbulho, nos termos do artigo 560, do Código de Processo Civil.

Aduz que o passeio público objeto da demanda encontra-se em situação de esbulho possessório, porquanto não houve qualquer consentimento do Município na sua utilização e ocupação.

Pondera que o ocupante infringe a ordem pública ao permanecer no passeio público sem autorização da administração pública, o que da o direito do Município pretender reaver o bem de uso comum.

Pois bem.

Sobre o tema os arts. 1.210 do Código Civil e 560 do Código de Processo Civil, dispõem que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Destaco, por oportuno, que a prova da propriedade é irrelevante, por se tratar de medida protetiva de posse, conforme artigos 1046, § 1º e art. 1050, ambos do CPC.

A ação de reintegração de posse é aquela movida pelo antigo possuidor que, uma vez esbulhado, objetiva recuperar a posse que restou perdida em decorrência de violência, clandestinidade ou ilegalidade praticada por terceiro, e o deferimento da liminar possessória, prevista pelo art. 562 do Código de Processo Civil, depende do preenchimento dos requisitos elencados no art. 561 do mesmo diploma, a saber:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Assim, incumbia à autora a prova da sua posse, do esbulho praticado pela parte ré e sua data e a perda da sua posse, nos termos dos artigos mencionados.

Mas consultando o caderno processual, verifico que a **parte autora não produziu prova suficiente** no sentido de demonstrar que preenche os referidos requisitos essenciais.

Observa-se que o Município de fato é o legítimo proprietário do passeio público, tendo em vista que as calçadas urbanas figuram como bens públicos municipais. Entretanto, **não se desincumbiu** do ônus de comprovar os requisitos necessários para a reintegração da posse.

Verifica-se que as provas produzidas nos autos mostram de que o requerido possui alvará para funcionamento desde 18/05/1979, sob a inscrição de nº 0001946300-1, ou seja, mais de quarenta e três anos.

Dessa forma, consta-se que o requerido não invadiu o local e cometeu esbulho, pois não está usufruindo do espaço de forma irregular como diz o Município.

Consta-se no feito que o alvará de localização e funcionamento vinha sendo renovado na sequência de todos esses anos, sem qualquer imbróglio administrativo.

Ademais, é nítido que a banca de revista não dificulta o acesso à porta da entrada da Justiça Federal, conforme as fotografias juntadas pelas partes (fls. 03 e 155/157).

Assim, não demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Veja-se jurisprudência neste sentido do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (destaco):

> *APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PROVAS INSUFICIENTES ACERCA DOS REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE – **ART. 561 DO CPC - POSSE EFETIVA E ESBULHO NÃO COMPROVADOS** – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O instituto possessório deve ser utilizado por aquele que pretende reaver o bem invocando, pela sua qualidade de possuidor (jus possessionis), aliando-se ao fato de ter sofrido esbulho ou turbação no exercício de sua posse. No caso, a autora apelante não demonstrou a efetiva posse sobre o imóvel, bem como não se desincumbiu do ônus de comprovar o esbulho e a data praticados, na forma do art. 561 do CPC. Sentença de improcedência mantida. (**TJMS**. Apelação Cível n. 0801670-94.2014.8.12.0016, Mundo Novo, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 12/08/2022, p: 15/08/2022).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA – **REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A antecipação de tutela a pretensão recursal depende da verificação dos requisitos probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não demonstrados o esbulho ou a turbação, não há falar no deferimento da medida liminar de interdito proibitório. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1412984-55.2022.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 29/09/2022, p: 03/10/2022).*
>
> *RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS – **ESBULHO NÃO CONFIGURADO** – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL – ÔNUS DA PROVA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A reintegração de posse depende da presença da prova da posse anterior e da prática do esbulho, requisitos do art. 927 do Código Civil. Ausente a prova do esbulho, não há de ser reconhecida a reintegração. A transferência da posse aos réus se deu em decorrência de negociações celebradas entre as partes. Posse justa. II - O apelante, a quem incumbia o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, por força do disposto no art. 373, inciso I, do CPC, não comprovou suas alegações relativas ao suposto acerto de contas firmado com o réu a justificar que os veículos lhes fossem restituídos. Eventuais prejuízos financeiros que o autor entenda ter suportado em decorrência das negociações formuladas com um dos réus poderão ser perseguidos por meio da ação adequada, não cabendo tal pleito na estreita via possesória. (**TJMS**. Apelação Cível n. 0804261-98.2019.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 15/09/2022, p: 19/09/2022).*

Diante disso, em razão da ausência dos requisitos para reintegração de posse, reformo a sentença de primeiro grau para julgar improcedente os pedidos da inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço o recurso de apelação interposto por A. M. C. e dou-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos da inicial.

Por consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação pelo Município de Campo Grande/MS.

Inverto o ônus sucumbencial e condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono de A. M. C., majorandos de 10% para 15% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

A Srª. Desª Jaceguara Dantas da Silva (1ª Vogal)

Peço vênia para divergir do Exmo. Desembargador Relator e dar parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo Município de Campo Grande/MS

Conforme exposto nos autos, o Município de Campo Grande/MS ingressou com Ação de Reintegração de Posse contra A. M. C., por intermédio do qual visou, em síntese, ser reintegrado na posse do passeio público (calçada) limítrofe à Rua Marechal Rondon esquina com a Avenida Calógeras, em frente ao prédio do Juizado Especial Federal da 3ª Região, com ordem expressa de arrombamento e DEMOLIÇÃO (se necessário for) de eventual edificação fixa/base de concreto de sustentação da banca de revistas.

Isso porque, no local, o Requerido, aqui também Apelante, A. M. C., instalou desde os idos 1979, uma "Banca" de jornal e passou à exploração do comércio local mediante anuência expressa do Poder Público local.

Sucede que, após a instalação do prédio do Juizado Especial Federal da 3ª Região no local, a "banca" passou a ser obstáculo de entrada no local, visto que se encontra bem em frente à porta principal, conforme fotografias anexadas às fls. 155/156.

No entendimento do Exmo. Desembargador Relator, embora o Município seja legítimo proprietário do passeio público, não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos necessários para a reintegração da posse.

Pois bem, a despeito dos fundamentos apresentados pelo Requerido, não se pode olvidar que as calçadas constituem bens de uso comum do povo (art. 99, I, do CC), sobre os quais não há disponibilidade, na medida em que não podem ser objeto de alienação ou mesmo usucapião, conquanto ocupadas de forma permanente e contínua por longo período.

No caso concreto, tenho que a questão não deve ser resolvida sob o disposto das regras processuais das ações possessórias comuns (arts. 554 e ss. do CPC), mas à luz do Direito Administrativo, notadamente do regramento a respeito do uso privativo de bens públicos, onde a supremacia do interesse público se sobrepõe ao do particular.

E para tanto, colaciono as palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

> *"Uso privativo, ou uso especial privativo, é o direito de utilização de bens públicos conferido pela Administração a pessoas determinadas, mediante instrumento jurídico específico para tal fim.*
>
> *(...)*
>
> *Quatro são as características do uso especial dos bens públicos.*
>
> *A primeira é a privatividade. (...) Se o uso é privativo, não admite a concorrência de outras pessoas.*
>
> *Outra característica é a instrumentalidade formal (...).*
>
> *A terceira característica é a precaridade do uso. Dizer-se que o uso é precário tem o significado de admitir a posição de prevalência para a Administração, de modo que, sobrevindo interesse público, possa ser revogado o instrumento jurídico que legitimou o uso. Essa revogação, como regra, não rende ensejo a qualquer indenização, mas pode ocorrer que seja devida pela Administração em casos especiais, como, por exemplo, a hipótese em*

que uma autorização de uso tenha sido conferida por tempo certo, e a Administração resolva revogá-la antes do termo final.

Finalmente, esses instrumentos sujeitam-se a regime de direito público, no sentido de que a Administração possui em seu favor alguns princípios administrativos que levam em consideração o interesse público, como é o caso da revogação acima mencionada. (...)" (Manual de direito administrativo – 35. ed. - Barueri, Atlas, 2021, p. 1.230/1.231)

Superada a questão a respeito da caracterização do ato como "Autorização" ou "Permissão", o fato é que a instalação de uma banca de jornal em passeio público constitui ato precário, cuja continuidade, ainda que por longo período, como no caso dos autos, não impede que a Administração, uma vez demonstrada a falta de interesse público, revogue o ato unilateralmente.

É certo que o Município de Campo Grande/MS não formalizou o ato como deveria, ou ao menos não apresentou o instrumento jurídico que deu início à autorização de uso na década de 70. Utilizou do "Alvará de Localização e Funcionamento" como documento tanto para demonstrar a chancela do uso do bem, quanto para exploração comercial no local.

Existe, aliás, uma diferença substancial entre "autorização de funcionamento" (atividade econômica) e "autorização de uso de bem público", pois, enquanto aquele constitui ato vinculado e, uma vez preenchidos os pressupostos legais, deve ser emitido, o último está no campo da discricionariedade administrativa, podendo ser revogado a qualquer tempo, desde que não haja abuso de poder (seja na modalidade excesso ou desvio de poder).

Cabe frisar que na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0834201-11.2019.8.12.0001, em que o Requerido, então Impetrante, postulou a concessão da segurança para emissão de Alvará de Localização e Funcionamento, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS destacou essa diferenciação, ainda que por outras palavras:

"Entretanto, é oportuno consignar a existência da Ação de Reintegração de Posse movida pelo Município de Campo Grande em face do impetrante, cadastrada sob nº0835540-05.2019.8.12.0001, que está sendo processada neste Juízo, e se encontra na fase postulatória com prazo para contestação do réu.

Neste caso, conquanto o impetrante tenha o direito líquido e certo de não ser impedido de obter o Alvará de Funcionamento e Localização de sua Banca de Revista em virtude da pendência de débitos tributários, essa concessão também não lhe assegura a posse do passeio público limítrofe à rua Marechal Rondon esquina com a Avenida Calógeras, que está sub judice.

Assim, embora o prazo legal de validade do Alvará de Funcionamento e Localização seja de um ano, nada impede que ocorra a sua caducidade antecipada na hipótese de o impetrante vir a perder a posse do passeio público, não lhe assegurando o prazo integral da licença o direito ora reconhecido neste mandamus, uma vez que, repita-se, a posse do passeio público está sub judice (...)"

Tais considerações reforçam que a emissão do "Alvará de Funcionamento e Localização" não constitui óbice à pretensão de reintegração, tampouco o fato de o Requerido utilizar a área por mais de 40 (quarenta) anos, sob pena de inversão da ordem das coisas e abertura de precedente indesejado.

Primeiramente porque negar ao Município a retomada do bem que lhe pertence será o mesmo que conferir ao particular a prerrogativa de devolver o imóvel quando lhe fosse conveniente. É dizer, a improcedência da reintegração encerraria a questão na esfera Judicial, cabendo exclusivamente ao Requerido o direito de permanecer no local indefinidamente.

De outro lado, ao se adotar o entendimento de que o longo período de uso de bem público afasta o direito à retomada do imóvel – que, frise-se, pertence à coletividade –, poderia desdobrar efeito negativo na

esfera jurídica de terceiros em situação análoga, visto que a Administração Pública poderia negar a renovação das concessões para fim de evitar a caracterização da posse antiga.

O imóvel público é indisponível, de modo que eventual omissão dos governos implica responsabilidade de seus agentes, nunca vantagem de indivíduos às custas da coletividade. A utilização contínua de área pública não pode ensejar ao ocupante o entendimento de que teria o direito de permanecer no local indefinidamente, sem que haja efetivo interesse coletivo para tanto.

Assim, entendo que, não havendo mais o interesse público na concessão do uso do bem público, à Administração Pública se confere o poder-dever de revogar a autorização, conquanto possível a exploração comercial em outra área pelo então usuário.

Já em relação ao pedido contraposto, equivale ao direito de retenção, o que igualmente não pode ser acolhido, inclusive para obrigar o Município a arcar com os custos referentes à construção realizada no imóvel.

Isso porque o art. 1.196 do CC define o possuidor, como aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Como é cediço, o particular jamais exerce poderes de propriedade, já que o imóvel público não pode ser usucapido (art. 183, § 3°, da CF).

Ao particular, portanto, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor, cuja constatação, por si somente, afasta a possibilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255.do CC).

Nesse sentido, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. DIREITO DE POSSE NÃO CONFIGURADO. DIREITO À RETENÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta direitos típicos de posseiro. 2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.597/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018).*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. FAIXA DE RODOVIA. MERA DETENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *I- (...) IV - No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, que expressamente consignou 'não ser cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público' (STJ, REsp n. 1.183.266/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 18/5/2011). V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.951.542/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)*

Destarte, sequer há falar em deslocamento mínimo da "banca" para *"que deixe de causar dificuldade de acesso à porta de entrada do Juizado Especial Federal da 3ª Região"*, como consignado na sentença recorrida, uma vez que tal entendimento ensejaria, por via oblíqua, o direito de permanência do Requerido em área pública, contra a vontade do Poder Executivo Municipal.

Acrescento, entretanto, não desconhecer a questão social envolvida no tema, sobretudo pelas inferências de que o Requerido passou a residir no local (fls. 49/52 e 53). Ou seja, a reintegração de posse poderá implicar no desalojamento de uma pessoa, situação peculiar que requer cautela.

Não se pode olvidar, ademais, a manifesta negligência do Município de Campo Grande/MS por mais de 40 (quarenta) anos, que sequer fiscalizou o uso de um bem público, conferindo ao usuário a compreensão de que ali permaneceria para exploração da atividade comercial de forma definitiva.

Vale reforçar que o Município de Campo Grande/MS não formalizou a autorização, valendo-se apenas de "alvará de localização e funcionamento" para tanto, sem o efetivo cuidado com as relações firmadas com os particulares, como no caso do Requerido.

Diante dessas razões, entendo ser o caso de dar procedência ao pedido de reintegração de posse formulado pelo Município de Campo Grande/MS, concedendo ao Requerido o prazo de 90 (noventa) dias para saída voluntária do local, sob pena de desocupação coercitiva.

Esclareço, ainda, que caso haja interesse da municipalidade, poderá conceder ao Requerido outra área para ocupação e exploração do comércio, a se formalizar mediante os instrumentos jurídicos correspondentes. Adianto que, pelas circunstâncias do caso concreto, a reintegração de posse deverá ser acompanhada do Serviço Municipal de Assistência Social, evitando-se a potencialização da eventual situação de vulnerabilidade do Requerido.

Ante o exposto, peço vênia para divergir do E. Relator e **dar provimento** à Apelação Cível interposta pelo Município de Campo Grande/MS, a fim de **reformar** a sentença recorrida e **deferir** a reintegração de posse nos moldes declinados nos fundamentos.

De outro lado, conheço da Apelação Cível interposta por A. M. C. e **nego-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recursal, que arbitro em mais 2% (dois por cento) do valor da causa, cujo importe deve ser arcado conjuntamente com o valor fixado na origem, e que ficará suspenso em razão da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mencionado diploma legal.

É como voto.

O Sr. Des. Vilson Bertelli (2° Vogal)

Acompanho o relator.

O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago (3º Vogal)

Acompanho o relator.

O Sr. Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida (4° Vogal)

Acompanho o relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deram provimento ao recurso de A. e julgaram prejudicado o apelo do município, nos termos do voto do Relator. Divergiu a 1ª Vogal. Julgamento conforme o artigo 942 do CPC.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vilson Bertelli

Relator, o Exmo. Sr. Des. Alexandre Raslan

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Alexandre Raslan, Desª Jaceguara Dantas da Silva, Des. Vilson Bertelli, Des. Geraldo de Almeida Santiago e Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2022.

***

5ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n.º 1404758-61.2022.8.12.0000 - Paranaíba
Relator Des. Alexandre Raslan

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA, SOMENTE PARA ABSTER-SE DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE – LIMITAÇÃO DO AGRAVADO EM REALIZAR A PRETENSA COBRANÇA POR MEIO DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA – RESTRIÇÃO DE UMA LIGAÇÃO DIÁRIA, SOB PENA DE *ASTREINTES* – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Para concessão da tutela de urgência é fundamental a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do Código *de* Processo Civil.

Como cediço, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor preleciona que" na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Com isso, a lei consumerista confere proteção no que diz respeito aos excessos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços, de modo a salvaguardar a privacidade do consumidor, proibindo que venha a ser exposto a ridículo ou seja submetido a qualquer tipo de ameaça ou embaraço.

Assim, as excessivas e intermitentes ligações não são mero incômodo ou dissabor, pois ultrapassaram o limite razoável, devendo, portanto, serem limitadas a uma ligação diária, sob pena de *astreintes* no valor de R$ 1.000,00 por ligação excedente.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de julho de 2022

Des. Alexandre Raslan

Relator(a) do processo

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Alexandre Raslan.

Trata-se de interposto por I. D. G. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba-MS, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

com Pedido de Tutela de Urgênci nº 0801005-91.2022.8.12.0018, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência da dívida questionada nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo (f. 59/63).

Nas razões recursais sustenta-se, em síntese, que: a) ocorra a fixação das astreintes, de forma proporcional e razoável, para o fim de inibir a agravada do descumprimento da decisão; b) a agravada se abstenha de realizar cobranças ao agravante, por serem oriundas de dívida inexistente (multa por fidelidade) e por gerarem perturbação por longos períodos ao telefone; c) requer o provimento do recurso (f. 1/12).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, sendo deferida antecipação da tutela para que a agravada, na promoção da cobrança da pretensa dívida em questão nestes autos, limite-se a uma ligação diária, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 1.000,00, nos seguintes termos (f. 67/69):

> *Analisando a decisão agravada, as razões do recurso e os documentos pertinentes, ainda que em juízo de cognição sumária, verifico ser caso de deferir, em antecipação da tutela, a pretensão recursal.*
>
> *Há elementos que evidenciem a probabilidade do provimento do recurso, uma vez que a parte junta documentos que demonstram, em sede de cognição sumária, que a dívida é controversa. Inclusive com atermação realizada no Procon da cidade de Paranáiba – MS, na tentativa de solucionar a questão (f. 43 – autos originários).*
>
> *De igual modo, concluo haver perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto o fato de receber inúmeras cobranças diárias, por ligações ou mensagens de texto (SMS), em diversos horários, muitos deles impróprios, como a experiência do senso comum comprova, buscando receber dívida controversa e já submetida à análise judicial, gera perturbação pessoal desproporcional, desarrazoada e que eventualmente pode configurar o abuso de direito.*
>
> *Assim, a fixação da multa cominatória ou astreintes, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, existe para coagir a parte a satisfazer a obrigação, não se confundindo com a multa decorrente do direito material. Trata-se de sanção processual pecuniária, ou seja, não é cominada no intuito de o destinatário pagá-la, mas com o fito de que se cumpra devidamente a determinação, requerendo-se a dosagem em importe suficiente a desestimular o descumprimento da obrigação.*
>
> *Nesse sentido, se o Agravado cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida, não haverá motivo para pagar o montante da multa fixado, dispensando maiores discussões ou receios sobre a quantia ou limitação temporal.*
>
> *Assim, defiro a antecipação de tutela a pretensão recursal determinando ao(s) Agravado(s) TIM CELULAR S/A que, no caso de promover a cobrança da pretensa dívida em questão nestes autos por meio de ligação telefônica (via rede fixa, rede celular ou aplicativos), restrinja-as a 1 (uma) ligação diária, sob pena de multa de R$1.000,00 a incidir em razão de cada ligação excedente até a resolução da lide, cujo termo inicial é a intimação pessoal ao(s) Agravado(s) ou seus representantes legais, devendo incidir até o efetivo cumprimento, nos termos dos arts. 497 e 537 do Código de Processo Civil.*

Não houve apresentação das contrarrazões (f.78).

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Alexandre Raslan. (Relator(a))

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifico que o Agravo de Instrumento sob julgamento é: a) tempestivo, pois interposto no prazo dos arts. 1.003, § 5º, e 219, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; b) dispensado de preparo por ser o Agravante beneficiário da gratuidade da justiça; c) o recurso adequado contra a decisão proferida, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O Agravante insurge-se em face da decisão agravada proferida nos seguintes termos (f. 45/49- auto originários) (destaco):

> *Após analisar detidamente estes autos, convenço-me de que a liminar deve ser parcialmente deferida.*
>
> *No que se refere ao pedido de abstenção/inclusão de anotações lançadas em nome do autor, tenho que os apontamentos apresentados pelo autor viabilizam o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, haja vista os documentos anexados às f. 19/42.*
>
> *Já o perigo de dano de difícil reparação se concretiza na possível imposição de restrições de crédito ao autor pela inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes.*
>
> *Ainda, segundo assente entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes ao versado nestes autos, quando houver dúvida sobre a existência da dívida que gerou a inscrição questionada, o consumidor deverá ter seu nome excluído da restrição.*
>
> *Nesse sentido a jurisprudência:*
>
> *"(...) É viável o pedido incidental de sustação dos efeitos dos registros nos cadastros de proteção ao crédito, quando ainda houver discussão em juízo. Recurso especial provido para suspender a inscrição dos executados, ora recorrentes, no órgão de proteção ao crédito - SERASA -, enquanto pendente a discussão da dívida em juízo." (STJ -REsp: 562344 SP Relator: Ministro PAULO MEDINA, Julgamento:06/04/2004, SEXTA TURMA, Publicação: DJ 17.05.2004 p. 301)*
>
> *Quanto ao pedido de tutela de urgência para impedir que a ré efetue cobranças do valor que entende devido, entendo não ser prudente inviabilizar neste momento processual o legítimo direito que o credor tem de efetuar a cobrança de valores que endente devidos, desde que não gere constrangimentos ao consumidor.*
>
> *Vale assinalar que a simples cobrança não é capaz de gerar qualquer prejuízo ao consumidor, sendo suficiente obstar, neste momento processual, somente as condutas capazes de ofender a imagem ou a esfera psíquica do autor.*
>
> *Ante o exposto,* **DEFIRO PARCIALMENTE** *a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência da dívida questionada nestes autos, até ulterior deliberação deste juízo.*

No caso concreto, entendo que a decisão recorrida **deve ser reformada**, uma vez que, para a concessão da tutela de urgência, é fundamental a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do Código *de* Processo Civil.

No caso concreto, o Agravante assevera que recebe inúmeras cobranças diárias por uma dívida inexistente e, portanto, alega ferir a sua imagem e seu psíquico, tendo que suspender seus afazeres profissionais e pessoais para permanecer longos períodos no telefone a fim de dirimir os problemas criados pela requerida (f.10/11). Desse modo, pugna pelo deferimento da tutela a fim de suspender as cobranças indevidas ante à cobrança de "multa por fidelidade" com a fixação de astreintes (f. 11/12).

Como cediço, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor preleciona que" na **cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça**".

Com isso, a lei consumerista confere proteção no que diz respeito aos excessos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços, de modo a salvaguardar a privacidade do consumidor, proibindo que venha a ser exposto a ridículo ou seja submetido a qualquer tipo de ameaça ou embaraço.

Assim, **as excessivas e intermitentes ligações não são mero incômodo ou dissabor,** pois que ultrapassaram o limite razoável, devendo, portanto, serem limitadas a uma ligação diária.

Analisando a decisão agravada e seus fundamentos, as razões do recurso e os documentos pertinentes, verifico que é caso de dar **provimento** ao recurso, uma vez que os argumentos lançados no recurso **são aptos** para alterar o decidido em primeiro grau.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (destaco):

> *"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNET – CONTRATO ANTERIORMENTE ENCERRADO –* **COBRANÇA INDEVIDA – LIGAÇÕES EXCESSIVAS E AMEAÇA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR** *– AUSÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO – PRELIMINAR – INOVAÇÃO RECURSAL – REJEITADA - DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *I - O dano moral deve ser arbitrado com moderação, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau de ofensa e suas consequências, tudo na tentativa de evitar a impunidade dos ofensores, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido.*
>
> *II – Recurso Provido. Sentença Reformada". (TJMS. Apelação n. 0822038-67.2017.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 06/02/2019, p: 07/02/2019)*

Diante disso, deve ser dado provimento ao recurso para o fim de limitar as cobranças realizadas por meio de ligação tetefônica (rede fixa, celular ou via aplicativos) restringindo a apenas 1 (uma) ligação diária, sobe pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço o recurso, ratifico a tutela concedida e dou provimento para que a agravada Tim Celular S/A, na promoção da cobrança da pretensa dívida em questão nestes autos, restrinja-se a efetuar somente uma ligação diária, sob pena de multa de R$ 1.000,00 a incidir em cada ligação excedente até a resolução da lide, cujo termo inicial é a intimação pessoal do Agravado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Alexandre Raslan, Desª Jaceguara Dantas da Silva e Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida.

Campo Grande, 20 de julho de 2022.

***

2ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0804214-08.2021.8.12.0017 - Nova Andradina
Relator Des. Eduardo Machado Rocha

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO – REQUISITOS PREENCHIDOS – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E SEM VÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – RECURSO DESPROVIDO.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Assim, preenchendo o autor os requisitos exigidos pela lei, impõe-se o restabelecimento do benefício.

Se o perito examinou a parte autora e os laudos e exames juntados aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade para o trabalho, inexiste vício que retire a força probatória desta prova técnica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 30 de junho de 2023

Des. Eduardo Machado Rocha

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha.

A. P. D. interpôs apelação cível inconformada com a sentença que, nos autos da ação de benefício previdenciário movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder auxílio doença.

Em suas razões recursais alegou que: **(i)** de acordo com a os laudos e receitas médicas está totalmente incapacitada, fazendo uso de medicamentos psicotrópicos e tratamento regular com médico devido as doenças que lhe acometem (transtorno depressivo, síndrome de bornout e transtorno de pânico); **(ii)** deve ser considerado não apenas o quadro clínico do jurisdicionado, mas também a realidade socioeconômica, profissional e cultural; **(iii)** não pode *"encurvar-se diante do temerário laudo pericial apresentado que lhe retira o direito de receber o benefício litigado e, tampouco, esse Egrégio Tribunal manter a decisão proferida em 1º grau que causa prejuízo a jurisdicionada"*; **(iv)** não pode o magistrado utilizar somente do laudo pericial para prolatar a sentença, devendo apreciar os laudos e atestados médicos juntados no momento da propositura da demanda; **(v)** o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez é a decisão que melhor se amolda à realidade fático-processual (f.222/235).

Apesar de intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo concedido para contrarrazoar (f.240).

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator(a))

Trata-se de apelação cível interposta por A. P. D. em face da sentença que, nos autos da ação de benefício previdenciário movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou parcialmente procedente o pedido para conceder auxílio doença.

O cerne da questão posta em debate limita-se em saber se restaram preenchidos os requisitos de algum dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho.

O acidente de trabalho é aquele decorrente do exercício da atividade da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais (art. 19, da Lei n.º 8.213/1991).

As doenças ocupacionais, gênero do qual são espécies as doenças profissionais e do trabalho, também são consideradas como acidente de trabalho (art. 20 e 21, da Lei n.º 8.213/1991).

No que diz respeito às espécies de benefícios acidentários, discorre o art. 42, da Lei n.º 8.213/1991 que a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Porém, a incapacidade, nesse caso, não tem caráter permanente e é suscetível de reabilitação, consoante estabelece o art. 59, da Lei n.º 8.213/1991.

Já o auxílio-acidente é concedido ao segurado como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa habitual, nos dizeres do art. 86, da Lei n.º 8.213/1991.

Assim, a concessão do benefício previdenciário acidentário, em qualquer das espécies, pressupõe que a incapacitação decorra diretamente de lesão ou acidente vinculado ou associado às atividades laborais.

No caso em apreço, em que pesem as alegações da apelante, não é cabível o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou comprovado que as doenças resultaram em incapacidade total e permanente para a atividade laborativa, não merecendo, dessa forma, reparos, a sentença de primeiro grau.

Vejamos a conclusão do perito (f.150/151:

> *"[...]*
>
> *8. CONCLUSÃO*
>
> *• DIAGNÓSTICO: SÍNDROME DO PÂNICO E EPISÓDIO DEPRESSIVO. CID F410 E F323.*
>
> *• DATA DE INÍCIO DOENÇA (DID): 2013.*
>
> ***• HÁ INVALIDEZ TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO.***
>
> *• DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII): 02/2017, DATA DE CONCES-SÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

• SUGIRO 12 MESES DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A PARTIR DES-TA PERÍCIA, PARA ADEQUADO TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL." – destaquei

Como se denota do laudo pericial, a lesão que acomete a recorrente não está consolidada, o que justifica a concessão do auxílio-doença (lesão não consolidada, segurado temporariamente incapaz de exercer seu trabalho).

Não há, ademais, falar que a prova técnica contém vício, apontando conclusão incompatível com os laudos e demais documentos juntados aos autos já que ocorreu o exame pessoal e físico, além dos documentos e todos os quesitos apresentados foram respondidos de maneira clara, não deixando dúvidas acerca do estado da apelante.

Colhe-se, a respeito do benefício devido (auxílio-doença), a posição desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – PREENCHIDOS – RECURSO PROVIDO. ***O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91)****. Assim, preenchendo a autora os requisitos exigidos pela lei, impõe-se a concessão do benefício" (TJMS. Apelação Cível n. 0800031-40.2017.8.12.0047, Terenos, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 29/05/2020, p: 03/06/2020) – destaquei.*

"AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO – AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO - TERMO INICIAL – DATA EM QUE SUSPENSO SEU PAGAMENTO – TERMO FINAL SUJEITO A AVALIAÇÃO FUTURA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – TEMA 905 – CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO INSS - PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA REFORMADO – JULGADO ILÍQUIDO – FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM MOMENTO POSTERIOR À LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, INC. II DO CPC) - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I - A aposentadoria por invalidez somente tem cabimento quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência – art. 42, Lei nº 8.213/91. II - ***O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos em razão de acidente do trabalho.*** *III - Em caso de cancelamento indevido do auxíliodoença, o termo inicial é a data em que foi suspenso o seu pagamento. IV - Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça – Tema 905, realizado em 22/02/2018, cujo acórdão foi publicado em 02/03/2018, firmou-se a tese de que "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza." e, ainda, que "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41- A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)." V - O INSS está obrigado ao pagamento das custas no final da lide, caso vencido. VI - Por cuidar-se de sentença não líquida (implantação de benefício previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa), a fixação do percentual da verba honorária devida pela autarquia federal somente poderá ocorrer quando liquidado o julgado (inc. II do § 4º do art. 85, CPC)" (TJMS. Apelação Cível n. 0800309-68.2016.8.12.0017, Nova Andradina, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 16/06/2020, p: 19/06/2020) – destaquei.*

Por último, conquanto a apelante sustente que suas condições socioeconômicos, profissionais e culturais ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez[1], esta não é a hipótese dos autos, pois não apresenta baixo grau de escolaridade (ensino superior completo) e histórico de atividade laboral limitada a trabalhos manuais e braçais, assim como conta com apenas 41 anos de idade, fato que indica a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, notadamente porque o laudo pericial é claro no sentido de que *"as doenças podem ser curadas através de tratamento psicológico e psiquiátrico"* (f.153), sendo possível a reabilitação em outras atividades laborativas.

Futuramente, se, diante da ineficácia do tratamento médico, sobrevier invalidez total e permanente, a segurada poderá renovar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Destarte, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sem honorários recursais[2].

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Nélio Stábile

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Nélio Stábile e Des. Ary Raghiant Neto.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

***

1 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 283.029/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013.)

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS RECURSAIS – ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015 – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM – VERBA NÃO DEVIDA EM SEDE RECURSAL AINDA QUE IMPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO – OMISSÃO NÃO CONSTATADA – RECURSO REJEITADO. Devem ser improvidos os aclaratórios quando não constatado o vício apontado na petição recursal. A regra prevista no artigo 85, §11, do CPC/2015 visa coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, bem como remunerar o trabalho adicional do advogado, sendo indevidos, todavia, quando os honorários advocatícios sequer foram fixados na origem. (TJMS. Embargos de Declaração Cível n. 0801436-60.2014.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 21/10/2022, p: 24/10/2022)- destaquei

3ª Seção Cível
Mandado de Segurança Cível n.º 1403525-92.2023.8.12.0000
Relator Des. Eduardo Machado Rocha

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEITADA – MÉRITO – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE PROFESSOR – EDUCAÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUÇÃO – CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – ILEGALIDADE DO ATO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PREQUESTIONAMENTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que a matéria é de direito e a inicial vem acompanhada dos documentos necessários a comprovação do direito alegado.

Deve ser reconhecida a ilegalidade na declaração de inaptidão da autora na etapa do exame médico admissional do certame, porquanto constatada a inexistência de qualquer incapacidade funcional por meio de declarações de médicos especialistas, e também pelo fato de a candidata já exercer a docência há mais de quatro anos em escolas estaduais e municipais.

Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e, com o parecer ministerial, concederam a segurança, nos termos do voto do relator..

Campo Grande, 11 de julho de 2023

Des. Eduardo Machado Rocha

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha.

M. F. F. impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Administração e Desburocratização e pela Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, que a declarou inapta na Etapa I (exames médicos) para investidura no cargo de professora de carreira educacional básica dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado sob o Edital n. 01/2022.

Alega, em síntese, que **i)** foi aprovada nas três fases do referido concurso, ficando na 17ª colocação nas vagas reservadas para ampla concorrência, com componente curricular Arte, para o exercício no município de Campo Grande; **ii)** quando da Etapa I para investidura no cargo, denominada Exame Médico Admissional, de caráter eliminatório, foi considerada inapta em razão de possuir uma hérnia de disco; **iii)** esclareceu que está

em tratamento médico e apresentou laudo de médico especialista atestado sua aptidão para o desempenho das atividades, mas foi considerada inapta pelo Grupo de Medicina do Trabalho DPMP/AGEPREV; **iv)** encontra-se em plenas condições de saúde para o exercício das atividades exigidas no concurso; **v)** a declaração de inaptidão não possui embasamento legal e não havia previsão no edital de que a condição da candidata é considerada incapacitante; **vi)** *"o edital deveria prever, de forma expressa e objetiva, sem margem a subjetivismos por parte do examinador, toda e qualquer condição capaz de eliminar qualquer candidato, sob pena de violação aos princípios constitucionais que respaldam todo e qualquer ato administrativo"* (f. 10); **vii)** a capacidade física dos candidatos não pode ser aferida com base em uma expectativa de piora, ou doença grave futura, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **viii)** é professora de Artes e atua há anos no sistema público de ensino e atualmente leciona na rede pública e municipal, em dois turnos, desde 2020, ininterruptamente.

Ao final, pleiteiou a anulação da eficácia do ato administrativo que tornou a candidata inapta no Exame Médico Admissional para investidura no cargo de professor de carreira educacional básica, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/PROFESSOR/2022, com sua convocação e nomeação para o cargo.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 20-801.

A liminar foi deferida por meio da decisão de f. 807-811.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações à f. 830-840, aventando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

Prequestionou a matéria.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela concessão da segurança (f. 846-855).

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator(a))

M. F. F. impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Administração e Desburocratização e pela Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, que a declarou inapta na Etapa I (exames médicos) para investidura no cargo de professora de carreira educacional básica dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado sob o Edital n. 01/2022.

Alega, em síntese, que **i)** foi aprovada nas três fases do referido concurso, ficando na 17ª colocação nas vagas reservadas para ampla concorrência, com componente curricular Arte, para o exercício no município de Campo Grande; **ii)** quando da Etapa I para investidura no cargo, denominada Exame Médico Admissional, de caráter eliminatório, foi considerada inapta em razão de possuir uma hérnia de disco; **iii)** esclareceu que está em tratamento médico e apresentou laudo de médico especialista atestado sua aptidão para o desempenho das atividades, mas foi considerada inapta pelo Grupo de Medicina do Trabalho DPMP/AGEPREV; **iv)** encontra-se em plenas condições de saúde para o exercício das atividades exigidas no concurso; **v)** a declaração de inaptidão não possui embasamento legal e não havia previsão no edital de que a condição da candidata é considerada incapacitante; **vi)** *"o edital deveria prever, de forma expressa e objetiva, sem margem a subjetivismos por parte do examinador, toda e qualquer condição capaz de eliminar qualquer candidato, sob pena de violação aos princípios constitucionais que respaldam todo e qualquer ato administrativo"* (f. 10); **vii)** a capacidade física dos candidatos não pode ser aferida com base em uma expectativa de piora, ou doença grave futura, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; **viii)** é professora de Artes e atua há anos no sistema público de ensino e atualmente leciona na rede pública e municipal, em dois turnos, desde 2020, ininterruptamente.

Ao final, pleiteiou a anulação da eficácia do ato administrativo que tornou a candidata inapta no Exame Médico Admissional para investidura no cargo de professor de carreira educacional básica, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/PROFESSOR/2022, com sua convocação e nomeação para o cargo.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 20-801.

A liminar foi deferida por meio da decisão de f. 807-811.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou informações à f. 830-840, aventando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

Prequestionou a matéria.

Na sequência, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela concessão da segurança (f. 846-855).

Passo à análise do presente mandado de segurança, iniciando pela preliminar.

Da preliminar de inadequação da via eleita

O impetrado suscitou preliminar de inadequação da via eleita, alegando a ausência de direito líquido e certo sob a tese de que não há prova pré-constituída oferecida com a inicial, apta a comprovar de plano o direito da impetrante.

Sem razão.

Estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que:

> *"LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"*

Pela leitura do dispositivo, denota-se que a impetração do mandado de segurança está condicionada à ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, e que a inicial contenha os documentos necessários para prova do alegado, em razão da impossibilidade de conceder a dilação probatória em mandado de segurança.

In casu, a matéria a ser enfrentada é exclusivamente de direito e, ainda que houvesse a necessidade de análise de provas, os documentos colacionados à inicial são suficientes para a verificação da violação ou não ao direito líquido e certo.

Não há, portanto, falar em inadequação da via eleita, devendo ser rejeitada referida preliminar.

Do mérito

Conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Já a Lei n. 12.016/2009 prescreve que:

> *"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de*

poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

A respeito da utilização do mandado de segurança, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

> *"O mandado de segurança, previsto no mesmo art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição, respectivamente consagradores das modalidades individual e coletivo, e regulado pela Lei 1.533, de 31.12.51, é a providência sumamente expedita adequada para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.*
>
> *Considera-se 'líquido e certo' o direito "independentemente de sua complexidade", quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis "de plano"; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitadas pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533). (...)" (in Curso de Direito Administrativo. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 813-814).*

O presente *mandamus* foi impetrado em face da declaração de inaptidão da impetrante no Exame Médico Admissional para investidura no cargo de professor de carreira educacional básica, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos - SAD/SED/PROFESSOR/2022, sob o seguinte fundamento (f. 700):

> MOTIVO: Tendo em vista o acima exposto (alterações degenerativas de coluna (cervical, torácica e lombo-sacra) com comprometimento discal com compressão em saco dural, torna-se incompatível com as exigência laborais da função pretendida – professor- tendo em vista o grau de exigência de posturas ortostática prolongadas, que muito provavelmente agravariam o quadro em questão, motivo de tal inaptidão.

O Edital n. 1/2022 – SAD/SED/PROFESSOR assim estabeleceu acerca do Exame Médico Admissional (f. 53 e 561):

> *"11. DA NOMEAÇÃO, POSSE E LOTAÇÃO*
>
> *[...]*
>
> *11.2. O procedimento de investidura do candidato nomeado para exercer o cargo de Professor, função Docência, consistirá nas seguintes etapas, conforme determinado no respetivo edital de convocação:*
>
> *a) Etapa I: Exame Médico Admissional, de caráter eliminatório, realizada pela Perícia em Saúde da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, nos termos do disposto na Lei Estadual n. 1.102, de 10 de outubro de 1990, e no Decreto Estadual n. 15.855, de 11 de janeiro de 2022, com a finalidade de detectar condições mórbidas que venham a constituir-se em **restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo** e/ou da função a que concorre o candidato, **ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam expor o servidor ao agravamento dessas condições** e/ou a eventuais riscos de morte e/ou à integridade física de terceiros, bem como a existência de patologias, que, embora não voltadas à morbidez, **possam ser consideradas impeditivas ou incapacitantes para suportar a realização das atribuições do cargo** a que será submetido o candidato;"*

Por sua vez, a impetrante traz aos autos dois atestados médicos (f. 702-703), contemporâneos ao exame admissional, emitidos por médicos ortopedistas diferentes, no sentido de que a candidata está apta para o

trabalho (lecionar). O médico Fabricio Barbosa Muniz, ortopedista especializado em cirurgia da coluna, tão somente acrescentou que a paciente está *"em tratamento de hérnia de disco cervical/torácica/lombar sem compressão nervosa"*, mas que *"está apta a exercer suas atividades laborais normalmente com algumas restrições (pegar peso)"*.

Corroboram com as declarações médicas as folhas de frequências da impetrante, referente ao cargo de professor convocado em escolas estaduais e municipais, nos anos de 2020 a 2023 – período matutito e vespertino (f. 704-801), demonstrando que há quatro anos, mesmo durante o tratamento médico para hérnia de disco, a impetrante desempenha normalmente as atribuições do cargo para o qual foi aprovada (professor de carreira educacional básica).

Nesse contexto, resta patente que, ao contrário do que considerou o exame médico admissional, a condição médica da impetrante não é incompatível com a atividade laboral. Aliás, nem mesmo o tratamento médico a que foi submetida a impetrante impediu o exercício de suas funções, conforme se verifica do laudo médico de f. 702.

Sendo assim, a inaptidão da impetrante afigura-se ato desproporcional e desarrazoado, violador de direito líquido e certo.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> *EMENTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO – ENCANADOR – EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL (SANESUL). EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – INAPTIDÃO – PATOLOGIAS QUE NÃO IMPLICAM SUA INCAPACIDADE LABORATIVA – TEMOR FUTURO DE INVALIDEZ PARA O TRABALHO – MOTIVAÇÃO QUE OFENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE – ATO ANULADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não demonstrado pelos réus os motivos pelos quais as patologias encontradas no candidato o impediriam de realizar a função para a qual foi devida aprovado, é nulo o ato que o eliminou do certame, especialmente porque não se mostra razoável a exclusão pelo temor futuro e eventual de que tais patologias possam acarretar na sua invalidez laboral. (TJMS. Apelação Cível n. 0025724-95.2020.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 30/06/2023, p: 04/07/2023)*
>
> *MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS – SAD/SED/ADM/2018 – PROVIMENTO DE CARGOS DE CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – APROVAÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE LIMPEZA – ETAPA DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – CANDIDATO DECLARADO INAPTO PELO MÉDICO DA AGEPREV – DECLARAÇÃO GENÉRICA E SEM FUNDAMENTAÇÃO – LAUDOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A APTIDÃO DO IMPETRANTE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – SEGURANÇA CONCEDIDA, COM O PARECER. 1. O impetrante foi aprovado em Concurso Público de Provas – SAD/SED/ADM/2018, destinado ao provimento de cargos de carreira de Apoio à Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (Edital nº 4/2018 – SAD/SED/ADM1), para o cargo de Agente de Limpeza, conforme Decreto de nomeação de pessoal "p" nº 74, de 10.01.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11.044, de 12.01.23. 2. O perito médico da comissão, considerou o candidato APTO para o exercício do cargo/função para o qual foi aprovado no Concurso Público, conforme Boletim de Exame Médico Admissional (f. 84), contudo, na mesma data, o mesmo médico declarou o candidato INAPTO para exercer a função de agente de limpeza, sem qualquer explicação ou motivação, conforme declaração de f. 83. 3. Ora, a autoridade coatora deveria demonstrar, efetivamente, que a eliminação do candidato se fundou em critérios técnicos e mensurações adequadas. Contudo, o que se vislumbrou foi a adoção de parâmetros subjetivos, o que, por óbvio, não satisfaz o princípio da legalidade que deve reger toda a atividade da Administração Pública, especialmente quando inúmeros laudos atestam a aptidão do candidato. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça*

detém o entendimento de que não é admissível a eliminação de candidato em concurso público, por ser considerado inapto em exame médico, sem a devida fundamentação. Precedentes: RMS 28.105/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14.4.2015, DJe 22.04.2015 e RMS 35.265/SC, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012. 5. Segurança concedida, com o parecer. (TJMS. Mandado de Segurança Cível n. 1404370-27.2023.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 18/05/2023, p: 19/05/2023)

Mandado de Segurança Cível – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEITADA – MÉRITO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROFESSOR DE CARREIRA EDUCACIONAL BÁSICA DOS QUADROS DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – INDEFERIMENTO DE POSSE – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – ***IMPETRANTE QUE JÁ EXERCE A FUNÇÃO HÁ MAIS DE 10 ANOS, ALÉM DE PRESTAR SERVIÇO NO MESMO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA A QUAL FOI APROVADO E NOMEADO – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE – APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO VERIFICADA*** *– DIREITO À POSSE — SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Discute-se no presente Mandamus: a) em preliminar, a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória; e b) no mérito, se o impetrante tem direito líquido e certo de tomar posse em concurso público em que foi nomeado e considerado inapto em Exame Médico Admissional. 2. A alegação de inadequação não prospera, posto que o presente Mandamus se encontra devidamente instruído, tendo sido carreados diversos documentos à exordial capazes de permitir a aferição da ocorrência ou não da violação do direito e líquido e certo alegada. Ademais, tenho que é matéria que está relacionada à questão de fundo do Writ, já que envolve a prova do próprio direito líquido e certo. Preliminar rejeitada. 3. Nos termos do art. 20, da Lei nº 1102 de 10/10/1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul), a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo. 4. Na espécie, apesar da posse do impetrante, em 11/08/2022, ter sido indeferida em razão de ter sido considerado inapto pela junta médica do Estado de Mato Grosso do Sul, o médico da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, em 05/08/2022, havia atestado que ele era apto para o serviço, tendo condições de trabalhar como professor. 5.* ***Ademais, o impetrante já exerce a função de professor há mais de dez (10) anos, além de estar prestando serviço na mesma função e no mesmo órgão administrativo para a qual foi aprovado e nomeado, inexistindo nos autos pedido de afastamento ou indícios de má prestação do serviço por incapacidade física. 6. Assim, a Administração Pública não agiu com razoabilidade ao considerar o candidato inapto para tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica, mormente quando demonstrado que ele, no momento, não está incapacitado para a função. Logo, diante das peculiaridades do caso, a manutenção do ato administrativo que indeferiu a posse do impetrante por ter sido considerado inapto não prospera.*** *7. Segurança concedida. (TJMS. Mandado de Segurança Cível n. 1411565-97.2022.8.12.0000, Foro Unificado, 1ª Seção Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 29/11/2022, p: 01/12/2022) – destacado.*

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA NO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL – PROVA PERICIAL ATESTANDO AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO – ILEGALIDADE RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. Deve ser reconhecida a ilegalidade na declaração de inaptidão da autora na etapa do exame médico admissional do certame, uma vez que constatado na perícia médica que inexiste qualquer incapacidade funcional, impondo-se a manutenção da sentença de procedência. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0844608-86.2013.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 10/02/2022, p: 14/02/2022)

Oportuno ainda mencionar o parecer ministerial, em consonância com os fundamentos acima expostos (f. 853 e 855):

"[...]

Ora, se a Impetrante vem prestando serviço no mesmo cargo e no mesmo órgão administrativo para o qual foi aprovada, conclui-se que a patologia que a acomete (hérnia de disco) não a impede de realizar as atividades inerentes ao cargo, não havendo que se falar em inaptidão para o exercício da função. Até mesmo porque não há nos autos indícios de má prestação do serviço de professora convocada por incapacidade física.

Logo, tem-se que o ato objurgado neste mandamus desafia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Com efeito, mostra-se desarrazoado e arbitrário o ato que considerou a Impetrante inapta na Etapa I (exames médicos) para investidura no cargo de professora de carreira educacional básica dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual a segurança pleiteada deve ser concedida.

[...]"

Desse modo, estando demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante, é de rigor a concessão da ordem pleiteada.

Do prequestionamento

Quanto ao prequestionamento da matéria objeto do presente *mandamus*, torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais e constitucionais mencionados ao longo do processo, bastando que o julgador aprecie os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide, o que, de fato, foi feito.

Assim, se a decisão/acórdão resolve integralmente e de forma fundamentada a matéria, não há falar em prequestionamento.

Aliás, esta Corte de Justiça tem decidido que:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS –JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – BENEFÍCIO CONCEDIDO – CONVERSÃO DE URV – LIMITAÇÃO TEMPORAL DO DIREITO – PRAZO INICIAL COMPUTÁVEL A PARTIR DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733/2000 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Para fins de prequestionamento, não há necessidade de manifestação expressa dos dispositivos legais invocados no recurso, quando toda a matéria foi examinada à luz dos pontos aduzidos. Recurso parcialmente provido". (TJMS. Apelação n. 0802846-73.2016.8.12.0005, Aquidauana, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 06/03/2018, p: 08/03/2018)

Dessa forma, se a questão foi suficientemente debatida, não se faz necessária a expressa manifestação sobre os dispositivos legais mencionados pelas partes.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e, com o parecer, concedo a segurança para declarar ilegal o ato administrativo que declarou a impetrante inapta na Etapa I (Exames Médico Admissional) para investidura no cargo de professora de carreira educacional básica dos quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado sob o Edital n. 01/2022, prosseguindo-se com sua convocação para a próxima etapa (Etapa II – item 11.2, "b").

Sem honorários advocatícios.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e, com o parecer ministerial, concederam a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Ary Raghiant Neto e Des. Lúcio R. da Silveira.

Campo Grande, 11 de julho de 2023.

***

2ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n.º 1408431-28.2023.8.12.0000 - Campo Grande
Relator Des. Eduardo Machado Rocha

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PÓS BARIÁTRICA – ART. 300 DO CPC – REQUISITOS AUSENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Segundo dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não havendo demonstração acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não há como conceder tutela provisória de urgência para autorizar a realização de cirurgia reparadora pós bariátrica, ainda que incontroversa a necessidade de tal procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 11 de julho de 2023.

Des. Eduardo Machado Rocha

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha.

Unimed Campo Grande MS – Cooperativa de Trabalho Médico interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por R. C. N., deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a autora a realização da cirurgias plásticas reparadoras prescritas pelo médico em f. 90/91, autos principais.

Nas razões recursais, alega que os procedimentos de Diástases de músculo retos abdominais; Dermolipectomia lombar-sacral; Toracoplastia bilateral; Correção de lipodistrofia crural pós bariátrica; Correção de lipodistrofia tro-cantéricas pós bariátrica, são excluídos expressamente pela legislação federal vigente e pelo instrumento contratual firmado entre as partes, eis que não constam no taxativo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e, além disso, são puramente estéticos, conforme expressa disposição legal contida no art. 10, II, da Lei n. 9.656/98.

Afirma que o procedimento de mamoplastia só é de cobertura obrigatória em casos de tratamento de câncer, conforme parecer técnico 19/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da Agência Nacional de Saúde.

Sustenta que os procedimentos cirúrgicos requeridos pela agravada não são casos de urgência e emergência, não havendo risco imediato de vida ou de lesão irreparável.

Expõe que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Destarte, requer o provimento do recurso.

Em contraminuta, a agravada manifesta-se pelo desprovimento do recurso (f. 112/131).

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha. (Relator(a))

Unimed Campo Grande MS – Cooperativa de Trabalho Médico interpõe agravo de instrumento por não se conformar com a decisão prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por R. C. N., deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça a autora a realização da cirurgias plásticas reparadoras prescritas pelo médico em f. 90/91, autos principais.

Nas razões recursais, alega que os procedimentos de Diástases de músculo retos abdominais; Dermolipectomia lombar-sacral; Toracoplastia bilateral; Correção de lipodistrofia crural pós bariátrica; Correção de lipodistrofia tro-cantéricas pós bariátrica, são excluídos expressamente pela legislação federal vigente e pelo instrumento contratual firmado entre as partes, eis que não constam no taxativo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e, além disso, são puramente estéticos, conforme expressa disposição legal contida no art. 10, II, da Lei n. 9.656/98.

Afirma que o procedimento de mamoplastia só é de cobertura obrigatória em casos de tratamento de câncer, conforme parecer técnico 19/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da Agência Nacional de Saúde.

Sustenta que os procedimentos cirúrgicos requeridos pela agravada não são casos de urgência e emergência, não havendo risco imediato de vida ou de lesão irreparável.

Expõe que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Destarte, requer o provimento do recurso.

Em contraminuta, a agravada manifesta-se pelo desprovimento do recurso (f. 112/131).

Pois bem, a questão recursal cinge-se em saber se estão presentes os pressupostos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência.

É consabido que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, é fundada em juízo de probabilidade, porquanto não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. Esse tipo de tutela é consequência natural da cognição sumária, pois como ainda o juiz não tem acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas apenas na aparência – ou probabilidade do direito existir.

Desse modo, por se tratar de uma medida de cunho excepcional, concedida com base em cognição sumária e à luz dos elementos apresentados pela parte autora na inicial, a sua concessão está adstrita à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, segundo estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem* ***a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.". - destaquei

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, os requisitos, *"portanto,* ***para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa*** *são, basicamente, dois: a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris"*. – destaquei (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623).

Fredie Didier Jr. destaca que o que justifica a tutela provisória é o perigo de dano concreto (certo), atual (que está na iminência de ocorrer) e grave (grande ou média intensidade), e que tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito:

"A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. [...] Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito." (Curso de Direito Processual Civil. 11 ed. Salvador: JusPODVIM, 2016, pag. 610)

Repiso, o dispositivo citado exige a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, sem os quais a tutela de urgência provisória não deve ser concedida.

No caso presente, em que pesem os argumentos apresentados pela agravada, a decisão recorrida merece reparos.

Isso porque os documentos carreados aos autos, a despeito de chancelarem a necessidade de procedimentos cirúrgicos pós bariátrica, ao menos em sede de cognição sumária, não demonstram a urgência e o risco de dano que a autora poderá sofrer caso seja concedido o seu pedido apenas ao final do processo.

Ainda que se compreenda que a situação da autora é desconfortável, afinal, ocorreu perda significativa de massa corporal em período de tempo relativamente curto depois da intervenção bariátrica que lhe ensejou quadro de deformidade corporal, o que gera reflexos tanto de ordem física quanto psíquica, os laudos médicos não revelam a urgência necessária para a antecipação da tutela.

O fato de a autora apresentar baixa autoestima, constrangimento e até mesmo abalo psicológico, que a impedem de ter uma vida social ativa em razão de sua condição física, não são circunstâncias que, por si só, evidenciam risco à sua saúde emocional apto a justificar o deferimento da tutela de urgência.

A respeito, colhe-se a posição desta Corte Estadual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. NECESSIDADE DE RETIRADA DE EXCESSO DE PELE, GORDURA E RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTOS ELETIVOS. PERIGO DE DANO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apesar de a autora

ver-se obrigada a suportar transtornos em razão da situação experimentada, não há perigo de vida e as cirurgias de retirada de excesso de pele (abdominoplantia, gluteoplastia, cruroplastia e braquioplastia), gordura (lipoaspiração) e reconstrução mamária (mamoplastia) são de caráter eletivo, além de a cirurgia bariátrica ter sido realizada há mais de dois anos, o que denota a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, qual seja, o periculum in mora. 2. Não preenchidos os requisitos para concessão da cautela, é rigor a manutenção da decisão que indeferiu a medida. 3. Recurso desprovido." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406687-95.2023.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Waldir Marques, j: 30/06/2023, p: 04/07/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE PÚBLICA – CIRURGIA REPARADORA PÓS CIRURGIA BARIÁTRICA – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO VERIFICADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O deferimento da tutela de urgência depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado, da existência de perigo de dano ou de inefetividade do processo e que a medida seja reversível. II - Não obstante a probabilidade do direito, no caso, inexiste urgência. Não demonstrado nos laudos médicos a necessidade de cirurgia em caráter de urgência, bem como não há comprovação de risco à saúde emocional da autora que justifique o deferimento da tutela provisória neste momento, impondo-se a manutenção da decisão agravada." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407597-25.2023.8.12.0000, Paranaíba, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 15/06/2023, p: 16/06/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA – PACIENTE COM EXCESSO DE PELE EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO ANTERIOR DE CIRURGIA BARIÁTRICA – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU – AUTORA QUE SEQUER NÃO NOTICIA TENHA HAVIDO NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE QUANTO À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA – CIRURGIA ELETIVA NÃO INDICADA PARA O MOMENTO DE PANDEMIA DA COVID 19 – AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há evidência na probabilidade do direito invocado pela autora, tendo em vista que ela sequer noticia que houve a negativa do plano de saúde em viabilizar os procedimentos cirúrgicos; se houve negativa, quais seriam as razões da recusa. 2. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se faz presente no caso concreto. Apesar da autora suportar transtornos em razão da situação experimentada, está-se diante de cirurgia de caráter eletivo, não recomendada em tempos de pandemia da Covid-19, pelo que há de lhe negar a tutela de urgência." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1414961-53.2020.8.12.0000, Dourados, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 12/01/2021, p: 17/01/2021)

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS – CIRURGIAS REPARADORAS DECORRENTES DE PERDA DE PESO POR CIRURGIA BARIÁTRICA – RECUSA DE COBERTURA DO TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES – IRREVERSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Não restando demonstrada a urgência de procedimento cirúrgico reparador, para correção de excesso de pele decorrente de perda de peso por cirurgia bariátrica, além do fato de que se trata de medida irreversível, não há como se conceder a tutela provisória de urgência, para compelir a operadora de plano de saúde à autorizar o procedimento." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1408870-15.2018.8.12.0000, Rio Brilhante, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/02/2019, p: 28/02/2019)

Destarte, não vislumbrando os requisitos previstos no art. 300, do CPC, não há como, em caráter de juízo provisório, conceder a tutela provisória de urgência pretendida.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão proferida às f. 92/99 dos autos principais, a fim de indeferir a tutela de urgência pleiteada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Nélio Stábile

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Eduardo Machado Rocha

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Ary Raghiant Neto e Des. Lúcio R. da Silveira.

Campo Grande, 11 de julho de 2023.

***

5ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0801561-14.2022.8.12.0012 - Ivinhema
Relator Des. Geraldo de Almeida Santiago

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em que pese o cancelamento da distribuição, observa-se que a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, em decorrência justamente da não realização do pagamento de tal ônus, configuraria, na espécie, *bis in idem*, principalmente no caso em tela em que o recorrente, logo após a distribuição da ação, requereu ao magistrado a desistência ou o cancelamento da distribuição, em decorrência de equívoco no momento do protocolo.

Recurso conhecido e provido, para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 30 de junho de 2023

Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. B. contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, que determinou o cancelamento da distribuição, pela ausência de recolhimento das custas processuais, com supedâneo no artigo 290 do CPC, mas condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual 3.779/09.

Inicialmente, requereu a concessão das benesses da justiça gratuita.

No mérito, sustenta que os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou o ajuizamento da ação, pelo princípio da causalidade e em aplicação da Súmula 303 do STJ.

Como o apelante não deu causa à constrição indevida, não deve arcar com o pagamento das despesas processuais.

Assim, requer o provimento do recurso para afastar a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, acolhendo ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator(a))

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. B. contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema, que determinou o cancelamento da distribuição, pela ausência de recolhimento das custas processuais, com supedâneo no artigo 290 do CPC, mas condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual 3.779/09.

Com relação ao benefício da justiça gratuita pleiteado, não é novidade que a provocação do aparato jurisdicional, no exercício do direito de ação pelo cidadão, é dispendiosa e consiste em serviço público colocado à disposição da sociedade, sujeita, portanto, ao pagamento de custas.

O pedido de assistência judiciária gratuita tornou-se hábito na comunidade jurídica deste Estado e, concedido indiscriminadamente, gera prejuízos ao Estado, com a perda da exação. Consequentemente, implica na prestação gratuita de serviços jurisdicionais, quando a parte poderia custear o processo.

A gratuidade judiciária é benefício legal inserido no ordenamento jurídico para possibilitar aos necessitados o acesso à justiça. Portanto, só é deferido pelo órgão julgador se não houver fundadas razões para indeferir o pedido, como se extrai do *caput* do art. 5º da Lei 1.060/50, bem como artigo 99, §2º do Código de Processo Civil/2015, respectivamente:

> *Art. 5º O juiz, **se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido**, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. (destacou-se)*
>
> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso.*
>
> *§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Neste particular, cumpre destacar que a situação apresentada nos autos revela a existência de fundadas razões para indeferir o benefício.

O entendimento doutrinário não se afasta desse posicionamento: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery assim instruem[1]:

> *O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.*

1 *In* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 477.

Portanto, não é suficiente para a obtenção das benesses da assistência judiciária, a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, despida de qualquer outro elemento demonstrativo do estado de hipossuficiência de quem postula o aludido benefício.

Sendo assim, no caso dos autos não restou demonstrada a hipossuficência alegada, com a juntada de apenas dois extratos bancários (fls. 76/77).

Consigna-se que nos documentos acostados aos autos o apelante qualifica-se como empresário, mas nenhum documento relativo à sua renda ou gastos ordinários foram juntados aos autos, razão porque os documentos juntados não são aptos a comprovar a hipossuficência alegada.

No caso em apreço, embora o apelante tenha pleiteado os benefícios da justiça gratuita, deixou de juntar ao feito documentos suficientes para provar efetiva hipossuficiência, como, por exemplo, documentos atuais de rendas e despesas (declaração de imposto de renda do último exercício, faturas de cartão, contas de água e luz, certidão junto aos órgãos de proteção ao crédito etc).

Ou seja, os documentos apresentados não são aptos a comprovar a hipossuficiência alegada. Consigna-se que com a cópia da declaração de imposto de renda, informativo de todas as contas bancárias, comprovantes de despesas pessoais e rendimentos, este juízo poderia analisar sobre a existência ou não de bens, e outras informações importantes para aferir sobre a incapacidade financeira.

Nesse passo, como o recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira de suportar os encargos do processo, indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteada.

Passo à análise do mérito recursal, com a transcrição dos fundamentos da sentença recorrida (fls. 11/12):

> *A parte autora foi regularmente intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas iniciais.*
>
> *Entretanto, após sua intimação, o autor não promoveu o regular preparo do feito.*
>
> *Assim, é caso, portanto, de adotar-se a providência prevista no artigo 290 do mesmo Códex.*
>
> *A presente decisão considera o inequívoco desinteresse da parte no prosseguimento da causa, bem como o devido processo legal, haja vista que, a despeito da intimação da parte autora, não providenciou o recolhimento das custas iniciais.*
>
> *Posto isso, em razão do não recolhimento do preparo inicial, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e X, do Código de Processo Civil e, de consequência, determino o cancelamento da distribuição, com supedâneo no artigo 290 do mesmo Diploma Legal.*
>
> *Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual 3.779/09.*

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar é cabível, na espécie, a condenação do autor, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais, diante do cancelamento da distribuição.

Pois bem. No caso em tela, observa-se que o autor distribuiu a ação sem a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e o recolhimento das custas iniciais, sendo determinada a emenda da inicial (fl. 07).

Como o autor não atendeu às determinações, o magistrado exarou a sentença, determinando o cancelamento da distribuição e condenando o autor ao pagamento das custas, contra a qual o apelante se insurge.

Pois bem. Entendo que razão assiste ao recorrente.

A hipótese de cancelamento da distribuição encontra previsão no art. 290 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

Desta feita, em que pese o cancelamento da distribuição, observa-se que a condenação do autor ao pagamento das custas processuais, em decorrência justamente da não realização do pagamento de tal ônus, configuraria, na espécie, *bis in idem*.

Assim, a consequência do não recolhimento das custas, após intimação para tanto, deve ser apenas o cancelamento da distribuição, sem que haja, na espécie, a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais.

Aliás, nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo colacionados:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – NÃO CABIMENTO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – ART. 290 DO CPC – RECURSO PROVIDO. Diante da não angularização da relação processual o não pagamento das custas gera apenas o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. (TJMS. Apelação Cível n. 0819539-37.2022.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 24/11/2022, p: 25/11/2022)*

> *APELAÇÃO CÍVEL EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS EM CASO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS - CONDENAÇÃO AFASTADA – INTERPRETAÇÃO DO ART. 290 DO CPC – RECURSO PROVIDO. As custas judiciais constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, para sua incidência necessitam da existência de um fato gerador (no caso do processo judicial). Se o processo foi extinto não á falar em cobrança de custas. Ademais a legislação estabelece, como punição ao faltoso em comprovar o pagamento das custas o cancelamento da distribuição. Seria contraditório extinguir o processo por falta de pagamento das custas e, ao mesmo tempo exigi-las. Recurso provido para afastar a obrigatoriedade no recolhimento das custas. (**TJMS**. Apelação Cível n. 0840014-19.2019.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 17/10/2022, p: 18/10/2022)*

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU – CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE – RELATIVIZAÇÃO DO ART. 90 DO CPC/2015 – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em atenção aos novos posicionamentos adotados pelo Excelso STJ, tendo sido o feito extinto em virtude da formulação de pedido de desistência da ação sob o fundamento de hipossuficiência financeira para o pagamento das custas e despesas processuais, antes mesmo da citação da parte requerida, antecipando, via de consequência, o efeito do cancelamento da distribuição, dispensa-se o recolhimento das custas e despesas processuais por consequência lógica. Recurso conhecido e provido. (**TJMS**. Apelação Cível n. 0818980-80.2022.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 04/11/2022, p: 09/11/2022)*

Desta feita, merece reforma a sentença recorrida, neste particular, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por C. J. S. J., dando-lhe provimento, para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Desª Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

***

5ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0827788-11.2021.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. Geraldo de Almeida Santiago

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TRIBUTÁRIO – VEÍCULO SINISTRADO – NÃO INCIDÊNCIA DO IPVA E DEMAIS TAXAS A PARTIR DO EVENTO – AUSÊNCIA DE BAIXA DO REGISTRO PERANTE AO DETRAN – NÃO JUSTIFICA A PENALIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO ATRAVÉS DA PERPETUAÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS INDEVIDOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

É incontroverso nos autos a perda total do veículo noticiado na inicial, em razão do acidente automobilístico, em 17/08/2012, fazendo jus à isenção legal do IPVA, na forma do art. 163, 'caput' e inciso II, da Lei Estadual n. 1.810/97, não sendo correta a penalização do proprietário através da perpetuação de cobrança de impostos e taxas indevidos, pela mera ausência de baixa do registro do veículo perante o Detran.

Sentença reformada. Recurso provido para reconhecer a procedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão:

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por All Administração de Negócios Ltda., com relação à sentença (fls. 107/12) prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Ordinária, movida em face do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega que ingressou com a presente ação ordinária, objetivando receber a isenção do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, relativos aos exercícios de 2012 até a presente, referente ao veículo da marca Volvo/VM 310 4X2T de placas HSI 1467, com chassi 9BVP0F0A88E115982, por ter sofrido perda total, em 17/08/2012, após acidente de veículo, isenção esta com base no art. 163, 'caput' e inciso II, da Lei Estadual n. 1.810/97.

Ponderou que, "considerando que o veículo se encontra destruído desde a ocorrência do acidente em 17 de agosto de 2012 (Documento 2), é possível afirmar que os aspectos material e temporal deixaram de existir na mesma data (i) porque o contribuinte não é mais proprietário e (ii) porque o imposto referente àquele exercício financeiro já havia sido pago, eis que vinculado à propriedade ainda existente e a período anterior ao

fato que causou a perda total. Por essa razão, nos casos em que há sinistro, a restituição do tributo recolhido indevidamente após à data do fato é medida que se impõe em face do perecimento, ou da inutilização, do bem e da consequente descaracterização da posse", impondo-se, assim, a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos ao singelo argumento de que a apelante não pleiteou a isenção, oportunamente.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedentes os seus pedidos.

Contrarrazões (fls. 136/38), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator(a))

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por All Administração de Negócios Ltda., com relação à sentença (fls. 107/12) prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Ordinária, movida em face do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega que ingressou com a presente ação ordinária, objetivando receber a isenção do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, relativos aos exercícios de 2012 até a presente, referente ao veículo da marca Volvo/VM 310 4X2T de placas HSI 1467, com chassi 9BVP0F0A88E115982, por ter sofrido perda total, em 17/08/2012, após acidente de veículo, isenção esta com base no art. 163, 'caput' e inciso II, da Lei Estadual n. 1.810/97.

Ponderou que, "considerando que o veículo se encontra destruído desde a ocorrência do acidente em 17 de agosto de 2012 (Documento 2), é possível afirmar que os aspectos material e temporal deixaram de existir na mesma data (i) porque o contribuinte não é mais proprietário e (ii) porque o imposto referente àquele exercício financeiro já havia sido pago, eis que vinculado à propriedade ainda existente e a período anterior ao fato que causou a perda total. Por essa razão, nos casos em que há sinistro, a restituição do tributo recolhido indevidamente após à data do fato é medida que se impõe em face do perecimento, ou da inutilização, do bem e da consequente descaracterização da posse", impondo-se, assim, a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos ao singelo argumento de que a apelante não pleiteou a isenção, oportunamente.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para julgar procedentes os seus pedidos.

Admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, posto que tempestivo e regularmente preparado (fl. 142), passo à análise do recurso.

Mérito.

Após regular instrução do feito, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos, nestes termos:

> *"(...) No caso em tela, constata-se que o fato se subsume à norma, uma vez que está satisfatoriamente provado que houve o perecimento do bem, descaracterizando-se assim, a posse e a propriedade material do veículo.*
>
> *Entretanto, reconhece a autora que não comunicou o fato ao Estado, com o objetivo de obstar a cobrança do IPVA, nem ao Detran a fim de obter a baixa do registro administrativo.*
>
> *Assim, a presunção pelo Estado é de que a autora permaneceu com a propriedade do veículo, que é o fato gerador do IPVA.*

A interrupção da cobrança do tributo pressupõe o conhecimento do fato, ônus que competia à autora.

Corrobora essa conclusão as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, confirmando que o veículo continua registrado em nome da autora, desde 2008, com registro ativo e que não há alegações de venda.

No caso, a autora é quem foi desidiosa ao deixar de tomar as providências necessárias a fim de evitar a continuidade da cobrança do imposto por todos esses anos, de forma que correta a conduta do Estado de efetivar o lançamento do tributo incidente sobre a propriedade do veículo. (...)

Portanto, havia sim a relação jurídico-tributária, sendo válidos os lançamentos realizado pelo Fisco estadual até o exercício de 2021, e não tem a autora o direito a repetição do indébito pretendida.

Ante todo o exposto, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. "

As razões recursais são procedentes, impondo-se o provimento do recurso.

Com efeito, é incontroverso nos autos a perda total do veículo noticiado na inicial, em razão do acidente automobilístico, em 17/08/2012, e o argumento do juízo recorrido no sentido de que, *"a autora é quem foi desidiosa ao deixar de tomar as providências necessárias a fim de evitar a continuidade da cobrança do imposto por todos esses anos"*, não é suficiente para afastar a isenção legal do IPVA, na forma do art. 163, 'caput' e inciso II, da Lei Estadual n. 1.810/97:

"Art. 163. No caso de inutilização, perda, perecimento, furto ou roubo de veículo, o IPVA a ele vinculado:

I - é cobrado, no exercício, pelo valor correspondente a tantos doze avos do seu valor anual quantos tenham sido os meses decorridos no ano civil, incluindo-se o mês da ocorrência do fato;

II - não deve ser cobrado a partir do exercício seguinte ao do evento, observada a regra disposta no inciso III;

III - deve ser cobrado a partir do momento que seja restabelecido, sendo o caso, o direito de propriedade ou de posse."

Da leitura de tal dispositivo, a perda total do bem descaracteriza a posse e domínio por parte do proprietário e por consequência torna inexigível a cobrança do IPVA, tendo em vista que tal tributo possui como fato gerador a propriedade de veículo auto-motor.

Ademais, por mais que o apelante não tenha comunicado oportunamente o sinistro, o art. 6º da resolução do CONTRAN de nº 11/98 estabelece que a não realização de baixa de veículo irrecuperável apenas gerará à seu possuidor as sanções previstas no art. 240 CTB, dispositivo este que em nenhum momento trata de cobrança do IPVA:

"Art. 6º. Para os casos previstos nos incisos I a III e IV, alínea b do art. 1º, desta resolução, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240, do Código de Trânsito Brasileiro." (Redação dada ao caput pela Resolução CONTRAN nº 179, de 07.07.2005, DOU 25.07.2005, em vigor a partir de 15.10.2005)

"Art. 240. - Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual."

Como se vê, em nenhum momento as normas regulamentares retiram a isenção legal do IPVA, em caso de perdimento do veículo, pela não comunicação tempestiva pelo proprietário.

Sendo assim, revelam-se indevidas as cobranças de IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, a partir da data do fato, não sendo correta a penalização do proprietário através da perpetuação de cobrança de impostos e taxas indevidos, pela mera ausência de baixa do registro do veículo perante o Detran.

Este e. Tribunal, bem como outros Tribunais pátrios, já decidiram:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – AFASTADA – MÉRITO – VEÍCULO SINISTRADO – NÃO INCIDÊNCIA DO IPVA A PARTIR DO EVENTO – AUSÊNCIA DE BAIXA DO REGISTRO PERANTE O DETRAN – IRRELEVÂNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO DAS CDAS – CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR – ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE DO ESTADO AFASTADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Não havendo pedido de devolução dos valores referentes ao licenciamento e seguro obrigatório de veículo automotor, mas simples declaração da inexistência do débito, não deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado, em observância às disposições do art. 19, do CPC. No tocante à alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade pelos danos morais, a matéria se confunde com o próprio mérito da ação, sendo com ele analisada. II – Comprovada a perda total de veículo automotor, certificado, inclusive, por restrição perante a autoridade de trânsito, incabível a cobrança do IPVA, independentemente da existência de baixa do registro no DETRAN. III – Se o lançamento do débito tributário e posterior protesto da dívida não paga decorreram da omissão do proprietário do veículo, que deixou de cumprir as obrigações administrativas que comprovariam a inutilização do veículo, incabível o pedido de indenização por danos morais decorrente da cobrança indevida, eis que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade da atuação estatal lesiva." (TJMS. Apelação Cível n. 0801402-31.2018.8.12.0006, Camapuã, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 13/02/2020, p: 18/02/2020)

"IPVA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PERDA TOTAL DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE O IPVA tem a propriedade de veículo automotor como fato gerador, dispensando-se seu pagamento se ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domínio útil ou a sua posse, na forma do art. 11 da Lei Estadual 6.606/89 Situação demonstrada, com anotação de bloqueio em razão de sinistro feita pelo órgão de trânsito A dispensa do pagamento do imposto relativamente aos veículos sujeitos a registro e licenciamento perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, será efetuada pela Secretaria da Fazenda e dar-se-á automaticamente, quando da inserção de dados no Cadastro Geral de Veículos DETRAN/FAZENDA referentes a furto, roubo ou sinistro com baixa do chassi ? Decreto 40.846/96 Cancelamento dos débitos em momento posterior ao ingresso da ação, o que autoriza, consoante o princípio da causalidade, determinar que a Fazenda arque com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios Sentença mantida. Recurso não provido." (TJ-SP - REEX: 00036465320108260071 SP 0003646-53.2010.8.26.0071, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 11/03/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE IPVA. VEÍCULO SEM SEGURO. PERDA TOTAL EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA DO IPVA. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO AO DETRAN QUE NÃO JUSTIFICA A COBRANÇA DE IMPOSTO SEM FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE A DATA DO ACIDENTE. RECURSODEVER DE BAIXA DEFINITIVA QUE SE MANTÉM. CONHECIDO E DESPROVIDO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU NO PERCENTUAL MÁXIMO DO ART. 85, §3.º, I DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, §11.º. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando que, de acordo com a Lei Estadual 14.260/2003, o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, comprovada a perda total do veículo é descabida a cobrança do IPVA, pois o fato gerador do tributo não mais subsiste, independentemente de comunicação do fato à autoridade competente." (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1733832-8 - Francisco Beltrão - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 05.12.2017)

E mais recentemente:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VEÍCULO SINISTRADO – NÃO INCIDÊNCIA DO IPVA E DEMAIS TAXAS A PARTIR DO EVENTO – AUSÊNCIA DE BAIXA DO REGISTRO PERANTE AO DETRAN – NÃO JUSTIFICA A PENALIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO ATRAVÉS DA PERPETUAÇÃO DE COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS INDEVIDOS – ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJMS. Apelação Cível n. 0800457-66.2018.8.12.0031, Caarapó, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 20/05/2020, p: 25/05/2020)

Finalmente, quanto ao prequestionamento, não há necessidade de manifestação expressa dos dispositivos legais invocados no recurso, eis que toda a matéria foi satisfatoriamente apreciada, além do que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por All Administração de Negócios Ltda., para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os pedidos iniciais e declarar a inexigibilidade do tributo IPVA referente ao veículo descrito na petição inicial, desde a data do sinistro, 17/08/2012, como também, a baixa do veículo no DETRAN, e condenar o apelado a restituir os valores pagos a título de IPVA e Licenciamento, da dato do fato, observado o prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Tratando-se de verba de natureza tributária, a restituição dos valores será acrescida de correção monetária e juros os quais devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso, e se não haver disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, §1º, do CTN) e corrigido pela taxa Selic.

Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais, devendo a parte apelada ressarcir as custas processuais e suportar a verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, considerando-se o trabalho do profissional na seara recursal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Desª Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

***

5ª Câmara Cível
Conflito de Competência Cível n.º 1601756-65.2023.8.12.0000 - Campo Grande
Relator Des. Geraldo de Almeida Santiago

EMENTA – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RENÚNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO – BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO – PERDAS E DANOS CONTRA PARTICULAR – COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – CONFLITO PROCEDENTE.

Conquanto o juízo da fazenda pública entenda que não é caso de participação do Detran, na demanda, constato ser o caso de sua manutenção no polo passivo, tendo em vista que a autarquia demandada é responsável pela prática dos atos administrativos inerentes à transferência de propriedade de veículo automotor, e nos presentes autos, há pedido expresso nesse sentido, conforme se observa dos itens C e H da petição inicial.

Diante da manutenção do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação, os autos devem ser processados e julgados pela vara especializada da fazenda pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, julgaram procedente o conflito, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 30 de junho de 2023

Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Trata-se de conflito de negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª vara cível da comarca de Campo Grande (MS), em face do Juízo da 1ª vara de fazenda pública e de registros públicos da mesma comarca, nos autos registrados sob n.º 0819605-80.2023.8.12.0001.

Assevera o juiz suscitante que deve ser mantida a decisão que determinou a remessa dos autos para o juízo da fazenda pública, eis que o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS está presente na relação jurídica-processual e não foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a tal parte.

Aduz, ainda, que a presença da autarquia estadual no polo passivo da ação é indispensável para que a decisão de mérito a ser proferida possa suprir efeitos válidos, posto que constam nos itens C e H da petição inicial pedido liminar e de mérito de baixa do registro do veículo.

Por sua vez, o juiz suscitado argumentou que o ente público não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que tão somente arcaria com o cumprimento de determinação judicial em sede de possível concessão do pedido de tutela provisória de urgência ou diante do procedência dos pedidos do autor em sede de sentença, razão pela qual deverá ser excluído do feito e os autos deverão permanecer no juízo cível residual.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou desinteresse no feito (fls. 85/6).

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator(a))

Trata-se de conflito de negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 5ª vara cível da comarca de Campo Grande (MS), em face do Juízo da 1ª vara de fazenda pública e de registros públicos da mesma comarca, nos autos registrados sob n.º 0819605-80.2023.8.12.0001.

Assevera o juiz suscitante que deve ser mantida a decisão que determinou a remessa dos autos para o juízo da fazenda pública, eis que o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS está presente na relação jurídica-processual e não foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a tal parte.

Aduz, ainda, que a presença da autarquia estadual no polo passivo da ação é indispensável para que a decisão de mérito a ser proferida possa suprir efeitos válidos, posto que constam nos itens C e H da petição inicial pedido liminar e de mérito de baixa do registro do veículo.

Por sua vez, o juiz suscitado argumentou que o ente público não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que tão somente arcaria com o cumprimento de determinação judicial em sede de possível concessão do pedido de tutela provisória de urgência ou diante do procedência dos pedidos do autor em sede de sentença, razão pela qual deverá ser excluído do feito e os autos deverão permanecer no juízo cível residual.

No caso, a controvérsia cinge-se em apurar se a autarquia de trânsito é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, sendo que, a depender da manutenção, ou não, do Detran na demanda, a competência para o julgamento será diversa, conforme se depreende do art. 2º, "b", da resolução n.º 221/94 do Tribunal de Justiço do Mato Grosso do Sul, que assim dispõe:

> *"Art. 2º Fica assim definida a competência em razão da matéria dos Juízes de Direito na Comarca de Campo Grande: (alterado pelo art. 2º da Resolução n. 525, de 6.6.07 DJ-MS, de 14.6.07.)*
>
> *b) aos das Varas de Fazenda Pública e Registros Públicos, processar e julgar:*
>
> *1. os feitos de interesse das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, suas autarquias ou Fundações de Direito Público, com exceção daqueles de competência das Varas de Execução Fiscal, Cartas Precatórias Cíveis e Direitos Difusos, Coletivos e Individuas Homogêneos; (alterado pelo art. 1º da Resolução nº 456, de 10/11/2004 -DJMS, de 17/11/2004.)*
> *2. os mandados de segurança, habeas data e mandado de injunção; (alterado pelo art. 2º da Resolução nº 525, de 6.6.2007 – DJMS, de 14.6.2007.)*
>
> *3. os feitos relativos a registros públicos, inclusive os procedimentos de dúvida e de averiguação oficiosa de que trata o art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992; (alterado pelo art. 1º da Resolução nº 456, de 10/11/2004 -DJMS, de 17/11/2004.)".*

Na hipótese, conquanto o juízo da fazenda pública entenda que não é caso de participação do Detran, na demanda, constato ser o caso de sua manutenção, tendo em vista que a autarquia demandada é responsável pela prática dos atos administrativos inerentes à transferência de propriedade de veículo automotor, e nos presentes autos, há pedido expresso nesse sentido, conforme se observa dos itens C e H da petição inicial.

Assim, vislumbra-se a legitimidade passiva do DETRAN Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, sendo que nesse sentido seguem os seguintes julgados:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REJEITADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DE FORMA SUBSIDIÁRIA DO ALIENANTE – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO AO DETRAN, JÁ QUE A AUTARQUIA NÃO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA –PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO. I – O DETRAN/MS, na condição de ente da Administração Pública Direta do Estado, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto compete à autarquia a prática dos atos administrativos inerentes à transferência de propriedade de veículo automotor, neste compreendido a anotação e transferência de débitos que incidem sobre o bem, mediante comunicação à Secretaria de Fazenda. II – O ônus da sucumbência não deve ser atribuído à autarquia, que não deu causa ao ajuizamento da ação. (***TJMS***. Apelação Cível n. 0801308-15.2020.8.12.0006, Camapuã, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, j: 06/06/2023, p: 14/06/2023)*

> *APELAÇÃO CÍVEL REQUERIDO– AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - BAIXA DE RESTRIÇÃO EXISTENTE NO REGISTRO DO AUTOMÓVEL ENVOLVIDO EM SINISTRO- PERDA TOTAL- POSSIBILIDADE- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Preliminar. Ilegitimidade passiva arguida pelo DETRAN que não deve prosperar, pois é o órgão responsável pela baixa definitiva do veículo registrado na sua circunscrição. (***TJMS***. Apelação Cível n. 0801818-43.2020.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 29/05/2023, p: 30/05/2023)*

Desta feita, sem mais delongas, entendo ser o caso de manutenção do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul no polo passivo da ação, e consequentemente, de fixação da competência da vara especializada.

Frente ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, fixando a competência do Juiz de Direito da 1ª vara de fazenda pública e de registros públicos da comarca de Campo Grande, para o processamento e julgamento do feito nº 0819605-80.2023.8.12.0001

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, julgaram procedente o conflito, nos termos do voto do relator

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Desª Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

***

Órgão Especial
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0900802-67.2017.8.12.0001/50000 - Campo Grande
Relator Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

EMENTA – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE VANTAGEM FINANCEIRA AO SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE.

I - É inconstitucional o dispositivo de lei municipal que mascara acréscimo remuneratório sob a denominação de verba indenizatória quando, pela natureza do benefício tal como previsto, não trata de compensação do agente político por despesas efetuadas em razão do cargo a fim de evitar prejuízo, mas sim de vantagem pelo exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo, consubstanciando adicional previamente estipulado e calculado pelo valor equivalente de até 70% do subsídio, àqueles que já optaram pela remuneração do cargo efetivo ou da origem. Violação ao artigo 39, § 4.º, da Constituição Federal.

II - Incidente julgado procedente, com o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, julgaram procedente o incidente, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 30 de junho de 2023

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível suscitado pelos Desembargadores membros da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no bojo da Apelação Cível n.º 0900802-67.2017.8.12.0001, interposta pelo Ministério Público Estadual em face da sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Município de Campo Grande, que extinguiu o feito sem resolução de mérito sob a fundamentação de que "*nestes casos, invariavelmente, surgem limitações ao poder de agir do juiz, pois somente se pode suspender os efeitos de um determinado artigo de lei ou reconhecer sua inconstitucionalidade nas ações diretas de inconstitucionalidade, que exigem foro diverso para análise. A competência, nestes casos, não é do juiz, mas do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, conforme o caso que se apresente.*" (f. 187/191).

Assim, por acórdão proferido (f. 256/260) pela 1.ª Câmara Cível, o processo foi afetado a este Órgão Especial, em razão da observância da cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição

Federal, submetendo à apreciação a questão da constitucionalidade do art. 72, § 3.º, da Lei Municipal n.º 5.793/2017, o qual prevê o pagamento de vantagem financeira ao servidor público nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal que optar pela remuneração do cargo efetivo ou da origem.

O acórdão restou assim ementado:

> *"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE DIFUSO - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL.*
>
> *Em razão da regra prevista no art. 97, da CF, e versando a questão sobre a questão de inconstitucionalidade de ato normativo municipal, impõe-se o sobrestamento do feito e sua remessa ao Órgão Especial."*

O Procurador-Geral de Justiça a f. 14/19 opinou pela procedência do presente incidente.

O Município de Campo Grande/MS manifestou-se a f. 37/40 defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal e pelo processamento do incidente.

O Colegiado, em juízo de prelibação, não conheceu do incidente de arguição de inconstitucionalidade pela ausência de expresso acolhimento da insconstitucionalidade pelo órgão fracionário, prévio à submissão da questão ao Órgão Especial, conforme Acórdão de f. 44/50.

Os autos retornaram à 1.ª Câmara Cível que, em novo julgamento (Acórdão de f.62/66), fundamentou:

> *"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE DIFUSO – APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA EM SEDE DE JUÍZO SUMÁRIO – CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – NECESSIDADE DE NOVA REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL.*
>
> *É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim causa de pedir.*
>
> *O § 3.º do art. 72 da Lei n.º 5.793/2017, em atenção à proteção ao patrimônio público, aparentemente afronta ao texto constitucional (art. 39, § 4.º), já que o exercício do cargo de Secretário se dá em prejuízo a função originária, caracterizando a verba recebida, em essência, como verba de representação."*

Tornou o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade a esse Órgão Especial para julgamento.

É o que basta para analisar o incidente.

VOTO

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. (Relator)

A impugnação incidental sob o fundamento da inconstitucionalidade recai sobre o art. 72, § 3.º, da Lei Municipal n.º 5.8936/2017, do Município de Campo Grande, que, dispõe:

> *Art. 72. O provimento dos cargos em comissão de direção e assessoramento deverá tomar em consideração, na escolha do nomeado, a sua afinidade com a posição hierárquica do cargo, o ensino formal, a experiência profissional e a capacidade administrativa, visando atender aos requisitos exigidos para o exercício das atribuições do cargo.*

(...)

§3º. ***O servidor público nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal que optar pela remuneração do cargo efetivo ou da origem, fará jus, pelo exercício das atribuições do cargo, de vantagem financeira, de caráter indenizatório, em valor equivalente a até setenta por cento do subsídio.*** *(grifei)*

Alega-se possível contrariedade ao disposto pelo art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado ***e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*** *(grifo meu).*

De fato, o incidente deve ser julgado procedente, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Sabidamente, a EC 19/98 trouxe modificações no sistema remuneratório dos servidores públicos, fixando a espécie remuneratória de subsídio como obrigatória aos agentes políticos. Como define MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Abandonada a expressão ***subsídio*** *na Constituição de 1988, volta a ser prevista na Emenda Constitucional nº 19, porém apenas para algumas categorias de agentes públicos. Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por* ***parcela única****, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de* ***remuneração ou vencimento*** *e, o segundo, de* ***subsídio****." (em Direito Administrativo.35ed. Rio de Janeiro:Forense,2022, p. 707)*

E continua a insigne Professora:

"A volta do vocábulo ***subsídio*** *significa, portanto, um retrocesso do ponto de vista terminológico. Em dicionário latim-português, a palavra subsidium designa tropa auxiliar, agente que vem em socorro, e também significa ajuda, socorro. Não é com essa conotação que o servidor público quer ver interpretada a importância que recebe como forma de retribuição do serviço que presta.*

No entanto, apesar do sentido original do vocábulo, é evidente que ele vem, mais uma vez, substituir, ***para algumas categorias de agentes públicos****, a palavra remuneração ou vencimento, para designar a importância paga, em parcela única, pelo Estado a determinadas categorias de agentes públicos, como retribuição pelo serviço prestado. Em consequência, não tem a natureza de ajuda, socorro, auxílio, mas possui caráter retribuitório e alimentar.*

(...)

Ao falar em ***parcela única****, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorreria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o* ***acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,***

também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.

Com isso, ficam derrogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.

Em consequência, também, para remunerar de forma diferenciada os ocupantes de cargos de chefia, direção, assessoramento e os cargos em comissão, terá a lei que fixar, para cada qual, um subsídio composto de parcela única. O mesmo se diga com relação aos vários níveis de cada carreira abrangida pelo sistema de subsídio." *(op. cit. p. 710).*

A Lei Maior prevê a remuneração dos Secretários Estaduais e Municipais por subsídio fixado em parcela única e, expressamente, veda qualquer acréscimo, seja a que título for, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **inclusive sob a pecha de caráter indenizatório, como ora se apresenta.**

Os secretários municipais, no Poder Executivo local, são agentes políticos ocupantes de cargo público isolado, abarcados pela específica vedação de acréscimos, prevista no § 4.º do art. 39, da CF. Tal se dá, porque "*não nutrem qualquer vínculo de natureza profissional com o Estado. Exercem, tão só, uma função política, titularizando o múnus público, que é o atributo de cidadãos aptos a reger os desígnios e os negócios do Estado.*" (Uadi Lammêgo Bulos, em Curso de Direito Constitucional.15ed.São Paulo:Saraiva,2022, p.1069).

É certo que outros direitos sociais previstos também na Constituição Federal são preservados, *ex vi*, do disposto no § 3.º, do art. 39, da CF, pois previstos como direitos fundamentais no art. 7.º da Carta Magna, consistentes em décimo terceiro salário e férias (TEMA 484 do STF).

Contudo, na hipótese, apesar de o dispositivo municipal impugnado buscar mascarar o acréscimo remuneratório sob a nominação de verba indenizatória, a natureza do benefício tal como previsto, não trata de compensação do agente político por despesas efetuadas em razão do cargo a fim de evitar prejuízo, mas sim de vantagem pelo exercício das próprias atribuições do cargo, consubstanciando adicional previamente estipulado e calculado pelo valor equivalente de até 70% do subsídio **àqueles que já optaram pela remuneração do cargo efetivo ou da origem.**

Ou seja, à míngua de previsão específica acerca do que configuraria as despesas que seriam objeto de ressarcimento, fica configurada como verdadeira verba de representação, atribuída pela simples assunção do cargo de Secretário Municipal, pois estabelece adicional remuneratório para exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo.

Evidente a violação à intangível disposição Constitucional do § 4.º do art. 39, acima transcrito.

Neste sentido, já decidiu a Corte Suprema:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente. (ADI 4587, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI,

Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00296).

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. ***O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.*** *3.* ***A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio****. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) – grifei.*

Ante o exposto, com o parecer, encaminho voto no sentido de julgar procedente o presente incidente para declarar a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 72 da Lei Municipal n.º 5.793/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, julgaram procedente o incidente, nos termos do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Sérgio Fernandes Martins

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Vilson Bertelli, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Nélio Stábile, Des. Paulo Alberto de Oliveira, Des. João Maria Lós, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Carlos Eduardo Contar, Presidente, Des. Sideni Soncini Pimentel, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça e Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

***

4ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0801428-81.2022.8.12.0008 - Corumbá
Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO ADESIVO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – MÉRITO – CELULARES ROUBADOS NA VIGÊNCIA DA APÓLICE – COBERTURA PREVISTA – INÉRCIA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM EFETUAR A LIQUIDAÇÃO DO SEGURO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DEVER DE INDENIZAR – DESCONTO DA FRANQUIA – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA – *PACTA SUNT SERVANDA* – RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS APARELHOS CELULARES SUBTRAÍDOS – IMPOSSIBILIDADE – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – PREJUÍZO A SER REPARADO PELA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SOB PENA DE *BIS IN IDEM* – DANO MORAL CONFIGURADO – *QUANTUM* MINORADO – PEDIDO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PREJUDICADO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO – RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A revendedora do produto e da apólice de seguro atua na condição de parceira comercial da seguradora, de sorte que se insere na cadeia de fornecedores e, como tal, responde solidariamente pelos danos ao consumidor, nos termos dos arts. 18 e 34 da legislação consumerista.

II – Evidenciada a falha na prestação de serviço por parte das empresas rés, decorrente da ausência de cumprimento da obrigação contratual assumida na avença securitária, impõe-se o dever de indenizar pelo resultado lesivo causado à consumidora.

III – Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de cobertura para a hipótese de roubo dos aparelhos celulares indicados na inicial, bem como a ocorrência do sinistro durante o período de vigência da apólice, impondo-se o reconhecimento do dever de pagamento de indenização securitária.

IV – Não comporta acolhimento o pedido de exoneração da autora do pagamento da franquia, na medida em que há cláusula expressa prevendo a referida cobrança, cujo comando, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), deve ser observado.

V – O percebimento da indenização securitária, cujo objetivo é possibilitar a reposição dos bens segurados avariados/perdidos, concomitantemente ao recebimento de indenização a título de ressarcimento pela aquisição antecipada dos bens substitutos implica evidente enriquecimento ilícito da parte beneficiada. O prejuízo material decorrente da ausência do oportuno recebimento do valor segurado para reposição dos celulares indigitados será reparado por meio do pagamento da indenização securitária que ora se determina, não havendo razoabilidade na imposição de ressarcimento das duas indenizações pleiteadas, sob pena de se incidir em verdadeiro *bis in idem*.

VI – Ao não cumprir com a obrigação contratual assumida, a legítima expectativa da consumidora no sentido da garantia de que as consequências econômicas dos danos decorrentes do sinistro seriam suportadas pela seguradora foi integralmente frustrada. Com efeito, vê-se que, *in casu*, a parte ré causou aborrecimentos que ultrapassam os decorrentes da simples má execução contratual, estando configurado o dever de indenizar a título de danos morais.

VII – Valor de reparação a ser fixado com parcimônia, já que o bom nome da autora não foi exposto ao ridículo. *Quantum* minorado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso das rés; conheceram parcialmente do recurso da autora e, nesta extensão, negaram-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 27 de setembro de 2023

Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Zurich Minas Brasil Seguros S/A, Via Varejo S/A e A. F. O. M. M. apelam da sentença proferida na ação de cobrança de seguros ajuizada pela terceira apelante contra as primeiras, em curso no juízo da 2ª vara cível de Corumbá.

A parte autora relata que em 11.03.2021 adquiriu da empresa Via S/A 02 (dois) aparelhos celulares, oportunidade em que firmou contrato de seguro dos referidos bens com a ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A. Relata que ao acionar o seguro em razão de terem sido roubados os aparelhos e encaminhar os documentos pleiteados para ressarcimento, a seguradora vem criando óbice para o cumprimento do contrato. Por esse motivo, ajuizou a demanda para requerer a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 24.451,12 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), além da indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O juízo singular julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de: **a)** indenização securitária no importe correspondente ao valor dos celulares iphones 12 Apple, cada um no importe de R$ 7.705,25 (sete mil reais, setecentos e cinco reais e quinze centavos); **b)** danos materiais no valor total de R$ 7.471,66 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) e **c)** indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais (f. 426-448), as apelantes Zurich Minas Brasil Seguros S/A e Via Varejo S/A arguem preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré, sob o argumento de se tratar de revendedora do produto e do seguro em questão, não tendo qualquer responsabilidade acerca do cumprimento da avença securitária.

No mérito, alegam que não houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que o pagamento do seguro não foi realizado em razão da inércia da autora que não atendeu ao pedido de complementação da documentação necessária para análise do processo regulatório do sinistro.

Argumentam que a condenação a título de restituição dos valores pagos pela autora para aquisição de novos aparelhos celulares, caso estes sejam mantidos na posse da adquirente, implica a concessão de vantagem indevida à segurada, tendo em vista que receberia o valor relativo aos aparelhos cobertos pelo seguro e, ainda, o montante referente aos aparelhos adquiridos.

Defendem que, caso seja mantida a condenação, que seja respeitado o limite máximo estabelecido em contrato de proteção de bens, devendo, ainda, ser respeitado o abatimento da franquia de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estipulado na apólice.

Afirmam que não há nos autos a demonstração de dano à personalidade da autora, mas tão somente de mero aborrecimento decorrente de desacertos comerciais, pelo que deve ser afastada a condenação à reparação por danos morais fixada na sentença.

Em caso de manutenção da condenação, sustentam a necessidade de minoração do valor arbitrado a título de reparação por dano moral, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em suas razões recursais (f. 475-484), a apelante A. F. O. M. M. aduz que a indenização por danos materiais deve contemplar o valor total dos bens segurados, sem o desconto relativo à franquia.

Argumenta que o *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo* não atende à finalidade da condenação ao danos morais, por tratar de montante insignificante que não produzirá efeito inibitório da conduta lesiva das rés, motivo pelo qual pugna pela sua majoração para o importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Contrarrazões às f. 454-474 e 490-499.

VOTO

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (Relator))

1. Juízo de admissibilidade

Os recursos são tempestivos e estão acompanhados de preparo (f. 503 e 506).

Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, CPC, e passo ao exame das matérias devolvidas.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva

As apelantes rés sustentam que a empresa Via Varejo S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sob o argumento de que se trata de mera revendedora dos aparelhos celulares e da apólice de seguro firmada com a seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Sem razão, no entanto.

A controvérsia aventada nos autos deve ser dirimida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que se extrai das definições trazidas pelos artigos 2º, 3°, § 2º da referida lei. m dispõe:

> *Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*
>
> *(...).*

Ademais, a formalização dos contratos de compra e venda dos aparelhos e o de seguro ocorreu de forma simultânea, por meio da Via Varejo S/A, que atuou como preposta da seguradora ré, revelando que a situação se ajusta, ainda, à hipótese no art. 34 do CDC, que preceitua O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Por essas razões, afasto a preliminar.

3. Mérito

*3.1 Da falha na prestação de serviço p*ode ser afastada se as empresas demonstrarem a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 14, § 3°, CDC.

Na hipótese sub judice, a autora adquiriu da empresa Via Varejo S/A dois aparelhos celulares da marca Iphone 12, no valor de R$ 7.705.25 (sete mil setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) cada um, tendo, no ato da compra, contratado seguro contra roubo e furto dos aparelhos. No entanto, não há razão às rés neste aspecto.

Consoante consignado na sentença, os documentos de f. 23-14 e 25-42 demonstram a compra venda dos aparelhos celulares e o seguro firmados pela autora, assim como o boletim de ocorrência evidencia a ocorrência do sinistro (roubo) dos bens segurados durante a vigência da apólice (f . 20-22).

A alegação de que a ausência de liquidação do seguro decorreu da inércia da autora que não apresentou documentos necessários ao exame do sinistro veio desacompanhada de qualquer prova nesse sentido, tendo em vista que a seguradora limitou-se a juntar aos autos telas sistêmicas que não evidenciam a comunicação da segurada acerca da necessidade de complementação da documentação.

Nesse particular, importa mencionar que a página de acompanhamento do sinistro (f. 39) demonstra que o processo encontra-se com a documentação em análise desde 03.11.2021, não havendo qualquer informação sobre pendência de documento ou atraso na liquidação do seguro que possa ser imputado à autora.

Assim, tem-se por evidente a falha na prestação de serviço por parte das rés apelantes, que decorre da ausência de cumprimento da obrigação contratual assumida na avença securitária, ensejando o dever de indenizar pelo resultado lesivo à consumidora que será demonstrado adiante.

3.2 Da indenização securitária

Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de cobertura para a hipótese de roubo dos aparelhos celulares indicados na inicial, bem como a ocorrência do sinistro durante o período de vigência da apólice, impondo-se o reconhecimento do dever de pagamento de indenização securitária.

O contrato firmado pelas partes estabelece a seguinte cobertura (f. 26):

COBERTURA: ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS
Roubo ou Furto Qualificado de Bens: Está coberta a reposição, em caso de roubo ou furto qualificado, ou o reparo, em caso de danos causados ao mesmo pela tentativa de roubo ou furto qualificado, registrado em Boletim de Ocorrência Policial. Estas coberturas são válidas para eventos ocorridos durante a vigência da cobertura individual, descontada a franquia, exceto se decorrentes dos riscos excluídos. Roubo: é a subtração do bem, cometida mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada; Furto Qualificado: Entende-se por Furto Qualificado o ato de subtração de coisa alheia móvel, qualificado, dentre as hipóteses do artigo 155 do Código Penal, unicamente nos casos de destruição ou rompimento de obstáculo para subtração da coisa (Produto/Bem).

Como se vê, o instrumento prevê a reposição dos bens adquiridos pelo valor de R$ 7.705.25 (sete mil setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) cada (f. 23-24), de modo que o argumento das rés de que a indenização deve se limitar à importância de R$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais) não merece prosperar, já que não há nos autos qualquer elemento que indique ser o montante devido inferior ao valor da aquisição dos aparelhos segurados.

No entanto, é certo que o contrato firmados pelas partes é expresso ao estabelecer o desconto da franquia prevista no bilhete da apólice securitária. Veja-se (f. 273) :

6. CÁLCULO DO PREJUÍZO E INDENIZAÇÃO

6.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis será tomado por base o custo do reparo ou o Valor de Reposição do bem, quando o reparo não for possível, descontada a franquia, se houver.

6.2. O cálculo da indenização seguirá o seguinte critério:

a) (+) Prejuízo Apurado

b) (-) Valor da Franquia

c) (=) Valor da Indenização, limitada ao Limite Máximo de Indenização do bem segurado.

Nesse mesmo sentido, o contrato encaminhado à autora prevê (f. 26):

INFORMAÇÕES IMPORTANTES DO SEGURO

1. FRANQUIA:

Fica entendido que a Seguradora indenizará somente o valor que exceder à franquia de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem na Nota Fiscal, limitado ao Limite Máximo de Indenização. Após constatação da seguradora que o sinistro está coberto o segurado deverá efetuar o pagamento da franquia. A seguradora somente efetuará o pagamento da indenização após o pagamento da franquia.

Assim, não comporta acolhimento o pedido da apelante autora no que se refere à sua desoneração do pagamento da franquia, na medida em que há cláusula expressa prevendo a referida cobrança, cujo comando, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), deve ser observado.

Nesse sentido, colhe-se julgado deste e. Tribunal de Justiça:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – OMISSÃO CONSTATADA – FRANQUIA DO SEGURO – ABATIMENTO. 1. Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos vícios listados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inadmissível, em sede de embargos de declaração, rediscussão da matéria apreciada. 2.* ***É devido o abatimento da franquia do seguro do valor da condenação, se devidamente contratada e prevista na respectiva apólic****e. Embargos de declaração de Wanderlei Ortiz Miranda e Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. Rejeitados. Embargos de declaração de Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. acolhidos em parte, para suprir a omissão constatada. (***TJMS****. Embargos de Declaração Cível n. 0801949-19.2014.8.12.0004, Amambai, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 30/08/2023, p: 04/09/2023).*

Saliente-se, por oportuno, que a Circular Susep n. 269, de 30 de setembro de 2004, à que se refere a autora para subsidiar o argumento acerca da suposta *vedação da aplicação de franquia nos casos de indenização integral do bem* versa sobre critérios de funcionamento e de operação dos **contratos de seguros de automóveis**, que não se amolda ao caso em apreço.

Pelo exposto, escorreita a sentença na parte em que determinou às rés o pagamento de indenização securitária no importe correspondente ao valor de cada celular roubado, totalizando R$ 15.410,50 (quinze mil quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), com desconto do valor da franquia estabelecida no contrato.

3.3 Da indenização pela aquisição de novos celulares

Colhe-se da sentença que além do pagamento da indenização securitária prevista em contrato, ora mantida, o juízo singular condenou as rés à indenização a título de ressarcimento da autora pela aquisição de dois aparelhos celulares para reposição dos que foram objeto do sinistro e não indenizados oportunamente pela seguradora.

As apelantes rés alegam que o pagamento de ambas indenizações implica a concessão de vantagem indevida à consumidora, tendo em vista que esta receberia o valor relativo aos aparelhos cobertos pelo seguro e, ainda, o montante referente aos aparelhos adquiridos.

Assiste razão às rés.

O percebimento à indenização securitária, cujo objetivo é justamente possibilitar a reposição dos bens segurados avariados/perdidos, concomitantemente ao recebimento de indenização pela aquisição antecipada dos bens substitutos, gera evidente enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

Na espécie, a aquisição dos aparelhos celulares pela parte autora não decorreu da inadimplência da seguradora em relação ao pagamento do seguro, mas em virtude da subtração dos aludidos bens que lhe fora imposta pelo lamentável sinistro (roubo), de modo que não há nexo causal entre a conduta das rés e o suposto dano.

Vale dizer, ainda que efetuada a liquidação do seguro imediatamente após a ocorrência do sinistro, a autora teria que despender recurso financeiro para a aquisição de novos aparelhos. Não se olvida que, nessa hipótese, a verba expendida teria lhe sido previamente disponibilizada pela seguradora, o que não ocorre nos autos.

No entanto, o prejuízo material decorrente da ausência da prévia disponibilização da verba para reposição dos celulares indigitados será reparado por meio do pagamento da indenização securitária que ora se determina, não havendo razoabilidade na imposição de ressarcimento das duas indenizações pleiteadas, sob pena de se incidir em verdadeiro *bis in idem*.

Assim, de rigor a reforma da sentença no que se refere à condenação das rés ao pagamento de indenização a título de ressarcimento da despesa para aquisição dos mencionados bens.

3.4 Da indenização por dano moral

Consoante se extrai dos autos, a autora realizou o contrato de seguro dos aparelhos celulares e, após ser vítima de roubo, tomou as medidas necessárias para ressarcimento do valor correspondente à indenização estipulada na apólice de seguro, cujo pedido não foi atendido pelas rés.

Ao não cumprir com a obrigação contratual assumida, a legítima expectativa da autora no sentido da garantia de que as consequências econômicas dos danos decorrentes do mencionado roubo seriam suportadas pela seguradora foi integralmente frustrada.

Com efeito, vê-se que, *in casu*, a parte ré causou aborrecimentos que ultrapassam os decorrentes da simples má execução contratual, estando configurado o dever de indenizar a título de danos morais.

Verificada a existência do dever de indenizar pelos danos morais, resta a necessidade de mensurar o valor indenizatório, adequando o *quantum* aos parâmetros necessários. O valor de reparação foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), contra o que se insurgem as apelantes rés e a apelante autora, defendendo a necessidade de sua minoração e de sua majoração, respectivamente.

Pois bem. Inexiste parâmetro objetivo para quantificar o valor de uma indenização por dano moral. A tarefa é atribuída com exclusividade ao julgador, que deve se basear nas peculiaridades do caso concreto, atendendo a alguns parâmetros, tais como a posição social das partes, o grau de culpabilidade da ré, as consequências do ato danoso e o caráter sancionador, pois a compensação da vítima deve ter também sentido punitivo ao lesionador.

Portanto, para o arbitramento do dano moral deve-se levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido, bem como do bem jurídico lesado, atendendo-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o arbitramento do dano moral, merece destaque os ensinamentos do professor Sergio Cavalieri Filho[1]:

> *Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja* ***compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes****.*

A respeito do tema, oportuno lembrar a lição de Maria Helena Diniz[2]:

> *Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma* ***reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável****. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.*

In casu, embora os fatos relatados nas razões recursais sejam insuficientes para afastar a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, não fundamentam o arbitramento no valor excessivo definido na origem, notadamente a considerar que não houve exposição do bom nome da autora ao ridículo, nem qualquer outra condição vexatória que lhe pudesse imprimir considerável dano à sua personalidade.

Diante deste cenário, tenho que o *quantum* indenizatório fixado na sentença deve ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como é suficiente para atingir as finalidades punitiva e compensatória.

Torna-se, assim, prejudicada a análise do pleito da autora de majoração do valor arbitrado a título de reparação pelos danos morais.

Posto isso, **conheço do recurso das rés e dou-lhe parcial provimento** para, reformando-se a sentença, afastar a condenação ao pagamento da indenização no valor de R$ 7.471,66 (sete mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) pelo ressarcimento do valor despendido para aquisição dos aparelhos celulares mencionados às f. 41-42, bem como minorar o *quantum* arbitrado a título de reparação por dano moral para o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Conheço parcialmente do recurso adesivo da autora e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Em razão do resultado do julgamento e considerando que ambas as litigantes tornaram-se vencidas e vencedoras na demanda, há sucumbência recíproca, de modo que caberá à parte ré arcar com 70% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença e, à autora, 30% (trinta por cento). E tendo em vista o provimento parcial do recurso das rés e a ausência de fixação de honorários à parte autora na origem, incabível a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, CPC, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

---

1 *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 93.

2 *Curso de Direito Civil Brasileiro,* 5. ed. 7 v. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 78/79.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso das rés; conheceram parcialmente do recurso da autora e, nesta extensão, negaram-lhe provimento, nos termos do voto do Relator

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 27 de setembro de 2023.

***

4ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0808003-97.2020.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – PEDIDO INCIDENTAL DE REVOGAÇÃO NA ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS O DESMEMBRAMENTO – POSSIBILIDADE – GARANTIA DA AUTORA RESGUARDADA COM A ANOTAÇÃO EM APENAS UMA MATRÍCULA – ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDO – *QUANTUM* MAJORADO – ARTS. 22, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94 E 85, § 20, CPC – RECURSO DA AUTORA PROVIDO – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

A anotação no registro imobiliário da existência de demanda na qual o proprietário figura como parte passiva visa dar publicidade da existência do litígio, prevenindo terceiros interessados no imóvel, bem como resguardar o direito da parte até decisão final. Portanto, a manutenção da anotação apenas na matrícula 17.985 (4.050,3227 hectares) é suficiente para garantir a obrigação, devendo ser cancelada a anotação na matrícula 17.986 (1.108,1858 hectares), independentemente se a averbação da compra e venda ocorreu após a anotação da existência da ação.

O arbitramento judicial dos honorários advocatícios não é vinculado à tabela de honorários da OAB, cuja tabela serve apenas de orientação, devendo ser levado em conta, para o arbitramento da verba honorária, o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.906/1994, e no artigo 85, § 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, deram provimento ao recurso de Passarelli Silva Advocacia S/S e deram parcial provimento ao apelo de L. F. G. S., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de agosto de 2023.

Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva – Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Passarelli Silva Advocacia S/S e L. F. G. S. apelam da sentença proferida na ação de arbitramento de honorários, cuja pretensão foi julgada procedente, para arbitrar honorários em favor da primeira apelante, *"em decorrência da prestação de serviços advocatícios referente à ação de cobrança de arrendamento rural - autos nº 0116936-91.2006.8.12.0001 - no percentual de 5% (cinco por cento) do proveito econômico bruto obtido pela parte ré, L. F. G. S., com o mencionado processo, a ser considerado o valor incontroverso de R$ 2.416.530,87 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), o qual deve ser devidamente atualizado pelo IGP-M FGV desde a data da propositura da presente demanda, até a prolação desta sentença. Encontrado, pois, o montante dos honorários devidos, correspondente ao percentual acima mencionado (5%), por simples cálculo aritmético, esse valor certo dos honorários advocatícios deverá ser, a partir da data desta sentença (arbitramento), corrigido monetariamente pelo mesmo índice (IGPM) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, até o efetivo pagamento."*

A parte apelante, Passarelli Silva Advocacia S/S, em suas razões (f. 1.293-1.319), diz que o juiz singular equiparou a ação de cobrança n. 0116936-91.2006.8.12.0001 à ação de locação e aplicou, por analogia, o item 3.2 da tabela de honorários advocatícios fornecida pela OAB, fixando os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o proveito econômico obtido na ação de cobrança.

Afirma que o processo n. 0116936-91.2006.8.12.0001 era uma ação de cobrança, sendo mais apropriado que os honorários fossem arbitrados de acordo com o capítulo I, item 1 c/c com o capítulo II, item 14 da referida tabela de honorários.

Sustenta que o art. 22, § 2º do EOAB estabelece que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Defende que, *"com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 85 do diploma, que determina a fixação de honorários advocatícios em 10 a 20% do proveito econômico obtido, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço."*

Requer provimento do recurso para, reformando parcialmente a sentença, sejam fixados os honorários advocatícios de 10% a 20% do proveito econômico obtido pela ré.

A apelante L. F. G. S., em suas razões (f. 1.323-1.337), requer a análise do pedido incidental de f. 1.271-1.286, no sentido de determinar o cancelamento da averbação premonitória existente na matrícula 17.986 devido à ocorrência de desmembramento da matrícula originária nº 11.196, por cumprimento de negócio jurídico firmado antes da presente ação.

No mérito noticia que, ao contrário do entendimento do juiz *a quo*, foi a autora que deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que renunciou ao mandato conferido sem apresentar qualquer ressalva ou exigência quanto aos honorários advocatícios *ad exitum*, limitando-se a exigir a cobrança de R$ 800,00 a título de reembolso de despesas até então havidas e pendentes.

A ré *"renunciou ao mandato antes do trânsito em julgado da demanda, de modo que até então, existia condição incerta e futura que não lhe concedia o direito a perceber os honorários advocatícios. Falta-lhe, assim, aquisição do direito, eis que a ação de cobrança estava em tramitação, sem concretização de êxito a quaisquer das partes envolvidas."*

Aduz que ocorre com o advogado que contrata com fundamento em cláusula de êxito, trazendo para si o risco de não ser remunerado pelos serviços realizados no caso de: a) resultado desfavorável ao cliente; ou b) quando durante a execução sobrevier revogação motivada ou renúncia pelo próprio advogado.

Assevera que *"em momento algum, a Recorrente deixa de reconhecer os serviços prestados pelo Recorrido, porém discorda da obrigação de pagar por algo que sequer contratou ou pactuou, visto que, ao ser cientificada da renúncia do mandato por impossibilidade de continuidade da prestação de serviços, ficou surpresa e teve que agir com rapidez para constituir novo advogado para que o recurso interposto fosse conhecido."*

Requer a análise do pedido incidental de f. 1.271-1.275 para determinar o cancelamento da averbação premonitória existente na matrícula 17.986, devido a ocorrência de desmembramento da matrícula originária nº 11.196 por cumprimento de negócio jurídico firmado antes da presente demanda. No mérito requer provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão da autora.

Contrarrazões às f. 1.344-1.367 e 1.370-1.381.

VOTO

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (Relator)

1. Juízo de admissibilidade

Os recursos são tempestivos e estão preparados.

Desta forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, CPC, e passo ao exame das matérias devolvidas.

2. Do pedido incidental

O magistrado singular determinou a anotação da existência da demanda na matrícula n. 11.196, do imóvel rural de 4.973 hectares e 1.096m2 de propriedade da ré. Tal medida foi efetivada em agosto de 2020 como se verifica da AV-9/11196 (f. 1.129).

Como narrado pela ré, houve desmembramento da matrícula em razão de negócio jurídico realizado anteriormente à ação, dando-se origem às matrículas 17.985 (4.050,3227 hectares) e 17.986 (1.108,1858 hectares).

A ré ainda informou que as duas matrículas continuaram gravadas com a referida averbação de existência de demanda, mesmo com a demonstração de que a compra e venda, registrada na R-3 da matrícula 17.986 comprovar que o negócio foi realizado em **2018**, por meio de escritura pública.

Diante destes fatos, a apelante ré pugna pelo deferimento do pedido incidental de f. 1.271-1.286, no sentido de determinar o cancelamento da averbação premonitória existente na matrícula 17.986, devido a ocorrência de desmembramento da matrícula originária nº 11.196 por cumprimento de negócio jurídico firmado antes da presente ação.

Pois bem. A anotação no registro imobiliário da existência de demanda na qual o proprietário figura como parte passiva visa dar publicidade da existência do litígio, prevenindo terceiros interessados no imóvel bem como resguardar o direito da parte credora até decisão final.

De ver-se que a ré de fato vendeu aproximadamente 20% da propriedade rural, sendo que os 80% restantes são mais do que suficientes para garantir eventual crédito da autora.

Portanto, a manutenção da anotação apenas na matrícula 17.985 (4.050,3227 hectares) é suficiente para atender o fim da anotação, devendo ser cancelada a anotação contida na matrícula 17.986 (1.108,1858 hectares), independentemente se a averbação da compra e venda ocorreu após a anotação da existência da ação.

Quanto ao cancelamento da anotação de demanda na matrícula 17.986 hei por bem conceder a tutela provisória recursal de urgência, ante a verossimilhança do direito material invocado (negócio jurídico realizado anteriormente a esta demanda, somado ao fato de que há plena garantia ao direito creditório da apelada), bem como o perigo de dano potencial (a apelante ré celebrou contratação com terceiro e agora se vê na dificuldade de cumprir a obrigação, ante o gravame anotado à margem da matrícula.

3. Mérito

A discussão versa sobre o arbitramento de honorários advocatícios decorrente da atuação da autora como advogado da ré na ação de cobrança nº 0116936-91.2006.8.12.0001, por meio da procuração que lhe foi outorgada às f.115. Paira controvérsia a respeito dos termos do contrato verbal de honorários firmado pelas partes.

A ré defende a quitação dos honorários contratados em cota única; já a autora alega que a contratação verbal ocorreu com a existência de cláusula *quota litis*, envolvendo porcentagem sobre o resultado obtido na demanda. Caso se entenda pela prevalência da cláusula *quota litis*, a ré defende que a renúncia apresentada

pela autora gerou abdicação ao direito que eventualmente possuía sobre possível proveito econômico que pudesse ser obtido.

Da análise da prova documental produzida durante a instrução processual percebe-se que a ré não comprovou o pagamento dos honorários advocatícios em cota única como alega, nem mesmo provou.

Poderia ter juntado recibo de pagamento, comprovante de depósito ou ao menos extrato da sua conta corrente com saque do valor que alega ter pago à autora, mas nada disso foi produzido pela ré.

A prova testemunhal também não comprovou a contratação nos termos narrados pela ré. Para melhor compreensão a respeito do que foi produzido com a prova testemunhal, colho excerto da sentença:

> *As provas produzidas se restringiram, portanto, às alegações da própria ré em sede de depoimento pessoal, que muito pouco sabia sobre a contratação, em si, já que delegava a administração do assunto ao seu filho J. A. G. N., ouvido, na oportunidade, como informante. Em seu depoimento, contudo, observa-se que o informante alegou que não se recordava ao certo o valor acordado para pagamento dos honorários, mas que a contratação havia sido pactuada em quantia única, para atuação desde o início do processo até o seu final, acrescido das demais despesas extraordinárias. Afirmou categoricamente que jamais combinou nenhuma cláusula de remuneração em porcentagem no caso de êxito na demanda.*
>
> *Quando questionado, também afirmou que referente à contratação do advogado atuante na presente causa, a contratação foi pactuada da mesma forma, sendo que salvo engano seu, o valor seria variável entre R$ 10.000,00 a R$ 20.000,00, sem nenhuma cláusula referente à porcentagem no caso de êxito na demanda. Alegou, também, que na própria renúncia apresentada pela parte autora, consta a cobrança do valor referente a R$ 800,00, referente ao ressarcimento de despesas, o que entende justificar a inexistência de qualquer crédito referente a cláusula de êxito.*

Portanto, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), pois não demonstrou que a contratação dos honorários advocatícios da ré se dera em cota única e sequer comprovou o pagamento do valor que alega ter contratado.

Outra tese defendida pela ré é que eventual direito da autora ao recebimento dos honorários advocatícios *ad exitum* teria sido renunciado no momento em que foi apresentada a renúncia imotivada ao mandato outorgado à autora, ainda com o processo em andamento.

No caso em que a autora prestou serviços advocatícios à ré, no momento da renúncia do mandado aquela já havia cumprido com os seus deveres para alcançar o êxito na demanda, trabalhando durante 09 anos sem qualquer remuneração.

Sendo assim, não há dúvidas de que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados pela autora nos autos nº 0116936-91.2006.8.12.0001, fazendo ela jus a remuneração de modo <u>proporcional ao tempo e trabalho despendido em favor da ré</u>.

O magistrado singular equiparou a ação de cobrança nº 0116936-91.2006.8.12.0001 à ação de locação e aplicou, por analogia, o item 3.2 da tabela de honorários advocatícios fornecida pela OAB, fixando os honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o proveito econômico obtido (R$ 2.416.530,87).

Os honorários advocatícios se constituem verdadeira contraprestação pelo serviço intelectual e jurídico prestado por causídico em favor de seu cliente.

O arbitramento judicial dos honorários advocatícios não é vinculado à tabela de honorários da OAB, que deve ser usada como eventual referência, devendo ser levado em conta, para o arbitramento da verba honorária, o disposto no artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.906/1994, e no artigo 85, § 20, CPC.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA****, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação." [REsp 799.230/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 1º/12/2009] 2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (***STJ -** *AgRg no REsp 1098034/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/11/2013, DJe 26/11/2013).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS****. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. 2. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3.* ***TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO VINCULANTE.*** *SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, erro material ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional. 2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à adequação do montante fixado a título de honorários advocatícios, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da* ***"inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios"*** *(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (***STJ** - *AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 27/3/2023, DJe de 30/3/2023).*

Portanto, para o arbitramento dos honorários em razão da ausência de estipulação ou acordo quanto à retribuição pecuniária devida pela efetiva prestação dos serviços advocatícios, o art. 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº. 8.906/1994), assim estabelece em seu *caput* e em seu parágrafo 2º:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

O parágrafo 20 do artigo 85, CPC, também determina a aplicação dos parágrafos anteriores para orientar o arbitramento judicial de honorários advocatícios, veja-se: *§ 20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial.*

Como dito, na ação de arbitramento de honorários o juízo não está vinculado à tabela da OAB, servindo esta apenas como referencial para uma justa remuneração dos serviços de advocacia. Nesse contexto, os honorários devem ser arbitrados levando-se em conta a complexidade da causa, o grau de zelo, o lugar da prestação de serviços e o proveito econômico obtido.

No caso específico, entendo que os honorários advocatícios contratuais devem ser arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido nos autos 0116936-91.2006.8.12.0001, pois, como a legislação determina que o arbitramento judicial deve se ater aos parâmetros traçados pelos parágrafos do artigo 85 do CPC, o pecentual de 5% contraria a orientação data pelo STF no sentido de que os honorários não podem ser fixados em percentual inferior ao estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC quando houver proveito econômico relevante.

Posto isso, conheço de ambos os recursos. **Dou provimento** ao recurso da autora para majorar os honorários advocatícios para 10% do proveito econômico obtido na ação 0116936-91.2006.8.12.0001; e **dou parcial provimento** ao recurso da ré, para determinar o cancelamento da anotação AV-1 na matrícula 17.986 (1.108,1858 hectares), o que deverá se dar de imediato, independentemente de interposição de recurso, dado o perigo de dano potencial caso o cancelamento não ocorra.

Mesmo com a reforma parcial da sentença fica mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais e o valor dos honorários advocatícios constantes da sentença.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte.

Por unanimidade, deram provimento ao recurso de Passarelli Silva Advocacia S/S e deram parcial provimento ao apelo de L. F. G. S., nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 22 de agosto de 2023.

***

4ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n.º 1411688-61.2023.8.12.0000 - Campo Grande
Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RENÚNCIA DE MANDATO POR ADVOGADA – NOTIFICAÇÃO VIA *WHATSAPP* – IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO – INEXISTÊNCIA DE CERTEZA EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DA MENSAGEM – SITUAÇÃO QUE ENSEJA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE LEGAL – CAUTELA QUE VISA ELIDIR EVENTUAL ARGUIÇÃO FUTURA DE NULIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Tem-se admitido a renúncia de mandato por advogado via *WhatsApp*, flexibilizando a necessidade de notificação por carta registrada. Contudo, no caso concreto não é possível dispensar a formalidade prevista em lei. Isto porque, não há a certeza de que o cliente recebeu a mensagem enviada para tal finalidade, pois aparentemente sequer a respondeu. Deste modo, para evitar eventual arguição futura de nulidade, a advogada, para se desonerar da obrigação outrora assumida, deverá praticar o ato formalmente, nos termos previstos pela legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2023

Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

M. A. L. C. agrava da decisão interlocutória (f. 109-111 dos autos originários) proferida na ação de indenização (processo n. 0817647-30.2021.8.2.0001) ajuizada por J. B. contra J. H. M. S. e outros, em curso na 1ª vara cível residual desta Capital.

Narra a agravante que atuava como procuradora do réu agravado J. H. M. S., com o qual firmou contrato de prestação de serviços advocatícios, para o fim de defendê-lo na ação originária.

Entretanto, tomou conhecimento que seu cliente mudou de endereço, o que soube através de terceiros, desconhecendo seu paradeiro. Afirma que este não atende suas ligações, tampouco paga seus honorários.

A recorrente, por não saber o atual endereço do agravado, enviou-lhe mensagem pelo aplicativo *WhatsApp*, comunicando-lhe a renúncia do mandato, ato este que considera como suficiente para a notificação prévia legalmente exigida.

O juízo, contudo, indeferiu o pedido de renúncia, sob o fundamento de que não há comprovação suficiente de que o cliente foi de fato cientificado, bem como que tal ato não seria realizável via *WhatsApp*.

Defende a recorrente que o art. 112, CPC, não exige forma específica para cientificação do mandante, motivo pelo qual seria possível sua realização por notificação judicial, extrajudicial ou, ainda, qualquer outro meio que evidencie a ciência inequívoca do mandatário.

Aduz que *a notificação de renúncia foi enviada no aplicativo de conversas "WhatsApp" do agravado, mesmo número de telefone informado na citação ocorrida por meio do oficial de justiça (...)*. (f. 6)

Acrescenta que *como é visível na tela de conversas do "WhatsApp", no canto direito da imagem, aparecem dois pontinhos azuis, identificando que aquela mensagem foi recebida pelo remetente e visualizada por este* (f. 8), razão pela qual considera que a notificação realizada é válida ao fim a que se destina.

Argumenta que os Tribunais pátrios tem decidido no sentido de admitir notificação de renúncia de mandato realizada via *WhatsApp*.

Requer antecipação da tutela recursal, para considerar válida a notificação enviada via *WhatsApp*, referente à renúncia do mandato outorgado à agravante, com efeitos *ex tunc* desde a data da comunicação no autos, com posterior provimento do recurso e confirmação da providência.

Instruiu o agravo com os documentos de f. 12-152 e f. 159-167.

Às f. 169-172 o recurso foi recebido no efeito devolutivo; a intimação do agravado não se concretizou, conforme aviso de recebimento (AR) acostado à f. 179.

VOTO

O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (Relator)

O recurso deve ser desprovido.

O art. 112, CPC estabelece que: "*O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, **na forma prevista neste Código**, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor"*.

Ainda que o dispositivo não exija forma específica para que a comunicação seja feita, tem-se que certa formalidade deva ser observada para que a prática do ato pelo patrono seja considerada válida.

Ademais, conforme se infere da jurisprudência do STJ sobre a matéria, o advogado deve comprovar a ciência inequívoca de seu cliente:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE CONSIDEROU INEFICAZ A RENÚNCIA AO MANDATO PRETENDIDA PELOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA**. **NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA DO MANDATO DE ADVOGADO**. ART. 112 DO CPC/2015. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 112 do CPC/2015 dispõe que: "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (***STJ**, *AgInt no REsp n. 1.961.334/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 18/4/2023).*

Feitas estas considerações preliminares e passando-se à análise do caso concreto, pretende a recorrente que a seguinte mensagem de texto, enviada via *WhatsApp*, seja considerada suficiente para a notificação do agravado acerca da renúncia do mandato:

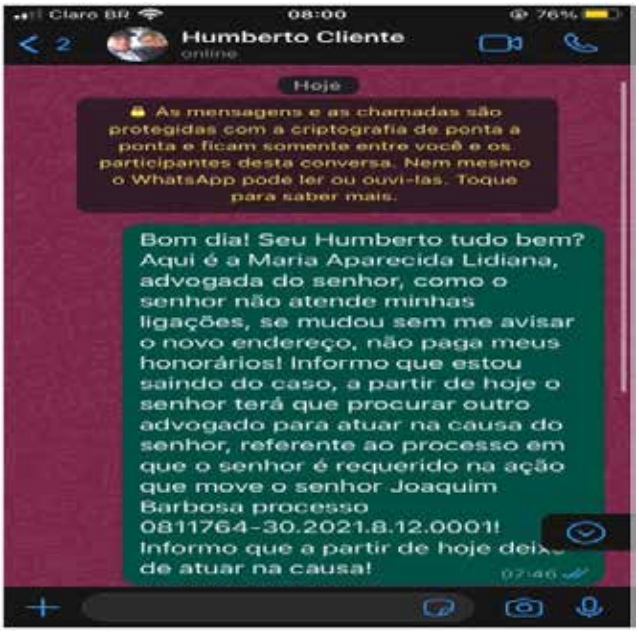

Entretanto, a mensagem de texto acima não é suficiente para comprovar a comunicação ao mandatário acerca da renúncia de poderes, tendo em vista que apesar da recorrente alegar que seu cliente teria mudado de endereço, o que a teria levado à comunicação via *WhatsApp*, nada comprovou a respeito.

Não se desconhece que há julgamentos no sentido de que tal meio de comunicação seria idôneo para a finalidade ora discutida. Contudo, no caso concreto, o *print* apresentado pela agravante é insuficiente para tanto, pois **sequer é possível saber por quem a mensagem foi recepcionada, pois aparentemente não foi respondida**.

Ainda que nos dias atuais ferramentas tecnológicas estejam sendo utilizadas para a prática dos mais diversos atos, inclusive de natureza judicial, seu uso não deve ser admitido de forma indiscriminada, sob pena de prejuízo às partes, aos patronos e ao próprio Poder Judiciário, já que o ato pode ser, futuramente, considerado nulo, ferindo os princípios da economia, celeridade processual e da razoável duração dos processos. Não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de cautela necessária para elidir eventuais arguições futuras de **nulidade**.

Logo, a Dra. M. A. L. C. deve ser mantida como advogada do réu J. H. M. S. enquanto não providenciar a notificação formal de seu cliente, do modo previsto na legislação de regência, ato este que deverá ser devidamente comprovado nos autos originários.

Registre-se, por fim, que mesmo que o agravado tenha efetivamente mudado de endereço, ainda assim a notificação por escrito deve ser feita pela patrona agravante, destinada ao endereço constante da procuração ou no último endereço fornecido pelo cliente, preferencialmente com aviso de recebimento (AR), de modo a desobriga-la em relação ao compromisso outrora assumido.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso e Des. Alexandre Bastos.

Campo Grande, 19 de agosto de 2023.

***

3ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0831612-46.2019.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. Marco André Nogueira Hanson

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – QUEDA EM RAMPA DE ACESSO AO SETOR ADMINISTRATIVO DE PLANO DE SAÚDE DESGUARNECIDA DE CORRIMÃO – FRATURA DE FÊMUR – INTERVENÇÃO CIRÚRGICA – AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU MESMO CONCORRÊNCIA DE CULPA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL OU A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS – VALORES DA INDENIZAÇÃO FIXADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – A prova documental foi produzida sob o crivo do contraditório, e pela análise destes substratos probatórios é possível extrair que houve negligência a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré pelos danos suportados pela parte autora. A rampa onde ocorreu o acidente não estava devidamente equipada com corrimão, a teor do que determina o art. 5º, da Lei 10.098, de 2000, segundo o qual dispõe que as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que por sua vez, pela NBR 9050, determina a instalação de corrimãos em qualquer rampa.

II – Ausente a culpa exclusiva da vítima, pois não restou comprovado que esta deu causa à sua queda, por suposto uso de aparelho celular.

III – Restou cabalmente demonstrada a ofensa a bem jurídico imaterial, como um complexo estruturado nos sentimentos, na dignidade e na honradez da autora, pessoa idosa, com 72 (setenta e dois) anos de idade na época dos fatos, que sofreu fratura desviada de colo de fêmur esquerdo, necessitando de intervenção cirúrgica (artoplastia total em quadril esquerdo), ficando acamada e com dificuldades de deslocamento.

IV – É possível a cumulação de indenização por dano moral e por danos estéticos, se comprovado prejuízo das duas naturezas, e se decorrentes do mesmo evento, tendo a primeira a finalidade de minimizar a dor decorrente do infortúnio, e a segunda a finalidade de reparar aparência humilhante ou constrangedora da deformidade estética.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de agosto de 2023

Des. Marco André Nogueira Hanson

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson.

Unimed Campo Grande MS - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada nos autos da ação de indenização (feito nº 0831612-46.2019.8.12.0001, da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove M. J. B. A. L., também qualificada, inconformada com a sentença proferida na origem (f. 440-457 e f. 472-475), interpôs apelação cível (f. 479-490).

Afirmou, em síntese, que o Juízo singular incorreu em equívoco ao julgar procedente o pleito autoral, defendendo a ausência de responsabilidade da empresa apelante pelos danos suportados pela parte autora.

Dispôs que a responsabilidade pode ser excluída quando o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, razão por que referiu que houve culpa exclusiva da autora pelo acontecimento narrado neste processo, pois estava no celular na hora do ocorrido.

Subsidiariamente, alegou que houve culpa concorrente, pleiteando a redução da condenação à metade, argumentando que caso se entenda ser o caso de ter a requerente efetivamente suportado danos de ordem patrimonial e moral, pugnou sejam observados os princípios norteadores do instituto da reparação moral, quais sejam, o da proporcionalidade e razoabilidade, quanto ao arbitramento de eventual *quantum* indenizatório, a teor do que dispõe o art. 944, parágrafo único do Código Civil.

Sob outro enfoque aduziu que não foram comprovados danos estéticos a justificar o pleito indenizatório, sustentando que *todas as condutas e procedimentos médicos necessários para o integral atendimento da requerente foram devidamente adotados e registrados, desvirtuando o quanto alegado* (f. 486).

Salientou que o dano estético só será indenizável nos casos em que for grave ou irreparável, ou, ainda, quando trouxer dor, vexame, sofrimento ou humilhação, bem como quando a lesão for facilmente perceptível exteriormente, além de deformação corporal que agride a visão, causando desagrado, repulsa e desconforto.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

A parte autora apresentou resposta ao recurso (f. 509-518) e pugnou pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator(a))

Trata-se de recurso de apelação interposto por Unimed Campo Grande MS - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada nos autos da ação de indenização (feito nº 0831612-46.2019.8.12.0001, da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove M. J. B. A. L., também qualificada, inconformada com a sentença proferida na origem.

Efeitos legais da apelação e Juízo de admissibilidade

Na hipótese vertente, considerando-se que não subsiste pedido de alteração dos efeitos legais da apelação, a qual detém duplo efeito por força de lei (*caput* do art. 1.012, do CPC), e tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise de suas razões.

Breve relato dos fatos que permeiam a demanda

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora, pessoa idosa, no dia 12/09/2018, após comparecer no setor administrativo da empresa ré, ora apelante (plano de saúde), sofreu uma queda em rampa existente naquele local, desguarnecida de qualquer tipo de proteção ou corrimão e, por isso, teve que ser submetida a uma "Artoplastia total em quadril esquerdo, em 15/09/2018, para tratamento de fratura desviada de colo de fêmur esquerda após queda".

Em contestação, a empresa demandada rebateu a alegação autoral, defendendo a culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, a existência de culpa concorrente, a fim de afastar o nexo causal alegado, pugnando, subsidiariamente, pela ausência de abalo moral ou danos estéticos, a justificar o pleito indenizatório.

Após, a impugnação à contestação, foi designada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, e a colheita da oitiva de duas testemunhas.

Em conclusão, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral e condenou a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, ainda, por dano estético, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob o fundamento de que *restou devidamente demonstrada nos autos a negligência da requerida, visto que em se tratando de local de atendimento ao público, as medidas de segurança deveriam ter sido pronta e eficientemente adotadas, de modo que se faz necessária a condenação da mesma ao pagamento dos danos causados à autora.* (f. 440-457).

Inconformada, a empresa ré interpôs o presente recurso de apelação.

Mérito recursal

Do nexo de causalidade

Ao contrário do defendido pela demandada, ora apelante, há fundamento suficiente nos autos para acolher o pedido indenizatório formulado na inicial, eis que quem causar dano a outrem tem a obrigação de repará-lo. É o que diz o Código Civil, em seus arts. 186 e 927:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito* **e causar dano a outrem**, *ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (destacado).*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),* **causar dano a outrem**, *fica obrigado a repará-lo" (destacado).*

No caso em análise, a prova documental foi produzida sob o crivo do contraditório, e pela análise destes substratos probatórios é possível extrair que houve negligência a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré pelos danos suportados pela parte autora.

Conforme fotografias juntadas aos autos, a rampa onde ocorreu o acidente não estava devidamente equipada com corrimão, a teor do que determina o art. 5º, da Lei 10.098, de 2000, segundo o qual dispõe que as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que por sua vez, pela NBR 9050, determina a instalação de corrimãos em qualquer rampa.

Até mesmo porque, ao contrário do que defende a apelante, ausente a culpa exclusiva da vítima, pois não restou comprovado que esta deu causa à sua queda, por suposto uso de aparelho celular.

Ao ser ouvida em juízo, a parte autora mencionou que estava saindo da sede da empresa requerida e, ao descer a rampa de acesso ao estacionamento, escorregou e caiu para o lado de fora da rampa, sustentando que como não existia corrimão na rampa, bem como que não estava usando o celular no momento do acidente veio a sofrer brusca queda, conforme os seguintes relatos:

"JUIZ: A respeito desse acidente que aconteceu com a senhora lá na Unimed, o que a senhora se recorda? Como que aconteceu?

AUTORA: Foi em setembro de 2018 mais ou menos, eu fui resolver uma questão do meu plano de saúde e quando eu estava saindo, existe uma rampa na entrada do estacionamento, por onde as pessoas usam mais acesso e tem uma rampa lá à esquerda, na entrada, eu estava voltando já (...) essa rampa ela é de pedra, estilo paralelepípedo, mas ela é muito brilhante e escorregadia. Ela não é uma rampa reta, ela fica côncava, meio levantada do lado esquerdo (...) eu estava descendo, eu escorreguei, minha perna foi para frente e eu fui arremessada fora da rampa, cai (...)

JUIZ: Tinha corrimão nessa época?

AUTORA: Não, não senhor, não tinha nada de apoio, nenhum apoio sequer.

JUIZ: Tinha chovido ou tava normal?

AUTORA: Não, tava um dia normal, quente.

JUIZ: A senhora estava usando celular quando aconteceu isso?

AUTORA: Não (...)"

(f. 426 – 08s a 02min47s).

Como bem declinou o juízo de primeiro grau, *os elementos de prova contidos nos autos, tais sejam, a prova documental e testemunhal que confirmam a inexistência de corrimão na rampa onde ocorreu o acidente, aliadas a possibilidade da empresa fazer a prova dos fatos sem tê-lo feito, geram conclusão de que inexistia corrimão na rampa de acesso à sede da empresa requerida, local onde ocorreu a queda da autora* (f. 449).

Ademais, também não assiste razão à parte ré ao defender a ocorrência de culpa concorrente, a justificar a redução do valor da indenização fixada a favor da parte autora, ora apelada, pois houve única e exclusiva culpa da empresa ré, ora apelante, pela queda da autora, ao deixar de guarnecer a referida rampa de acesso com a proteção adequada à segurança dos seus usuários.

<u>Dos danos morais</u>

Por outro lado, quanto aos danos morais, restou comprovado o ato ilícito decorrente da negligência na conservação e manutenção da rampa de acesso à sede administrativa da empresa ré, que culminou no acidente da apelada, obrigando-a a se submeter a procedimento cirúrgico.

Logo, não há dúvidas sobre o abalo moral sofrido.

No caso específico dos autos, restou cabalmente demonstrada a ofensa a bem jurídico imaterial, como um complexo estruturado nos sentimentos, na dignidade e na honradez da autora, pessoa idosa, com 72 (setenta e dois) anos de idade na época dos fatos, que sofreu fratura desviada de colo de fêmur esquerdo, necessitando de intervenção cirúrgica (artoplastia total em quadril esquerdo), ficando acamada e com dificuldades de deslocamento.

O fato noticiado nos autos não pode ser considerado situação de aborrecimento e transtorno na vida social do indivíduo, sendo manifesto o dano moral indenizável.

No que tange à quantificação da indenização por danos morais, não existem parâmetro legais para a sua fixação, pois não existe a possibilidade de substituir a dor por certa quantia em dinheiro.

A indenização econômica não paga a dor sofrida em razão do dano moral, mas tutela o direito violado na forma de reparação repressiva.

Assim, pelo princípio da razoabilidade deve-se observar a mister congruência lógica entre a situação posta e os atos praticados pelo ofensor, tendo em vista os fins reparatórios a que se destina e pelo princípio da proporcionalidade deve-se ponderar uma adequada condenação, a necessidade da medida e a proporcionalidade propriamente dita.

Deve-se, ainda, evitar o enriquecimento ilícito da vítima.

O e. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no REsp n. 173.366/SP, deixou singular lição sobre o arbitramento do valor da indenização por danos morais, ao asseverar que:

> *"O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso".*

Portanto, é recomendado que o juízo se paute pelo parâmetro da equidade para arbitrar quantia correspondente à lesão causada pelo Réu, levando-se em conta que o numerário deve proporcionar à vítima reparação pelo abalo sofrido.

Consequentemente, levando em conta as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade financeira das partes, conclui-se que o valor fixado no juízo de origem, de R$15.000,00 (quinze mil reais), pode "amenizar" os transtornos sofridos sem configurar enriquecimento desmotivado.

<u>Dos danos estéticos</u>

Por fim, melhor sorte não assiste à parte apelante quanto à alegada inexistência de dano estéticos.

Primeiramente, oportuno consignar ser possível a cumulação de indenização por dano moral e por danos estéticos, se comprovado prejuízo das duas naturezas, e se decorrentes do mesmo evento, tendo a primeira a finalidade de minimizar a dor decorrente do infortúnio, e a segunda a finalidade de reparar aparência humilhante ou constrangedora da deformidade estética.

Conforme súmula 387, do STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Ressalte-se que, embora o dano estético cause constrangimento moral, o julgador pode arbitrar duas verbas distintas para indenizar cada um deles, caso a vítima tenha sofrido lesões corporais suficientes para lhe causar modificação duradoura ou permanente em sua aparência externa, além de outros danos de ordem psicológica, como ocorre na hipótese.

Isto porque, no caso restou demonstrada a existência de grande cicatriz aparente, em razão da intervenção cirúrgica que a autora foi obrigada a se submeter pelo acidente narrado neste processo, cuja causa é imputada, única e exclusivamente, à empresa demandada.

O juízo *a quo* bem declinou que *Deve ser considerado que a presença de cicatrizes no quadril acompanharão a autora por toda sua vida, causando constrangimento perante aqueles que o cercam, bem como trazendo lembrança dos momentos sofridos na queda* (f. 454).

Dessa forma, diante das circunstâncias que permeiam este processo, considerando a extensão do dano comprovado, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, para fins de compensação da autora pelos danos estéticos por ela suportados, em R$5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantido, porquanto proporcional e razoável.

Dispositivo final

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Unimed Campo Grande MS - Cooperativa de Trabalho Médico, mas **nego-lhe provimento**, para manter a sentença recorrida.

Por consequência, à luz do que dispõe o §11 do art. 85 do vigente CPC, majoro o valor dos honorários advocatícios, para 18% (dezoito por cento) do valor da condenação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa e Des. Paulo Alberto de Oliveira.

Campo Grande, 29 de agosto de 2023.

***

3ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0832648-26.2019.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. Marco André Nogueira Hanson

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CONTRATO PACTUADO POR CIDADÃO INTERDITADO, SEM A REPRESENTAÇÃO DE SUA CURADORA – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA SENTENÇA CONSTITUTIVA DA INTERDIÇÃO – BOA-FÉ DO BANCO CONTRATANTE – INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO AUTOR – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – CONTRA O PARECER, RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO – RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O art. 104, inciso I, do CC, comina a sanção de nulidade ao negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz sem a presença de seu representante legal. Entretanto, a boa-fé dos contratantes não pode ser ignorada no momento de se verificar a validade do ajuste celebrado.

2. A sentença de interdição não foi inscrita no Registro Público de Pessoas Naturais, como exigido pelos arts. 9, inciso III, do CC, e 755 do CPC. Assim, como não houve a devida publicização da sentença, a ela não se pode atribuir efeitos 'erga omnes', de modo que não se pode presumir o conhecimento por terceiros da incapacidade absoluta do autor.

3. Ausentes indicativos nos autos que afastem a presunção de boa-fé dos prepostos do banco requerido no momento da celebração do contrato e constatado que o autor recebeu o valor do empréstimo em sua conta corrente - beneficiando-se do depósito, sem manifestar o interesse de restituí-los, objetivando locupletar-se às custas do recorrido -, há que se reconhecer a validade da avença ajustada.

4. Com a reforma da sentença de primeiro grau, para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, perde o objeto o recurso adesivo, que tinha por intuito, reformar a parte que condenou o autor a devolver o valor do empréstimo ao banco requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, contra o parecer, deram provimento ao recurso do Banco Santander S/A e julgaram prejudicado o recurso adesivo de R. G., nos termos do voto do Relator ..

Campo Grande, 8 de agosto de 2023

Des. Marco André Nogueira Hanson

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson.

Banco Santander (Brasil) S.A., qualificado nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais (feito nº 0832648-26.2019.8.12.0001, da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove R. G., também qualificado, inconformado com a sentença proferida na origem, interpôs recurso de apelação cível (f. 700/712).

Afirmou, em síntese, que o Juízo singular incorreu em equívoco ao julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

Referiu que ficou demonstrado em sede de contestação que a parte Apelada, celebrou junto ao Banco Olé Bonsucesso o contrato nº 108270835, em 19/02/2016 e que recebeu a quantia de R$ 33,388.07, creditada na conta de titularidade da parte autora de nº 16530-1, da agência nº. 2951, Banco do Brasil.

Dispôs que. muito embora o artigo 166, inciso I, do Código Civil faça referência à nulidade do negócio jurídico praticado por pessoa incapaz, situação peculiar foi apresentada nos autos.

Alegou que após a interdição, o interditado se tornou devedor contumaz, realizando várias contratações com instituições financeiras amparadas pela desídia de sua curadora.

Expôs que diante dos inúmeros empréstimos contraídos pelo apelado enquanto incapaz, resta evidente que o curador deste, administrador de seus bens e, evidentemente, de suas contas, teve ciência dos fatos ocorridos, anuindo tacitamente com as contratações, o que se dessume até pelo considerável tempo em que perduraram os descontos sem que houvesse questionamento perante o Judiciário.

Esclareceu que, embora não tenha havido, objetivamente, vontade válida por parte do autor/contratante, o entendimento que ora se constrói é no sentido de que a falta de ato volitivo restou suprida pela verdadeira ratificação levada a efeito pelo Curador, que, ciente dos empréstimos, anuiu com a continuidade do contrato e administrou os valores percebidos. Mencionou que no caso concreto não se evidencia prejuízo ao curatelado, pois os valores obtidos adentraram a conta corrente deste, administrada por seu curador.

Aduziu que no caso, não há que se falar em restituição em dobro, tendo em vista que para que haja repetição de indébito é necessário que exista cobrança injusta e de má-fé e erro por parte de quem paga, entretanto, nenhuma de tais circunstâncias ocorre no caso em epígrafe. Sustentou que razão alguma há para o arbitramento de danos morais, vez que inexiste nos autos qualquer prova de abalo moral. Salientou que o termo inicial tanto para a correção monetária, quanto para os juros moratórios, se dá no momento de sua fixação, ou seja, desde a publicação da sentença. Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

O apelado apresentou contrarrazões recursais (f. 766/778).

A parte autora – R. G. -, apresentou recurso adesivo (f. 779/785), argumentando ser descabida a compensação de valores no caso concreto eis que inexiste provas de que os valores foram efetivamente revertidos em proveito do incapaz.

Ressaltou que está interditado judicialmente desde o ano de 2011 e que não possui, desde então, acesso a qualquer conta bancária, sendo evidente, por toda a situação em que se encontrava quando a atual curadora assumiu seus cuidados, que não teve acesso a nenhuma quantia do fraudulento e nulo negócio realizado. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo.

O recorrido apresentou contrarrazões (f. 791/795).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (f. 857/866), opinando pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto por Banco Santander (Brasil) S.A., e desprovimento do recurso interposto por R. G..

O julgamento foi convertido em diligência (f. 868), determinando-se a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Grande, para que informe a data em que ocorreu a averbação

da interdição do autor R. G. à margem do assento de nascimento - CN 5.044, feito às fls. 281, do Livro n. 25 do Cartório de Porto Murtinho.

Após o cumprimento da diligência (f. 880/882), as partes foram intimadas a se manifestarem nos autos.

Em novo parecer (f. 906), a Procuradoria Geral de Justiça a ratificou o parecer de fls. 857-866, concluindo, portanto, pela nulidade do contrato de empréstimo diante da incapacidade do autor, sem arbitramento de danos morais, com devolução dos valores do indébito de forma simples e com compensação de valores, ante a patente boa-fé do Banco requerido.

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator(a))

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais (feito nº 0832648-26.2019.8.12.0001, da 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que **R. G.** promove em face de **Banco Santander (Brasil) S.A.**

Efeitos legais da apelação e Juízo de admissibilidade

Na hipótese vertente, considerando-se que não subsiste pedido de alteração dos efeitos legais da apelação, a qual detém duplo efeito por força de lei (*caput* do art. 1.012, do CPC), e tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos e passo à análise de suas razões.

Dos fatos

Na origem, o autor, representado por sua curadora, ajuizou a presente ação objetivando que seja declarada inexistente débito cobrado pela parte requerida, condenando-a a reparar os danos causados por sua conduta.

Para consubstanciar sua pretensão a parte requerente alegou, em síntese, que descobriu que sobre a existência de um contrato de empréstimo em seu nome, o qual não contratou, desconhecendo o débito que lhe é atribuído. Informou que a requerida vem descontando mensalmente valores de sua remuneração de maneira abusiva. Seguiu narrando que a conduta da parte requerida é ilícita, bem como destacou que lhe causou danos de ordem moral. Por fim, postulou que a parte requerida seja condenada a reparar tais danos. Com a inicial a parte requerente juntou aos autos os documentos de fls. 16/96.

Na decisão de fls. 97/100 o pedido de antecipação de tutela foi concedido, determinando-se a citação da parte requerida.

Citada, a parte requerida ofereceu defesa às fls. 188/197, pretendendo obstar a pretensão autoral. Para tal desiderato, alegou ter contratado empréstimo de nº 108270835, firmado em 19/02/2016, no valor de R$ 33.388,07. Ressaltou, igualmente, que não é caso de responsabilização, inexistindo dever de indenizar, ato ilícito ou dano. Por fim, postulou que a pretensão autoral seja rejeitada in totum.

A parte requerente ofereceu impugnação à contestação.

Após o saneamento do processo, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a fim de declarar inexistente o débito cobrado e condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como condenar a restituição em dobro dos valores descontados da conta bancária da parte requerente.

Em sede de embargos de declaração, restou decidido pela parcial procedência da ação, conforme sentença de fls. 690-693, *in verbis :*

> *"ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial desta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS, promovida por R. G., em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para o fim de para o fim de declarar inexistente o débito cobrado, bem como, reconhecendo a configuração do dano moral, CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de indenização em seu favor, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); quantia essa que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IGPM-FGV desde a data da prolação da sentença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data do início dos descontos, por não ser contratual a relação jurídica mantida entre as partes.*
>
> *CONDENA-SE a parte requerida, ainda, a restituir em dobro os valores descontados da conta bancária da parte requerente, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data do desembolso. Tais valores poderão ser cobrados em cumprimento de sentença, mediante documentação que comprove os descontos, independentemente de liquidação de sentença.*
>
> *CONDENA-SE a parte requerente, por sua vez, a ressarcir o banco requerido na monta de R$ 33.388,07 (trinta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos) referente ao valor do empréstimo presumidamente recebido em conta bancária de sua titularidade, através da compensação desse valor com o crédito que tem a receber.*
>
> *Tendo em vista que a sucumbência no caso telado foi recíproca, condenam-se ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para a requerente e 80% (oitenta por cento) para a requerida.*
>
> *Ainda, considerando a singeleza da causa (causa padrão), o curto tempo exigido para tal desiderato, bem como que o serviço foi prestado no mesmo local do domicílio, condenam-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados nesta oportunidade em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Desse percentual, 80% (oitenta por cento) será devido pela parte requerida aos patronos da parte requerente e 20% (vinte por cento) será devido pela parte requerente aos patronos da parte requerida.*
>
> *No entanto, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas processuais e dos referidos honorários fica condicionada a prova de que a parte requerente/requerida tem condições de adimplir o valor respectivo sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo."*

Contra essa sentença insurgem-se ambas as partes, através dos recursos que passa-se a apreciar.

<u>Mérito</u>

In casu a demanda se limita ao reconhecimento, ou não, da validade do contrato bancário concretizado entre o declarado incapaz, sob interdição, e o agente financeiro, sem a intervenção de curadora nomeada judicialmente.

O desfecho jurisdicional do processo de interdição é a decretação da incapacidade de pessoa maior, inapta à prática regular dos atos da vida civil, por ocorrência de alguma das condições, temporárias ou permanentes, insculpidas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, que são estados de incapacidade absoluta ou relativa.

Por força do Art. 1772, deve o juiz, quando da decisão, determinar, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

O artigo 3º, III, do Diploma Civil, leciona que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Todavia, é importante recordar, que sob a égide do CC, não estavam os transitoriamente incapazes sujeitos a curatela, uma vez que o inciso II, do artigo 1.767, do dispositivo supracitado, foi revogado pelo Estatuto da Pessoa Deficiente Lei nº 13.146/15, que dispunha que estariam sujeitos a curatela aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade, não se interditando, com efeito, uma pessoa por causa transitória.

Como se sabe, a interdição reflete um estado jurídico de incapacitação para uma vida jurídica livre. Mas, a interdição não é mera publicização de uma patologia, seja qual for, porque o pronunciamento da interdição define que a eventual patologia resultou na impossibilidade do sujeito interagir nas relações civis.

A interdição possui a natureza constitutiva de um estado jurídico, logo, em geral, ela não retroage.

E quando dizemos que ela não retroage é porque não é dado às pessoas destituídas de habilidades específicas, presume-se, conhecer daquela patologia, patenteada por uma decisão judicial. Portanto, faz-se mister informar a sociedade.

Se é bem verdade que a ninguém é dado alegar a ignorância da lei (art. 3º, LICC), a todos é obrigado presumir ser o cidadão, em liberdade, portador de direito e obrigações, até provas em contrário.

Nesse sentido:

> *'A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também constrói uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc.' (REsp 1.251.728/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013)*

Ora, se ao juiz é exigido, para decretar a interdição de uma pessoa, que ela seja entrevistada minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, afigura-se ilegítimo, exigir dos funcionários de um banco de crédito duvidar da capacidade civil, quando ela não seja absolutamente aparente.

Essa a razão fundamental das modificações introduzidas pelo § 3º do artigo 750, do NCPC, que veio reforçar expressamente a importância da publicidade na sentença que decretar a interdição:

> *§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.*

A preocupação foi tamanha em dar maior publicidade para a sentença que decreta a Interdição que foi ela estendida para a rede mundial de computadores.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o demandante é pessoa interditada, representada por curadora, desde o ano de 2011.

Datando a interdição do ano de 2011, por certo que, ao tempo em que firmado o empréstimo – 2016 -, a condição já existia.

Entretanto, não se pode classificar o contrato firmado entre as partes como nulo, pois, ainda que viciado em um dos seus requisitos, a situação da incapacidade não poderia ser constatada pelo banco réu, no momento da avença, especialmente, pelo fato de que não havia qualquer registro público da interdição, como se observa do ofício juntado às f. 880/882.

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para informar-lhe que o Mandado de Interdição de RUDINES GALEANO foi Registrado no Livro E - 444, Folhas 42, Termo 10.242 na data de 30/10/2019.

Encaminhado a Comunicação de Interdição ao Cartório de Registro Civil de Porto Murtinho - MS - Certidão de Nascimento Termo 5044, Folhas 281, Livro 25, na mesma data.

É importante registrar que a **sentença** de **interdição** possui natureza constitutiva e começa a produzir **efeitos** a **partir** de sua prolação. Portanto, imediatamente poderá o curador iniciar seu encargo. E os atos que realizar mostram-se válidos, não sendo, em princípio, desconstituiveis. Mas relativamente a terceiros, como já salientado, é indispensável a intimação ou o conhecimento.

Sabidamente, as relações civis devem ser fundadas e interpretadas tendo por norte a boa-fé objetiva, a revestir a conduta dos negociantes.

Consoante lição da doutrina:

> *'[...] a boa-fé blinda o adquirente que ignorava a situação do interdito, prevalecendo o negócio celebrado, se hígido for na substância e na forma. Destaque-se que pelo sistema do Código Civil de 2002, a boa-fé deve ser tida como presumida, e não a má-fé (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.p.78'.*

Como antes mencionado, o banco requerido agiu em total boa-fé, ao firmar o contrato com pessoa interditada, sem que dessa situação pudesse ter conhecimento, à vista da ausência de registro público do ato, tornando legal e regular a celebração do negócio.

Colhe-se da Lei dos Registros Publicos:

> *Art. 100. [...]*
>
> *§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.*

Como dito, tal averbação não houve no caso concreto.

Dessa forma, não há falar em declaração de inexistência de débito. Primeiro porque a incapacidade do demandante não era evidente. Segundo, porque à sentença de interdição não foi dada a devida publicização, o que leva à compreensão de sua ineficácia 'erga omnes', exata condição a torná-la oponível contra terceiros de boa-fé.

Nesse sentido:

> *CONTRATO DE LOCAÇÃO. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. CIÊNCIA DO CURADOR. DESCONHECIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*

1- Associado ao fato de que o curador da embargante admitiu o conhecimento acerca do contrato de locação por ela firmado e que ambos residiram no imóvel, a sentença de interdição autorizou que a curatelada administrasse suas finanças pessoais, inclusive movimentando as contas bancárias de sua titularidade.

2. Eventual declaração de nulidade do negócio jurídico (contrato de locação) violaria o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, considerando a ausência de publicidade da sentença que decretou a interdição da embargante, assim como implicaria o locupletamento indevido da embargante e seu curador. (Acórdão n.1042207, 20130710361996APC,

Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/08/2017, publicado no DJE: 30/08/2017. Pág.: 266/277)

Ademais, há nos autos indicativos de negligência por parte da curadora nomeada ao autor, os quais corroboram a tese da defesa, de que firmado o empréstimo sem seu consentimento, em reflexo da sua omissão em não comunicar ao Banco sobre a interdição do correntista.

Dessa forma, pela prova dos autos, conclui-se que da instituição financeira não poderia ser exigida diligência além daquelas que adotou, pois inviável presumir que tivesse a entidade conhecimento de documento público que sequer existia ao tempo do negócio, a dar notícia da incapacidade do correntista.

Considere-se, de mais a mais, que, tratando-se de negócio jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz, deve ser observada a regra disposta no art. 181 do mesmo código, segundo o qual '*Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, senão provar que reverteu em proveito dele a importância paga.'*

É verdade que o ordenamento jurídico pátrio, como os alienígenas, protege os interesses dos incapazes.

Todavia, tal proteção não vai ao ponto de garantir que possam se beneficiar à custa de outrem que aja de boa-fé. Portanto, a invalidação pretendida não poderia servir como permissivo legal para o enriquecimento ilícito do demandante, sob pena de completo desvirtuamento do Direito.

No caso dos autos, por todo o já salientado, seria isso que ocorreria acaso anulado o contrato, acabando-se por premiar o autor, em detrimento de quem agiu com boa-fé.

Afinal, a boa-fé da Ré não pode ser relegada a segundo plano, já que demonstrado que ela não tinha como ter conhecimento da incapacidade do autor.

Com efeito, embora seja incontroverso nos autos que o autor já havia sido interditado na data da celebração do contrato, por sentença judicial, não há qualquer indicativo nos autos de que os prepostos do banco requerido tivessem ciência dessa circunstância.

Por essas razões, ausentes indicativos nos autos que afastem a presunção de boa-fé dos prepostos do banco requerido no momento da celebração do contrato e constatado que o autor recebeu o valor do empréstimos em sua conta corrente - beneficiando-se dos depósitos, sem manifestar o interesse de restituí-los, objetivando locupletar-se às custas do recorrido -, há que se reconhecer a validade da avença ajustada e julgar-se improcedente o pedido contido na inicial.

Com a reforma da sentença de primeiro grau, para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, perde o objeto o recurso adesivo, que tinha por intuito, reformar a parte que condenou o autor a devolver o valor do empréstimo ao banco requerido.

Dispositivo final

Ante o exposto, contra o parecer, conheço e dou provimento ao apelo interposto pelo **Banco Santander S/A**, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Outrossim, julgo prejudicado o recurso adesivo interposto por R. G..

Consequentemente- inverte-se o ônus da sucumbência, cabendo ao autor, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 101% sobre o valor atualizado da causa, devendo-se, todavia, ser observado o que dispõe o §3º do art. 98 do CPC, por este litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Ainda, em face da sucumbência recursal do autor, majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença para quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, devendo-se, todavia, ser observado o que dispõe o §3º do art. 98 do CPC, por este litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, contra o parecer, deram provimento ao recurso do Banco Santander S/A e julgaram prejudicado o recurso adesivo de R. G., nos termos do voto do Relator .

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 8 de agosto de 2023.

***

3ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0841764-22.2020.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. Marco André Nogueira Hanson

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ERRO MATERIAL EM ANÚNCIO DE PRODUTO EM SITE DE INTERNET – PREÇO MUITO INFERIOR AO DE MERCADO – NÃO VINCULAÇÃO – PRINCÍPIOS DA BOA–FÉ E EQUILÍBRIO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM ESPÉCIE – DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Não há vinculação à oferta eivada de erro grosseiro, flagrante, facilmente perceptível, de modo que, neste caso, é possível a recusa da proposta pelo fornecedor, por aplicação dos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações consumeristas, expressos no art. 4, III, do CDC.

2 – A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido pela vítima, provém de ato ilícito causado por violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio, conforme a regra contida no artigo 186, CC. Assim, não comprovada a prática de ato ilícito por parte da ré, não há o que se falar no dever de indenizar os danos morais.

3 – Considerando-se que a compra foi cancelada, já que o comprador se recusou a receber o produto na forma como disponilizada pela requerida, deve esta, reembolsar os valores pagos em espécie, sendo indevida a devolução por meio de 'vales' a serem utilizados para a compra de outros produtos no próprio site da empresa demandada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023

Des. Marco André Nogueira Hanson

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson.

Magazine Luiza S/A, qualificada nos autos da Procedimento Comum Cível (feito nº 0841764-22.2020.8.12.0001, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove R. G. B., também qualificado, inconformada com a sentença proferida na origem, interpôs recurso de apelação cível (f. 347/359).

Afirmou, em síntese, que o Juízo singular incorreu em equívoco ao julgar procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar a requerida a restituir de forma simples o valor pago pelo autor e pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Referiu que os preceitos legais não são absolutos quando analisados sob a ótica da boa-fé e bom senso. Dispôs que no caso, sequer há tentativa do autor de demonstrar que o anúncio do valor do produto encontrava-se dentro dos parâmetros de mercado. Alegou que o valor real do produto corresponde a mais de 2/3 (dois terços) do valor anunciado em equívoco pela Ré, razão pela qual não se aplica o disposto no Artigo 30 do CDC. Expôs que a boa-fé e o bom senso devem sempre imperar nas relações comerciais, evitando-se que quaisquer das partes tirem vantagens indevidas umas das outras no negócio jurídico celebrado.

Esclareceu que o valor médio de comercialização de cada garrafa do produto na internet é de R$ 5,00 (cinco reais), ou seja, mais que 2/3 (dois terços) do valor anunciado em equívoco pela Ré no sítio eletrônico, restando cristalino o erro, razão pela qual impossível se aplicar ao caso em comento o Artigo 30 do CDC. Mencionou que entender pela vinculação à oferta no caso em apreço representa absoluta afronta ao princípio da boa-fé pois, como demonstrado, ocorreu erro no anúncio por parte da Ré, culminando em oferta menor 1/3 (hum terço) do valor correto do produto.

Aduziu que para ser aferida uma indenização por danos morais, é preciso verificar se existem outros fatores que realmente fizeram a moral do cidadão ficar abalada sendo necessário verificar se estão configurados a dor, o vexame, a humilhação. Sustentou que na questão 'sub judice', não demonstrou o apelado, que os fatos narrados lhe trouxeram grandes constrangimentos, dor, vexame, humilhação, a ponto de interferir "intensamente no comportamento do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio psicológico, capaz de abalar seu bem-estar. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo a fim de reformar a sentença combatida, afastando a condenação por dano moral ou reduzi-la.

A parte apelada apresentou contrarrazões recursais (f. 366/371).

É o relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator(a)

Como relatado, Magazine Luiza S/A, qualificada nos autos da Procedimento Comum Cível (feito nº 0841764-22.2020.8.12.0001, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS) que lhe promove R. G. B., também qualificado, inconformada com a sentença proferida na origem, interpôs recurso de apelação cível (f. 347/359).

Efeitos legais da apelação e Juízo de admissibilidade

Na hipótese vertente, considerando-se que não subsiste pedido de alteração dos efeitos legais da apelação, a qual detém duplo efeito por força de lei (*caput* do art. 1.012, do CPC), e tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise de suas razões, por ordem de prejudicialidade.

Dos fatos

Na origem o autor ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em desfavor do requerido, alegando em síntese, que na data de 08 de junho de 2020, entrou no site da empresa ré e viu uma promoção do produto Cerveja Heineken Puro Maltelager Premium- Long Neck 24 garrafas de 330 ml por R$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos). Expôs que se interessou na promoção porque tem um pequeno comércio de bebidas na região, tendo efetuado a compra de 9 lotes do produto, com 10 packs cada, ou seja, 2.160 garrafas ao total.

Disse que quando finalizou a compra foi informado pelo site que seriam entreguem 9 lotes, com 10 packs cada, mas com 6 garrafas e não com 24, na forma do anúncio. Narrou que ao perceber o equívoco entrou em contato com a empresa requerida por vários meios, com intuito de fazer o cancelamento da compra, sendo informado que o 'status' do pedido não permitia mais o cancelamento e que se não quisesse mais o produto, deveria recusar o recebimento no momento da entrega.

Alegou que faz jus ao reembolso do valor pago, devendo a requerida restituir a importância paga, de imediato, sob pena de enriquecimento ilícito e retenção indevida de valores. Sustentou que o Dano moral sofrido foi causado pela cobrança indevida que continuou sendo realizada após o cancelamento dos produtos, mesmo sem a prestação do serviço, bem como pela recusa da restituição dos valores pagos e a entrega do bem comprado na forma em que estava no anúncio. Por conta disso, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de danos morais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e materiais de R$ 5.625,90 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

Citada, a requerida Magazine Luiza S/A contestou a ação (f. 84-108), arguindo preliminar de impugnação à justiça gratuita. que alega a ausência de danos morais e materiais, narrando que não houve uma publicação enganosa, e sim um erro no anúncio, pois os valores ofertados no anúncio estava muito abaixo do oferecido no mercado, uma vez que na propaganda a garrafa iria sair a R$ 1,30 (um real e trinta centavos) e em média de cada garrafa na internet custa acima de R$ 5,00 (cinco reais), configurando erro grosseiro. Rebate a inexistência de dano material, pois os valores pagos pelo autor foram devolvidos na forma de vales que não foram utilizados pela parte. Falou da inaplicabilidade da restituição em dobro. Ressaltou que não houve danos morais.

Ao final, pediu a improcedência dos pedidos da exordial ou, em caso de condenação, que o valor da indenização seja fixado de forma que não represente enriquecimento injustificado do autor e penalize excessivamente a ré.

Foi apresentada a impugnação à contestação (f. 249-266).

O processo foi julgado nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por R. G. B. em face de Magazine Luiza S/A para o fim de condenar a requerida a restituir de forma simples o valor pago pelo autor, devidamente corrigido pelo IGPM desde o desembolso.*
>
> *Condeno a requerida, outrossim, a indenizar os danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida pelo IGPM desde a prolação desta sentença. Ambos com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*
>
> *Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85 do CPC."*

Contra essa sentença, insurge-se a parte requerida, através de recurso de apelação cível que passa-se a apreciar.

<u>Mérito</u>

As disposições do Código de Defesa do Consumidor estabelecem a vinculação do fornecedor à oferta veiculada de produtos e serviços. A propósito, transcrevo os dispositivos pertinentes do CDC:

> *Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (...)*

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

Contudo, não há vinculação à oferta eivada de erro grosseiro, flagrante, facilmente perceptível, de modo que, neste caso, é possível a recusa da proposta pelo fornecedor, por aplicação dos princípios da boa-fé e equilíbrio nas relações consumeristas, expressos no art. 4, III, do CDC. *In verbis:*

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Sobre o tema, a lição de Rizzatto Nunes:

"Conforme já se colocou ao analisar o inciso III do art. 4º e ainda se fala quando do exame da proteção contratual (arts. 46 e s.), dois dos princípios sobre os quais está fundada a relação jurídica de consumo são a boa-fé e o equilíbrio. Eles são pressupostos de toda relação estabelecida. Seria impossível propugnar por uma relação jurídica, como a do exemplo da oferta da TV por apenas R$ 5,00, na qual o bom senso não imperasse e se se quisesse fundá-la nos princípios da boa-fé e do equilíbrio.

Relação que não se apresenta concretamente, na realidade, revestida da característica de respeito à boa-fé e ao equilíbrio, princípios básicos da Lei n. 8.078, não poderia ser aceita como válida. Logo, nesse exemplo especial, no qual o equívoco é extremo, o direito tem de admitir a recusa do fornecedor, como rara exceção do cumprimento da oferta, uma vez que aquele erro leva para fora dos quadros regulares da juridicidade instituída e dos princípios e normas impostos pelo CDC. (in Comentários ao Código de defesa do Consumidor - 4. ed. ver. - São Paulo: Saraiva, 2009. p. 390)."

No caso concreto constata-se que o valor do produto foi inserido no site por erro material escusável. O produto CERVEJA HEINEKEN PURO MALTELAGER PREMIUM – LONG NECK 24 GARRAFAS DE 330 ml, foi oferecido por R$ 32,90 (Trinta e dois reais e noventa centavos), sendo que seu valor de mercado gira em torno de R$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme telas de pesquisas na internet juntadas pela parte ré (f. 93). Ainda que se tratasse de preço promocional, seria de causar estranheza, eis que muito aquém do valor de mercado.

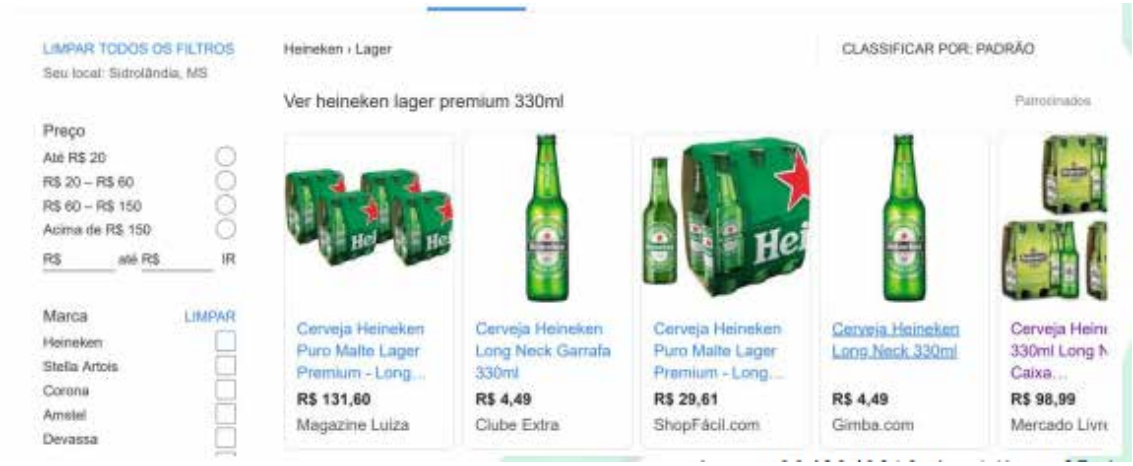

Saliente-se que o próprio autor, ora apelante, percebeu que o produto estava sendo vendido por preço baixo, tanto que a transação envolveu a aquisição de 2.160 garrafas.

Importante ressaltar que o demandante trabalha no mercado de venda de bebidas, conforme alega na inicial, ou seja, ele tinha consciência de que o valor do produto estava errado, porém, acreditando no protecionismo do consumidor, concluiu que a requerida estaria obrigada a lhe fornecer por valor irrisório. Entretanto, conforme já consignado, o fornecedor está desobrigado de realizar o negócio visivelmente aviltante, notadamente porque o erro material era facilmente perceptível, já que o produto foi anunciado por valor muito inferior está estampado um 'pack' de cerveja com seis unidades. Senão vejamos:

Ademais, a nenhuma das partes da relação é permitido valer-se de espertezas, oportunismos e malícia com a finalidade de causar prejuízo à outra, tampouco buscar obter vantagem desproporcional ou exagerada. O direito não permite que uma parte se beneficie às custas da outra, como decorrência de sua própria torpeza.

Destarte, tendo ocorrido evidente erro material, o autor, ora apelado, não pode imputar a prática de propaganda enganosa à empresa requerida, ora apelante.

E considerando-se que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido pela vítima, provém de ato ilícito causado por violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio,

conforme a regra contida no artigo 186 do Código Civil, não comprovada a prática de ato ilícito por parte da ré, não há que se falar no dever de indenizar por danos morais.

Por fim, é importante frisar que no caso, percebe-se que a parte autora não tem o intuito de obrigar a empresa requerida a cumprir a oferta divulgada em seu site, ou seja, entregar o produto adquirido pelo preço informado no anúncio, mas sim, receber de volta, em dobro o valor pago.

Assim, considerando-se que a compra foi cancelada, já que o comprador se recusou a receber o produto na forma como disponilizada pela requerida, deve esta, reembolsar os valores pagos em espécie, sendo indevida a devolução por meio de 'vales' a serem utilizados para a compra de outros produtos no próprio site da empresa demandada.

Registre-se ainda, que diante da inexistência de má-fé da parte requerida, o reembolso deve se dar na forma simples, como bem entendeu o julgador 'a quo'.

Portanto, não merece reparos a sentença na parte que determinou a devolução dos valores pagos, na forma simples ao autor, ora apelado.

Dispositivo final

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Magazine Luíza S/A, e dou-lhe parcial provimento, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Consequentemente, diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes aos pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em primeiro grau (50% para cada), devendo-se, todavia, com relação à parte autora, ser observado o que dispõe o §3º do art. 98 do CPC[1], por este litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Por consequência, à luz do que dispõe o §11º do art. 85 do vigente CPC, condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recursal evidenciada, que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson.

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marco André Nogueira Hanson

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

***

1 § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

1ª Câmara Cível
Apelação / Remessa Necessária n.º 0802280-40.2021.8.12.0041 - Ribas do Rio Pardo
Relator Juiz Waldir Marques

EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA – CONTRATO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO – PRELIMINAR DE NULIDADE – ACOLHIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA – NULIDADE DO FEITO – REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO NA COMARCA – RESOLUÇÃO Nº 42/2010 – APELOS PREJUDICADOS.

I – A Competência do Juizado Especial da Fazenda é absoluta no foro onde tiver sido instalado. Inteligência dos art. 2º, § 4º, e 24, da Lei Federal nº 12.153 /09. E o critério definidor da competência é o valor da causa, conforme dispõe o art. 2º, *caput*, da referida lei, respeitadas as exceções do § 1º. Extrai-se que a resolução de nº 42, de 16 de junho de 2010, dispôs sobre a designação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Mato Grosso do Sul. No caso, sendo o valor econômico da causa inferior a sessenta salários mínimos e ajuizada a ação após o prazo referido no art. 23, da Lei nº 12.153/09, a competência para julgamento do feito é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

II – Declara-se a incompetência da justiça comum, bem como a insubsistência da sentença e a nulidade de todos os atos processuais praticados nos autos, remetendo-os ao Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, julgaram prejudicado os recursos, nos termnos do voto do relator..

Campo Grande, 21 de julho de 2023.

Juiz Waldir Marques

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Waldir Marques.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS contra a sentença de p. 107-113, proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe.

O Município apelante alega, em síntese, que:

> *"A petição inicial foi endereçada ao Juízo da Vara Única desta Comarca, e foi atribuído valor à causa de R$ 8.104,63 (oito mil cento e quatro reais e sessenta e três centavos, conforme a própria parte.*
>
> *A lei12.153/2009, em seu artigo 2º prevê o seguinte:*

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Note, Excelência que a causa não é complexa e está em perfeito encaixe à aplicação da norma legal, estando diante da competência absoluta da matéria, na forma do artigo 64 do CPC.

Urge frisar que, o julgamento do processo pelo procedimento comum pode acarretar a condenação em honorários advocatícios que terão sério impacto no orçamento público, considerando o volume demandas judiciais acerca da matéria, ante o recente posicionamento do STF.

Uma vez evidenciada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, inteligência do art. 1º, §, 4º, da Lei 12.153/09, ao determinar que onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, importa na remessa do feito àquele juízo.

(...)

As contratações da requerente ocorreram dentro da legalidade prevista e sem nenhuma objeção da contratada quanto ao vínculo estabelecido.

Quanto ao recebimento das verbas ordinárias e extraordinárias que eram devidas, o Município sempre cumpriu com suas obrigações, efetuando os pagamentos em conformidade com a função desempenhada.

Como visto, durante o período em que a requerente laborou por meio de convocação temporária, ficou exortado o interesse público na contratação e no preenchimento dos requisitos legais atinentes à espécie.

A Lei Complementar 47/2011 autoriza a contratação temporária em determinadas circunstâncias, o que ocorreu no caso em debate.

(...)

No caso em comento, que envolve servidor que foi admitido em caráter temporário para desempenhar a função de professora, o que se tem é:

a) não há "contrato de trabalho" nulo: o requerente nunca foi contratado pelas regras da CLT, mas, sim, sob regime administrativo, previsto em lei municipal, como era de seu conhecimento;

b) ora, se o regime de contratação não era o da CLT, não há falar em recolhimento de FGTS;

c) por isso mesmo, nunca houve recolhimento de FGTS, o que somente se verifica nas contratações realizadas sob o regime da CLT, ainda que posteriormente declaradas nulas (por inobservância ao artigo 37, §2º, da CF/88).

(...)"

Ao final requer o *"PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, com base nas razões de fato e de direito acima expostos, reformando-se a sentença recorrida, a fim de reconhecer a incompetência desde juízo, remetendo o feito ao juizado especial da fazenda pública".*

Devidamente intimada, a apelado deixou de apresentar contrarrazões (p. 134).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Juiz Waldir Marques. (Relator)

Consoante relatado, trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS contra a sentença de p. 107-113, proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe.

A sentença atacada, naquilo que interessa à solução da lide, encontra-se vertida nos seguintes termos:

> *"Cuida-se de ação proposta por S. N. R. em face do Município de Ribas do Rio Pardo, por meio da qual postula o pagamento dos depósitos referentes ao FGTS, já que, segundo afirma, os contratos temporários firmados com o réu são nulos.*
>
> *Sobre o tema, anote-se que a Constituição da República Federativa*
>
> *do Brasil, em seu art. 37, prescreve que a investidura em cargos e empregos públicos se dará após a aprovação do candidato em concurso público, de provas ou de provas e títulos, excepcionando esta regra para as nomeações decorrentes de cargo em comissão ou contratação temporária:*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *II - a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> *Desta forma, a admissão nos cargos públicos em comissão ou por*
>
> *tempo determinado, assim definidos em lei, independe de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.*
>
> *Sobre os referidos servidores temporários, Maria Sylvia Zanella Di*
>
> *Pietro leciona com propriedade:*
>
> *(...) 3. Os servidores temporários , contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (...) Os da terceira categoria são contratados para exercer funções temporárias, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. Eles substituem os servidores a que fazia referência o artigo 106 da Constituição de 1967, que previa, também, um regime especial para duas hipóteses: servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada. (...) Hoje, não mais se tolera a admissão, mas apenas a contratação, que somente pode ocorrer "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"; não existe mais a contratação para serviços de natureza técnica especializada." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 13ª Ed., pág. 424).*
>
> *Forçoso concluir, portanto, que a contratação de servidor temporário é constitucionalmente prevista para atender a necessidade temporária excepcional de interesse público, sendo imperiosa a existência de lei regulamentando a matéria.*

Nesse diapasão, a Lei Municipal n. 784/2005, editada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

O artigo 1° da mencionada lei prevê que "Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da constituição federal, (...)".

Ocorre que a parte autora alega que os contratos temporários firmados são nulos, uma vez que laborou de forma ininterrupta, além de que os cargos por ele ocupados não se enquadram como uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Da análise dos autos constata-se que assiste razão à parte autora.

Inexiste qualquer menção a uma eventual causa excepcional que justifique a celebração desses contratos temporários.

Ao que se observa do caderno processual (fls. 16-76), a parte autora trabalhou, por diversas vezes e de forma ininterrupta, para o município réu (Set/2010 a Abr/2020).

Não bastasse isso, a temporariedade se estendeu por longo período,

em diversas contratações da parte autora pelo réu.

É inequívoco, pois, que houve o desvirtuamento do instituto da contratação temporária, na medida em que não há menção expressa da situação extraordinária que tenha justificado a sua celebração, além de que a Administração Pública Municipal prorrogou a contratação por vários anos, fazendo com que a permanência do contratado no serviço público perdesse a temporariedade.

Nesse sentido, o Eg. Supremo Tribunal Federal, através do Recurso

Extraordinário nº 596.478/RR, consolidou o entendimento de que são devidos os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso Público:

(...)

Dessa forma, deve o Município réu efetuar o pagamento dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos períodos em que a parte autora trabalhou junto ao ente público.

IV – DISPOSITIVO

Isso posto, com espeque no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

I) DECLARAR a nulidade das sucessivas contratações temporárias

havidas entre as partes (05/2016 até 04/2020), bem como para;

II) DETERMINAR o recolhimento do FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) relativo ao período das contratações declaradas nulas, ora discutidas nesses autos;

III) DECLARAR prescrita a pretensão de recebimento de eventuais

valores devidos anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente ação (29/05/2016).

Sobre o valor da condenação, incidirão juros moratórios de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09, desde a data da citação e correção monetária pelo IPCA-E, a partir de quando cada depósito deveria ter sido efetuado.

Por isenção legal, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

(...)"

Questão Preliminar - Incompetência

Extrai-se da Lei nº 12.153/2009, que a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º , *caput*, respeitadas as exceções do § 1º. Vejamos:

"Art. 2- É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

E mais. O mesmo art. 2º, no parágrafo 4º, do referido dispositivo legal, dispõe que essa competência é absoluta, *no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública*.

Da análise dos autos, verifica-se que o valor atribuído à ação ordinária na qual proferida a decisão agravada é de R$ R$ 8.104,63, montante esse inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes.

Acerca da competência absoluta para o julgamento da demanda, objeto do presente recurso de apelação cível, extrai-se que a resolução de nº 42, de 16 de junho de 2010, dispôs sobre a designação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo no seu artigo 1º, o seguinte:

"Art. 1º Designar, para atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

I – Na Comarca da Capital, a 6ª Vara do Juizado, sediada no Fórum Central dos Juizados;

II – Na Comarca de Dourados: as varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por distribuição;

III – Na Comarca de Três Lagoas: a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; (alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 222, de 7.8.2019 – DJMS n.º 4318, de 9.8.2019.)

IV – Revogado pela Resolução n.º 212, de 19.9.2018 – DJMS n.º 4116, de 24.9.2018.

V – Nas Comarcas de segunda entrância desprovidas de varas especiais dos Juizados, as varas com competência para as demandas dos Juizados;

VI – Nas Comarcas de primeira entrância: os Juizados Adjuntos."

Denota-se, portanto, que foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Ribas do Rio Pardo e, ainda que a competência seja concorrente a do Juizado Especial Cível e Criminal, torna-se absoluta a competência do Juizado Especial para conhecer e julgar a presente pretensão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu que, **no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta**.

Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.* ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.*** *[...] 3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal. 4. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.844.494/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020) (destaquei)*

Diante disso, a competência para o julgamento do presente feito é, obrigatoriamente, do Juizado Especial Adjunto da comarca de Ribas do Rio Pardo, pois foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 42-TJMS, de 16 de junho de 2010.

Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade suscitada, para declarar a incompetência absoluta da justiça comum da Comarca de Ribas de Rio Pardo/MS, bem como desconstituo todos os atos processuais praticados a partir do recebimento da inicial (p. 82), inclusive, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ribas de Rio Pardo/MS para o processamento do feito, julgando PREJUDICADO o exame dos presentes recursos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, julgaram prejudicado os recursos, nos termnos do voto do relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Waldir Marques

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Juiz Waldir Marques, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Campo Grande, 21 de julho de 2023.

***

1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n.º 1410425-91.2023.8.12.0000 - Campo Grande
Relator Juiz Waldir Marques

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA VIA SISTEMA SISBAJUD – DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS DE BUSCA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. – RECOMENDAÇÃO Nº 51/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser desnecessário o esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens do devedor, para, só então, serem utilizados os sistemas conveniados, pois referidos mecanismos constituem auxílio importante na efetividade e na celeridade da prestação jurisdicional.

2. Decisão reformada. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 1º Vogal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

Juiz Waldir Marques

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Waldir Marques.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Grande, contra a decisão (p. 58-64) proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe.

O município agravante afirma, em síntese, que:

> *[...]*
>
> *De acordo com as disposições legais aludidas, é evidente que* ***no processo de execução, a ordem de preferência de penhora é o dinheiro****. Também é evidente que para possibilitar a penhora em dinheiro, se houver requerimento do credor, esta deverá ser determinada pelo juízo da execução, por meio eletrônico, mediante comunicação da ordem de penhora ao Banco Central do Brasil. (p. 7).*
>
> *[...]* ***o esgotamento de diligências para "constrição sobre outros bens", não é empecilho para o deferimento de penhora on line****. Aliás, neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (p. 8).*

> *[...] resta evidente a necessidade de reforma da decisão agravada, a fim de se colocar o processo executivo fiscal nos eixos da legalidade, garantindo-se a sua eficácia, mediante deferimento da penhora on line, via Sistema Sisbajud, tendo em vista a regular citação do devedor. (p. 11). (***destaquei***)*

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, reformando-se a decisão recorrida, para deferir o pedido de penhora *on line*, via Sistema *Sisbajud* (p. 14).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Juiz Waldir Marques. (Relator)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Grande, contra a decisão (p. 58-64) proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe.

A decisão agravada, em resumo, tem o seguinte teor (p. 58-64 dos autos principais):

> *O exequente tem a faculdade de optar pela perseguição de ativos financeiros, porém, a ordem contida no art. 11 da LEF, recebe ponderação por incidência subsidiária (art. 1º da LEF), do art. 835, §1º, segunda parte, do CPC. Explica-se.*
>
> *No caso deste juízo, o acervo alcança incríveis 180.000 (cento e oitenta mil processos), o que sem muita exatidão, vem sendo considerado o equivalente a quinta parte (1/5) dos processos atualmente em curso em todo o Mato Grosso do Sul.*
>
> *Infelizmente a situação tem sua justificação em diversas circunstâncias que avolumam ao longo de mais de duas décadas e nos dias de hoje interessa a efetividade traduzida na maior quantidade de resultado útil em cada etapa do processamento. [...]*
>
> *Há que se anotar, entretanto, a experiência do juízo a partir de alguns casos em que realizou a tentativa de penhora. O resultado positivo foi de menos de 2% (dois por cento) e o percentual é ainda muito menor caso se considere aqueles em que a penhora tenha sido suficiente para quitar a dívida ou até para que tenha sido relevante em razão do montante.*
>
> *Tem sido corriqueiro – na enorme maioria dos casos - não encontrar nenhum resultado útil por conta da incidência do art. 833, IV e X, do CPC.*
>
> *[...]*
>
> *Diante do acima exposto,* ***por não estar esgotada a tentativa de constrição sobre outros bens, indefere-se o pedido por diligências no sentido do art. 854 do CPC, dado que as circunstâncias indicam serem prejudiciais à efetividade no caso em concreto*** *(art. 835, §1º, do CPC, com aplicação subsidiária). (***destaquei***)*

O agravante insurge-se contra a supranoticiada decisão, alegando, em síntese, que deve ser garantida a eficácia do processo de execução fiscal, mediante deferimento da penhora *on line*, via sistema *Sisbajud* (p. 14).

Recebo o recurso, posto tempestivo (artigo 1.003, § 5º[1], do Código de Processo Civil), bem como em razão de o agravante (Município de Campo Grande) ser isento do recolhimento de custas judiciais, nos termos do que dispõe o art. 24[2], da Lei Estadual nº 3.779/2009[3].

1 Art. 1.003, §5º. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

2 Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária: I - a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

3 Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Quanto ao mérito recursal, da análise dos autos e da leitura da decisão agravada, verifico que existem fundamentos suficientes que autorizam a modificação da decisão proferida na origem.

Dou, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

A irresignação recursal cinge-se em saber se, na espécie, é permitida a autorização de busca de numerário de titularidade do devedor com o auxílio do sistema conveniado (*SISBAJUD*).

Com efeito, mesmo consciente do assoberbado trabalho do Poder Judiciário e da vertiginosa multiplicação de demandas idênticas à presente, entendo que o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (*SisbaJud*)[4], ao permitir maior celeridade e efetividade no cumprimento de decisões judiciais, por meio do bloqueio de valores em conta corrente, ativos mobiliários, títulos de renda fixa e ações, melhor garante a entrega da tutela jurisdicional executiva, encerrando formalidades comuns aos meios mais convencionais e dispendiosos de penhora, o que representa benefício, e não custo, à marcha processual.

Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 51/2015, deliberou por "*recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente*".

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é necessário mitigar a exigência de comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais em busca de garantia do crédito exequendo, devendo o julgador deferir a utilização de mecanismos eletrônicos criados para agilizar e simplificar a efetividade do processo executivo.

A orientação há de ser aplicada ao presente caso, porquanto igualmente se trata da utilização de meio colocado à disposição dos credores com o fito de acelerar a satisfação do crédito exequendo. A propósito, colaciono alguns precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. 1.* ***Consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor*** *(Nesse sentido: EREsp 1.086.173/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011). Esse mesmo entendimento deve ser aplicado também ao INFOJUD, porquanto se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 2. Agravo interno não provido*[5]. **(destaquei)**
>
> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAIS A FIM DE LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. [...] Quanto ao bloqueio dos depósitos bancários, não restou comprovado a natureza salarial dos valores bloqueados, sendo certo que a matéria não comporta mais discussão, pois em Recurso Repetitivo (STJ REsp 1, 112.943-MA, Rei, Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010), ficou sedimentado o entendimento da possibilidade da penhora "online" pelo sistema BACENJUD, sem a necessidade prévio exaurimento na busca de outros bens do executado, colacionando para tanto, julgados que perfilham este entendimento. "(fl. 614, e-STJ) 5.* ***O Tribunal a quo está***

4 https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/

5 STJ. AgInt no AREsp n. 1.398.071/RJ, Rel.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j: 12/03/2019, p: 15/03/2019.

> ***em consonância com o Superior Tribunal de Justiça que em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal.*** *(AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017). 6. Recurso Especial não conhecido*[6]. **(destaquei)**

O entendimento deste Tribunal de Justiça não destoa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE PENHORA ON-LINE – SISBAJUD – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO PROVIDO. A mencionada ferramenta eletrônica (SisbaJud) facilita a comunicação do Poder Judiciário com outros órgãos e instituições, o que corrobora com a celeridade processual e uma efetiva prestação jurisdicional, sobretudo por substituir o envio de ofícios e permitir um acesso rápido às informações que poderão culminar na solução do processo. É, assim, um meio colocado à disposição da Justiça e, sobretudo, dos credores, para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. O Superior Tribunal de Justiça, "(...) em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal" (AgInt no Resp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 4.4.2017)" (STJ, Resp 1733959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, Dje 22/11/2018)*[7].
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE CONSULTA VIA SISTEMA SISBAJUD – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE BUSCA DE BENS – DECISÃO QUE COMPORTA REFORMA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Após a informatização do Judiciário, vários mecanismos (Infojud, SisbaJud, RenaJud etc.) foram colocados à disposição das partes para a realização das mais diversas diligências que, antes, demandavam tempo e outras formalidades burocráticas. Referidos mecanismos eletrônicos devem ser prestigiados tanto pelas partes como pelos magistrados, a fim de que sejam utilizados para a concretização na busca de bens e/ou informações da parte demandada, proporcionando efetividade à tutela jurisdicional pleiteada*[8].
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE DINHEIRO - SISTEMA SISBAJUD - ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS DE BUSCAS DE OUTROS BENS - DESNECESSIDADE – TEMA 219 - TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – PRECEDENTE VINCULANTE – RECURSO PROVIDO. Consoante entendimento firmado pela Corte da Cidadania, no REsp. 1112943 (Tema 219), julgado pelo rito dos recursos repetitivos, o julgador, ao decidir acerca da realização da penhora pelo Sistema Sisbajud, não pode exigir a prova por parte do exequente, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, uma vez que a penhora em dinheiro possui preferência legal, desnecessitando, por consequência, esgotamento de outras providências pelo credor. Recurso provido*[9].

Portanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os sistemas conveniados de buscas são mecanismos de auxílio na efetividade e na celeridade da prestação jurisdicional, deve a decisão agravada ser reformada.

6 STJ. REsp 1.724.422/RJ, Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j: 10/04/2018, p: 22/05/2018.

7 **TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1417908-12.2022.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 07/02/2023, p: 09/02/2023.

8 **TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1411110-35.2022.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 01/09/2022, p: 08/09/2022.

9 **TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1412067-36.2022.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 06/02/2023, p: 07/02/2023.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Grande, para admitir a penhora de numerário pelo Sistema *Sisbajud* e o prosseguimento da ação de execução fiscal.

É como voto.

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan (1º Vogal)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo Grande, em autos da execução fiscal, contra decisão que indeferiu pedido de penhora "on line" de valores pertencentes ao executado, tendo o i. Relator votado para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de deferir a penhora on line de valores.

Divirjo do seu posicionamento, contudo.

A finalidade da execução é a satisfação do credor, a qual pode ser obtida por meio de diversos atos executórios previstos na legislação processual, sendo um deles a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros.

É, portanto, garantia inarredável do credor prejudicado com o inadimplemento da outra parte, devendo-se por outro lado, adotar a necessária cautela na realização de atos executórios, em respeito aos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade ao devedor.

No caso, o Município agravante pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de deferir o pedido de penhora online, via Sisbajud.

Importante esclarecer que, desde setembro de 2020, o sistema BacenJud foi substituído pelo sistema Sisbajud, em razão do Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, que juntos desenvolveram um novo sistema para aprimorar a forma de o Poder Judiciário transmitir suas ordens às instituições financeiras, reduzindo riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas e cumprindo comandos constitucionais de razoabilidade duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional.

A despeito de ter, em oportunidades anteriores, entendido possível a penhora na forma postulada pelo recorrente, independente do esgotamento da tentativa de constrição sob outros bens, melhor observando a questão, entendi por rever meu posicionamento em razão das circunstâncias do caso concreto, buscando contribuir para a uniformização da jurisprudência, em respeito ao princípio da colegialidade, passando indeferir o pedido de utilização de penhora via Sisbajud, na forma postulada.

É sabido que, conforme o incidente de processo repetitivo, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, em especial o acréscimo do art. 655-A, no Código de Processo Civil de 1973, compreendeu-se por uma nova dinâmica quanto ao exaurimento de todas as possibilidades extrajudiciais de busca das informações para efetivação da penhora on line (Bacenjud).

Com efeito, a partir do julgamento do aludido repetitivo, sedimentou-se que a penhora *on line,* antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor, ao passo que após o advento da mencionada norma, ou seja, após o período de vacância da lei (*vacatio legis*), encerrado em 21/01/2007, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Colho, oportunamente, os termos do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.* ***INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO*** *- PENHORA ON LINE. a) A*

> *penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Destacado*

O repetitivo em questão culminou nos seguintes temas firmados:

Tema 218 - A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

Tema 219 - Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Outro importante tema estabelecido foi o de n. 425, porém, no âmbito das execuções fiscais, com a seguinte redação:

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

A tese acima decorre do REsp n. 1184765/PA, conforme se denota das seguintes passagens da emenda do representativo:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. (...) 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. (...) 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) Destacado*

Com o atual Código de Processo Civil, tais disposições mantiveram-se rígidas, porém nos moldes do art. 854, do CPC, vejamos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1.º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2.º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3.º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4.º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5.º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6.º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7.º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8.º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9.º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei. (Destaque)

E, nos termos do art. 835 do CPC, a penhora de dinheiro tem prioridade na ordem legal de preferência:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

§ 1.º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Fixadas essas premissas, não se discute que a penhora *on-line* e o bloqueio de numerários, portanto, são meios de constrição utilizados para garantir a efetividade do processo de execução.

Contudo, no caso concreto das execuções fiscais propostas pelo Município de Campo Grande, a medida pleiteada deve ser analisada de acordo com as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, principalmente quando se trata de milhares de processos de execução fiscal.

Especialmente o fato que ultrapassam mais de 12 (doze) mil processos em que o exequente reitera a pretensão de penhora on-line, via Sisbajud, somado à realidade estrutural de pessoal e sua limitação de atuação junto ao Sisbajud, bem como a inevitável questão relacionada a produtividade dos servidores e da própria Vara como um todo, e principalmente que as tentativas de penhora on-line na grande maioria dos casos são improfícuas, é necessário adotar procedimentos tal como o empreendido pelo magistrado singular, a fim de assegurar a efetividade do processo.

Destaco que a medida não implica em negativa de prestação jurisdicional. Em verdade, reveste-se de condução ponderada e racional do processo executivo, a fim de evitar diligências que em sua maioria restarão inúteis, sinônimo de ineficiência e/ou desserviço.

Ademais, o art. 375, do CPC, estabelece que *"o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica"*.

Neste contexto, é autorizado ao magistrado – examinando as particularidades de cada caso – adotar procedimentos aptos a tornar o ato mais produtivo/eficiente/eficaz, ainda que venham contrariar os interesses das partes, em verdadeira observância aos princípios da eficiência, da economia e celeridade processual.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO DESPROVIDO. Embora não haja necessidade de o credor esgotar as diligências na tentativa de localização do devedor e de seus bens, é necessário que se demonstre mínimos esforços visando a satisfação de seu crédito. A criação, por parte do Conselho Nacional de Justiça, dos Sistemas Infojud, SisbaJud, RenaJud, à disposição das partes e do Poder Judiciário para diversos tipos de diligências, não pressupõe a utilização de tais ferramentas sem qualquer cautela ou moderação, não se podendo subtrair da responsabilidade do autor do feito o seu dever de diligenciar para o sucesso da ação. Recurso desprovido. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1412184-27.2022.8.12.0000, Campo Grande, 1;ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 09/09/2022, p: 12/09/2022);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA VIA SISBAJUD – INDEFERIMENTO QUE NÃO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL – DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM

*SER REALIZADAS PELO CREDOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não se desconhece acerca da desnecessidade de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, todavia, a medida pleiteada deve ser analisada de acordo com as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, principalmente quando se trata de milhares de processos de execução fiscal. II. Com o indeferimento não se está exigindo da parte o prévio esgotamento das diligências administrativas, mas o cumprimento daquelas que podem ser realizadas de modo simples e com a mesma eficácia que seria alcançada se fossem implementadas pelo Poder Judiciário, até mesmo porque o exequente não se exime do seu dever de cooperação. III. Não se trata de medida excessiva, mas ponderada e racional, porquanto deveras empreender diligências que em sua maioria restarão inúteis é sinônimo de ineficiência. Assim, considerando que pode o juiz, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, alterar a ordem de preferência da penhora em dinheiro (art. 835, § 1°, do CPC), que, na hipótese, encontra-se plenamente justificável, tenho como consentâneo manter a responsabilidade ao exequente pela busca de outros bens para satisfação de seu crédito. IV. Recurso não provido. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1412287-34.2022.8.12.0000, Campo Grande, 1.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 06/09/2022, p: 09/09/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE VALORES DO DEVEDOR – EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1412002-41.2022.8.12.0000, Campo Grande, 4.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 01/09/2022, p: 08/09/2022).*

Ressalta-se, outrossim, como bem apontado pelo Des. Alexandre Bastos, em feito semelhante, que a penhora em dinheiro na ordem de nomeação de bens não é absoluta, podendo ser relativizada tal regra, segundo entendimento, inclusive, da Corte Superior, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE PENHORA ON LINE (SISTEMA SISBAJUD) INDEFERIDO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS POR PARTE DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU DE SEUS BENS COM O ESCOPO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL AFASTADA – ORDEM LEGAL SEM CARÁTER ABSOLUTO E QUE PODE SER RELATIVIZADA NO CASO CONCRETO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSÁRIA REFERÊNCIA EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto o Relator. Vencido o 2° Vogal.(**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1412334-08.2022.8.12.0000, Campo Grande, 4.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 09/09/2022, p: 12/09/2022).*

Por fim, anoto que no caso a execução é de valor inferior a quarenta salários mínimos, e forte é a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça no sentido de impedir penhora de valores inferiores a tanto em conta corrente, conta-poupança ou aplicações financeiras do devedor.

Destarte, não há razão para modificar a decisão objurgada.

Diante do exposto, respeitosamente, divirjo do i. Relator para negar provimento ao agravo de instrumento.

O Sr. Des. Divoncir Schreiner Maran (2º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 1º Vogal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Waldir Marques

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Juiz Waldir Marques, Des. Marcelo Câmara Rasslan e Des. Divoncir Schreiner Maran.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

***

1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n.º 1417539-81.2023.8.12.0000 - Sete Quedas
Relator Juiz Waldir Marques

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/09 – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no tocante ao valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 13 de setembro de 2023.

Juiz Waldir Marques

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Waldir Marques.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. E. A. D. M. contra a decisão de p. 85-87, proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização nº 0800297-26.2023.8.12.0044, ajuizada contra o Estado de Mato Grosso do Sul.

A agravante afirma, em síntese, que:

> *"Diante da decisão ex offício do juízo, se interpõe esse instrumento tendo em vista que a decisão se omitiu do item II da petição inicial, no qual restou demonstrada ausência de órgão especial da Fazenda Pública instalado no Município de Sete Quedas, o que por si torna a competência relativa e não absoluta do juízo, além da decisão agravada contrariar a Súmula 33 do STJ.*
>
> *Nada obstante o referido art. 9º, em seu §2° previu expressamente que: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (Alterado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17.7.1996 – DOMS, de 18.7.1996)"*
>
> *Tanto é que a Resolução n. 42/2010 do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, designou para atender as demandas da competência dos juizados da Fazenda Pública apenas a Comarca da Capital, Dourados e Três Lagoas, inexistindo qualquer norma legal*

designando uma vara específica do Juizado da Fazenda Pública para atender o Município de Sete Quedas/MS.

Assim sendo, em não havendo Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Sete Quedas, a competência é relativa, a qual não pode ser alegada de ofício, conforme dispõe a Súmula n. 33 do STJ. Restando inviável, portanto, a declinação ex offício de competência pelo juízo a quo.

Diante do exposto, requer-se seja recebido e provido o presente agravo, reformando a decisão interlocutória de fls. 75/77, determinando a manutenção dos autos perante a Vara Única da Comarca de Sete Quedas."

Ao final, requer: *"seja dado integral provimento ao presente recurso, para cassar a liminar concedida em primeiro grau, uma vez que estão ausentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."*

VOTO

O Sr. Juiz Waldir Marques. (Relator)

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por B. E. A. D. M. contra a decisão de p. 85-87, proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização nº 0800297-26.2023.8.12.0044, ajuizada contra o Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso visa à reforma da decisão proferida em primeiro grau, que declinou da competência para o julgamento do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

A decisão agravada, na parte que interessa ao presente recurso, foi proferida nos seguintes termos:

"(...)Esclareço que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é ***absoluta*** *para causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º, da Lei n. 12.153/09), como é o caso dos autos.*

Nas Comarcas de primeira entrância (como é o caso de Sete Quedas/MS - art. 13, III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias) para exercer essa competência foram designados os Juizados Adjuntos (art. 1º, VI, Resolução 42/2010 deste Tribunal de Justiça).

A respeito dos Juizados Especiais Adjuntos dispõe a Lei Estadual 1.071/1990:

Art. 95. Os Juizados Especiais Adjuntos civis e criminais ***terão a mesma composição e competência*** *das unidades jurisdicionais cíveis e criminais previstas nos artigos 6º ao 9º, 66 e 69 desta Lei, mas funcionarão em anexo a determinadas varas judiciais. § 1º A jurisdição será, preferencialmente, do co-respectivo juiz titular.*

Portanto, o feito é de competência no Juizado Especial da Fazenda Pública, que funciona no Juizado Especial Adjunto, conforme, inclusive, orienta o Enunciado 09 do FONAJE:

"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro Armação de Búzios/RJ)."

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – VARA ÚNICA RESPONSÁVEL PELO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA/ADJUNTO - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO. 01. É absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento de demanda que tem como parte ente público e valor da causa inferior a 60 salários mínimos (art. 2º, § 4o, Lei 12.153/2009). 02. Caso em que, conforme normas estaduais, o juízo da Vara Única, em que proferida a decisão, também é responsável pelo Juizado Especial da Fazenda Pública/Adjunto. Ou seja, apenas haverá adequação de procedimento e dos dados do processo. Recurso parcialmente provido. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1404338-90.2021.8.12.0000, Coronel Sapucaia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 30/07/2021, p: 06/08/2021)*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. É absoluta a competência dos Juizados da Fazenda Pública para processar e julgar demanda de natureza pessoal de servidor público com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1406961-30.2021.8.12.0000, Chapadão do Sul, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 05/07/2021, p: 08/07/2021)*

*Assim, **remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública/Juizado Especial Adjunto.** (...)" (destaques originais)*

Pois bem. Nos termos do art. 1.015[1], do Código de Processo Civil, não cabe agravo de nstrumento contra tal decisão, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que o *"rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial"* (REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).

O caso em apreço é um exemplo de situação urgente não contemplada no art. 1.015 e que, se examinada apenas no recurso de apelação, gerará prejuízo irreparável às partes, eis que se trata de decisão acerca da competência.

Veja que, não é razoável que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente.

Logo, diante da urgência na medida, admito a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipótese não expressamente prevista nos incisos do referido dispositivo legal.

Entretanto, não assiste razão à parte agravante.

Extrai-se da Lei nº 12.153/2009, que a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

mínimos é do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º , *caput*, respeitadas as exceções do § 1º. Vejamos:

> *"Art. 2- É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*
>
> *§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:*
>
> *I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;*
>
> *II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;*
>
> *III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.*
>
> *§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.*
>
> *§ 3º (VETADO)*
>
> *§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."*

E mais. O mesmo art. 2º acima colacionado, no parágrafo 4º, dispõe que essa competência é absoluta, *no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública*.

Acerca da competência absoluta para o julgamento da demanda, objeto do presente recurso de agravo de instrumento, extrai-se que a Resolução nº 42-TJMS, de 16 de junho de 2010, dispôs sobre a designação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no Estado de Mato Grosso do Sul, estabelecendo no seu artigo 1º o seguinte:

> ***Art. 1º Designar, para atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:***
>
> *I – Na Comarca da Capital, a 6ª Vara do Juizado, sediada no Fórum Central dos Juizados;*
>
> *II – Na Comarca de Dourados: as varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por distribuição;*
>
> *III – Na Comarca de Três Lagoas: a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal;*
>
> *IV – Revogado pela Resolução n.º 212, de 19.9.2018 – DJMS n.º 4116, de 24.9.2018.*
>
> *V – Nas Comarcas de segunda entrância desprovidas de varas especiais dos Juizados, as varas com competência para as demandas dos Juizados;*
>
> ***VI – Nas Comarcas de primeira entrância: os Juizados Adjuntos**. (grifamos)*

Da análise dos autos, verifica-se que o valor atribuído à ação ordinária na qual proferida a decisão agravada é de R$ 21.946,70, montante esse inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes.

Denota-se, portanto, que foi instalado o **Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Sete Quedas** e, ainda que a competência seja concorrente a do Juizado Especial Cível e Criminal, torna-se absoluta

a competência do Juizado Especial para conhecer e julgar a presente pretensão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu que, **no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta**.

Vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.* ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.*** *[...] 3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal. 4. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.844.494/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020) (destaquei)*

Diante disso, a competência para o julgamento do presente feito é, obrigatoriamente, do Juizado Especial Adjunto da comarca de Sete Quedas, **pois foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública em todas as Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul**, nos termos da Resolução nº 42-TJMS, de 16 de junho de 2010.

Nesse contexto, **imperativa a manutenção da decisão que declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Adjunto da comarca**, designado para atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos da resolução acima mencionada, ante a manifesta incompetência absoluta do juízo *a quo.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz Waldir Marques

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Juiz Waldir Marques, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Campo Grande, 13 de setembro de 2023.

***

Jurisprudência Criminal

1ª Câmara Criminal
Agravo Interno Criminal n.º 0001894-23.2022.8.12.0004/50000 - Amambai
Relatora Desª Elizabete Anache

EMENTA – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LHE NEGOU CONHECIMENTO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Com a interposição de recurso, a parte deve apresentar os argumentos que contrapõem os fundamentos da decisão vergastada, a possibilitar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

A singela paráfrase aos argumentos antes analisados, por si só, não tem o condão de contrapor os fundamentos utilizados para deixar de conhecer da apelação, refletindo-se, pois, em afronta ao princípio da dialeticidade. Precedentes.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, não conheceram do agravo regimental, nos termos do voto da relatora..

Campo Grande, 3 de julho de 2023

Desª Elizabete Anache

Relatora

RELATÓRIO

A Srª. Desª Elizabete Anache.

Trata-se de agravo interno interposto por F. S. F. contra decisão monocrática proferida às f. 289/291, que, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, em virtude da intempestividade.

Em suas razões, o agravante sustentou o seguinte:

> *"O agravante está tendo o seu direito ao Contraditório e Ampla defesa restringido, pois ele informou ao oficial de justiça que necessitava de atendimento pela Defensoria Pública, para que pudesse decidir sobre eventual interposição de recurso, tal atendimento nunca aconteceu, e o agravante ficou prejudicado.*
>
> *O nobre magistrado a quo, entendeu os argumentos do agravante e recebeu o recurso de apelação, abrindo prazo para a apresentação das razões recursais.*

O agravante não pode ser prejudicado, tendo em vista que o erro foi do judiciário, o qual não informou de seus direitos e nem prestou assistência judicial com o seu defensor." (f. 5)

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com o consequente conhecimento da apelação anteriormente interposta.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 14/19).

É o relatório.

VOTO

A Srª. Desª Elizabete Anache. (Relatora)

Trata-se de agravo interno interposto por F. S. F. contra decisão monocrática proferida às f. 289/291, que, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante, em virtude da intempestividade.

Inicialmente, nos termos do art. 581[1] do Regimento Interno deste Tribunal, ***mantenho*** a decisão objurgada por seus próprios fundamentos e, por consequência, em razão da ausência de eventual oposição ao julgamento virtual, determinei a inclusão do feito na sessão virtual desta C. Seção.

Ultrapassado o juízo de retratação, passo à análise da insurgência e, neste ponto, entendo que o presente recurso ***não comporta conhecimento*** por afronta ao ***princípio da dialeticidade***.

Explico.

Na decisão monocrática proferida às f. 289/291, consignou-se o seguinte:

"O recurso é intempestivo, conforme passo a demonstrar.

Analisando detidamente os autos, constato que, de fato, após a prolação da sentença condenatória, a Defensoria Pública Estadual (que promoveu a defesa do apelante desde o início da ação penal) deu-se por ciente do decisum no dia 27 de janeiro de 2023 (f. 202).

Já o recorrente foi pessoalmente intimado da sentença no dia 25 de janeiro de 2023, ocasião em que o Oficial de Justiça certificou o seguinte: "sobre o interesse em recorrer, o réu informou que tem dúvidas, bem como solicitou o atendimento da Defensoria Pública, a fim de obter orientação e decidir sobre o eventual recurso" (f. 205).

Diante disso, o juízo de origem deu vista dos autos à Defensoria Pública, que, então, em 23 de fevereiro de 2023, manifestou ciência e apontou que não havia "nada a requerer" (f. 210).

Por tal razão, determinou-se a certificação do trânsito em julgado da sentença (f. 211).

No entanto, o apelante, por meio de advogada constituída, interpôs o presente recurso de apelação somente em 1º de março de 2023, como se vê das propriedades do documento de f. 212/213 – ***depois, portanto, de escoado o prazo para interposição de recurso de apelação.***

Como bem observou a Procuradoria-Geral de Justiça, "uma vez que o recurso de apelação foi interposto em 01/03/2023 (fls. 212/213), por advogada constituída em 23/02/2023 (fl. 214), tem-se que ele é intempestivo" (f. 273).

1 *Art. 581. Conclusos os autos ao prolator da decisão agravada ou ao seu sucessor, será a parte contrária intimada para manifestar-se no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

Nesse ponto, destaco que o recebimento do recurso pelo juízo de origem (f. 215) não vincula o órgão colegiado, a quem incumbe proceder a novo exame de admissibilidade recursal.

*Por esses motivos, a despeito da fundamentação lançada na peça de f. 212, reconheço a **intempestividade** do recurso manejado, e, consequentemente, não havendo preenchimento de todos os pressupostos necessários, não deve ser conhecido pelo Juízo ad quem.*

(...)

*Ante o exposto, sem delongas, **acolho** a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça, para **não conhecer** do recurso de apelação, em virtude da intempestividade, o que faço com espeque no art. 932, III, do CPC c.c art. 138 do Regimento Interno do TJMS."*

Analisando-se detidamente a insurgência recursal observo, sem maiores dificuldades, que o agravante se limitou a recordar os argumentos indicados na peça de interposição da apelação (f. 212[2]).

Ou seja: o presente recurso não enfrentou os fundamentos trazidos no *decisum* monocrático ora questionado.

A singela paráfrase aos argumentos antes analisados, por si só, não tem o condão de contrapor os fundamentos utilizados para deixar de conhecer da apelação, refletindo-se, pois, em **afronta ao princípio da dialeticidade**.

Isso porque, como se sabe, não basta externar o seu mero inconformismo com a replicação dos argumentos já considerados e refutados pelo Estado-juiz.

A esse respeito, trago lição de Gustavo Henrique Badaró:

"Por princípio da dialeticidade deve se entender que o recurso deve ser discursivo, argumentativo e dialético. Não basta que a parte prejudicada manifeste o desejo de atacar a decisão. Além da manifestação de vontade de impugnar o ato, o recorrente deverá expor as razões pelas quais recorre (...) É o que Frederico Marques qualifica como pressuposto recursal da "motivação": o recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida, não podendo recorrer sem motivar a impugnação, posto que "recurso interposto sem motivação equivale a pedido inepto3"

Na mesma trilha é o entendimento do STJ:

"(...) 8. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018). (...) 12. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1888000/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, o Agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, o qual sequer foi mencionado no presente recurso interno. (...) 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1704077/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 02/06/2021)

2 "(...) Ao ser intimado da sentença, o réu explicou ao oficial de justiça que tinha dúvidas, e solicitou atendimento com a Defensoria Pública para sanar suas dúvidas e decidir sobre a eventual possibilidade de recorrer da sentença.
Ocorre excelência, que o réu não conseguiu o atendimento que solicitou, e em contato com essa causídica, foi esclarecido os seus direitos e sendo assim, inconformado com a sentença, a fim de assegurar o seu direito vem interpor RECURSO DE APELAÇÃO, por desejar recorrer, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal."

3 BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. 3 ed, rev, atual e ampli. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 104

> *1. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. 2. As razões do agravo regimental mencionam o fundamento pelo qual não se conheceu do agravo em recurso especial nesta Corte Superior, qual seja, a falta de impugnação a todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, e dizem, genericamente, que o impugnaram. Contudo, não trazem nenhum argumento concreto a fim de afastá-lo, demonstrando de que maneira teriam buscado afastar, no bojo do agravo em recurso especial, os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial. 3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo regimental e do agravo em recurso especial, é inviável a análise das questões de mérito suscitadas no apelo nobre. (...) (AgRg no AREsp 1844347/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021 – grifei)*

Logo, sem maiores delongas, não havendo a impugnação dos fundamentos externados por esta Relatora na decisão monocrática vergastada, não há como se conhecer do presente agravo regimental, por afronta ao princípio da dialeticidade como fundamento intransponível à cognoscibilidade.

É importante frisar que, quando da análise da sentença condenatória, esta Relatora destacou que não havia qualquer benefício a ser concedido *ex officio* ao agravante (f. 290).

Para tanto, pontuou-se que: (1) a pena-base fixada não merecia ser reduzida, já que exasperada em 2 anos acima do mínimo legal, em razão da negativação das vetoriais relativas à quantidade de entorpecentes (400 kg de maconha) e às circunstâncias do delito (droga escondida em compartimentos ocultos do veículo, dificultando a fiscalização); (2) a atenuante da confissão espontânea foi reconhecida e compensada com a agravante da reincidência; (3) é incabível o *reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006,* diante da reincidência do apelante; e (4) não há como se abrandar o regime prisional, por se tratar de réu reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis e com pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, não conheceram do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Emerson Cafure

Relatora, a Exmª. Srª. Desª Elizabete Anache

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desª Elizabete Anache, Des. Paschoal Carmello Leandro e Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Campo Grande, 3 de julho de 2023.

***

1ª Câmara Criminal
Apelação Criminal n.º 0800147-17.2023.8.12.0021 - Três Lagoas
Relatora Desª Elizabete Anache

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL – PRELIMINAR – NULIDADE DA PROVA PELA ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E VEICULAR – REJEITADA – MÉRITO – 454,4 QUILOS DE COCAÍNA – PENA-BASE – ELEVAÇÃO MANTIDA – TRÁFICO PRIVILEGIADO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – INTERESTADUALIDADE – DEPOIMENTO DE PRFS E CONFISSÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Houve prévia e justa causa para a abordagem e posterior busca veicular, considerando que o caminhão foi parado em fiscalização da PRF -placa dianteira do caminhão com caracteres pouco visíveis- o agente não soube dar resposta sobre carga e itinerário, sendo constatado sacos pretos na carga, não detalhados na Nota Fiscal e elevação incomum para transporte de ferro gusa, para, então, ser feita a busca no caminhão e encontrada a cocaína.

A natureza nociva da cocaína e elevada quantidade da droga – 454, 4 quilos- autoriza a elevação da pena-base, não havendo compensação com as demais circunstâncias e o fato de o agente ser primário.

A carga do entorpecente transportada pelo agente e avaliada em 80 milhões de reais, que demanda logística para aquisição/ depósito/transporte/ separação/distribuição, com intricada cadeia criminosa, sendo todos renumerados, implica em integração, mesmo que momentânea à ao narcotráfico em região de fronteira seca, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A admissão do agente, feita na abordagem aos PRFs, de que a droga seria entregue no Estado de São Paulo, confirmada em juízo pelos policiais e objeto da confissão judicial impede o decote da causa de aumento atinente ao tráfico privilegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Desª Elizabete Anache - Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Desª Elizabete Anache.

Trata-se de apelação criminal (f.187/189-215) interposta por A. S. M., condenado pela prática de tráfico interestadual à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pagamento de 1.082 dias-multa (f.180-186).

Para tanto, levanta preliminarmente a ilegalidade da busca e apreensão pessoal e veicular que resultou na descoberta da droga, por violação ao artigo 240, §2º e artigo 244, do CPP, por ausência de justa causa, uma

vez que "*a justa causa para ser perpetrada, não bastando meras informações ou atitudes de nervosismo por parte do averiguado, verifica-se que no caso em tela, não houve justa causa para a busca veicular, de sorte que a apreensão é NULA",* sendo que no caso *a* busca foi motivada por mero nervosismo, havendo *fishing expedition.*

De forma subsidiária, no mérito, entende que a quantidade e natureza da droga não se prestam para elevar a pena-base em 2/3, por não se tratar de grande quantidade, sendo que "*a quantidade dos entorpecentes apreendidos, não se mostra expressiva, e aliado à PRIMARIEDADE do Apelante".*

Afirma que faz jus à aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º , da Lei 11.343/2006, uma vez que preenche os requisitos legais , sendo que "*não há absolutamente nada nos autos que faça sugerir a dedicação do Apelante em atividades criminosas, não podendo esta ser presumida"* [...]. *Quanto à dedicação a atividades criminosas e à integração a organização criminosa, tem-se que não há por parte do Juiz, a indicação de qualquer elemento que indique tais circunstâncias, não podendo as mesmas serem presumidas".*

Expõe que deve ser decotada a causa de aumento do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 , por ausência de comprovação de que a droga tinha como destino outro Estado da Federação.

Destaca que o regime prisional inicial deve ser abrandado para o aberto ou semiaberto, considerando que "*é primário e não ostenta maus antecedentes, e as circunstâncias preponderantes e judiciais, do art. 42, da LD4, e do art. 59, do CP, não são negativas, isto é, são completamente favoráveis ao regime mais brando"* e, ainda, aplicado o artigo 44, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Ao final, requer que "seja este recurso conhecido e provido para: "*a) Seja reconhecida a nulidade do procedimento de busca, considerando nula a apreensão e consequentemente a prisão, e todas as provas que dela derivaram, com fulcro no art. 157 do Código de Processo Penal15, com a consequente absolvição de André, pois afastada a prova de existência do fato, nos termos do art. 386, inciso II do CPP; b) Não se acolhendo o pedido supra, requeiro que seja fixada a PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, vez que os requisitos do artigo 42 da Lei 11343/064 e 59 do CP16 são favoráveis ao Apelante; c) Atribuir o privilégio na fração máxima de 2/3, como previsto no art. 33, § 4º, da LD, como a quantidade ínfima do entorpecente, ter sempre exercido ocupação lícita e a primariedade, além de não existirem provas nos autos que evidenciam o tráfico por parte de André, notadamente tendo agido como 'mula do tráfico'; d) Tendo em vista que não restou comprovada a destinação da droga para outro Estado da Federação, requer seja afastada a causa de aumento de pena prevista no Art. 40 da LD; e) Fixar o regime inicial aberto, ou, ao menos, regime semiaberto – em observância a quantidade da pena a ser aplicada e a primariedade do defendido, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP7 e consequentemente seja substituída a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos moldes do art. 448 do CP".*

Documentos de f.216-218.

Contrarrazões do Ministério Público Estadual, às f.275- 305, pelo desprovimento do recurso.

Oposição ao Julgamento Virtual por parte da defesa técnica de A. S. M., às f.313.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina, às f.315-341, pela rejeição da preliminar e improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

A Sra. Desª Elizabete Anache. (Relatora)

Trata-se de apelação criminal (f.187/189-215) interposta por A. S. M., condenado pela prática de tráfico interestadual à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.082 dias-multa (f.180-186).

O fato que levou à condenação de A. é o seguinte: *"no dia 12 de dezembro de 2022, segunda-feira, por volta das 11h07min, no KM 22 da Rodovia BR 262, nesta cidade e Comarca de Três Lagoas/MS, o denunciado A. S. M., ciente da ilicitude reprovabilidade de sua conduta, transportava, para fins de tráfico, com destino ao Estado de São Paulo, diversos pacotes da substância vulgarmente conhecida como 'cocaína', pesando o total de 454,4 (quatrocentos e cinquenta e quatro quilos e quatrocentos gramas da substância"* (f.01-02).

Por ordem de prejudicialidade, passo à análise das questões tratadas no recurso defensivo.

PRELIMINAR

Levanta a defesa técnica de A., preliminarmente a ilegalidade da busca e apreensão pessoal e veicular que resultou na descoberta da droga, por violação ao artigo 240, §2º e artigo 244, do CPP, por ausência de justa causa, uma vez que "*a justa causa para ser perpetrada, não bastando meras informações ou atitudes de nervosismo por parte do averiguado, verifica-se que no caso em tela, não houve justa causa para a busca veicular, de sorte que a apreensão é NULA",* sendo que no caso *a* busca foi motivada por mero nervosismo, havendo *fishing expedition.*

De início, cumpre registrar que não há similitude fática dos presentes autos com o fato que originou o voto do Min. Rogério Schietti, no RHC 158580 - BA (2021/0403609-0) sobre ilicitude da busca veicular.

Destaca-se, ainda, que as razões apontadas no referido julgado, que deu início a diversos outros, é no sentido de se evitar o odioso perfilamento racial nos chamados nesses *stop and frisks*.

Neste caso do Superior Tribunal de Justiça, a Polícia Militar se deparou com um indivíduo em uma motocicleta e, por ser sua atitude suspeita o abordou, iniciando busca pessoal e em seus pertences, estando a droga em sua mochila[1].

O que temos aqui é o seguinte: A. trafegava na BR 262, em Três Lagoas-MS, no dia 12 de dezembro de 2022, conduzindo um caminhão da marca Volvo, com semirreboque, sendo que km 23 havia fiscalização por parte da Polícia Rodoviária Federal.

Conforme Decreto 1.655/1995 que define a competência da Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências:

> *"Art. 1° À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:*
>
> *I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;*
>
> *II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;*
>
> *III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;*

1 AgRg no RHC n. 164.112/MG e RHC n. 158.580 – abordagem por PM
HC 704.694 – abordagem por guarda municipal
HC 691.441 – abordagem polícia civil no curso de investigação

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

III - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei n° 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

*X - **colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes** contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o **tráfico de entorpecentes e drogas afins**, o contrabando, o descaminho **e os demais crimes previstos em leis."***

Conforme se extrai, A. foi abordado por estar com placa de identificação dianteira com os caracteres apagados, não sabendo prestar informações sobre a entrega da carga e itinerário (f.06/08).

Em juízo (áudio disponível no SAJ, às f.178), o PRF L. A. F. afirmou que o veículo foi abordado por conta da placa, por estar com caracteres não muito visíveis e, em entrevista com o condutor, foi-lhe perguntado sobre a origem e destino do ferro-gusa, obtendo respostas desconexas em relação ao local de entrega e trecho a ser percorrido, razão de passarem a verificação na Nota Fiscal e carga. Apontou que, ao olhar a carga, notou pacotes pretos envoltos em sacos pretos que não constavam na Nota Fiscal e somente aí foram verificar o conteúdo.

Na fase judicial (áudio disponível no SAJ, às f.178), o PRF A. C. G. S. detalhou que veio um caminhão, sentido Água Clara/ Três Lagoas, com ferro-gusa na carroceria, com alguns pontos de elevação que não eram padrão para esse tipo de transporte.

As provas colhidas nos autos apontam que não houve nulidade da busca veicular e *fishinhg expedition*, uma vez que:

a Polícia Rodoviária Federal está exercendo as atividades que integram o âmbito de suas atribuições;

o apelante não soube dizer detalhes sobre a carga e itinerário;

somente houve a revista após a constatação de que havia alguns sacos pretos na carga, não detalhados na Nota Fiscal, e elevação incomum para transporte de ferro gusa.

Portanto, houve prévia e justa causa para a abordagem e posterior busca veicular, o que afasta violação aos artigos 240, §2º, e 244, do Código de Processo Penal, e ao artigo 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Por oportuno:

"Situações que suscitem relevante desconfiança sobre a prática de crime caracterizam a fundada suspeita, legitimando o exercício do poder de polícia. (arts. 240 § 2º e 244, ambos do CPP). Abordagens efetivadas por agentes estatais incumbidos da repressão penal, por dever de ofício, consistem em atos administrativos voltados à garantia da segurança e da ordem pública. Hipótese em que demonstrada a fundada suspeita, prevista nos dispositivos citados, de que o recorrente estava envolvido com práticas delitivas. Abordagens pessoal e veicular regulares. (TRF4, ACR 5000309-52.2022.4.04.7004, SÉTIMA TURMA, Relator ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, juntado aos autos em 19/04/2023)"

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser equiparada à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. 3. ***Verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que, quando questionado pelos policiais, o recorrente respondeu com base em respostas vagas e imprecisas para responder perguntas simples, caracterizando a fundada suspeita para abordagem. Assim, a busca pessoal ou veicular não foi realizada apenas no suposto nervosismo demonstrado pelo ora agravante*** *(elemento subjetivo).[...]. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-HC 789.491; Proc. 2022/0386481-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 27/04/2023)"*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL/VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022) 2. ***Na espécie, a busca pessoal/veicular não foi realizada apenas no suposto nervosismo demonstrado pelo paciente (elemento subjetivo). Quando questionado pelos policiais, segundo relatado, o paciente demonstrou respostas contraditórias, bem como demorava demasiadamente para responder perguntas simples sobre a natureza da carga transportada e o seu destino, o que justificou as buscas realizadas e a apreensão de aproximadamente 53 kg de cocaína e 122 kg de pasta base de cocaína.*** *3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC n. 793.607/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)"*

"REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTRARIEDADE À LEI. NÃO OCORRÊNCIA. ***Policiais militares rodoviários que, durante patrulhamento, após serem ultrapassado por um veículo ocupado por quatro agentes, deliberaram abordá-los. Durante a diligência, encontraram dois tickts de pedágio, e, indagados, forneceram informações desencontradas, levantando suspeita nos agentes públicos que, só então, efetuaram busca veicular, logrando apreender 3 (três) tijolos de maconha. Busca veicular realizada sob justa causa. Existência de fundada suspeita de que os ocupantes do veículo estivessem na posse de objeto que constituísse corpo de delito. Nulidade não reconhecida****. Regime inicial fixado em atenção ao quantum de pena, circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica do agente. Ausência de erro judiciário que autorize a rescisão da coisa julgada. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; RevCr 0043520-78.2021.8.26.0000; Ac. 16664992; Matão; Oitavo Grupo de Direito Criminal; Rel. Des. Camargo Aranha Filho; Julg. 18/04/2023; DJESP 21/04/2023; Pág. 3576)"*

Assim, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Versa o mérito sobre a dosimetria da pena.

Colhe-se da sentença (f.184-185):

> *"3. Na dosimetria da pena, ante as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico a culpabilidade – entendida como reprovabilidade e censurabilidade – normal.*
>
> *O acusado não registra antecedentes.*
>
> *Não há elementos nos autos a aferir com profundidade a conduta social nem a personalidade dele.*
>
> ***As circunstâncias são negativas, ante a natureza da droga apreendida nos autos (cocaína), a qual possui alto grau de nocividade aos usuários, causa elevada dependência, além de riscos de vida e graves danos à saúde.***
>
> *Neste ponto, é oportuno destacar trecho de ementa de julgado do TJMS:*
>
> *(...) A cocaína, além de comercializada e consumida em porções ínfimas, é dotada de alto poder nocivo e destrutivo da saúde pública, acarretando efeitos os devastadores em seus usuários, considerada, inclusive, como a 'substância que cria a maior dependência psicológica de todas', a indicar a*
>
> *necessidade de maior censurabilidade na conduta delitiva de quem a pratica. Trata-se de uma das drogas mais perigosas e devastadoras para o ser humano. Estimula os receptores chave do cérebro (terminações nervosas que alteram os sentidos no corpo), criando euforia à qual os consumidores desenvolvem fácil tolerância e rápida dependência, responsável pela destruição de crianças, adolescentes e adultos, enfim, famílias inteiras, em números alarmantes. (...) (Embargos Infringentes e de Nulidade 0014767-40.2017.8.12.0001, Des. Jairo Roberto de Quadros, julgado em 14.03.18)*
>
> ***Além disso, a quantidade de drogas é desfavorável, porquanto foram apreendidos quase meia tonelada de cocaína (454,4 kg).***
>
> *As consequências dos crimes não foram graves, uma vez que as drogas foram apreendidas pela autoridade policial.*
>
> ***Por ser desfavorável ao acusado um dos vetores do art. 59 do CP (circunstâncias) e considerada a quantidade da substância apreendida (454,4 kg de cocaína) como vetor preponderante (art. 42 da Lei 11.343/06), fixo a pena-base em seis anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de seiscentos dias-multa.***
>
> *Na segunda fase de aplicação da pena inexistem agravantes a considerar, mas presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), motivo pelo qual reduzo a reprimenda em seis meses de reclusão, de modo que a pena intermediária resta estabelecida em seis anos de reclusão e pagamento de seiscentos e cinquenta dias-multa.*
>
> *Presente* ***a causa de aumente prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, aumento a reprimenda em 2/3, nos termos do item "2.1" dos fundamentos,***
>
> ***o equivalente a quatro anos de reclusão e quatrocentos e trinta e dois dias-multa.***
>
> *Ausente causa de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda em dez anos de reclusão e pagamento de mil e oitenta e dois dias-multa".*

A pena-base merece ser mantida.

O delito do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, tem preceito secundário de 5 a 15 anos de reclusão e, tecnicamente, no tráfico de drogas, temos 10 vetores a serem apreciados, quais sejam, as 8 circunstâncias do artigo 59, do Código Penal e duas específicas do artigo 42 , da Lei 11.343/2006 .

A fundamentação empregada pelo juiz singular para exasperação da pena-base foi a natureza nociva da cocaína e a quantidade da droga.

No caso concreto são mais de 450 quilos de cocaína, quantidade suficiente para mais de quatrocentas mil porções individuais, sendo que *"a grande quantidade da droga influi na fixação da pena, sob o risco de igualar o pequeno ao grande traficante*[2]*".*

Registre-se que referida quantidade não é considerada módica ou comum no Estado de Mato Grosso do Sul, região de fronteira seca com Brasil e Paraguai.

Renato Brasileiro de Lima[3], sobre a questão, aponta que *"Natureza e quantidade da substância ou do produto: como se trata de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva à substância ou quanto maior a quantidade de droga aprendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta criminosa. De fato, não se pode equiparar a conduta daquele individuo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado do que aquela."*

Destaca-se que a pena-base fixada pelo juiz singular ficou até abaixo de casos similares.

Observe-se ainda que o fatos das demais vetoriais serem favoráveis e o apelante primário não conduzem a uma pena-base no mínimo legal, considerando que *"Não há falar em compensação na primeira fase da fixação da pena. A pena-base é fixada a partir do patamar mínimo, de acordo com o número de vetoriais negativadas, não sendo lógico proceder-se à compensação com as demais consideradas favoráveis ao réu.* (TRF.4ª R.5043065-94.2013.4.04.7100, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Nivaldo Brunoni, disponibilizado em 26-3-2018)".

Na terceira fase, não faz jus o apelante ao reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Conforme amplamente noticiado, bem como, consignado por esta Relatora em *habeas corpus*[4], A. transportava cocaína avaliada na origem em 80 milhões de reais.

Digo na origem, porque, no destino, o valor da droga seria muito maior, principalmente em se tratando de cocaína[5].

O apelante, em juízo (f.178), afirmou ser motorista e que estava desempregado, tendo recebido a última parcela do seu seguro-desemprego, sendo, ainda, que seu pai havia falecido, bem como, sua mãe e irmã perderam dinheiro em negócio de *bitcoin*. Expôs que aceitou a proposta do transporte da droga, sendo que carregou o caminhão com ferro em Ribas do Rio Pardo-MS e retornou para Campo Grande-MS, onde deixou o caminhão trancado, com chave para ser colocada a droga. Relatou que depois pegou o caminhão com a droga com a orientação para seguir para São Paulo, sendo que receberia instruções do local onde deixaria a droga ou deveria esperar em um Posto de Gasolina. Expôs que devia 20 mil reais para o rapaz que o indicou.

---

2 *TJ/SC - Rev. crim. n. 97.015586-7, de Chapecó, rel. Des. Amaral e Silva, julgada em 29.4.98*

3 LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada.* 2ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora Juspoivm 2014.

4 HC n. 1420693-44.2022.8.12.0000
Cf. *"PRF apreende 454 Kg de cloridrato de cocaína em Três Lagoas (MS)-O prejuízo ao crime organizado é avaliado em mais de 81,7 milhões de reais".* In: https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/mato-grosso-do-sul/2022/dezembro/prf-apreende-454-kg-de-clori drato-de-cocaina-em-tres-lagoas-ms

5 "*O Brasil tem a cocaína mais barata do mundo: 12 euros por grama. O preço médio global é de 75 euros por grama*". In: https://veja.abril.com.br/saude/brasil-tem-a-cocaina-mais-forte-e-barata-do-mundo-diz-estudo/

Ora, A., segundo sua versão, foi "*indicado*" para o transporte da carga avaliada em 80 milhões de reais, o que aponta que por trás houve investimento de organização criminosa voltada para o narcotráfico, tanto par a aquisição da droga, como para seu armazenamento em Campo Grande-MS, além de evidenciar ser o apelante pessoa de confiança para referido transporte.

Atente-se que:

> *"Importante ressaltar que, para o afastamento da causa de diminuição em comento, não se exige a comprovação da habitualidade presente na figura típica do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Bastam elementos que indiquem vínculo mínimo com a organização criminosa e que sua participação no narcotráfico, ainda que tenha sido como 'mula' contratada para realizar o transporte de droga, não ocorreu de maneira eventual e específica. Destaque-se, ademais, que os fins econômicos demonstram a existência de uma atividade ou de uma organização criminosa necessariamente subjacente, o que tem o condão de excluir a incidência do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do réu. Diferente seria a hipótese daquele que transporta drogas para entregar a terceiros por questões divorciadas de qualquer sentido econômico, situação que, em tese, ensejaria a aplicação da causa de diminuição em questão.(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5002379-08.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 03/03/2023, Intimação via sistema DATA: 06/03/2023)"*

Temos, então, um liame factível de A. com organização criminosa voltada ao narcotráfico, pois é certo que pessoa sem vínculo não receberia droga avaliada em 80 milhões de reais, considerando toda a logística envolvida.

Observe-se ainda que o entorpecente de tão alto valor somente tem seu transporte aprovado por organização criminosa que, em momento anterior: a) arregimentou pessoas para a aquisição da droga; b) providenciou o transporte da droga até o local de guarda/depósito; c) recrutou o apelante para o transporte, sendo que havia uma peculiaridade, qual seja, *"motorista de caminhão*" que viajava sozinho; d) outras pessoas seriam encarregadas de descarregar a droga que estava no caminhão, para distribuição no ponto de vendas, além de eventual separação e preparo.

Todas as pessoas envolvidas nessa estrutura da organização criminosa estavam sendo remuneradas e uma atividade se mostra dependente de outra, em uma cadeia criminosa complexa.

Portanto, o transporte de droga de valor milionário, que implica logística para aquisição/ transporte/ depósito/ guarda/ preparação/ distribuição, coloca-o como integrante de organização voltada ao narcotráfico, mesmo que momentaneamente, afastando a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 .

Atente-se, ainda, que a integração mencionada no referido artigo não exige condenação anterior ou posterior por prática do artigo 2º, da Lei n.12.850/2013.

Por fim, temos a incidência da causa de aumento do inciso V do 40 da Lei 11.343/2006 .

De acordo com a defesa técnica, não há provas que amparem que o destino da droga seria o Estado de São Paulo.

Ora, além dos PRFs terem confirmado, em juízo, que na abordagem A. afirmou que a droga seria entregue em São Paulo, tal fato integrou a confissão judicial.

Em juízo (f.178), o PRF L. A. F. consignou que A. contou sobre a contratação para transporte da droga e que iria entregar o caminhão em São Paulo para a cocaína ser descarregada e, então, seguiria com a carga de ferro para Mogi das Cruzes-SP.

Na fase judicial (f.178), o PRF A. C. G. S. narrou que houve a localização do cloridrato de cocaína que seria levada para o Estado de São Paulo.

De acordo com o depoimento do apelante, em juízo (f.178), "*eles falaram, você vai e só para lá em São Paulo", "o destino era São Paulo mesmo".*

Portanto, inviável o decote da causa de aumento.

Mantida a pena, o regime prisional inicial é o fechado.

A detração penal será feita na EP n.6003630-46.2023.8.12.0001 - SEEU.

Destaca-se que não temos violação de Súmula, uma vez que o regime legal a ser aplicado é o fechado, pela quantidade de pena imposta.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo de A. S. M.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Emerson Cafure

Relatora, a Exma. Sra. Desª Elizabete Anache.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desª Elizabete Anache, Des. Paschoal Carmello Leandro e Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

***

1ª Câmara Criminal
Agravo de Execução Penal n.º 1602053-72.2023.8.12.0000 - Campo Grande
Relatora Desª Elizabete Anache

EMENTA – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DECISÃO QUE DEFERE REMIÇÃO PELA LEITURA – LEITURA E RESENHA DE OBRA LITERÁRIA FEITA PELO SENTENCIADO – RESULTADO NÃO SATISFATÓRIO (COMISSÃO) – VALIDAÇÃO QUE NÃO TEM CARÁTER PEDAGÓGICO OU DE PROVA – RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021 – IMPROVIDO.

Nos termos do artigo 5°, § 1°, III da Resolução CNJ n. 391/2013, a validação do relatório não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

Comprovado que o sentenciado realizou a leitura e resenha de obra literária, ainda que não obtido resultado satisfatório pela Comissão de Validação, deve ser mantida a decisão do juízo da execução penal que deferiu a remição de 4 dias da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Campo Grande, 31 de julho de 2023

Desª Elizabete Anache

Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Desª Elizabete Anache.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão que deferiu a remição de 4 dias de pena, por leitura, em favor de A. M. N. B..

Para tanto, assevera que a resenha elaborada pelo sentenciado/agravado não foi aprovada pelo membro da comissão de remição por leitura.

Contrarrazões do agravado, às f. 13/17, pelo improvimento do recurso.

A decisão foi mantida em juízo de retratação (f. 18).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento (f. 27/31).

VOTO

A Sra. Desª Elizabete Anache. (Relatora)

Inicialmente, registro que o estudo no curso da execução da pena constitui relevante ferramenta na busca pela reinserção social e propicia estímulo ao sentenciado que cumpre pena nos regimes fechado e semiaberto, além de reduzir a duração da pena nos termos do artigo 126 da LEP.

A complementar o referido dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021 (que revogou a Recomendação CNJ n. 44/2013), estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Nessa linha, o artigo 5° da citada Resolução prevê o seguinte:

> *"Terão direito à **remição de pena pela leitura** as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:*
>
> *I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;*
>
> *II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5o , IX, e 220, § 2 o , da Constituição Federal;*
>
> *III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;*
>
> *IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;*
>
> *V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.*
>
> *§ 1 o O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:*
>
> *I – a Comissão de Validação será composta por membros do Poder Executivo, especialmente aqueles ligados aos órgãos gestores da educação nos Estados e Distrito Federal e responsáveis pelas políticas de educação no sistema prisional da unidade federativa ou União, incluindo docentes e bibliotecários que atuam na unidade, bem como representantes de organizações da sociedade civil, de iniciativas autônomas e de instituições de ensino públicas ou privadas, além de pessoas privadas de liberdade e familiares;*
>
> *II – a participação na Comissão de Validação terá caráter voluntário e não gerará qualquer tipo de vínculo empregatício ou laboral com a Administração Pública ou com o Poder Judiciário; e*

III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade.

§ 2o Deverão ser previstas formas de auxílio para fins de validação do relatório de leitura de pessoas em fase de alfabetização, podendo-se adotar estratégias específicas de leitura entre pares, leitura de audiobooks, relatório de leitura oral de pessoas não-alfabetizadas ou, ainda, registro do conteúdo lido por meio de outras formas de expressão, como o desenho.

§ 3o O Poder Público zelará pela disponibilização de livros em braile ou audiobooks para pessoas com deficiências visual, intelectual e analfabetas, prevendo-se formas específicas para a validação dos relatórios de leitura;

§ 4o Na composição do acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade deverá ser assegurada a diversidade de autores e gêneros textuais, incluindo acervo para acesso à leitura por estrangeiros, sendo vedada toda e qualquer forma de censura." (g.n.)

No âmbito do e. TJMS, temos a Portaria Conjunta das VEPS n. 001/2019 que, embora esteja baseada na Recomendação n. 44 do CNJ (já revogada), ao tratar da Comissão disciplina que:

"Art. 7º A comissão analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro, objeto da leitura, bem como àqueles relacionados no art. 4°, arguirá o participante sobre o conteúdo do livro e da resenha por ele feita, e atestará o prazo de 30 (trinta) dias de leitura.

§ 1° O resultado da análise da comissão será enviado ao respectivo Juízo por ofício assinado por todos os membros da comissão, devidamente instruído com a resenha; a declaração de sua fidedignidade ou de plágio; os atestados da arguição oral e tempo de leitura.

***§ 2° O Juízo, após prévia oitiva do Ministério Público e da Defesa, decidirá sobre o aproveitamento do participante e a correspondente remição**.*

§ 3° Na hipótese de declaração ou suspeição de plágio, a requerimento das partes ou de ofício, o Juízo poderá realizar e/ou determinar arguição oral do participante, cientificando as partes da data agendada. § 4° Quando constatado o plágio, não será aproveitado para fins de remição, ainda que o participante apresente outra resenha sobre a mesma obra literária." (g.n.)

No caso em exame, temos que o sentenciado A. M. realizou a leitura do livro "O Cortiço", apresentando a respectiva resenha da obra no prazo de 30 dias (ev. 81.2 – execução penal n. 6002740-78.2021.8.12.0001).

Contudo, o relatório não foi aprovado pela avaliadora e a coordenadora do projeto, e, assim, foi o reeducando considerando "REPROVADO" (ev. 81.3).

Eis o teor do documento:

PROJETO DE REMIÇÃO PELA LEITURA
FICHA DE AVALIAÇÃO

NOME DO INTERNO:
ESTABELECIMENTO PENAL:
DATA DE EMPRÉSTIMO DO LIVRO: | DATA DE PRODUÇÃO DA RESENHA:
NOME DO LIVRO:
AUTOR(A):
ACADÊMICO(A) AVALIADOR(A):

SÍNTESE DO LIVRO

SOBRE O RELATÓRIO	
O relatório atende ao critério de estética textual (legibilidade e organização)?	( ) SIM NÃO (x)
O relatório atende ao critério de fidedignidade (autoria)?	( ) SIM NÃO (x)
O relatório atende ao critério de clareza (tema e assunto do livro)?	( ) SIM NÃO (x)
O relatório habilita o leitor à remição pela leitura?	( ) SIM NÃO (x)

OBSERVAÇÕES/JUSTIFICATIVAS

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

A par da avaliação e seu resultado, deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo da execução penal.

Veja que, na esteira das duas normativas acima citadas, tem-se que a validação do relatório pela comissão não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 dias, contados da entrega do documento pelo sentenciado.

Portanto, agiu com acerto o juízo ao deferir a remição de 4 dias da pena, em especial porque um dos pilares da execução penal é garantir o direito da pessoa privada de liberdade à educação, cultura, atividades intelectuais e o acesso a livros e bibliotecas com a finalidade de sua reintegração social.

Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Desª Elizabete Anache

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Desª Elizabete Anache, Des. Paschoal Carmello Leandro e Des. Jonas Hass Silva Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2023.

***

2ª Câmara Criminal
Apelação Criminal n.º 0002249-98.2021.8.12.0026 - Bataguassu
Relator Des. José Ale Ahmad Netto

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDENE DE DÚVIDAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO ASSENTE NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 – INVIÁVEL – PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/2006 – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DA EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS – COMPROVADA DESTINAÇÃO DA DROGA A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO – **PLEITO PELA CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006) – REQUISITOS PREENCHIDOS – BENEFÍCIO CONCEDIDO** – PRETENDIDA DETRAÇÃO PENAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, consistente nas particularidades da prisão e na prova oral produzida em juízo, descabe o acolhimento do pedido de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente, restando imperiosa a manutenção da condenação pela prática do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput,* da Lei de Drogas.

2. No caso em apreço, verifica-se prejudicado o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal por ausência de interesse recursal.

3. A aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, dispensa prova da efetiva transposição de fronteira do estado de origem, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que o agente tinha como destino da droga outra unidade da federação.

4. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, estabelece que as penas do *caput* poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Benesse concedida.

5. Questões relacionadas à detração penal, consideradas as peculiaridades do caso, deverão ser submetidas ao juízo da execução penal, pois munido de todas as informações necessárias à efetivação do direito do apenado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, em parte com o parecer, deram parcial provimento ao recurso, vencido o Vogal, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 30 de junho de 2023

Des. José Ale Ahmad Netto

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por P. H. L. L., contra a sentença de f. 247-255, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas.

Em suas razões recursais, pretende ser absolvido do crime de tráfico de drogas por ausência de provas, ou, que seja desclassificado o delito àquele previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, requer: **a)** a fixação da pena-base no mínimo legal; **b)** o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006; **c)** o reconhecimento do "tráfico privilegiado", com a consequente fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal e, por fim; **d)** a detração penal. (f. 297-325)

Contrarrazões do Ministério Público às f. 338-354, pugnando pelo desprovimento do apelo defensivo.

Através do parecer de f. 408-437, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto. (Relator(a))

Trata-se de Apelação Criminal interposta por P. H. L. L., contra a sentença de f. 247-255, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas.

Em suas razões recursais, pretende ser absolvido do crime de tráfico de drogas por ausência de provas, ou, que seja desclassificado o delito àquele previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, requer: **a)** a fixação da pena-base no mínimo legal; **b)** o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006; **c)** o reconhecimento do "tráfico privilegiado", com a consequente fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal e, por fim; **d)** a detração penal. (f. 297-325)

Contrarrazões do Ministério Público às f. 338-354, pugnando pelo desprovimento do apelo defensivo.

Através do parecer de f. 408-437, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Feita essa digressão, passo a analisar.

De início, insta consignar o que consta da Denúncia (f. 01-03):

> *"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 13 de setembro de 2021, por volta das 15h30min, na Rodovia BR 267, no km 22, nesta cidade de Bataguassu, o denunciado, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, transportava, para fins de venda, drogas, entre Estados da Federação, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, qual seja, 450g (quatrocentos e cinquenta ramas), de substância vulgarmente conhecida como "maconha", conforme termo de exibição e apreensão de fls. 30/33 e laudo de exame de constatação preliminar de fl. 24 e laudo toxicológico definitivo (fl. 96/99).*
>
> *Segundo apurado, nas circunstâncias supra, durante fiscalização, a equipe da PRF, procedeu ordem de parada ao veículo VW/CROSSFOX, placas aparentes DUL1380, cor vermelha, conduzido pelo acusado, tendo como passageira D. S. V., contudo, somente parou*

pouco mais a frente, oportunidade em que os policiais puderam ver o momento em que o denunciado dispensou algo do carro.

Neste contexto, após a abordagem e verificação, os policiais constataram tratar-de um (um) tablete de "maconha", pesando aproximadamente 450g (quatrocentos e cinquenta gramas).

Apurou-se que a droga estava sendo transportada da cidade de Bataguassu/MS até o Estado de São Paulo, para a cidade de Presidente Epitácio, configurando a transposição da fronteira entre os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Ao ser interrogado, o denunciado confessou a autoria delitiva, informando que é morador de Presidente Epitácio, adquiriu a droga na cidade Bataguassu de uma pessoa que não sabe dizer quem é, pela quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e no momento da abordagem não empreendeu fuga, mas parou logo a frente e arremessou o tablete pela janela (fl. 13/14)"

Finda a instrução sobreveio a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva a fim de condenar o acusado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas.

DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Irresignado, almeja o acusado sua absolvição, aduzindo para tanto que o conjunto probatório não é apto a manutenir o decreto condenatório.

Alternativamente, requer a desclassificação do delito de tráfico de drogas àquele assente no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Todavia, compulsando detidamente os autos e analisando todos os documentos e peças que instruem o processo, vislumbro que o amealhado de provas se mostra suficiente a embasar o decreto condenatório.

A **materialidade** delitiva restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 08), Laudo de Exame de Constatação (f. 103-106), Boletim de Ocorrência (f. 32-34 e 41-54), bem como pela prova oral angariada .

Por sua vez, a **autoria** é certa e recai sobre a pessoa do recorrente.

Com o fito de evitar desnecessária tautologia, acrescento às razões de decidir o resumo fático-probatório confeccionado pelo juízo singular; confira-se:

(...) Em seu interrogatório o réu P. H. L. L., relatou que veio a Bataguassu trazer uma carretinha que havia pego emprestado. Disse que sua CNH estava vencida e pegou o desvio. Afirmou que como a maconha é mais barata em BataguassuMS do que em Presidente Epitácio/SP, parou em uma biqueira para comprar R$ 250,00 de maconha. Afirmou que trouxe sua namorada para dirigir o veículo mas como ela é nervosa decidiu dirigir. Disse que a policia o abordou em uma estrada de terra e que a droga não seria destinada ao tráfico. Relatou que 450g dura um mês para ele pois é usuário crônico de maconha.

W. Y. T., Policial Rodoviário Federal, declarou que estavam realizando ronda próximo à base de Batagussu e quando deram ordem de parada ao acusado este não parou. Disse que iniciaram a perseguição e verificaram que o réu dispensou o entorpecente. Relatou que conseguiram abordar o acusado e localizaram a droga dispensada. Afirmou que o réu havia pego a droga em Bataguassu e a levaria para Presidente Epitácio. Disse que não se recorda e o réu falou que a droga era para uso próprio ou não.

A. H. S. R., também Policial Rodoviário Federal, afirmou que pediram para o réu parar e este demorou para parar. Na sequência viram o acusado dispensar um invólucro.

Disse que localizaram a droga e que o acusado confirmou que o entorpecente era dele e o levaria para Presidente Epitácio.

D. S. V., disse que é namorada do acusado que veio até Bataguassu trazer uma carretinha. Afirmou que quando estavam em Bataguassu o réu para falar com uma pessoa mas não desconfiou que era para pegar drogas. Relatou que acreditou que o réu não parou durante a abordagem policial pois ele estava com a CNH suspensa.

S. X. S., amiga da mãe do réu, não presenciou os fatos, sendo testemuha meramente referencial. (...)

Pois bem. Para a condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é prescindível a prova do comércio ilícito, sendo suficiente a demonstração de que o agente praticou uma das ações descritas no tipo legal, a exemplo de guardar e ter em depósito.

Importante frisar que os depoimentos dos policiais, quando harmônicos com os demais elementos de prova, são válidos e suficientes para ensejar a condenação, inexistindo fatos concretos que indiquem a intenção destes em prejudicar o acusado, não havendo motivos para colocar em dúvida a credibilidade de suas declarações.

Nesse norte, é pacífico o entendimento no sentido de que "os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório." (HC 115.516/SP, 5ª T., rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, j. 03/02/2009).

No caso em análise, apesar de negar a autoria delitiva, é notável que as circunstâncias fático-probatórias convergem aos depoimentos uníssonos das testemunhas policiais ouvidas no decurso do processo.

Nesse sentido, trago à baila julgados desta 2º Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INDEFERIDO – PROVAS SUFICIENTES – REDUÇÃO DA PENA-BASE – CABÍVEL – NATUREZA DA DROGA - EXPURGO – ABRANDAMENTO DE REGIME DE PENA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se o conjunto probatório, formado pela palavra dos policiais que participaram da ação, é firme e uníssono quanto à prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante. II - Redução da pena-base ante o expurgo da natureza da droga, vez que no caso dos autos, o volume apreendido não é expressivo, razão pela qual não reclama imposição de maior reprovabilidade à conduta. III - Mantém-se o regime inicial fechado, em face do quantum da pena, superior a 04 anos, aliado à reincidência da ré, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP. (TJMS. Apelação Criminal n. 0002097-41.2020.8.12.0008, Corumbá, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz Waldir Marques, j: 12/03/2021, p: 16/03/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – APELANTE MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPTAÇÃO – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INDEFERIDO – PROVAS SUFICIENTES – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INCABÍVEL – AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS – NÃO CABIMENTO – COMPROVADO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE – RECURSO IMPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se o conjunto probatório formado pela palavra dos policiais que participaram da ação é firme e uníssono quanto ao envolvimento do apelante na traficância. Se o juiz elevou a pena-base com base no disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, justificando na "natureza da droga", a fundamentação é idônea. Restando demonstrado cabalmente o envolvimento de adolescente na prática criminosa, torna-se imperiosa a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da lei 11.343/06. (...)

(TJMS. Apelação Criminal n. 0000455-33.2020.8.12.0008, Corumbá, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jonas Hass Silva Júnior, j: 09/03/2021, p: 11/03/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPTAÇÃO – PEDIDOS ABSOLUTÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – MINORANTE DA EVENTUALIDADE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06) – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – DEDICAÇÃO DO APELANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS – RECURSO NÃO PROVIDO. Em sendo o conjunto probatório seguro sobre a hipótese denunciada, deve ser mantida a condenação do apelante pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de receptação. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019). (...) (TJMS. Apelação Criminal n. 0000887-68.2020.8.12.0035, Iguatemi, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 30/09/2021, p: 13/10/2021)

Ademais, como bem ponderou o i. Magistrado: "*a comercialização de pequenas quantidades vem sendo cada vez mais utilizada por traficantes que tem por escopo, caso sejam presos, suscitar a tese de serem usuários, descaracterizando a conduta de tráfico de drogas, o que não ocorre no caso em tela, pois trata-se de quantidade considerável de droga que seria dividida e comercializada na cidade de Presidente Epitácio/SP. Usuário não adquire droga para estocar, a conduta de adquirir quase meio quilo de maconha é típica de pequenos traficantes. (...)*" (Sentença; f. 251-252)

Diante dessas considerações, as particularidades da prisão, a negativa isolada do acusado e os esclarecimentos em juízo prestados pelas testemunhas que atuaram na ocorrência, mostram-se elementos de prova suficientes para justificar o decreto condenatório pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Por essas mesmas razões, concluo pela insubsistência da tese de que o réu é apenas usuário e tinha o entorpecente apenas para consumo próprio.

É de se destacar que para a desclassificação do delito de tráfico para o delito assente no art. 28 da Lei de Drogas, deve haver ponderação do juízo acerca da natureza e da quantidade de substância apreendida, bem como do local e das condições em que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente.

Tais peculiaridades, analisadas em conjunto, não favorecem o recorrente, a considerar os fatos descritos nos autos.

Destaca-se, que a defesa não apresentou prova contundente no sentido de reforçar a condição de usuário.

Saliento, ainda, que a condição de usuário não desnatura a de traficante, que muitas vezes se vale da prática criminosa para sustentar seu vício.

Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, revelador da prática do delito de tráfico de entorpecentes, resulta inviável a absolvição por insuficiência de provas ou mesmo a desclassificação do crime para o delito assente no art. 28 da Lei de Drogas.

Logo, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas, conforme sentença proferida nos presentes autos.

DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS

Subsidiariamente, pugna o apelante: **a)** pela fixação da pena-base no mínimo legal; **b)** pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006; **c)** pelo reconhecimento do

"tráfico privilegiado", com a consequente fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal e, por fim; **d)** pela detração penal.

Com relação à fixação da pena-base no mínimo legal, verifico a ausência de interesse recursal, posto que o sentenciante já o fez na sentença, *vide* f. 253.

Requer a defesa o decote da causa de aumento da interestadualidade, argumentando que a droga foi apreendida ainda no estado de Mato Grosso do Sul.

O pedido não merece ser acolhido.

Isso porque, a incidência da causa de aumento de pena em questão prescinde da efetiva transposição de fronteiras estaduais, sendo suficiente a mera intenção do agente em transportar a substância entorpecente para outra Unidade da Federação. Nesse mesmo sentido é o entendimento desta 2ª Câmara Criminal:

> *APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, V E VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06). MANTIDA A MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE – SÚMULA 587 DO STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO – ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006 – ENVOLVIMENTO DE MENOR NA EMPREITADA CRIMINOSA – MAJORANTE MANTIDA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS) – NÃO CABIMENTO – PROVAS CONCRETAS DO ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – OBEDECIDA A PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.* ***A aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, dispensa prova da efetiva transposição de fronteira do Estado de origem, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que o agente tinha como destino da droga outra Unidade da Federação****; (...)* *(***TJMS***. Apelação Criminal n. 0001159-70.2021.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. José Ale Ahmad Netto, j: 15/12/2021, p:* **10/01/2022***)*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE – TESE REJEITADA – ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – DESACOLHIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo provas suficientes sobre os elementos objetivos e subjetivo do tipo penal previsto no art. 33, "caput", da Lei de Drogas, como no caso, inviável o acolhimento dos pleitos absolutórios. 2. Deve ser mantida a pena-base quando as circunstâncias judiciais são analisadas fundamentadamente com base nos elementos concretos contidos no processo. 3.* ***Comprovado que o efetivo destino da droga era território de outra unidade federativa, como no caso, a aplicação da majorante da interestadualidade independe da efetiva transposição de fronteiras estaduais.*** *4. A fixação do regime inicial de prisão deve obedecer ao que dispõe o art. 33 do CP. (***TJMS***. Apelação Criminal n. 0000339-26.2018.8.12.0031, Caarapó, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 11/12/2021, p:* **15/12/2021***)*

Cabe ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado 587 da Súmula de Jurisprudência, pacificou o entendimento de que "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual".

No presente caso, a prova dos autos indica que a droga apreendida tinha como destino o Estado de São Paulo.

Assim, é pertinente o aumento de pena amparado no art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, ainda que a prisão em flagrante tenha ocorrido antes da efetiva transposição da fronteira.

Quanto ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", vejamos.

O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 estabelece que as penas do *caput* poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Trata-se de minorante fundada em razões de política criminal e que visa a beneficiar o pequeno traficante, aquele que ainda não está profundamente envolvido com o mundo do crime e que pelas circunstâncias merece uma oportunidade mais rápida de ressocialização.

Sobre o tema, Luiz Flávio Gomes preleciona que: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante, agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando uma deles inviável a benesse legal." (Luiz Flávio Gomes (coordenação). Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006, 2º edição. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 197).

No caso em apreço, de uma simples análise dos autos, nota-se que **não há qualquer comprovação no sentido de que o Apelante, de fato, integre organização criminosa, tendo em vista que não foram realizadas investigações policiais prévias que pudessem indicar a existência do vínculo associativo. De mais disso, além de primário, o réu não possui circunstância judicial desfavorável.**

Tem-se portanto que, a quantidade de entorpecente apreendida com o apelante – **450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) de maconha**, despida de outros elementos fáticos, é insuficiente para comprovação da habitualidade na prática de ilícitos, de maneira que possa justificar o afastamento da causa de redução da pena.

Dito isso, não há que se falar em dedicação a atividades criminosas, já que se trata de réu primário e não havia qualquer investigação anterior para delimitar o tempo e o modo de execução do crime, requisitos indispensáveis para comprovar a dedicação a atividade ilícitas por longa data.

Logo, na inexistência de provas concretas de que o Apelante se dedique às atividades criminosas, constando nos autos meros indícios, além da quantidade de droga apreendida e das condições em que ocorreu a ação, não resta patente que agisse com habitualidade integrando esquema de narcotráfico, por isso a redução da pena deve ser concedida.

Passo à nova dosimetria.

Na primeira fase, mantenho a pena-base no mínimo legal, 05 (cinco) anos reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na fase intermediária, mantenho o patamar por ausência de atenuante e agravantes; na terceira fase, mantenho a incidência da majorante assente no art. 40, inciso V da Lei de drogas, e o aumento da pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; por fim, reconhecida a benesse prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplico a fração redutora de 1/2, considerando a quantidade de droga.

Assim, fica a reprimenda definitiva fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa.

Fixa-se o **regime inicial aberto** para o início do cumprimento da pena, com base no art. 33, §2º, alínea "c', do Código Penal.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, **substitui-se a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, que deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução penal.**

Mantém-se os demais termos da sentença.

Por fim, o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, estabelece que o tempo de custódia cautelar deve ser considerado na definição do regime prisional fixado pela sentença condenatória, caso disponha das informações acerca do tempo de prisão cautelar a que se submeteu o réu.

No caso em análise, entendo que cabe ao Juízo das execuções aplicar a detração, observados os termos do dispositivo acima referido, considerado que está munido de todas as informações necessárias à efetivação desse direito do condenado.

Nos termos do precedente desta Câmara, "o tempo de prisão provisória deverá ser analisado para fins de detração na fase de execução da pena, mais ainda quando pertinente para fins de repressão e prevenção do delito praticado resta determinado o regime prisional fechado, considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas" (TJMS. Apelação n. 0001095-06.2016.8.12.0031, Caarapó, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 23/03/2017, p: 29/03/2017).

Embora o direito do réu à detração decorra da lei, relego a realização do cálculo e aplicação de eventuais benefícios ao juízo da execução penal.

DO PREQUESTIONAMENTO.

Finalmente, em relação ao prequestionamento ventilado, a matéria foi totalmente apreciada, sendo prescindível a indicação pormenorizada de normas legais em razão de o tema ter sido amplamente debatido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, em parte o parecer, dou parcial provimento ao recurso, somente para que seja aplicada a causa de diminuição de pena assente no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), readequando-se a pena definitiva do apelante.

É como voto.

O Sr. Des. Carlos Eduardo Contar. (Revisor)

Acompanho o voto do relator.

O Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence (Vogal)

Após analisar detidamente os autos, tenho por bem divergir respeitosamente do e. Relator para dar provimento ao recurso defensivo.

In casu, não há elementos nos autos que indiquem com a certeza necessária para o édito condenatório que a droga apreendida com o apelante *P. H. L. L.* teria destinação mercantil. Vejamos.

Rememore-se que o réu foi surpreendido, durante uma fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal, na posse de *450 gramas de maconha*.

Ora, muito embora não se trate de ínfima quantidade de droga, deve se ponderar que a mesma não é excessiva para um usuário que costuma consumir drogas em sua própria residência, sobretudo se a toxicomania é mais intensa, exigindo um maior consumo.

Ademais, é natural que um viciado em entorpecentes adquira uma quantidade mais elevada, caso tenha condições para fazê-lo e local para acondicioná-la, a fim de obter um melhor preço e evitar o transporte de pequenas porções ou mesmo contato com os fornecedores ou pontos de venda, pelo risco inerente.

Aliás, é exatamente neste sentido as declarações prestadas pelo apelante em ambas as ocasiões em que foi ouvido. Tanto em fase extrajudicial como em juízo, o acusado prestou declarações harmônicas e congruentes no sentido de que residia em Presidente Epitácio (SP) e como a maconha era mais barata em Bataguassu (MS), se dirigiu até esta cidade para comprar um tablete de maconha pelo valor de R$ 250,00.

Afirmou ainda que a quantidade de 450 gramas de maconha seria usado em apenas um mês, pois é usuário crônico deste entorpecente.

De seu turno, as testemunhas *W. Y. T.* e *A. H. S. R.*, policiais que participaram da ocorrência, ouvidos em juízo, apenas relatam que abordaram o acusado em uma fiscalização de rotina, ocasião em que visualizaram o apelante dispensando o pacote de maconha pela janela.

Por sua vez, a testemunha *S. X. S.*, amiga da genitora do acusado, também ouvida em sede judicial, esclareceu que conhece o ora apelante desde sua tenra infância e que o mesmo possui ocupação lícita e que é usuário de maconha, porém nunca presenciou tampouco ouviu notícias de que o mesmo realizava a distribuição ou venda dos entorpecentes.

Convém salientar que, com o acusado não foram encontrados instrumentos destinados à preparação de drogas para venda. Ademais, não foram apreendidos nenhuma balança de precisão, papel recortado, caderno de anotações ou embalagens vazias.

Deve se ponderar ainda que a droga não foi encontrada dividida em pequenas porções, tampouco há notícias pretéritas ou denúncias no sentido de que o mesmo realizava a traficância e muito menos há flagrante da efetiva transação das drogas.

Desse modo, sobre a suposta traficância, existem apenas os depoimentos dos policiais no sentido de terem visualizado, durante uma fiscalização de rotina, o acusado atirando o pacote de maconha para fora da janela do veículo.

Ressalta-se, mais uma vez, que *P. H.*, em ambas as fases em que foi ouvido, negou veementemente a traficância, afirmando que a droga encontrada seria para o seu consumo pessoal.

Diante do exposto, exsurge um quadro de incerteza acerca da suposta traficância, que deve ser resolvido em favor do apelante.

Como é sabido, não se pode condenar ninguém como traficante com base em suposições e sem prova cabal, ante a gravidade do crime e sua pena severíssima.

A condenação não pode estar alicerçada em probabilidade, mas apenas em firme certeza. Assim, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, inadmissível a prolação de decreto condenatório sem lastro probatório seguro.

Aliás, o reconhecimento da prática de um crime, especialmente quando de tamanha gravidade, impõe total rigorismo na apreciação das provas, especialmente no que pertine à correta observância da distribuição do ônus da prova.

O julgador é o destinatário das provas e, nessa condição, deve exigir elementos seguros para acolher a pretensão punitiva estatal. Não deve trazer para a si a responsabilidade de condenar alguém com base em persecução precariamente instruída, como no caso em tela.

Anoto ainda que indícios, ainda que veementes, não bastam por si só à prolação de decreto condenatório, sendo indispensável a tal desiderato a certeza da responsabilidade penal.

Tratando-se de imputação de tráfico de drogas, o TJMS já exarou que "*a deficiência probatória quanto aos atos de comércio afasta a certeza necessária para uma condenação. E havendo dúvida mínima nos autos, deve o acusado ser favorecido, em atenção ao princípio constitucional in dubio pro reo*" (Primeira Câmara Criminal - AC n. 2012.012625-3 - Relator Des. Francisco Gerardo de Sousa). Logo, qualquer dúvida, por menor que seja, em ação penal, deve ser revertida em favor do réu.

A distribuição do ônus da prova, compreendido nos limites da presunção de inocência, impunha ao órgão ministerial a demonstração dos fatos afirmados na denúncia.

Da pertinente lição de Guilherme de Souza Nucci colhe-se que:

> *"Ônus da prova: o termo ônus provém do latim – onus – e significa carga, fardo ou peso. Assim, ônus da prova quer dizer encargo de provar. Ônus não é dever, pois este é obrigação, cujo não cumprimento acarreta uma sanção. Quanto ao ônus de provar, trata-se do interesse que a parte que alega o fato possui de produzir prova ao juiz, visando fazê-lo crer na sua argumentação. (...) Ônus da prova, em outro enfoque, é uma 'posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito possa obter um resultado favorável. Em outros termos, para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica a exclusão de tal benefício, sem contudo, configurar um ato ilícito' (Gustavo Badaró, Ônus da prova no processo penal, p. 173). Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade" (Código de Processo Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, p.344).*

Com efeito, não há como condenar-se o réu como traficante de drogas, pois se estaria dando guarida, exclusivamente, às conjecturas que não encontraram respaldo no contexto probatório.

Tendo em vista as conclusões acima, não sendo possível a condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, impõe-se a desclassificação do delito para o de uso pessoal, previsto no artigo 28, da Lei 11.343/2006. Operada a desclassificação, deve-se encaminhar o feito para o Juizado Especial Criminal, diante do que atualmente dispõe o art. 383, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, divirjo do e. Relator para dar provimento ao recurso de P. H. L. L. a fim de desclassificar o crime do art. 33 para o do art. 28, ambos da Lei 11.343/06, e determinar a remessa dos autos ao Juizado Criminal competente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, em parte com o parecer, deram parcial provimento ao recurso, vencido o Vogal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. José Ale Ahmad Netto, Des. Carlos Eduardo Contar e Des. Ruy Celso Barbosa Florence.

Campo Grande, 30 de junho de 2023.

***

2ª Câmara Criminal
Apelação Criminal n.º 0014668-65.2020.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. José Ale Ahmad Netto

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FURTO QUALIFICADO – DECOTAMENTO DAS MODULADORAS NEGATIVAS DA CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTE E DA CULPABILIDADE – INCABÍVEL. DECOTAMENTO DA QUALIFICADORA DO INCISO I, DO §4º, AO ART. 155, DO CP – AFASTADO. TENTATIVA – APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE DIMINUIÇÃO (2/3) – AFASTADA. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ACUSADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA – ACOLHIDO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

As moduladoras da conduta social, personalidade e motivos tornam-se neutras quando não se demonstre elementos concretos em relação ao comportamento do agente no meio social em que vive, na família e no trabalho, sendo a ausência de trabalho honesto e o lucro fácil inerentes ao tipo penal.

A culpabilidade é prejudicial, pois o fato do réu ao cometer o crime durante o cumprimento da pena em execução penal, extrapolou o tipo penal, não podendo ser considerada sua forma de agir como simples integrante da estrutura do crime.

Verificada a presença de condenações transitadas em julgado anteriormente ao fato em análise, não há ilegalidade em se considerar uma delas para fins de maus antecedentes.

O fato do furto ter sido praticado no interior da residência da vítima, que sequer se encontrava em casa, não extrapola o tipo penal para justificar a exasperação a pena pela negativação das circunstâncias do crime.

Incide a qualificadora do rompimento de obstáculo se o laudo pericial, corroborado pelas demais provas dos autos, demonstra que o furto foi praticado da forma descrita na denúncia.

Não cabe a aplicação do patamar máximo da diminuição pela tentativa, considerando-se o perigo sofrido pelo bem jurídico, pois o apelante só não consumou o crime porque uma testemunha desconfiou da ação do réu e acionou a polícia, que o deteve após já ter se apossado dos objetos.

Em se tratando o apelante de assistido da Defensoria Pública, a isenção no pagamento das custas processuais é medida que se impõe.

Como o apelante foi condenado à pena definitiva de 02 anos e 15 dias de reclusão, é reincidente e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, é incabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, em parte com o parecer da PGJ, deram parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, nos termos do voto do Relator. Divergiu parcialmente o Vogal.

Campo Grande, 4 de julho de 2023

Des. José Ale Ahmad Netto

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto.

E. D. R. C., interpôs Recurso de Apelação Criminal, pretendendo a reforma da sentença de mérito proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, que o condenou por infração do artigo 155, §1° e §4°, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 04 anos, 05 meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 182 dias-multa.

Em suas razões (fls. 205/218), postulou: **a)** a redução da pena-base e de multa, além da alteração do cálculo da pena; **b)** o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I do CP; **c)** a redução pela tentativa em sua fração máxima (2/3); **d)** a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto; **e)** a isenção do pagamento das custas processuais. Prequestionou a matéria.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 22/241, requerendo o parcial provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de fls. 270/287, opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para adequar a pena-base.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto. (Relator(a))

E. D. R. C., interpôs Recurso de Apelação Criminal, pretendendo a reforma da sentença de mérito proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, que o condenou por infração do artigo 155, §1° e §4°, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 04 anos, 05 meses e 17 dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 182 dias-multa.

Em suas razões (fls. 205/218), postulou: **a)** a redução da pena-base e de multa, além da alteração do cálculo da pena; **b)** o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I do CP; **c)** a redução pela tentativa em sua fração máxima (2/3); **d)** a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto; **e)** a isenção do pagamento das custas processuais. Prequestionou a matéria.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 22/241, requerendo o parcial provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de fls. 270/287, opinou pelo parcial provimento do recurso, apenas para adequar a pena-base.

É o que basta para análise da pretensão.

<u>Da Pena-base</u>

Requer o recorrente a redução da pena-base ao mínimo legal ou a patamar próximo do mínimo, ante ao decotamento das circunstâncias judiciais negativas da culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias.

Observo que o magistrado singular, na 1ª fase da dosimetria, fixou a pena-base acima do mínimo legal, por valorar negativamente as seguintes circunstâncias judiciais:

> *"A sua **culpabilidade** é acentuada, posto que praticou a conduta delitiva durante o cumprimento de pena em execução penal (autos unificados 0006321-42.2004.8.12.0021 - 2ª VEP); os **antecedentes** são péssimos, posto a existência de processos e condenações criminais e execuções penais; sua **conduta social** é das mais reprováveis, posto que não trabalha (o acusado não provou a existência de trabalho licito -) e provê a sua subsistência com ocupação ilícita - furtos (DL 3.688/41, art. 59, in fine); tais fatos demonstram ter **personalidade** acentuadamente propensa a pratica criminosa. Tanto que as execuções penais não produziram nenhum efeito educativo para a pratica de atos licitos. Tal é corroborado pela pratica da conduta delitiva durante o cumprimento de pena em execução penal; o **motivo** é normal a espécie; as **circunstâncias** são graves, posto que praticou a conduta na casa da vitima, asilo inviolável, aonde até mesmo o Estado esta proibido de entrar, salvo flagrante delito; as **consequências** são normais a espécie; que o **comportamento da vítima** nada influiu para o cometimento do ilícito."*

No que tange à **culpabilidade**, esta diz respeito à censurabilidade da conduta, ao grau de reprovabilidade social da ação, e se o agente tinha condições de agir de outra forma.

Conforme magistério de Ricardo Augusto Schmitt:

> *"É o grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base.*
>
> *Nesse diapasão, quanto mais reprovável a conduta, maior será a pena na primeira etapa da dosimetria, ao tempo em que quanto menos reprovável a conduta, a pena mais se aproximará do mínimo legal previsto em abstrato pelo tipo. (...)" (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 88)*

No caso, vejo que as razões utilizadas pelo magistrado para valoração de tal moduladora, deu-se de forma fundamentada, se mostrando como argumento idôneo para exasperar a pena. É evidente que o réu ao cometer o crime durante o cumprimento da pena em execução penal, extrapolou o tipo penal, não podendo ser considerada sua forma de agir como simples integrante da estrutura do crime.

A ação do réu denota o intenso dolo e o total desrespeito e indiferença às normas legais, a tornar desfavorável a circunstância da culpabilidade.

Em relação à valoração negativa dos **antecedentes** do agente, agiu com acerto o magistrado, pois o apelante é detentor de condenações transitadas em julgado anteriores ao delito.

Desse modo, não merece reparo a sentença recorrida quanto a depreciação dos antecedentes.

A **conduta social** corresponde ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. O Professor Rogério Greco ensina que em relação ao agente deve ser considerado *"o seu relacionamento com seus pares, procurando-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é o seu comportamento social, que poderá ter ou não influenciado no cometimento da infração".* (Código penal comentado. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. p. 140).

Sua valoração pressupõe a existência de dados concretos descritos ou documentos, os quais não podem ser confundidos com os antecedentes e com as circunstâncias do fato analisado, que são objeto de valoração noutro campo.

Destarte, o fundamento utilizado pelo magistrado – *não trabalha (o acusado não provou a existência de trabalho lícito -) e provê a sua subsistência com ocupação ilícita – furtos* – não é idôneo para valorar negativamente a conduta do agente.

Confira-se:

> *HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*
>
> *1. Deve ser afastada a valoração desfavorável da culpabilidade, visto que o juiz sentenciante não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse o acentuado grau de reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.*
>
> *2. A simples alegação de que os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis, sem nenhuma justificativa concreta a demonstrar o porquê de tal conclusão, não autoriza a exasperação da pena-base.*
>
> ***3. Não tendo sido apontado nenhum elemento concreto que demonstrasse a especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou a inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escolha etc.), deve ser afastada a valoração negativa da personalidade e da conduta social.***
>
> *4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de diminuir a pena-base do paciente para o mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 12 anos de reclusão. (HC 225035 ES 2011/0272108-1; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Orgão Julgador - SEXTA TURMA; Publicação DJe 26/08/2014; Julgamento 12 de Agosto de 2014).*

A valoração negativa da moduladora da conduta do agente encontra-se, portanto, desprovida de fundamentação apta e em desacordo com o art. 93, IX da CF/88.

Sobre o tema, o doutrinador Cleber Masson nos ensina que:

> *"Cada etapa de fixação da pena deve ser suficientemente fundamentada pelo julgador. Permite-se, assim, a regular individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa, pois lhe concede o direito de acompnhar e impugnar, se reputar adequado, cada estágio de aplicação da pena. (...)*
>
> *A ausência de fundamentação leva à nulidade da sentença (CF, art. 93, IX), ou, pelo menos, à redução da pena ao mínimo legal pela instância superior. Com efeito, prevalece o entendimento de que a aplicação da pena no seu mínimo legal prescinde de motivação, em face da inexistência de prejuízo ao réu." (Cleber Masson, Direito Penal Esquematizado, parte geral, vol. 1, 9ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p.702/703)*

Assim, o afastamento do caráter negativo da moduladora da conduta social é medida que se impõe.

Pelos mesmos motivos, não cabe a valoração negativa da circunstância judicial da **personalidade**, pois o magistrado considerou apenas que a personalidade do agente é voltada para prática de delitos e desajustada aos regramentos positivados.

Vejamos:

> *EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE – PERSONALIDADE AFASTADA – ANTECEDENTES MANTIDOS – QUANTUM APLICADO*

À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E À MINORANTE DO PRIVILÉGIO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – REDIMENSIONAMENTO – REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Se a personalidade do agente não foi fundamentada de modo concreto, impõe-se a redução da pena-base para montante adequado, justo e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. *Inexistindo fundamentação plausível quanto aos patamares adotados para incidência da agravante e da minorante, impõe-se a redimensionamento da pena. Impõe-se a manutenção do regime prisional fechado para o agente que é reincidente e possui antecedentes criminais. (TJMS. Apelação n. 0000515-20.2013.8.12.0018, Paranaíba, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 06/03/2017, p: 07/03/2017)*

Assim, não há elementos suficientes para desabonar a circunstância judicial referente à personalidade do agente.

No que se refere à moduladora das **circunstâncias do crime**, Ricardo Augusto Schmitt leciona que:

"Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros.

Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 157)

A moduladora da circunstância do crime, portanto, se refere à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* (instrumento do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração, etc).

Dessa forma, entendo que o fato do furto ter sido praticado no interior da residência da vítima, que sequer se encontrava em casa, não extrapola o tipo penal para justificar a exasperação a pena.

Por conseguinte, mantenho, para ambos os réus, apenas a prejudicialidade da circunstância judicial da culpabilidade.

Da Pena de Multa

No tocante a fixação da pena de multa, esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta ao réu. Assim, sendo fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, a pena de multa deve ser estabelecida no menor patamar previsto em lei.

Na hipótese, decotadas algumas das circunstâncias judiciais negativas, a quantidade de dias multas será analisada por ocasião da nova fixação da pena.

Do Decote da Qualificadora do Rompimento de Obstáculo

Defende o réu que não foi ele quem efetuou o arrombamento.

A tese de que o apelante não arrombou o portão da residência da vítima para cometer o crime não encontra nenhum amparo nos autos e é desmentida por todas as circunstâncias dos fatos.

O caderno comprobatório demonstra seguramente que o réu praticou a conduta que lhe foi imputada na denúncia.

Como bem ponderou o representante do MP em contrarrazões (fls. 226):

> *"Pelo Laudo Pericial nº 147.961 (fls. 48/53), foi avaliado pelos peritos a cena do delito, o qual conclui pela existência de marcas de arrombamento do portão frontal da residência, veja-se:*

6.2 DAS CONSTATAÇÕES

- Foi constatado o entortamento do braço elevatório do portão de acesso a veículos, que foi provocado por esforço físico à guisa de alavanca, aplicado na porção inferior do portão, no sentido de baixo para cima. O(s) autor(es), ao que tudo indica, segurou(aram) na porção inferior do portão e o forçaram para cima, entortando assim o braço metálico elevatório e produzindo um vão com dimensões de aproximadamente 50 centímetros de altura, capaz de transpor um ser humano de compleição física mediana.

Figuras 3 e 4: Mostram o vão produzido no portão de elevação, devido ao entortamento do braço metálico elevatório.

Figura 5: Mostra o entortamento do braço metálico elevatório do portão frontal da residência.

7 CONCLUSÃO

Foram constatadas marcas de arrombamento do portão frontal da residência, conforme descrito e ilustrado no corpo do laudo.

> *Em audiência, à fl. 141, a testemunha M. R. M. relatou que "diante da informação via CIOPS, chegamos ao local e percebemos o portão de elevação semiaberto, com uma abertura pequena. Naquele instante ali, eu fiquei*
>
> *lá fora, estávamos em dois, e o sargento visualizou por cima do muro que tinha um senhor lá dentro, ele disse que percebeu que ele fingiu estar dormindo, eu não visualizei porque fiquei do lado de fora, e ele viu lá, entrou dentro da casa, viu que já tinha umas mochilas com algumas bebidas já prontas para ser levadas, e se não me engano tinha uma porta da casa arrombada, e o sujeito estava dormindo na varanda da casa."*
>
> *Com relação à menção da porta arrombada na residência, tem-se as fotografias de fls. 31/32, veja-se:*

No mesmo sentido foi o relato do PM P. T. C., do qual tem-se que "a central passou pra gente que um vigia próximo visualizou um indivíduo entrar e sair da residência em questão algumas vezes, e na última ligação dele, disse que o indivíduo estava dentro da residência ainda. Quando a guarnição chegou, eu creio que ele visualizou, porque quando eu olhei pela abertura do portão, ele estava deitado na garagem, como quem estava dormindo, eu verbalizei com ele, ele levantou e eu pedi que ele saísse da cassa, ele saiu, perguntei o que ele estava fazendo ali, não me recordo bem o que respondeu, me parece que falou que estava procurando um lugar pra descansar, algo nesse sentido. Então eu entrei nessa garagem pra ver se tinha mais alguém e do que se tratava aquela estadia dele no local, e encontrei uma mochila com vários pertences, bebidas, e não lembro se era a porta ou a janela da casa estava arrombada, por onde que esse indivíduo passou, e dentro da residência havia diversas outras bebidas, tudo mexido, a sala estava revirada, então, diante disso, perguntei dele dessa mochila que já estava do lado de fora da porta com todo esse material embalado, ele disse que não era dele, que só teria entrado no local para dormir, diante disso encaminhamos ele para a delegacia para as providências"."

Desta maneira, não merece prosperar a alegação defensiva, uma vez que tal assertiva é dissonante de toas as circunstâncias apuradas na persecução criminal.

Cabe asseverar que o Laudo não se constitui o único meio probatório possível, sendo lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental.

Com efeito, entendo que restou suficientemente provada nos autos a prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, não merecendo reparos a decisão singular.

Do Índice de Diminuição da Pena Pela Tentativa

O apelante pede, ainda, que a diminuição de pena em razão da tentativa seja aplicada em seu patamar máximo de 2/3, uma vez que o delito ficou longe de sua consumação.

Aqui, é igualmente inviável o acolhimento da tese defensiva.

O *quantum* da causa de diminuição de pena descrita no art. 14, II, do CP, deve ser maior, quando o agente não tenha se aproximado da consumação do delito; ou menor, na medida proporcional em que o réu chega mais próximo à consumação do ilícito penal.

A prova oral produzida nos autos é firme quando aponta que o apelante teve sua ação interrompida por circunstâncias que lhe fogem à vontade. Ou seja, apenas não consumou o crime pois uma testemunha desconfiou da ação do réu e acionou a polícia, que o deteve após já ter se apossado dos objetos.

Dessa forma, considerando o perigo sofrido pelo bem jurídico, não é possível aplicar o patamar máximo de diminuição pela tentativa.

Confira-se:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO - INVASÃO DE DOMICÍLIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PELA TENTATIVA – AFASTADO – CONDENAÇÃO MANTIDA- PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO – RÉU REINCIDENTE - SÚMULA 269 DO STJ – APLICABILIDADE- RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PELO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - PENA DE DETENÇÃO - REGIME SEMIABERTO. 1. Quanto ao patamar a ser aplicado pelo crime tentado, deve ser levado em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, maior será a diminuição quando mais distante ficar o agente da consumação, bem como menor será a diminuição quando mais se aproximar o agente da consumação do delito.* ***No caso, o perigo que o bem jurídico sofreu está explícito, diante das circunstâncias fático probatórias já observadas no processo, não se tem como aplicar o patamar máximo da diminuição porque o apelante se aproximou da consumação do delito, somente não se concretizando porque foi surpreendido pela vítima, quando, então, evadiu-se do local.*** *2. Tratando-se de condenado reincidente, o cumprimento da pena privativa de liberdade, em regra, deve ser iniciado no regime fechado, independentemente da sua quantidade. O STJ consolidou o entendimento de que é possível estabelecer o regime semiaberto aos reincidentes, para o início do cumprimento da pena, quando condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula 269. Havendo pelo menos uma circunstância judicial desfavorável, deve prevalecer a regra geral, com a fixação do regime inicial fechado ao condenado reincidente. Diante desse contexto, não houve equívoco na fixação do regime inicial pelo Magistrado sentenciante. 3. Por força do art. 33, caput, segunda parte, a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Por se tratar de réu reincidente, altero o regime prisional fechado aplicado na sentença pelo cometimento do crime de violação de domicílio para o regime semiaberto. (TJMS. Apelação n. 0064832-15.2012.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 14/03/2016, p: 15/03/2016)*

Por conseguinte, rejeito a pretensão recursal.

<u>Da Dosimetria</u>

Mantidas apenas como negativas as moduladoras da culpabilidade e dos antecedentes, passo a nova fixação da pena.

Na **1ª fase** do cálculo da pena, negativas as moduladoras da culpabilidade e dos antecedentes, fixo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Na **2ª fase** da dosimetria, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar.

Por fim, na **3ª fase** da fixação da pena, não havendo causas de aumento, mas presente a minorante da tentativa, estabelecida em 5/12, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 15 dias de reclusão e 09 dias-multa.

Do Regime Inicial

Quanto ao regime prisional, postula o recorrente a alteração para o regime inicial semiaberto.

Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se levar em consideração o disposto pelo art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal, e também a Súmula 269 do STJ.

Confira-se:

> *Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*
>
> *a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*
>
> *b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*
>
> ***c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.***
>
> ***§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.***
>
> *Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judicias.*

Após a análise dos critérios acima, como o apelante foi condenado à pena definitiva de 02 anos e 15 dias de reclusão, é reincidente e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, é incabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

A Súmula 269 do STJ apenas possibilita tal benesse aos condenados reincidentes sem moduladoras negativas.

Assim, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena como o fechado.

Das Custas Processuais

Verifico que o apelante foi assistido pela Defensoria Pública Estadual durante todo o trâmite processual, o que demonstra a sua hipossuficiência e justifica a isenção no pagamento das custas processuais.

Confira-se:

> *EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO – REDUÇÃO DA PENA-BASE – ACOLHIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAL VALORADAS – REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – ACOLHIDA – OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA PRISIONAL – PEDIDO DE REDUÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO PELA TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – ITER CRIMINIS QUASE TODO PERCORRIDO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA – INCABÍVEL – ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONCEDIDA – PARCIAL PROVIMENTO, EM PARTE COM O PARECER.*

(...)

O recorrente merece a isenção das custas processuais, pois assistido durante todo o trâmite processual pela Defensoria Pública. *(TJMS. Apelação n. 0028385-86.2016.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 08/05/2017, p: 10/05/2017)*

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPTAÇÃO E DIRIGIR ALCOOLIZADO – PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO – IMPOSSIBILIDADE – FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO – REDUÇÃO DAS PENAS-BASES – INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – ***JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO CONCEDIDO*** *– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

Cabível a isenção do pagamento de custas processuais, já que o réu foi atendido pela Defensoria Pública durante toda a ação penal, o que demonstra, assim, sua condição de hipossuficiente." *(TJ-MS, Apelação - Nº 0012741-06.2016.8.12.0001 - Campo Grande, 2ª câmara criminal, Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos,julg. 21/11/2016, publ. 30/11/2016)*

Assim, assiste razão ao réu em relação ao pleito de isenção das custas processuais, porquanto presumível a situação de pobreza do acusado na medida em que se encontra patrocinado pela Defensoria Pública Estadual.

Conclusão

Ante o exposto, em parte com o parecer da PGJ, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis da conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, fixando definitivamente a pena em 02 anos e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento 09 dias-multa.

É como voto.

O Sr. Des. Carlos Eduardo Contar. (Revisor)

Acompanho o voto do Relator.

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. (Vogal)

Acompanho quase que integralmente o e. Relator, divergindo apenas para manter desfavoráveis as circunstâncias do delito, consideradas graves pelo Juiz porque o apelante *"praticou a conduta na casa da vítima, asilo inviolável, aonde até mesmo o Estado esta proibido de entrar, salvo flagrante delito"*.

Na minha compreensão, apresenta-se correta a consideração negativa das circunstâncias do delito, por ter sido praticado no interior da residência da vítima, asilo inviolável do indivíduo, com especial proteção constitucional, art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Inclusive, configura crime autônomo o ingresso/permanência irregular em casa alheia, nos termos do art. 150 do Código Penal, logo, mais reprovável é qualquer outro delito praticado no interior da residência da vítima, tendo em vista que, por óbvias razões, pressupõe a indesejável e ilegal presença do agente criminoso no local.

Nesse caminho, por força de norma constitucional e legal, extrapola a tipifica penal a conduta daquele que pratica qualquer outro crime no interior da residência da vítima, pouco importando se esta esteja ou não presente no momento da ação delituosa.

Passo à nova dosimetria penal.

Primeira fase: de acordo com a sentença e o que constou neste pronunciamento, em observância ao disposto no art. 59 do CP, são desfavoráveis a culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, de modo que deve a pena-base ser reduzida para 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Segunda fase: nos termos da sentença e do voto inaugural, devem ser compensadas a confissão e a reincidência, razão pela qual mantenho a pena intermediária no patamar acima indicado.

Terceira fase: inexistem causas ordinárias de diminuição/aumento de pena; nos termos da sentença e do voto do Relator, a sanção deve ser reduzida em 5/12 (cinco doze avos) pela tentativa, o que resulta na reprimenda definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Em relação às demais matérias, acompanho o Relator.

Diante do exposto, em parte com o parecer e o Relator, dou parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena-base *(neutralização da conduta social e personalidade)* e deferir a isenção das custas processuais, readequando a reprimenda definitiva para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, à razão mínima.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, em parte com o parecer da PGJ, deram parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, nos termos do voto do Relator. Divergiu parcialmente o Vogal.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. José Ale Ahmad Netto

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. José Ale Ahmad Netto, Des. Carlos Eduardo Contar e Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Campo Grande, 4 de julho de 2023.

***

2ª Câmara Criminal
Habeas Corpus Criminal n.º 1405961-24.2023.8.12.0000 - Campo Grande
Relator Des. José Ale Ahmad Netto

EMENTA – *HABEAS CORPUS* – POLICIAL MILITAR DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CONCUSSÃO, FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 254 E 255, ALÍNEA "E", DO CPPM – *FUMUS COMISSI DELICTI* (PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA) E DO *PERICULUM LIBERTATIS,* (NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL) – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA MILITARES – IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS – NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA – *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

Deve-se manter a prisão preventiva, ante a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar – decretada com fulcro nos art. 254 e art. 255, alínea "e", do CPPM -, diante da demonstração dos indícios suficientes de autoria e provas de materialidade e, além disso, evidenciado que a suposta conduta do paciente, policial militar, feriu diretamente regras basilares das funções desempenhadas no serviço público, abalando a ordem em seu pilar, além de desrespeitar normas e princípios de hierarquia e disciplina militares, e que em caso de liberdade, não hesitará em empregar esforços para interferir na livre produção probatória da instrução processual criminal, que por derradeiro, obsta a concessão de medidas diversas da prisão, ainda que se fale em condições pessoais favoráveis do segregado. Ordem denegada, com o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Negaram concessão, unânime.

Campo Grande, 27 de junho de 2023.

Des. José Ale Ahmad Netto

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. José Ale Ahmad Netto.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente F. S., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande/MS, que manteve a preventiva nos autos n. 0800344-23.2023.8.12.0004.

Em síntese do alegado, colhe-se que: **a)** o paciente teve a representação pela prisão preventiva entre outros pedidos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, acatada nos autos n. 0000132-44.2023.8.12.0001 na data de 27/03/2023, com base em investigação lastreada em denúncia alegada apócrifa feita via web site 181, em que foram imputados ao peticionante os crimes de concussão, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, de forma continuada; **b)** discorreu que *"proposto nos autos n. 0820418-10.2023.8.12.0001, o pedido*

de revogação de prisão preventiva e em audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação nos autos de ação penal militar n. 0004185-68.2023.8.12.0001, porque naquela oportunidade o pedido de revogação de prisão preventiva ainda não havia sido apreciado pelo MM. Juízo e nem pelo Conselho de Justiça, foi indeferido o pedido ainda em audiência, sob o argumento de que o paciente deverá ser mantido preso até o final das oitivas das testemunhas de acusação em ação penal militar, porém, todas já encontram-se devidamente ouvidas e em fase disposta no art. 417, CPPM, com o arrolamento já das testemunhas de defesa"; **c)** assim, alegou que a investigação já encontra-se devidamente encerrada, e as provas que embasaram a denúncia, encontram-se nos autos, que nada provariam sobre o envolvimento do paciente, de modo a inexistir no presente momento, motivos a impedi-lo de ser posto em liberdade; **d)** nesse ponto, argumentou diversas questões de cunho fático-probatório que impossibilitariam a manutenção da custódia; **e)** logo, em síntese de sua irresignação, sustenta sofrer constrangimento ilegal por não estar demonstrada no *decisium* combatido os requisitos que possibilitem a manutenção da prisão preventiva, por ausência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo irrazoável a perpetuação da segregação cautelar, e que, em razão do princípio da presunção de inocência, e considerando suas condições pessoais e histórico de desempenho do ofício de policial militar, seria possível responder o processo em liberdade. Juntou cópias de f. 25-134. A f. 154, manifestou oposição ao julgamento virtual.

A liminar foi indeferida em decisão proferida no plantão (f. 142-144), com informações prestadas pela autoridade dita coatora na sequência a f. 150-151.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (f. 156-163).

É o Relatório. Peço dia.

VOTO

O Sr. Des. José Ale Ahmad Netto. (Relator)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente F. S., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande/MS, que manteve a preventiva nos autos n. 0800344-23.2023.8.12.0004.

Em síntese do alegado, colhe-se que: **a)** o paciente teve a representação pela prisão preventiva entre outros pedidos de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, acatada nos autos n. 0000132-44.2023.8.12.0001 na data de 27/03/2023, com base em investigação lastreada em denúncia alegada apócrifa feita via web site 181, em que foram imputados ao peticionante os crimes de concussão, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, de forma continuada; **b)** discorreu que *"proposto nos autos n. 0820418-10.2023.8.12.0001, o pedido de revogação de prisão preventiva e em audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas de acusação nos autos de ação penal militar n. 0004185-68.2023.8.12.0001, porque naquela oportunidade o pedido de revogação de prisão preventiva ainda não havia sido apreciado pelo MM. Juízo e nem pelo Conselho de Justiça, foi indeferido o pedido ainda em audiência, sob o argumento de que o paciente deverá ser mantido preso até o final das oitivas das testemunhas de acusação em ação penal militar, porém, todas já encontram-se devidamente ouvidas e em fase disposta no art. 417, CPPM, com o arrolamento já das testemunhas de defesa"*; **c)** assim, alegou que a investigação já encontra-se devidamente encerrada, e as provas que embasaram a denúncia, encontram-se nos autos, que nada provariam sobre o envolvimento do paciente, de modo a inexistir no presente momento, motivos a impedi-lo de ser posto em liberdade; **d)** nesse ponto, argumentou diversas questões de cunho fático-probatório que impossibilitariam a manutenção da custódia; **e)** logo, em síntese de sua irresignação, sustenta sofrer constrangimento ilegal por não estar demonstrada no *decisium* combatido os requisitos que possibilitem a manutenção da prisão preventiva, por ausência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo irrazoável a perpetuação da segregação cautelar, e que, em razão do princípio da presunção de inocência, e considerando suas condições pessoais e histórico de desempenho do ofício de policial militar, seria possível responder o processo em liberdade. Juntou cópias de f. 25-134. A f. 154, manifestou oposição ao julgamento virtual.

A liminar foi indeferida em decisão proferida no plantão (f. 142-144), com informações prestadas pela autoridade dita coatora na sequência a f. 150-151.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (f. 156-163).

É o que basta para análise da pretensão.

Consoante verifica-se das informações prestadas, e também extraído dos autos n. 0004185-68.2023.8.12.0001, em consonância com o pedido formulado pelo Oficial encarregado das investigações preliminares, a prisão preventiva requerida do ora paciente na medida cautelar autos n. 0000132-44.2023.8.12.0001, foi deferida no dia 27/03/2023, sob os seguintes fundamentos fático-jurídicos, cuja extensão mostra-se pertinente de destaque. Confira-se:

> *"(...)*
>
> *Compulsando as razões fáticas e jurídicas coligidas nas representações infiro que o pedido de prisão preventiva comporta pleno deferimento, porquanto presentes os pressupostos e requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, conforme passo a demonstrar.*
>
> *Nos termos do art. 311 do CPP, o qual é simétrico ao art. 254 do CPPM, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público ou através de representação da autoridade policial.*
>
> *De acordo com o disposto no art. 254 c.c. o art. 255 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), para a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) e de que a segregação seja imprescindível para garantia da ordem pública, ou para a conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, bem assim em razão de periculosidade do indiciado ou acusado ou como exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (periculum libertatis).*
>
> *Os requeridos estão sendo investigados pelos crimes de concussão e facilitação de contrabando e descaminho, ambos na modalidade dolosa e punidos com pena de reclusão máxima acima de 4 (quatro) anos, cuja materialidade e os indícios de autoria estão representados nos autos através do relatório técnico n° 183/SII/CORREG/2022 (fls. 186/208), que confirmou os dados citados na denúncia anônima, dando lastro a instauração do IPM; relatório técnico n° 190//SII/CORREG/PMMS/2023 (fls. 209/216), referente ao rastreamento da viatura policial utilizada pelos acusados no dia dos fatos; relatório técnico n° 23/SII/CORREG/PMMS/2023 (fls. 66/68), que confrontou a localização de ERB do terminal telefônico utilizado para exigir dinheiro das vítimas com a localização da viatura policial; e relatórios técnicos constantes às fls. 69 e seguintes, concernentes a análise bancária dos investigados.*
>
> *Extrai-se de tais documentos que no dia 22/11/2022 foi registrada no "sistema web 181" da PM uma denúncia anônima narrando que policiais militares do Batalhão da PM Rodoviária de Campo Grande abordaram o veículo modelo Van, placas DPF2D66, conduzido pelo civil O. N., carregada com produtos de descaminho, e exigiram o pagamento de propina para liberação do veículo e da carga.*
>
> *Na referida denúncia foram citadas datas, nomes dos policiais, contas de pagamento (esposa de um PM), a pessoa que teria feito um PIX na conta da esposa de um policial militar, além de outros dados, os quais serviram de lastro para instauração de IPM e para a identificação do 2º SGT PM F. S. e 3º SGT PM F. P. S. como possíveis autores do fato.*
>
> *Nesse sentido, para evitar desnecessária tautologia, colaciona-se trechos da fundamentação fática apresentada pelo encarregado das investigações, porquanto suficientemente criteriosa e apta a comprovar o fumus comissi delicti:*

"(...) Pelas datas citadas na denúncia, verificamos que os policiais militares 2º SGT PM F. S. e 3º SGT PM F. P. S. estavam escalados de serviço nos dias 26 de outubro de 2022, 05 de novembro de 2022 e 14 de novembro de 2022, sendo que pela sequência da escala de serviço a qual eram escalados (72horas X 144horas – 3 dias de serviço por 6 dias de folga) estariam de serviço nos dias 21, 22 e 23 de novembro de 2022, entretanto não foram escalados em razão da transferência do BPMRv.

Após suposta negociação a Van teria sido liberada com promessa de pagamento tendo sido "escoltada" até o entorno da cidade de Campo Grande (MS) próximo ao lixão.

Foi então combinado um local para o pagamento em espécie e levantamos os endereços citados.

O endereço situado na Rua Francisco dos Anjos, 576, Pioneiros, Campo Grande – MS, funciona o Estabelecimento Comercial "Mila Soares Moda Feminina", CNPJ Nº 35.745.834/0001-00, sendo a proprietária identificada como C. O. S. CPF: XXX.XXX.XXX-XX e segundo levantamentos é atual esposa do policial militar 2º SGT QPPM F. S..

Na Avenida Rachel de Queiroz, 668, Aero Rancho, Campo Grande – MS, local onde funciona a "Benditos Barbearia", não sendo possível identificar eventual relação com Policiais Militares.

Após ofício encaminhado ao BPMRv, foi confirmado que a viatura dos policiais militares Prefixo 10-3104 placas QAX 7C75 esteve em 26OUT22 nos lugares narrados na denúncia, conforme apurado no relatório técnico 190/SII/CORREG/PMMS/2022.

Foram encaminhados na denúncia diversos "prints" de conversas de WhatsApp e imagens de dinheiro, tratando da negociação ocorrida entre o dono da mercadoria e os policiais militares e ainda um comprovante de PIX.

Em um primeiro momento percebe-se pelas imagens que os policiais estariam utilizando número estrangeiro +595 XXX-XXXXXX e após passam a utilizar o número 67 XXXXX-XXXX, onde é exigido um PIX na chave 67 XXXXX-XXXX em nome de J. O., que comprovamos ser esposa do PM 3º SGT PM P..

Após pedido de quebra de sigilo e interceptação telefônica do número 67 9XXXX-XXXX verificou-se que ele estava cadastrado em nome de L. B. R. CPF: XXX.XXX.XXX-XX, provável "laranja" inconsciente. A linha no período interceptado não apresentou chamadas, pois após a transferência dos policiais militares ela foi inutilizada.

A análise das Estação Rádio Base (ERB's) do número utilizado para exigir dinheiro dos sacoleiros no dia 14NOV22 demonstra que a linha recebeu uma ligação no período da manhã por volta das 12h próxima ao município de Sidrolândia, coincidentemente onde estava a viatura de serviço dos investigados placas QAX-7C75.

A localização dos policiais militares na cidade de Sidrolândia no dia 14NOV22 foi confirmada no relatório de serviço, comprovante de abastecimento e rastreio da viatura, tudo pormenorizadamente descrito no relatório técnico nº 023 SII/CORREG/PMMS/2023. Quanto aos pagamentos aos policiais militares, foi enviado na denúncia o comprovante de PIX no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) em nome de T. D. V. L. para a esposa do 3º SGT PM P. no dia 21NOV22. Frisa-se que os policiais militares estariam entrando de serviço no dia 21NOV22, mas foram transferidos. T. D. V. L. CPF: XXX.XXX.XXX-XX, possui diversas passagens por "descaminho". (...)"

Não bastassem os elementos de prova acima transcritos, a quebra do sigilo bancário dos investigados revelou que eles movimentaram quantias em dinheiro que superam e muito os vencimentos que eles recebem da PMMS, a denotarem, a primeira vista, que tratam-se de valores ilícitos, porquanto somente nos meses de outubro e novembro de 2022, o Sgt F. S. recebeu o total de R$ 41.666,44, divididos em vários depósitos efetuados principalmente nos

dias em que ele estava de serviço; e quanto ao investigado Sgt F. P., restou demonstrado que se utiliza da conta bancária de sua esposa J. O. A., sendo que, no mesmo período, recebeu depósitos que totalizam R$ 26.800,00, feitos por pessoas que ostentam registros policiais, especialmente por crimes de descaminho e contrabando, dentre outros.

Ainda, a quebra do sigilo bancário permitiu a comprovação dos pagamentos nos valores de R$ 2.000,00 (dia 21.11.22) e R$ 1.000,00 (dia 30.11.22), efetuados por T. D. V. L., os quais reafirmaram a veracidade da denúncia anônima feita no site da PMMS.

Logo, pelas provas apuradas até então e destacadas acima, verifica-se a existência dos crimes de concussão e facilitação ao contrabando e descaminho, e sérios indícios de que os requeridos são os autores de tais delitos. Assim, em análise perfunctória dos elementos de prova trazidos aos autos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria dos crimes já mencionados.

De igual modo, o periculum libertatis está presente, representado nestes autos pelo risco efetivo que a liberdade dos representados possa criar à ordem pública, à instrução criminal e à manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina militares.

Sob esse enfoque, esta Corte Militar adota o entendimento de que a simples circunstância de policiais militares utilizarem da estrutura da PMMS para prática de crimes, pior ainda quando se trata de delitos relacionados à corrupção (corrupção passiva e ativa, concussão), tal como apurado na espécie, por si só, tem o condão de abalar a ordem pública, sobretudo porque referido comportamento demonstra a periculosidade do agente do Estado manifestada através do desprezo pelo bem jurídico tutelado e pela função que lhes foram outorgadas, notadamente a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Logo, resta indubitável que a liberdade dos requeridos representa risco à ordem pública e à coletividade, mormente porque as condutas por eles adotadas não são meras faltas funcionais, mas, sim, delitos extremamente graves, impondo-se, portanto, a prisão como forma de estancar o fluxo da atuação delinquente de milicianos que sobrepõem o ganho indevido à honrosa função que lhes foi confiada pelo Estado.

Soma-se a isso a inferência de que é perfeitamente possível que em liberdade os requeridos não hesitarão em empregar esforços para interferir nas investigações e na livre produção probatória da instrução processual criminal, prejudicando, com isso, a colheita de outros elementos probantes – seja intimidando as vítimas e potenciais testemunhas para mentirem em juízo, seja destruindo ou ocultando provas.

Ilustrando essa linha argumentativa, consta que até o momento as vítimas não concordaram em prestar depoimento na Corregedoria da PM, conforme noticiado pelo encarregado do IPM, seguramente por temerem por suas integridades físicas, circunstância justificável por se tratem os acusados de policiais militares e disporem de armas de fogo e todo o aparato da corporação.

Dessa forma, infere-se que a prisão preventiva dos ora requeridos mostra-se medida imprescindível não só para o restabelecimento e manutenção da ordem pública, como também para a conveniência da instrução criminal.

Ao arremate, também compartilho do entendimento das autoridades representantes no sentido de que a liberdade dos indiciados estremecerá gravemente as normas e o princípio basilar da disciplina militar, notadamente porque as instituições militares pautam seus procederes pela absoluta lisura, disciplina e observância à hierarquia, devendo o policial militar zelar pelo cumprimento das regras elementares e de segurança coletiva, para garantir o bem- star da população, de modo que condutas desviadas desses ideais podem, e devem, justificar a adoção de medidas mais rígidas como forma de preservação desses princípios.

Neste contexto, a prisão preventiva dos representados é medida que se impõe para manutenção das normas e do princípio da hierarquia militar (CPPM, art. 255, alínea "e").

(...)

Por fim, saliento que tenho como insuficientes a aplicação de eventuais medidas cautelares diversas da prisão, pois esta se encontra fundada na gravidade efetiva dos delitos, indicando que providências menos gravosas seriam ineficazes para acautelar a ordem pública, para se evitar a prática de novos crimes e, sobretudo, manter as normas e princípios de disciplina militar.

(...)"

Sob esta contextualização, acerca dos **requisitos da segregação cautelar**, conquanto a ordem constitucional consagre a faculdade daquele que é acusado, a aguardar o julgamento em liberdade conforme capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), em casos tais como o sob análise, não se aplica à espécie, uma vez que, a prisão cautelar pode ser admitida antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, ao fundamento do "*periculum libertatis*".

A garantia da ordem pública foi o primeiro objetivo visado pelo legislador ao conceber o instituto da prisão preventiva, que o fez em razão da imensurável importância da paz social para a normalidade da vida em sociedade. Com isso, o imaculado direito à liberdade, inerente a toda pessoa, cede diante da necessidade maior de preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela conduta de quem possa incorrer novamente na prática de delitos sem importar-se com a repercussão de seus atos no meio social.

Pela dicção dos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar, o decreto de prisão preventiva é medida excepcional que somente se justifica diante da presença dos requisitos do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios da autoria) e do *periculum libertatis,* (necessidade da prisão para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal), demonstrados por dados concretos extraídos dos autos, e quando impossível a aplicação das medidas cautelares diversas, relacionadas pelo art. 319, do CPP.

Na conjuntura apresentada dos autos, não se verifica a ausência de razoabilidade da medida consoante argumentos do impetrante, e sim, o contrário, considerando a presença dos requisitos necessários como o *fumus comissi delicti* estampados nas evidências dos autos da materialidade e fortes indícios de autoria. Igualmente o *periculum libertatis* que, revela-se existente especialmente diante da gravidade concreta da conduta delituosa sob apuração que possuí elevada censurabilidade, escorada na necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução penal, neste último aspecto, no intuito de preservar a instrução processual de qualquer interferência prejudicial ao esclarecimento da verdade, considerando os pontos destacados do *decisium* objurgado.

Aliás, como bem declinado nas informações prestadas:

"(...) é evidente que em liberdade o paciente não hesitará em empregar esforços para interferir na livre produção probatória da instrução processual criminal – seja intimidando as vítimas e potenciais testemunhas, seja destruindo ou ocultando provas –, notadamente porque se trata de policial militar e, obviamente, impõe temor nas vítimas e testemunhas, sobretudo porque dispõe de armas de fogo e todo aparato da Instituição.

Não por outro motivo que, embora notificadas pelo encarregado do IPM, as testemunhas não compareceram para prestar declarações na fase investigativa, evidentemente porque temem pela segurança pessoal".

Logo, não há que se falar em ausência dos requisitos necessários da manutenção da segregação, pois inexistente alteração fática capaz de gerar a revogação da cautelar conforme perceptível da fundamentação, inclusive diante da ausência nas alegações do impetrante de novo elemento fático-jurídico idôneo capaz de alterar essa constatação.

Ademais, é consabido que a prisão preventiva não demanda o mesmo grau de certeza exigido a prisão definitiva por decisão condenatória, requerendo apenas indícios justificadores da medida segregadora extrema, que na hipótese dos autos verifica-se existente.

Nesse plano, os julgados trazidos pelo parecerista corroboram ao entendimento aplicado:

> *"HABEAS CORPUS – CRIMES MILITARES – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 308, §1º (CORRUPÇÃO PASSIVA) DO CÓDIGO PENAL MILITAR, ARTIGO 318 (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO) DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "L" (ESTANDO DE SERVIÇO) DO CPM, E COM ARTIGO 2º, §4º, II (FUNCIONÁRIO PÚBLICO VALENDO-SE DA ORCRIM PARA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL), DA LEI Nº. 12.850/2013. - EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM VISTAS À FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO, DESCAMINHO E CORRUPÇÃO PASSIVA - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETA COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 254 E 255 DO CPPM – ALEGADA INOCÊNCIA – MATÉRIA CONCERNENTE AO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO - SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RISCO À INSTRUÇÃO – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – CABO DA POLICIA MILITAR - CONVENIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL –NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE DISCIPLINA MILITARES – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA – HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. Em se tratando de Habeas Copus, via estreita que impede dilação probatória, inviável aferir a plausibilidade de versões fáticas defensivas, sobretudo porque matérias meritórias devem ser oportunamente submetidas à cognição do julgador, que as analisará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo, por outro lado, que a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria justificam a custódia cautelar.* ***Vislumbrando-se materialidade e fortes indícios acerca da autoria, bem como despontando dos elementos de convicção até o momento reunidos, particularidades e circunstâncias fáticas a delinearem a gravidade concreta da conduta perpetrada, nocivas à segurança e à incolumidade social, justifica-se a mantença do decreto prisional. Emergindo das peças até o momento reunidas que o paciente estaria a persistir na seara criminosa, perpetrando ilícitos penais havia considerável lapso temporal, sem freios inibitórios, não há falar que a sua atual custódia realce constrangimento ilegal, máxime considerando que como garantia da ordem pública não se busca apenas assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, mas, também, prevenir a reprodução de fatos criminosos. Irrepreensível o entendimento segundo o qual do paciente, na qualidade de policial militar, esperar-se-ia o combate de atividades criminosas, nos moldes em que lhe foi outorgado por ordem constitucional, em trabalho árduo para a preservação da ordem pública, proteção das pessoas e do patrimônio, o que implica dizer que, com a adoção, em tese, das condutas criminosas imputadas, além de dar exemplo de caráter, moral e boa conduta aos subordinados, feriu frontalmente regras basilares das funções desempenhadas no serviço público, abalando a ordem*** *em seu pilar, além de inobservar normas e princípios de hierarquia e disciplina militares. Acresça-se que o caso está em seu nascedouro. Várias pessoas ainda serão ouvidas, inclusive civis, afigurando-se despiciendo ressaltar a intimidação e o medo de represálias que, por motivos óbvios, a soltura almejada acarretaria, colocando em xeque a eficácia de atos que se realizarão, enfim, a própria instrução. Condições pessoais alegadamente favoráveis, por si sós, não justificam a revogação da prisão cautelar, consoante entendimento das Cortes Superiores. Inegável a compatibilidade da prisão preventiva com a presunção de inocência, pois esta, embora se consubstancie em pilar do Estado Democrático de Direito, não impede a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo (STF – HC 106856, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012). Destarte, apresentando-se suficientemente fundamentada a decisão tacada, destacando o preenchimento dos requisitos legais peculiares à espécie, pretensão à sua revogação não comporta guarida, máxime considerando que a custódia não se revela desproporcional, tampouco excessiva, afigurando-se incabível, portanto, sua substituição por qualquer das*

medidas cautelares. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado." (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1408290-14.2020.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 17/07/2020, p: 22/07/2020).

"HABEAS CORPUS – POLICIAL MILITAR DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL(DESCAMINHO) E ART. 334-A, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 2º E 3º DO DECRETO-LEI N. 399/1968 (FATO ASSIMILADO A CONTRABANDO) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 254 E 255, ALÍNEA "E", DO CPPM – SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS NORMAS OU PRINCÍPIOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA MILITARES – IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS – NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA – HABEAS CORPUS DENEGADO. Hipótese em que o paciente, utilizando-se de sua condição de policial militar, de alta patente, em tese, foi contratado para evitar que o veículo (que transportava 300 celulares e mais de 400 aparelhos de cigarro eletrônico, de forma ilegal, mediante contrabando e descaminho) fosse vistoriado em abordagens feitas por policiais de patente inferior. ***Mantém-se a custódia cautelar - decretada com fulcro nos art. 254 e art. 255, alínea "e", do CPPM, se demonstrados indícios suficientes de autoria e provas de materialidade e, além disso, evidenciado que a suposta conduta do paciente (policial militar de alta patente - Tenente Coronel) feriu frontalmente regras basilares das funções desempenhadas no serviço público, abalando a ordem em seu pilar, além de desrespeitar normas e princípios de hierarquia e disciplina militares. Com o parecer, ordem denegada."*** *(TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1415991-26.2020.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desª Elizabete Anache, j: 17/12/2020, p: 12/01/2021).*

De outro lado, o fato de alegar-se **condições pessoais favoráveis do paciente**, não afasta a necessidade da prisão cautelar como reiterado nos precedentes dos Tribunais pátrios – (STJ, RHC 58367/MG).

Por fim, ressalto que nem há que se falar da eventualidade de estabelecimento de **medidas cautelares** diversas da prisão, tais como as previstas nos arts. 317 e 319 do CPP em analogia, pois a gravidade do delito em si, além das particularidades do caso, já obstam a aplicação de tal pedido.

Nesta ordem, colacionado seguinte excerto:

"A gravidade do delito penal em enfoque, pela sua natureza e, também, a existência de indicativos sobre a gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente, em sintonia, impedem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal." (TJMS, Habeas Corpus 4008098-42.2013.8.12.00 - de Dourados - R. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j. 19/08/2013).

Dito isso, ressalto que a segregação preventiva decretada não ostenta qualquer excessividade ou desproporcionalidade, até porque estabelecida diante da presença dos requisitos necessários, de forma que não se faz justificável a sua substituição por qualquer das medidas cautelares enumeradas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em relação ao **prequestionamento** cabe esclarecer que, prescindi de manifestação explícita dos dispositivos legais invocados, sendo que a matéria em questão foi expressamente abordada.

Em face de tais ponderações, ausente o alegado constrangimento ilegal, com o parecer, **denego a presente ordem de *Habeas Corpus***.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram concessão, unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Contar

Relator, o Exmo. Sr. Des. José Ale Ahmad Netto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. José Ale Ahmad Netto, Des. Carlos Eduardo Contar e Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Campo Grande, 27 de junho de 2023.

***

3ª Câmara Criminal
Apelação Criminal n.º 0024245-33.2021.8.12.0001 - Campo Grande
Relator Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

EMENTA – Recurso de D. H. S.

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME MILITAR - PECULATO (ART. 303, § 1.º, DO CPM) E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06) – PLEITO POR ABSOLVIÇÃO (ARTS. 439, "E", DO CPPM E 386, VII, DO CPP) – PRINCÍPIO "*IN DUBIO PRO REO*" – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O LAUDO ANTE O DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS – MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CPP – CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO – CONDENAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DA LEI N.º 10.826/2003) – POLICIAL MILITAR QUE EXPÕE ARMAS À VENDA VIA APLICATIVO *WHATSAPP* – ATIVIDADE COMERCIAL POR EQUIPARAÇÃO (§ 1.º DO ART. 17 DA LEI N.º 10.826/2003) – CONDUTA TÍPICA – PROVA CRISTALINA – CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – PLEITO POR ABSOLVIÇÃO – ART. 439, "C", DO CPPM – DENÚNCIA QUE ATRIBUI A CONDUTA DE "INSERIR" DADOS FALSOS – PROVA QUE DEMONSTRA A DE "FAZER INSERIR" – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA - CONDENAÇÃO IMPOSSÍVEL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – PLEITO ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. PARCIAL PROVIMENTO.

I – Imprescindível a confirmação da sentença condenatória embasada em prova pericial, relatórios de investigação e declarações de informantes e testemunhas, conjunto que deixa claro que o apelante, Policial Militar, em razão de sua função, assenhoreou-se de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína, em proveito próprio e alheio, incidindo nas sanções do art. 303, § 1.º, do CPM, e também nas do art. 33, da Lei n.º 11,343/06, posto que referida substância foi vendida a terceiros, hipótese em que resta afastada a possibilidade de aplicação dos arts. 439, "e", do CPPM e 386, VII, do CPP, sem qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, previsto pelo artigo 5.°, LVII, da Constituição Federal.

II – Presentes diversos elementos idôneos, como farta prova documental e pericial, dando conta de que o apelante, em conluio com integrante do PCC, comercializou integralmente a cocaína desviada, impossibilitando a apreensão e a realização do laudo toxicológico, confirma-se a materialidade do crime do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 com base no artigo 167 do CPP, na modalidade de "vender" substância entorpecente.

III – Por força do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 10.826/2003, equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito de incidência típica, a exposição de armas à venda através do aplicativo *whatsapp*, efetivada por Policial Militar, restando impositiva a condenação diante da farta prova documental e pericial produzida nos autos, afastando a possibilidade de aplicação das alíneas "a" e "e" do art. 439 do CPPM, e também dos incisos I e VII do art. 386 do CPP.

IV – Resta impossível, por ofensa ao princípio da correlação, a condenação do agente por "inserir" dados falsos no BO SIGO n.º 196/2021 quando, além de não ter sido o firmatário de tal documento, a prova demonstra que sua conduta foi a de "fazer inserir" dados incorretos no referido documento, a qual não consta da inicial acusatória.

V – Parcial provimento, em parte com o parecer.

Recurso do Ministério Público

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITO POR CONDENAÇÃO DE R. V. M. M. E V. F. C. – PECULATO (ART. 303, § 1.º, DO CPM) E TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06) – IMPOSSIBILIDADE – ART. 439, "E", DO CPPM – PRINCÍPIO "*IN DUBIO PRO REO*" – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO TRANSMITE CERTEZA. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – PROVA FRÁGIL DE QUE TIVESSEM CONHECIMENTO DO DESVIO DE PARTE DA COCAÍNA – ALÍNEA "E" DO ART. 439 DO CPPM – RECURSO DESPROVIDO.

I – Em homenagem ao princípio "*in dubio pro reo*", previsto pela na alínea "e" do artigo 439 do CPPM, impossível a condenação dos apelados R. V. M. M. e V. F. C. pela prática de peculato e tráfico de drogas quando a prova dos autos não exclui, totalmente, a possibilidade de não terem conhecimento das condutas delitivas praticadas pelo corréu D. H. S..

II – Diante da fragilidade da prova de que tinha conhecimento do desvio de parte da cocaína apreendida, resta impossível a condenação de V. F. C., firmatário do BO SIGO n.º 196/2021, pela prática do delito de falsidade ideológica, previsto pelo artigo 312 do CPM, com fundamento na alínea "e" do artigo 439 do CPPM.

II – Impossível a condenação de R. V. M. M. pelo crime de falsidade ideológica, previsto pelo artigo 312 do CPM quando, além de não ter sido o firmatário do BO SIGO n.º 196/2021, a prova dos autos não excluiu totalmente a possibilidade de desconhecer as condutas delitivas praticadas pelo corréu D. H. S.e, ainda, pelo fato de não lhe ter sido atribuída a conduta de "fazer inserir" declaração falsa no referido documento, incidindo na hipótese as alíneas "c" e "e" do artigo 439 do CPPM.

III – Recurso desprovido, contra o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, em parte com o parecer, deram parcial provimento ao recurso de D. H. S.e, contra o parecer, negaram provimento ao recurso ministerial.

Campo Grande, 29 de junho de 2023

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Relator(a)

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Estadual e por D. H. S. contra a sentença de f. 893/936, proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, que condenou D. à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, como incurso nos artigos 303, § 1.º, e 312, ambos do Código Penal Militar, 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e 17, caput, da Lei n.º 10.826/2003, bem como absolveu R. V. M. M. e V. F. C. dos crimes previstos nos artigos 303, § 1.º, e 312, ambos do Código Penal Militar, e 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (não existir prova suficiente para a condenação).

Pelas razões de f. 954/967), D. H. S. pleiteou a absolvição por insuficiência de provas, o Ministério Público, através das razões de f. 983/994, pugna pela condenação de R. V. M. M. e V. F. C..

As contrarrazões da sociedade vêm a f. 995 e as defensivas aportam a f. 998/1003.

Através do parecer lançado a f. 1018/1032, a PGJ opina pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do pleito do Ministério Público e pela rejeição do apelo defensivo, a fim de que seja mantida a condenação de D. H. S. pelos crimes de peculato, falsidade ideológica, tráfico de drogas e comércio ilegal de arma de fogo, e reformada a sentença para condenar R. V. M. M. e V. F. C. como incursos nos artigos 303, § 1.º, e 312, ambos do Código Penal Militar, e 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Posteriormente, a f. 1043/1045, D. H. S. apresentou novos documentos, informando que o vídeo por ele anexado através do QR Code mostraria a mala apreendida no caso em questão.

A f. 1048/1050 a PGJ manifesta ciência das petições e documentos de f. 1042/1045, bem como reitera o parecer de f. 1018/1032.

Para atender ao requisito do prequestionamento requer-se expressa manifestação acerca de todos os dispositivos invocados e que têm relação com as questões discutidas.

É o Relatório.

À Revisão.

VOTO

O Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. (Relator)

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Estadual e por D. H. S. contra a sentença de f. 893/936, proferida pelo Conselho Permanente de Justiça, que condenou D. à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, como incurso nos artigos 303, § 1.º, e 312, ambos do Código Penal Militar, 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e 17, caput, da Lei n.º 10.826/2003, bem como absolveu R. V. M. M. e V. F. C. dos crimes previstos nos artigos 303, § 1.º, e 312, ambos do Código Penal Militar, e 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (não existir prova suficiente para a condenação).

Pelas razões de f. 954/967), D. H. S. pleiteou a absolvição por insuficiência de provas, o Ministério Público, através das razões de f. 983/994, pugna pela condenação de R. V. M. M. e V. F. C..

As contrarrazões da sociedade vêm a f. 995 e as defensivas aportam a f. 998/1003.

Através do parecer lançado a f. 1018/1032, a PGJ opina pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do pleito do Ministério Público e pela rejeição do apelo defensivo, a fim de que seja mantida a condenação de D. H. S. pelos crimes de peculato, falsidade ideológica, tráfico de drogas e comércio ilegal de arma de fogo, e reformada a sentença para condenar R. V. M. M. e V. F. C. como incursos nos artigos 303, § 1.º, e 312, ambos do Código Penal Militar, e 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Posteriormente, a f. 1043/1045, D. H. S. apresentou novos documentos, informando que o vídeo por ele anexado através do QR Code mostraria a mala apreendida no caso em questão.

A f. 1048/1050 a PGJ manifesta ciência das petições e documentos de f. 1042/1045, bem como reitera o parecer de f. 1018/1032.

Para atender ao requisito do prequestionamento requer-se expressa manifestação acerca de todos os dispositivos invocados e que têm relação com as questões discutidas.

É o que basta para analisar a pretensão.

Segundo a denúncia, no dia 03 de abril de 2021, por volta de 18h00min, na Rua Ediberto Celestino de Oliveira, n.º 665, em Dourados/MS, D. H. S., R. V. M. M. e V. F. C., o primeiro soldado e os demais cabos da Polícia Militar, em unidade de desígnios, no momento da prisão em flagrante do civil A. M. S. M., apropriaram-se de bem móvel, consistente em 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de "cocaína", de valor superior a vinte vezes o salário mínimo, com intuito de, posteriormente, vendê-la, assim agindo em proveito próprio e em razão do cargo que ocupavam à época. Ainda, na mesma ocasião, todos eles, em unidade de desígnios, negociaram a venda de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de "cocaína" com o traficante J. N., sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta também da referida peça que, nas mesmas condições de tempo, na Delegacia de Polícia, D. H. S., R. V. M. M. e V. F. C., em unidade de desígnios, inseriram declaração falsa em boletim de ocorrência, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, já que, segundo o traficante preso, A. M., guardava em sua residência, no momento da prisão em flagrante, o total de 35 kg (trinta e cinco quilos) de cocaína, além de maconha e crack, sendo que no BO SIGO n.º 196/2021, fizeram constar falsamente a apreensão de 99 kg (novena e nove quilos) de maconha, 10 kg (dez quilos) de cocaína e 115g (cento e quinze gramas) de crack.

Além disso, nos dias 13, 14, 15 e 16 de março de 2021, D. H. S. expôs a venda, no exercício de atividade comercial, arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após a instrução processual, o Conselho Permanente de Justiça condenou D. H. S. pelos quatro delitos a ele imputados, e absolveu os demais por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.

Constata-se pela denúncia que os três acusados, na condição de policiais militares, participaram da prisão em flagrante de A. M. S. M., o qual guardava o total de 35 kg (trinta e cinco quilos) de cocaína, maconha e crack, sendo que teriam se apropriado indevidamente de 25 (vinte e cinco) kg de cocaína, já que no BO SIGO n.º 196/2021, fizeram constar falsamente a apreensão de apenas 10 kg (dez quilos) dessa substância, passando a negociar a venda do restante com o também traficante J. N., daí resultando a imputação pelos crimes de peculato (art. 303, § 1.º, do CPM), falsidade ideológica (art. 312, do CPM), e tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006).

1 – Do pleito por absolvição de D. H. S..

Conforme se vê pelos autos, o ponto de partida para a investigação foi a prisão de J. N. F., ocorrida em 08 de abril de 2021, pelo tráfico de 11,6 kg (onze quilos e seiscentos gramas) de cocaína, ocasião em que restou apreendido o seu celular, do qual, mediante autorização judicial, foram extraídos dados que demonstravam troca de mensagens entre ele e o apelante D., tratando da venda de armas e drogas.

Verificou-se também que, cinco dias antes, no dia 03 de março, ocorrera a prisão de A. M. S. M., por tráfico de drogas, efetuada pelos três acusados, fato que resultou incontroverso nos autos.

Esta ocorrência foi registrada pelo Boletim de n.º 196/2021, na mesma data da prisão, e vem juntado a f. 100/101, firmado pelo apelado V. F. C., e do qual consta que a quantidade de substância entorpecente apreendida em poder de A. M. foi: **99 (noventa e nove) kg de maconha; 10 (dez) kg de pasta-base de cocaína; 115 (cento e quinze) gramas de crack**.

O traficante A. M. foi inquirido, inicialmente, pela Corregedoria da Polícia Militar, nos autos do Procedimento Investigatório Preliminar (PIP) instaurado para investigar suposto crime militar praticado em conluio com o civil J. N. F., conhecido traficante e integrante do PCC.

Perante a Corregedoria, como se vê a f. 110/112, A. M. declarou que a quantidade de cocaína apreendida em seu poder teria sido bem maior, ou seja, 35 (trinta e cinco) quilos, guardados em uma mala com alça e uma mala de viagem de rodinha de puxar, sendo que na delegacia os policiais não apresentaram todas as malas, pois faltou uma mala de alça, com detalhes vermelhos, que continha cocaína. Afirmou também que os policiais,

ao saírem de sua casa, colocaram-no no guarda presos da viatura, e um deles saiu dirigindo o seu veículo GM Astra, no qual colocaram a totalidade da droga lá apreendida. Disse que chegou na delegacia e só depois de 15 (quinze) minutos chegou o policial com o seu veículo e as drogas, tendo percebido que faltava a mala de alça com detalhes vermelhos, que continha cocaína. Finalizou afirmando que somente assinou o termo de interrogatório 5 (cinco) dias depois, quando subiu para o presídio. Que lhe disseram na delegacia que somente haviam sido apreendidos 10 (dez) quilos de cocaína e 100 (cem) quilos de maconha.

Em juízo (mídia de f. 428) A. M. confirmou tais declarações, referindo que estava guardando as drogas para um certo "J.", pelo valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que as mesmas estavam em duas malas com alça e uma com rodinha. Afirmou não ter pesado as drogas, porém "J." lhe disse que tinha 35 (trinta e cinco) kg de cocaína e 100 (cem) kg de maconha. Disse também que, do momento de sua prisão até ser levado para a delegacia, demorou mais de 50 (cinquenta) minutos, bem como que não assinou o termo de declarações naquele dia porque estava com suspeita de covid.

Do suposto desvio desses 25 (vinte e cinco) kg de cocaína nasceu a acusação pela prática de peculato, delito tipificado pelo artigo 303, § 1.º, do Código Penal Militar, e pelo fato de terem feito constar quantidade menor no boletim de ocorrência, a denúncia pela suposta prática de falsidade ideológica, crime previsto pelo artigo 312 do mesmo Código, contra o apelante e os apelados.

O apelante D., a f. 956, alega que o tóxico se encontrava embalado em 34 (trinta e quatro) invólucros acondicionados em uma mala de rodinhas de tamanho pequeno, com capacidade para 10 Kg (dez quilogramas) apenas, e que este fato pode ter causado confusão entre a quantidade de 35 Kg (trinta e cinco quilogramas) e os 34 (trinta e quatro) envoltórios, já que ambas as malas advindas da ocorrência foram entregues na DEPAC de Dourados da mesma forma como foram apreendidas no domicílio do A. M.

É certo que a fotografia constante de f. 957 retrata três malas contendo drogas, sendo duas cheias de maconha e uma tomada por cocaína, acerca das quais a defesa sustenta corresponderem perfeitamente às declarações de A. M., argumento que, entretanto, não encontra respaldo na prova.

Longe disso, posto que, conforme acima narrado, A. M. declarou que os 35 (trinta e cinco) quilos de cocaína estavam guardados **em uma mala com alça E em uma mala de viagem de rodinha de puxar**, ou seja, a cocaína estava disposta em **2 (duas) malas**, sendo que na delegacia os policiais não apresentaram todas as malas, pois faltou uma mala de alça, **com detalhes vermelhos**, que continha cocaína.

E, de fato, não se vê dentre as malas fotografadas nos autos contendo a substâncias entorpecente apreendida (f. 957) nenhuma com detalhes em vermelho.

Ademais, o fato de a mala menor, que aparece na fotografia cheia de cocaína, não dispor de espaço para os outros 25 (vinte e cinco) kg de cocaína que teriam sido desviados, não significa que somente havia em poder de A. M. os 10 (dez) kg, como referido pelos apelados, pois além de esta mala não coincidir com a descrição feita por A. M., já que não contém nenhum detalhe em vermelho, referido traficante afirmou que a cocaína estava acondicionada em duas malas.

Portanto, é certo que pode ter ocorrido o desvio de uma das malas contendo cocaína (a com detalhes em vermelho), bem como a traslado da maconha para a outra mala colocada em substituição à desviada, durante o tempo em que a viatura permaneceu no local.

É certo que D. sustenta a f. 959 que a viatura policial não se desviou da rota entre a casa de A. M. e a sede policial, fato confirmado pelos documentos de f. 113, 119 e 123, relativos ao rastreio daquele veículo, de forma que não haveria como o apelante apossar-se de parcela do material ilícito sem que seus colegas farda, que foram absolvidos, notassem tal anormalidade, dado que se achavam juntos no momento da ocorrência policial e chegaram no mesmo instante na Delegacia de Polícia.

Tal fato, porém, não corresponde, mais uma vez, às declarações de A. M., principalmente na primeira ocasião em que indagado a respeito, na Corregedoria da Polícia Militar, onde afirmou que os policiais, ao

saírem de sua casa, colocaram-no no guarda presos da viatura, **e um deles saiu dirigindo o seu veículo GM Astra, no qual colocaram a totalidade da droga lá apreendida**, bem como que só depois de 15 (quinze) minutos na delegacia é que chegou o policial com o seu veículo e as drogas, momento em que percebeu que faltava a mala de alça com detalhes vermelhos, que continha cocaína.

Em Juízo (mídia de f. 428) A. M., ocasião em que somente a defesa formulou questionamentos, sem maiores detalhes, afirmou que do momento de sua prisão até ser entregue na delegacia, demorou mais de 1 (uma) hora, o que não corresponde a nenhuma contradição ou retratação, posto que apenas afirmou que entre a prisão (que ocorreu na rua, algumas quadras distantes de sua casa) e a sua chegada à delegacia decorreu mais de hora, nada dizendo acerca de qualquer desvio de rota da viatura onde se encontrava, tampouco fazendo qualquer referência ao veículo de sua propriedade, no qual, segundo antes afirmara, estava a totalidade da droga apreendida, em poder de um dos policiais, já que tal fato não lhe foi indagado pela defesa.

A viatura policial utilizada na diligência possuía sistema de rastreio por georreferenciamento, o qual demonstrou que a mesma ficou parada por cerca de 45 (quarenta e cinco) minutos na residência de A. M., tudo conforme se vê pelo relatório técnico n.º 081/2021/SII/CORREG/PMMS (f. 113/126), intervalo de tempo que, além de confirmar as alegações de A. M., foi elástico o bastante para possibilitar a negociação desenvolvida com J., provada pela perícia que será referida a seguir, quanto para a ocultação da parte da droga que foi desviada, mediante o emprego do veículo GM Astra, de A. M..

Este veículo Astra, do traficante preso, chegou à delegacia no mesmo dia da prisão, fato também incontroverso. Porém, nota-se pelas declarações dos acusados extrema dificuldade para esclarecer de que forma isso aconteceu, fato demonstrativo de que não haviam preparado uma versão coesa entre eles acerca desse fato, tendo sido surpreendidos diante de tal indagação. Atentemos.

V. F. C., na fase policial, a f. 180/182, afirma que não recorda se algum componente da equipe ficou sozinho com a droga. E ao ser indagado sobre "***Como se deu a condução do autor e droga até a Delegacia de Polícia Civil ?*** ", respondeu "***Que o traficante foi dentro do guarda preso da viatura; Que a droga foi dentro da viatura; Que não se recorda se alguma parte da droga foi levada dentro do veículo e nem se o veículo de fato foi apresentado na Delegacia"***. Declarou também que não se recorda como o veículo Astra foi conduzido até a delegacia, e sobre a quantidade de malas apresentadas na delegacia, afirmou "**Que não se recorda se foram malas ou caixas nem a quantidade**".

Em Juízo, declarou que ao ser inquirido na fase policial não se lembrava do fim dado ao carro de A. M., contudo, "**depois de melhor analisar o conteúdo do processo**", recordou-se que o veículo foi apresentado na delegacia junto com o preso, sem dizer quem o dirigiu até lá, nem se a droga estava nele ou na viatura. Afirmou ainda que o entorpecente estava acondicionado em duas malas com alça e uma com rodinha, e que nenhum dos militares que compunham a equipe ficou sozinho com a droga, de maneira que não há como alguém ter desviado parte do material.

O outro acusado, R. V. M. M., a f. 176, complica um pouco mais, pois ao ser indagado acerca de "***Como se deu a condução do autor e droga até a Delegacia de Polícia Civil ?***, de pronto respondeu que "***o traficante foi dentro do guarda preso da viatura e a droga colocada no banco de trás da viatura e os três militares foram dentro da viatura até à Delegacia***".

E logo a seguir, contradizendo completamente tal assertiva, ao ser indagado acerca de "***Como foi conduzido até à Delegacia o veículo GM Astra?***, é preciso ao declarar que "***O Astra foi conduzido por um dos militares da equipe; Que não se recorda; Que o veículo foi apresentado na Delegacia***".

Porém, em Juízo, demonstrando claramente que as versões foram entre eles concatenadas para evitar maiores problemas, R. retrocede, e desta vez recordou-se de ter sido ele próprio o motorista do Astra até a delegacia, já trazendo uma justificativa para o atraso de cerca de 15 minutos que A. M. noticiou, dizendo que conduziu o carro de A. até a delegacia com muita dificuldade, porque o veículo estava em péssimas condições e falhando muito.

Tal mudança de postura, visando justificar desacertos nas declarações anteriores, vem acompanhada por mais inverdades, pois R. alega em Juízo que na fase policial estava desacompanhado de advogado, quando na realidade consta do termo de f. 175/177 que o mesmo esteve sempre acompanhado pelo Dr. M. N. R. – OAB/MS 6921 -, o qual assina referido termo de declarações a f. 177.

E é o próprio R. quem confirma as declarações de A. M., desmantelando a versão defensiva de que nenhum dos policiais ficou sozinho com as drogas na casa de A. M.. Veja-se que o mesmo, tal qual afirmara A. M., declara a f. 176/177, na presença de seu advogado, que o apelante D. ficou, sim, sozinho com as drogas no interior da residência do traficante, isto ao afirmar que o CB V. e D. entraram primeiro na casa e ele ficou com o traficante lá fora. V. retornou e disse que após cinco minutos ele poderia prender o traficante. Após isso, entrou na residência e lá encontrou D., enquanto V. ficou fora com o preso.

Esta declaração ele ratifica em Juízo ao dizer que ao chegarem na residência, ficou do lado de fora com A., enquanto que os outros policiais entraram. Num dado momento, V. voltou e mandou prender o A., ocasião em que passou a arma longa para V. e entrou na casa para ajudar nas buscas.

Indiscutivelmente, a prova mais vigorosa que se apresenta nos autos é extraída dos "prints" das telas dos telefones celulares do apelante D. e seus contatos, dentre eles, especialmente, o de J. N. F., extraídos mediante autorização judicial.

Veja-se que a denúncia refere que os fatos tidos como criminosos, atribuídos ao apelante e aos apelados, teriam ocorrido por volta das 18:00 horas, no dia 3 de abril de 2021, fato confirmado pelo relatório técnico de f. 113, do qual consta que naquele dia, às 18:04 (dezoito horas e quatro minutos), a viatura estava no endereço de A. M., de onde saiu às 18:50 (dezoito horas e cinquenta minutos), chegando à delegacia da Polícia Civil quatro minutos depois (f. 119).

Viu-se, também, que A. M. afirmou que os policiais ficavam longe dele, e falando ao celular, sem detalhar qual dos três.

E a f. 42 dos autos está uma das telas, pela qual é possível verificar que, exatamente naquele horário, 18:29, e do local da apreensão, D. remete a J. foto de pacotes de cocaína, e a f. 43 está a sequência do diálogo, pois quando recebe a foto e a mensagem informando "***fexô***", J. pergunta "**quants**" , e D. responde "***20 kl, mas calma aí, vai q é d algum chegado seu***". E complementa "***Da ond qe é mais o menos só pra nois desvia desse b o***". "***Pq o cara que compra é limpeza***".

Importante abrir aqui um parêntese para apontar que, segundo apurado pela perícia, até aquela data, D. e J., em contatos praticamente diários via aplicativos de celular, como os que ocorreram entre os dias 13 e 16 de março de 2021, tratavam apenas da negociação de armas, sendo que, no exato momento da apreensão das drogas junto a A. M., justamente naquele local e horário, passam a falar sobre "***mais ou menos 20 kl***", de cocaína, a ser pesada para ver a quantidade exata.

Em continuidade à negociação, combinam de se encontrar na manhã seguinte para conversar pessoalmente.

E na sequência, já no dia 5 de abril, dois dias depois, tratam da venda e do preço, sendo que D. diz que quer vender logo e pede para J. ver quanto o "mano" paga, e complementa: "***V aí oq mano paga… eu vejo com os outros se eles aceitam ou não***".

E a resposta de J.: "***Fexô. Já volto com o retorno tem 20***".

E D. esclarece: "***Mais ou menos, tem q pesar PR ver certinho quanto tem***".

J.: "***Fexô. Deixa uma mostra qe passo aí já pego amanha***".

Como se vê, impossível acolher a tese defensiva, pois restou absolutamente comprovado que, tão logo ocorreu a apreensão das drogas, D. liga para J. avisando que a operação tinha dado certo, ou seja, "***Fexô***", e

como ainda não sabia a quantidade exata, informa uma quantia muito próxima daquela que A. M. afirmou ter sido desviada: "***20 kl, Mais ou menos, tem q pesar PR ver certinho quanto tem"***. Porém, cauteloso, pede para J. verificar a procedência: "***mas calma aí, vai q é d algum chegado seu***".

E deixa bem clara a procedência de tal quantidade, pedindo para J. confirmar se não era de "***algum chegado seu***" e dizer que era "***só pra nois desvia desse b o***".

E o relatório técnico n.º 29/2021/DEFRON demonstra detalhadamente que enquanto D. conversava com J., este, por sua vez, negociava a venda do entorpecente com o contato "SISI" (67-99806-5881), o qual intermediou a negociata com compradores de fora do Estado do Mato Grosso do Sul (diálogos de f. 55/82).

Portanto, do conjunto das provas reunidas nos autos ressai claramente a certeza de que o apelante **D. H. S.** desviou cerca de 25 (vinte e cinco) quilogramas de cocaína dos quais detinha a posse em razão da função, em proveito próprio e alheio, conduta que configura o delito previsto pelo artigo 303, § 1.º, do CPM.

E o referido conjunto não se resume às declarações de A. M., muito pelo contrário, pois, ratificando tais declarações tem-se a clara prova pericial decorrente da análise das mensagens digitadas, áudios, vídeos e imagens extraídas do aparelho celular apreendido, prova compartilhada pelo juízo da 2.ª Vara Criminal de Dourados/MS (f. 20/21), e submetida ao crivo do contraditório, além de constar do relatório técnico n.º 29/2021 Defron IP 38/2021, em grande parte transcrito pela sentença a partir de f. 897, tudo a demonstrar a prática do delito de peculato pelo apelante D..

Esse cenário, por si só, afasta totalmente a inacreditável versão sustentada por D. em Juízo (f. 775), no sentido de que a remessa de filmagem das drogas apreendidas para J. teria sido parte de um plano por ele engendrado para prendê-lo futuramente.

É de ser destacado, de plano, que tal versão é desmentida pela prova pericial, pois conforme se vê a f. 775, D. afirma que no dia em que sua guarnição encontrou drogas com A. M., armou um plano para pegar J., pelo que enviou fotos e filmagens dos entorpecentes para ele. Porém, pela perícia se constata que muito antes disso já havia mensagens trocadas entre ambos via aplicativo de celular, tratando da venda de armas.

Além disso, pelos diálogos interceptados resta claramente demonstrado que havia grande amizade entre ambos ("***vc é meu considerado***"; "***eu confio em você, você é meu campanha***"), um frequentava a casa do outro ("***ai eu espero aqui em casa"; "já pode descer para oficina"; "você sabe onde que é minha sogra?***"), sem falar que D., para as conversas com J., utilizava seu telefone particular, em cuja foto de perfil no whatsapp ele aparece ao lado da esposa e filhos. Daí o acerto da sentença ao afirmar que isto "*jamais poderia ser considerado plausível se realmente estivesse partindo de um policial militar que está se infiltrando no mundo do crime (fazendo "trabalho de inteligência" como disse o réu) para prender um traficante de drogas*".

Referida versão, ademais, além de não encontrar nenhum sustentáculo na prova, nenhum substrato lhe socorre quando analisada à luz da lógica e do conhecimento comum.

D. era o mais moderno membro da equipe policial, o único soldado entre dois cabos, e a sua função na equipe, conforme se vê pelo documento de f. 95 (ficha do servidor) era a de motorista, de maneira que seria absurdo acreditar que, sem nada falar aos colegas mais antigos e graduados, em especial ao comandante da guarnição, viesse e elaborar um plano dessa natureza para prender um membro do PCC, seu conhecido e com o qual vinha negociando armas há longa data, pelo menos desde o dia 13 de março de 2021.

E da prova acima analisada também exsurge cristalino que D. negociou com J. N. F. a venda dos 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína desviados, conduta que configura o delito do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

Embora D. sustente em suas razões que a droga apreendida em poder de J. N. F. quando o mesmo resultou preso cinco dias depois não era cocaína, nem coincidia com a quantidade que teria sido desviada, tal fato em nada lhe favorece.

A prova acima analisada, em especial a pericial, esclarece que a negociação entre ambos referia-se àquela cocaína apreendida em poder de A. M., em especial os "***20 kl, Mais ou menos, tem q pesar PR ver certinho quanto tem"***.

E a sentença, com base na prova pericial constante dos autos, em 7 (sete) itens, esclarece à saciedade que aqueles "***20 kl, Mais ou menos"***, e que depois se constatou tratar-se de 25 (vinte e cinco) kg, foram integralmente vendidos a compradores de fora do Estado. Para tanto basta conferir a partir de f. 910, de onde extraio, pela pertinência, e por ratificar integralmente tais conclusões:

> *"Da atenta análise das conversações percebe-se claramente que o "negócio" de compra e venda foi consumado, haja vista que:*
>
> *1) J. solicitou e retirou amostra da droga com H. ("aí, eu vou passar aí amanhã cedo, pego a amostra levo lá para ele e vamos aguardar a proposta dele, vê o que ele me fala" – áudio WA0148 J., f. 45; e "já pode descer para oficina feio, já pode descer para oficina que eu já to passando na casa do mano, para pegar um pedaço e já to descendo lá" - áudio WA0047 D., f. 47);*
>
> *2) J. repassou a amostra para os potenciais compradores experimentarem ("Mandei pros cara aqui, oh. Dá um tiro. Os cara cheiro. Falou: "Dás melhor que tá tendo aqui na quebrada é essa". Os cara falou. BO dos pipoco, os cara tá agoniado – áudio WA0055 J., f. 69);*
>
> *3) J. apanhou a totalidade da droga ("Ó gay. Pode até ser cedo. Aí é o seguinte. Aí, eu vou confiar em você. Entendeu? Se você quiser ir lá pegar o BENGUE (droga) lá em casa, lá hoje e deixa com você pra amanhã cedo você fecha com os cara. Entendeu? Beleza. Aí na hora do almoço você só me passa o dinheiro do corre. O que você acha? – áudio WA0122, f. 52) ;*
>
> *4) J. fez filmagens pesando a cocaína e as enviou a SISI (mídias de vídeo VID-20210407-WA0147, VID-20210407-WA0148, VID-20210407-WA0152, VID-20210407-WA0156, acostadas às f. 649/651);*
>
> *5) SISI enviou um vídeo para J. no qual aparece um caderno com anotações de "470.000,00" e a data de "06/04/2021" e em seguida, vários maços de dinheiro em notas de R$50,00 (cinquenta reais) e R$100,00 (cem reais) (mídia de vídeo VID-20210407-WA0009, acostada às f. 649/651).*
>
> *6) Os traficantes de fora do Estado trouxeram o dinheiro escondido na lataria de um carro para comprarem a cocaína ("eu vou confirmar com o parceiro, mano. A gente trouxe ali, mano, uma quantidade boa de dinheiro ali. Certo mano. Dá quase duzentos e cinquenta mil ali no carro. Cê tá ligado? Por isso que eu tô falando pra você que a gente tá andando demais. Aí nós vai estacionar esse carro ali e vai parar. Aí assim que o moleque confirmar lá as peças, por isso que eu falei. Eu fiquei meio ressabiado, irmão, lá de Ponta Porã por causa disso aí. Entendeu mano? Não é a gente chegar ali, abrir a lataria ali, confirmar um monte de dinheiro, tirar nota por nota do carro. Certo mano. Aí fica meio estranho, não é mano. É igual o outro parceiro queria fazer com nós ali, ir lá, pegar nosso dinheiro e levar na quebrada, mano. Não é assim, mano" – áudio WA0164, Reenviado por SISI, f. 64/65).*
>
> *7) J. avisou H. que estava "pesando junto com o cara" (print de f. 53) e, em seguida, pediu-lhe emprestado uma caixa de ferramentas, para retirar o dinheiro que estava escondido no carro ("ow Gay, deixa eu te falar estou precisando de uma caixa de ferramenta isso sim!" - áudio WA0097 J., f. 53; "Tem nas porta é no painel" - print de tela de f. 53; "eu preciso de um monte de chave... viado" - áudio WA0098 J., f. 53)."*

De tal forma, nenhuma relação existe entre as substâncias apreendidas em poder de J. N. F. e as desviadas, posto que estas foram integralmente vendidas.

Ademais, fosse lidocaína a substância desviada, certamente os traficantes de fora do Estado, que vieram especialmente para realizar a prova, não teriam dito que "era da melhor", conforme de extrai da prova pericial.

Diante de tal conclusão, a materialidade da substância resta comprovada pela prova emprestada dos autos da ação penal intentada contra A. M., e, mesmo que assim não fosse, sabe-se que, embora majoritariamente a jurisprudência aponte no sentido de que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é material, exigindo laudos definitivos para atestar o efetivo efeito alucinógeno da substância apreendida, no STJ há decisões no sentido de que, conforme o núcleo do tipo em que o agente foi enquadrado, é possível a comprovação da materialidade através de outros meios. Atente-se (sem grifos na origem):

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA OU DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER ACOLHIDO. 1 - **Este Superior Tribunal tem decidido que é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito** (AgRg no AREsp n. 293.492/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014). 2. Não sendo possível atestar, de plano, a falta de justa causa para a ação penal, incabível, nesta via, o seu trancamento. 3. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 57.434/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. **ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais. 2. **A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza**. 3. **Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos**. 4. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 293.492/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).*

Esta é a posição a que me filio em casos especialíssimos, em que do contexto probatório resulte indene de dúvida a demonstração da materialidade delitiva. Esclareço:

O crime de tráfico de drogas é tipificado pelo artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, nele incidindo quem "*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*".

São 18 (dezoito) os núcleos do tipo, sendo indiscutível que para a configuração de vários deles a apreensão da substância é imprescindível, como é o caso de *expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,* enquanto que para outros, como *remeter, adquirir, oferecer, prescrever, entregar a consumo ou fornecer drogas,* a materialidade pode ser extraída do contexto probatório, sem necessidade de apreensão ou de laudo toxicológico, conforme as circunstâncias.

Foi este o entendimento do STJ no HC 131.455 - MT, da relatoria da min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 02/08/2012, para denegar ordem de *habeas corpus* para trancamento de ação penal sob a justificativa de inexistência de materialidade pela falta de laudo.

Não se pode esquecer que o artigo 158 do CPP exige a realização do laudo de exame de corpo de delito apenas quando a infração deixar vestígios, isto ao referir que "*Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*".

Por outro lado, ciente de que há delitos em que não mais há condições de realizar o laudo, o legislador pátrio estabeleceu que quando os vestígios houverem desaparecido, impedindo a realização do laudo, o lapso pode ser suprido até mesmo pela prova testemunhal. É o que se vê pelo artigo 167 do CPP ao disciplinar que "*Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhai poderá suprir-lhe a falta*".

É este, portanto, o caso dos autos, de maneira que não se há falar em atipicidade da conduta e, muito menos, fragilidade da prova, restando impossível o acolhimento do pleito de absolvição apresentado por **D. H. S.** quanto aos delitos tipificados nos artigos 303, § 1.º, do CPM, e 33, da Lei n.º 11.343/06.

Quanto ao delito do artigo 17, da 17, caput, da Lei n.º 10.826/2003.

Segundo a denúncia, nos dias 13, 14, 15 e 16 de março de 2021, D. H. S. expôs a venda, no exercício de atividade comercial, arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Referido delito tem como objeto jurídico a incolumidade pública, a segurança da comunidade, e visa evitar a prática de outros delitos relacionados direta ou indiretamente com o porte de arma de fogo.

Embora seja crime próprio, que somente pode ser praticado por comerciante ou industrial, "*Por força do parágrafo único do artigo 17, equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito de incidência típica, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência*". (RENATO MARCÃO, "Estatuto do Desarmamento", 4.ª ed, Editora Saraiva, 2012, p. 171).

Expor à venda, para o mesmo doutrinador, como se vê a f. 174 da obra citada, corresponde a "*Apresentar; pôr à vista ou em exibição; colocar em evidência, para o fim de transferir a outrem, mediante pagamento de quantia em dinheiro*".

D. H. S., interrogado judicialmente (f. 775), afirmou nunca ter praticado tal conduta, e que as fotografias de armas que enviou para J. N. F. via whatsapp foram retiradas da internet.

J., em juízo (f. 775), como não poderia ser diferente, afirma não ter comprado drogas ou armas de fogo do apelante.

Tais declarações, igualmente, são contrariadas pela totalidade da prova, em especial a pericial.

Veja-se, para começar, o *print* de tela juntado a f. 124, pelo qual se constata que nos dias 13 e 14 de março de 2021, dias em que estava de folga, D. oferece armas a J., para venda, inclusive com fotografia do referido artefato.

E no dia 16 de março, mesmo estando de serviço, volta a remeter diversas fotos de outras armas para venda.

Assim, restou claro que entre os dias 13, 14, 15 e 16 de março de 2021 o apelante expôs à venda diversas armas de fogo, remetendo diretamente a J. fotos e vídeos de vários modelos de revólveres e pistolas (f. 34/37, 518/527 e 581), sempre acompanhados dos valores correspondentes, além de discutir preços e forma de pagamento ("***essas fita aí, cê tá ligado tem que ser certinho né, que é ilícito é droga, arma, aí tem que ser tudo no dinheiro no cacau esse negócio de prazo não vira não***" – áudio WA0002 D., f. 37), tudo a evidenciar o exercício de atividade comercial clandestina, que configura o delito sob análise.

Trata-se de crime de perigo abstrato, para cuja consumação basta a realização de qualquer das ações nucleares do tipo. Atente-se:

> *"O delito de comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei 10.826/2003, trata do tipo der perigo abstrato, que alguns denominam 'presumido', cuja existência a lei presume de forma absoluta (juris et de jure), sem admitir prova em contrário. Basta a realização de qualquer das ações nucleares mencionadas no tipo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade. (TJMG, Ap. 1.0312.04.911265-8/001, 1ª Ccrim, j. 15-2-2005, rel. Des. Sérgio Braga)" Extraído da obra acima referida, p. 176.*

Ademais, é irrelevante o fato de não ter sido apreendido nenhum artefato em poder do apelante, ou por ele vendido, posto que a materialidade é demonstrada pelas conversas via aplicativo *whatsapp*, dispensando-se, inclusive, a tradição. Nesse sentido, reduzidas ao ponto e sem destaques na origem:

> *APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUSTANCIADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 12.850/13, ART. 2º, § 2º), RECEPTAÇÃO QUALIFICADA CP, ART. 180, § 1º), LAVAGEM DE VALORES CIRCUNSTANCIADA PELA REITERAÇÃO E COMETIMENTO POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, CAPUT E § 4º), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI Nº 10.826/03, ART. 12) E **COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/03, ART. 17).** 1. Continuidade delitiva. (...). **7. Comércio ilegal de arma de fogo. 7.1. Conversas de whatsapp. Corriqueira negociação de armas de fogo e munições. Envio de imagens. Apreensão de revólver.** 7.2. Habitualidade. Continuidade delitiva. Crime único. 8. (...). **7.1. As conversas de whatsapp, em que o acusado corriqueiramente negocia artefatos bélicos e munições, inclusive com menção a características do material e preço, bem como o envio de imagens, tendo sido, inclusive, apreendido em estabelecimento comercial de codenunciado um revólver adquirido daquele, revelam a prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo.** 7.2. A habitualidade é elementar implícita do crime de comércio ilegal de arma de fogo previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/03, e se a reiteração das condutas foi justamente o que levou à condenação do acusado por esse delito, não há como se reconhecer a continuidade delitiva entre cada comercialização, tratando-se a hipótese de crime único. (...). (TJSC; ACR 5001391-45.2020.8.24.0070; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Rizelo; Julg. 17/01/2023),*

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELO CRIME TIPIFICADO NO **ART. 17, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 10.826/03 EM COAUTORIA COM AGENTE DE POLICIA CIVIL**. 1) Trancamento da ação penal sob alegação de flagrante preparado e pedido dedilação probatória. Impossibilidade em decorrência da necessidade de aprofundamento em matéria fático-probatória. Pedido incompatível com a via estreita do writ. **2) necessidade de manutenção da prisão cautelar em face da gravidade concreta da conduta, na qual o ora paciente mantinha um conta***

comercial no whatsapp oferecendo armas e munição sendo o corréu, agente público, o fornecedor do material bélico. *Decisão constritiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Ausência deconstrangimento ilegal. Writ conhecido, ordem denegada em consonância com o parecer ministerial. (TJRR; HC 9001025-10.2022.8.23.0000; Câmara Criminal; Rel. Des. Jesus Nascimento; Julg. 31/05/2022; DJE 01/07/2022).*

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). ***CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL COLHIDA - IMPUTAÇÃO DOS VERBOS FORNECER E VENDER - CONSUMAÇÃO COM A AVENÇA, DISPENSANDO A TRADIÇÃO - AUTORIA - MENSAGENS PELO WHATSAPP E PALAVRA DOS POLICIAIS - SENTENÇA MANTIDA. O crime de comércio ilegal de arma de fogo, na modalidade fornecer e vender, consuma-se com a negociação do artefato, ainda que por telefone, dispensando-se a tradição. (…).*** *(TJSC; ACR 5007159-67.2020.8.24.0064; Florianópolis; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Getúlio Corrêa; Julg. 13/07/2021).*

APELAÇÃO CRIMINAL. ***COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO****. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. INTERCEPTAÇÕES DE WHATSAPP. NEGA. PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PORTE ILEGAL DE ARMA.* ***AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE COMERCIANTE E DE HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA EQUIPARADA****. PENA. ADEQUAÇÃO. REANÁLISE DAS ELEMENTARES. CONCESSÃO EM PARTE. MAUS ANTECEDENTES MANTIDOS. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. COMPROVADA REINCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. 1)* ***Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, mormente em face da vasta prova obtida por meio de inúmeras conversas de whatsapp, com áudios e imagens, obtidas com autorização judicial, corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, a manutenção da condenação é impositiva****. 2)* ***Não merece prosperar o pleito desclassificatório para o porte ilegal de armas de fogo, quando o conjunto probatório consegue trazer elementos suficientes para confirmar a realização de atos relacionados à mercancia de armas sem autorização legal, de forma reiterada e habitual, com o acusado equiparando-se a prestador de serviços.*** *3) (...). (TJGO; ACr 88848-16.2017.8.09.0074; Ipameri; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; Julg. 30/01/2020; DJEGO 12/02/2020; Pág. 66).*

Diante de tais elementos, e por força do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 10.826/2003, equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito de incidência típica, a exposição de armas à venda através do aplicativo *whatsapp*, efetivada por Policial Militar, restando impositiva a condenação diante da farta prova documental e pericial produzida nos autos, afastando a possibilidade de aplicação das alíneas "a" e "e" do art. 439 do CPM, e também dos incisos I e VII do art. 386 do CPP.

Do delito de falsidade ideológica (art. 312, do CPM).

A configuração ou não do delito de falsidade ideológica, diante dos demais elementos envolvidos na hipótese dos autos, será analisada em conjunto com o pleito do Ministério Público, pelo qual pugna pela condenação de R. V. M. M. e V. F. C. pela prática desse crime e também por tráfico de drogas e peculato.

2 – Do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público apelou da sentença em relação à absolvição de R. V. M. M. e V. F. C. da prática dos crimes de peculato, tráfico de drogas e falsidade ideológica, sustentando haver prova suficiente da participação dos mesmos em conluio com D. H. S., que restou condenado pela prática de todos esses crimes.

É incontroverso que os apelados R. e V. compunham, juntamente com o apelante D. H. S., a equipe policial que prendeu o traficante A. M. S. M., em cuja operação a prova demonstrou que D. H. S. desviou cerca de 25 kg de cocaína e vendeu a terceiros com a ajuda do também traficante J. N. F..

Entende o Ministério Público que R. e V. agiram em concurso com **D.**, tanto no desvio quanto na venda da substância, bem como na inclusão no boletim de ocorrência de dados falsos, pois do mesmo fizeram constar a apreensão de apenas 10 kg de cocaína.

As condutas criminosas de D. H. S. foram bem delineadas acima, de forma que resta saber se as provas analisadas demonstram, seguramente, alguma forma de participação dos ora apelados.

Ambos negam, e D. H. S., sempre que inquirido, afirma que agiu sozinho, sem que os demais tivessem conhecimento de seus atos. O Traficante J. N. F., da mesma forma, afirma que conhecia apenas D..

Já se viu acima que D. foi o único policial da equipe que ficou sozinho com a droga após a sua localização, por certo período de tempo, durante os 45 (quarenta e cinco) minutos em que a viatura permaneceu estacionada em frente à casa de A. M..

Sendo certo que parte da cocaína foi desviada por D., resta perquirir como tal teria sido possível sem a ciência dos demais componentes da equipe.

Como dantes referido, A. M. declarou que em determinado momento um dos policiais ficou sozinho com a droga em sua casa, fato confirmado por R. a f. 176/177, ao afirmar que o CB V. e D. entraram primeiro na casa e ele ficou com o traficante lá fora. V. retornou e disse que após cinco minutos ele poderia prender o traficante. Após isso, entrou na residência e lá encontrou D., enquanto V. ficou fora com o preso.

Por tais declarações é possível verificar que D. teria permanecido sozinho na casa por pelo menos 5 (cinco) minutos.

A meu sentir, diante dos parcos elementos disponíveis nos autos acerca das reais atitudes dos policiais no interior da casa de A. M., não se pode excluir a hipótese de que D., durante esse tempo, tenha, de alguma forma, ocultado uma das duas malas contendo cocaína (a de viagem, com rodinha de puxar, com detalhes em vermelho), e trasladado a maconha para a outra mala colocada em substituição à desviada, de maneira que os 10 kg de cocaína efetivamente apreendidos ficassem acomodados na mala menor, pois tal lapso de tempo foi mais do que suficiente para isso.

Essa possibilidade, ainda que de difícil execução, e até de aceitação, não pode ser totalmente descartada, e explicaria, inclusive, o fato de, mesmo a droga retirada da casa ter sido colocada no Astra de A. M., e que foi levado por R. para a delegacia, lá ter aparecido com apenas uma mala com cocaína e duas com maconha, conforme retratado a f. 957.

Foi somente D. que, via celular, negociou com J., e embora os celulares dos apelados tenham sido apreendidos, nenhum elemento indicativo de participação nas atividades ilícitas daquele foi extraído de tais aparelhos.

Fato que chama a atenção é que, logo após a prisão de J. N. F., de cujo celular foram extraídos todos os diálogos esclarecedores, foram expedidos mandados de busca e apreensão nos endereços dos três policiais que compunham a equipe, sendo que nos de D., absolutamente nada foi localizado, ao contrário do que ocorreu com R. e V., em cujos endereços apreendeu-se arma, grande quantidade de objetos de origem estrangeira sem origem, cuja destinação é apurada em outros procedimentos.

Diante disso é de se indagar se R. e V., caso soubessem da existência de todos aqueles diálogos comprometedores no celular de J. envolvendo D., não teriam tratado de ocultar todos os objetos apreendidos em seus endereços, como parece ter sido feito por D..

Não se pode negar a existência de fortes indícios de participação de R. e V. nas condutas aqui apuradas, tampouco as contradições verificadas entre suas declarações em ambas as fases. Porém, restaram muitas lacunas na prova, de maneira que tais indícios não se apresentam de maneira concatenada, tampouco impregnados de elementos positivos de credibilidade capazes de embasar uma decisão condenatória, máxime quando não excluem hipótese favorável a tais apelados.

O princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade é uma das bases do Estado Democrático de Direito, garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo XI, 1, dispõe que "*Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa*".

Nossa Carta Magna, em atenção ao postulado da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República previsto no inciso III do artigo 1.º, veio nesse mesmo sentido, enaltecendo a presunção da inocência no artigo 5.°, LVII ao referir que "*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*".

Guilherme de Souza Nucci, na obra "MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL", 11.ª ed, Ed. Forense, p. 62, ensina: "*Por outro lado, quando cuidamos do princípio da presunção de inocência, não podemos olvidar o princípio da prevalência do interesse do réu, que com o primeiro se interliga, afinal, justamente porque o estado natural do indivíduo é de inocência que seu interesse está acima da dúvida; logo, in dubio pro reo, ou seja, na dúvida, é melhor decidir em favor do acusado."*

Assim, em persistindo dúvida razoável acerca da culpabilidade, sobreleva-se o princípio da prevalência do interesse do acusado.

Nos termos do artigo 296, primeira parte, do CPPM, o ônus da prova compete àquele que alegar, de forma que quando o Ministério Público não se desincumbe de tal ônus, impositivo o decreto de absolvição nos termos do artigo 439, do mesmo Código, que consagra o princípio *in dubio pro reo* na esfera castrense.

No caso dos autos longe se está de afirmar que os apelados R. e V. não tiveram participação ativa nas condutas delituosas de **D.**, e sim, apenas, que a prova produzida nos autos não foi suficiente para extirpar todas as dúvidas, de maneira que, quanto aos delitos de peculato e tráfico de drogas, a absolvição deve ser confirmada com fundamento na alínea "e" do artigo 439 do CPPM.

No que toca ao **crime de falsidade ideológica**, tipificado pelo artigo 312 do CPM, verifica-se a f. 2 que a conduta atribuída aos acusados foi a de inserir dados falsos no boletim de ocorrência. Atente-se:

> *"Nas mesmas condições de tempo, na Delegacia de Polícia, os denunciados Sd D. H. S., Cb R. V. M. M. e Cb V. F. C., cientes da reprovabilidade de suas condutas e agindo em unidade de desígnios, inseriram informação falsa e diversa da que deveria ser escrita, no boletim de ocorrência nº 196/2021 (f. 121), com o fim de alterar a verdade sobre falto juridicamente relevante, atentando contra a administração militar".*
>
> *Referido delito vem assim descrito:*
>
> *"Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sôbre fato jurìdicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:*
>
> *Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular".*

Conforme se vê pelo Boletim de Ocorrência Militar n.º 196/2021 (f. 100/101), o mesmo foi elaborado e assinado exclusivamente pelo apelado V. F. C., comandante da guarnição.

Para o doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em "Código Penal Comentado", 17.ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 1377, "*A diferença fundamental entre inserir e fazer inserir é o modo pelo qual o agente consegue a introdução de declaração indevida no documento: no primeiro caso, age diretamente; no segundo, proporciona meios para que terceiro o faça*."

Ou seja, a conduta de "**inserir**" declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no documento, somente pode ser praticada de forma direta, o que significa dizer que a pratica aquele que elabora e assina o documento. Por outro lado, a de "**fazer inserir**" é praticada por aquele que cria, proporciona os meios para outrem faça a declaração falsa.

Em assim sendo, o único entre os acusados que "inseriu" dados no Boletim de Ocorrência Militar n.º 196/2021 foi V. F. C., que era o comandante da guarnição, e que assinou tal documento.

E como visto acima, a prova não demonstrou que ele tivesse conhecimento do desvio de parte da cocaína, de forma que a representação que tinha ao elaborar o boletim de ocorrência era a de que a quantidade de cocaína apreendida correspondia aos 10 kg que do mesmo fez constar, de maneira que resta impossível a condenação do apelado V. F. C., firmatário do BO SIGO n.º 196/2021, pela prática do delito de falsidade ideológica, previsto pelo artigo 312 do CPM, com fundamento na alínea "e" do artigo 439 do CPPM.

Também resta impossível a condenação do apelado R. V. M. M., seja porque não firmou ou elaborou referido boletim de ocorrência, seja porque não lhe foi atribuída a conduta de "fazer inserir" declaração falta no mesmo, incidindo na hipótese a alínea "c" do artigo 439 do CPPM.

Por fim, quanto ao apelante D. H. S., a prova demonstrou que foi o responsável pelo desvio de parte da cocaína, de forma que ele criou a situação que levou V. a lançar no boletim de ocorrência aquela declaração falsa. Ou seja, sua conduta foi a de "**fazer inserir**" declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no documento, de forma indireta, e não a de "**inserir**", que lhe foi atribuída pela denúncia.

E da descrição dos fatos, contida na denúncia, nenhuma referência se extrai acerca da possibilidade de D. ter feito inserir declaração falsa no boletim de ocorrência.

Diante de tal fato, resta impossível condená-lo pela prática do referido delito, pena de ofensa ao **princípio da correlação**, também chamado de princípio da relatividade ou da congruência da condenação com a imputação, uma das principais garantias do direito de defesa, pois garante ao acusado a certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de, previa e pormenorizadamente, conhecer os fatos criminosos a si atribuídos.

Segundo o artigo 437, "a", do CPPM, o Conselho de Justiça ou o juiz podem dar ao fato definição jurídica diversa, mesmo que tenham que aplicar pena mais grave, desde que a pedido do Ministério Público e após manifestação da defesa.

É a conhecida *emendatio libelli*, cujo regramento, na esfera castrense, foi mitigado pelo Enunciado da Súmula n.º 5, do STM, pelo qual "*A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação, nesse sentido, do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática*".

No caso dos autos, porém, disso não se trata, posto que da denúncia não consta a narrativa da conduta praticada por D., de maneira que deveria ter sido aplicado ao caso o disposto pelo artigo 384 do CPP, a *mutatio libelli*, que, embora não prevista expressamente pelo CPPM, plenamente possível sua aplicação de forma subsidiária, conforme previsto pelo artigo 3.º, letra "a", do CPPM.

Porém, referido instituto não se aplica ao segundo grau, de maneira que se tem como impositivo o provimento do recurso de D. neste tópico, para o fim de reformar parcialmente a sentença de primeiro grau e, com fundamento na alínea "c" do artigo 439 do CPPM, absolvê-lo da prática do delito previsto pelo artigo 312 do COM.

Diante disso, a pena resta definitivamente fixada em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, esta à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Neste ponto esclareço que a pena imposta não apresenta nenhuma irregularidade em sua fixação, posto que a sentença observou rigorosamente o disposto pelos artigos 69 do CPM e 42 da Lei n.º 11.343/06, inexistindo

qualquer desproporcionalidade no quantum de recrudescimento de cada moduladora depreciada, hipótese em que descabe ao Tribunal modificar o patamar de recrudescimento, que se situa dentro da discricionariedade vinculada do julgador.

Em razão dos fundamentos expostos, e após abordar expressamente toda a matéria relevante, objeto de prequestionamento, em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso interposto por D. H. S., apenas para absolvê-lo da prática do delito do artigo 312 do CPM, de forma que a pena restou definitivamente fixada em 23 (vinte e três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, esta à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e, contra o parecer, nego provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, em parte com o parecer, deram parcial provimento ao recurso de D. H. S.e, contra o parecer, negaram provimento ao recurso ministerial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Jairo Roberto de Quadros e Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

***

3ª Câmara Criminal
Apelação Criminal n.º 0900023-33.2023.8.12.0800 - Eldorado
Relator Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PENA-BASE – QUANTIDADE EXACERBADA DE DROGA – PREPONDERANTE DO ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06 – SITUAÇÃO ESPECIAL – *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO SUPERIOR AO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO – ATENÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO – CONFIRMAÇÃO. TRÁFICO OCASIONAL (§ 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06) – AFASTAMENTO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA EMPREGADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA – POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL – RECLUSÃO INFERIOR A OITO ANOS – PRIMARIEDADE – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – ART. 33, §§ 2.º e 3.º , DO CP - FECHADO IMPOSITIVO. CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DE PAGAMENTO – AUSENTE INTERESSE RECURSAL – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A quantidade de droga é elemento de cunho material, objetivo, de forma que, quando elevada, deve influenciar na fixação da pena-base, nos termos do artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, sendo irrelevante que o local da apreensão seja corredor de passagem de cargas mais substanciais, posto que o tráfico de drogas é crime contra a saúde pública. Correto o juízo depreciativo dessa preponderante quando se trata do tráfico de 83,200 quilogramas de maconha, posto que suficiente para o preparo de até 249 mil cigarros, independentemente da natureza menos nociva, pois o maior risco à saúde, na hipótese, não repousa na intensidade do dano, e sim na gama de usuários que pode atingir.

II – Como o Código Penal não estabelece contornos matemáticos ou regras objetivas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o patamar de recrudescimento a cada circunstância judicial situa-se no âmbito de discricionariedade vinculada do julgador, somente podendo ser revisto em casos excepcionais, diante de desatenção a regras legais ou aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou da individualização da pena.

III – Atende a tais requisitos a sentença que, diante de situação especial, como a exacerbada quantidade de droga estabelece à moduladora preponderante da quantidade da substância (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06) acréscimo superior ao atribuído às demais, evitando que o indivíduo mais perigoso e mais profundamente envolvido com o crime receba a mesma resposta estatal que o pequeno traficante.

IV – A quantidade do produto traficado não decorre de simples presunção, pois é elemento concreto, extraído da prova, que pode indicar dedicação a atividades criminosas e/ou vinculação do agente a algum grupo criminoso, de maneira que, mesmo já tendo sido empregada na primeira fase da dosimetria, nada impede que também o sejam na terceira, para demonstrar a impossibilidade de aplicar a minorante do § 4.º do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, sem que tal situação configure o vedado *bis in idem* quando aliadas a outros elementos que demonstrem ausência dos requisitos legais.

V – Em atenção ao disposto pelo artigo 33, § 3.º, do Código Penal, inobstante a primariedade, o condenado a pena superior a quatro anos de reclusão deve iniciar o cumprimento no regime fechado sempre que contra si milita circunstância judicial desfavorável.

VI – Ausente o interesse recursal relativo ao benefício da justiça gratuita quando a sentença o concedeu.

VII – Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso e, nessa extensão, negaram-lhe provimento, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 3 de julho de 2023

Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Relator(a)

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por J. D. R. N. e F. D. G. contra a sentença de f. 160-169 que condenou J. à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, e F. à de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 271 dias-multa, ambos por infração ao art. 33 da Lei 11.343/06.

Pelas razões de f. 179-200, pugnam, em resumo, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 em seu patamar máximo, a neutralização do vetor da quantidade da droga, a redução do patamar de aumento da pena-base, a alteração do regime prisional para outro mais brando e a concessão do benefício da justiça gratuita.

O Ministério Público e a Procuradoria Geral de Justiça apresentaram, respectivamente, contrarrazões e parecer a f. 216-229 e f. 246-261 requerendo, ambos, o desprovimento do recurso.

Para atender ao requisito do prequestionamento requer-se expressa manifestação acerca de todos os dispositivos invocados e que têm relação com as questões discutidas.

VOTO

O(A) Sr(a). Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. (Relator(a))

1 – Da pena-base:

A sentença, f. 166-167, elevou a pena-base dos apelantes em um ano e três meses de reclusão e 125 dias-multa em razão da elevada quantidade de entorpecente apreendida. Atente-se: *"Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, passo à análise das circunstâncias judiciais preponderantes: a quantidade da substância entorpecente popularmente conhecida por maconha prejudica o acusado, já que apreendida cerca de 83,200kg (oitenta e três quilos e duzentos gramas); a natureza não corrobora em seu desfavor; a conduta social não restou esclarecida nos autos; inexistem elementos suficientes para se definir a personalidade do agente."*

Conforme CEZAR ROBERTO BITENCOURT, em seu "Tratado de Direito Penal". Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 700, "*os elementos constantes no art. 59 são denominados circunstâncias judiciais, porque a lei não os define e deixa a cargo do julgador a função de identificá-los no bojo dos autos e mensurá-los concretamente. Não são efetivas 'circunstâncias do crime', mas critérios limitadores da discricionariedade judicial, que indicam o procedimento a ser adotado na tarefa da individualização da pena*."

O princípio Constitucional da motivação na individualização da pena, previsto nos artigos 5.º, XLVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, exige que cada uma das circunstâncias judiciais seja analisada à luz de elementos concretos, extraídos da prova dos autos, ainda não valorados e que não integrem o tipo penal, evitando-se assim a vedada duplicidade.

A quantidade da substância apreendida é uma das quatro circunstâncias judiciais preponderantes previstas pelo artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. Refere-se ao volume, à massa, à medida em gramas. Deve ser analisada de forma dissociada da natureza, eis que o maior risco à saúde pública decorre da elevada gama de usuários que pode atingir. Ademais, é inegável ser dotado de muito maior periculosidade quem trafica drogas em elevada escala, independentemente da natureza da substância ou do produto.

Diante de tais características, é absolutamente irrelevante apontar as condições geográficas e próprias do estado de Mato Grosso do Sul, que, por ser fronteiriço com o Paraguai e com a Bolívia, tornou-se tradicional corredor de passagem de drogas, onde diuturnamente ocorrem apreensões, muitas em quantidade até superior à destes autos, e isto é assim porque para tal juízo independe considerar o local da apreensão; quantidade elevada tanto é grande aqui, quanto em qualquer outro local, pois o que efetivamente não pode ser esquecido é que o tráfico de drogas é crime contra a saúde pública, que mais afetada será quanto maior for a quantidade de droga traficada.

Em razão disso é que o Superior Tribunal de Justiça, o nosso e outros Tribunais do país, reiteradamente, consideram desfavorável essa moduladora, inclusive quando se trata de quantidade bem menor que a apreendida nestes autos. Confira-se (destaques meus, e com redução ao ponto):

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...) 2. Na hipótese, a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias fáticas do crime denotam a habitualidade delitiva do agravante, diante da análise de conversas extraídas de seu telefone celular, bem como da apreensão de balança de precisão,* ***além de expressiva quantidade de drogas (mais de 1 quilo de maconha).*** *(...). (STJ; AgRg-HC 735.992; Proc. 2022/0106931-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 10/05/2022; DJE 16/05/2022).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. (...) GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. (...) 1. Segundo o entendimento firmado neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem elementos aptos a justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 2.* ***No caso, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena, tendo em vista que a Corte de origem baseou-se em fundamentação idônea, lastreada na grande quantidade da droga apreendida - quase 1 kg (um quilograma) de maconha -, para afastar a suscitada minorante.*** *(...). (STJ; AgRg-HC 664.204; Proc. 2021/0134650-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 17/08/2021; DJE 25/08/2021).*
>
> *APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006). REDUÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA BEM VALORADA. PENA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. I.* ***a quantidade da droga apreendida (2 kg de maconha) autoriza o recrudescimento da pena basilar, nos termos do art. 42 da lei nº 11.343/2006.*** *ii. recurso desprovido, em parte com o parecer. (TJMS; ACr 0023428-03.2020.8.12.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 14/07/2021; Pág. 119).*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). CONFIGURAÇÃO DE COAUTORIA E NÃO DE PARTICIPAÇÃO. REJEIÇÃO. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA (5,649 KG DE MACONHA). PREPONDERANTE DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. RECRUDESCIMENTO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. I. impossível a redução da pena autorizada pelo artigo 29, § 1º, do código penal, quando o agente encaixa-se no conceito de coautor e não de partícipe.* ***ii. a quantidade de droga transportada é elemento de cunho material, de forma que, quando elevada, deve influenciar na fixação da pena-base, nos***

termos do artigo 42, da lei nº 11.343/06, sendo irrelevante que o local da apreensão seja corredor de passagem de cargas mais substanciais. correto o juízo depreciativo dessa preponderante quando se trata do tráfico de 5.649 (cinco quilos e seiscentos e quarenta e nove gramas) de maconha, posto que suficiente para o preparo de até 16.947 cigarros, independentemente da natureza menos nociva, pois o maior risco à saúde, na hipótese, não repousa na intensidade do dano, e sim na gama de usuários que pode atingir. *iii. com o parecer, nega-se provimento. (TJMS; ACr 0000067-60.2021.8.12.0020; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Zaloar Murat Martins de Souza; DJMS 16/09/2021; Pág. 60).*

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006). REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. TESE ACOLHIDA PARCIALMENTE. (...) ***Considerando persistir a circunstância do art. 42 da Lei nº 11.343/05. Grande quantidade de drogas. 1,006kg (maconha), motivo pelo qual a pena base fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, pena esta, acima do seu mínimo legal****. C(...). (TJPA; ACr 0001621-64.2018.8.14.0057; Ac. 209144; Santa Maria do Pará; Primeira Turma de Direito Penal; Rel[a] Des[a] Rosi Maria Gomes de Farias; DJPA 04/11/2019; Pág. 451).*

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...) ***O apelado trazia consigo e transportava 1 kg (um quilograma) de maconha, o que constitui grande quantidade de substância entorpecente, a ser considerada na dosimetria da pena, nos termos do artigo 42 da Lei de drogas.*** *Majoração da pena-base. (...). (TJRJ; APL 0137995-62.2014.8.19.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado; Julg. 17/05/2016; DORJ 30/05/2016).*

No caso, trata-se do tráfico de 83,200 quilos de maconha, quantidade que, sem nenhuma dúvida, justifica o recrudescimento da pena-base.

Conforme estudo intitulado "**Abuso e dependência da maconha**", publicado na Revista da Associação Médica Brasileira, 2005, acessado no site: http://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/abuso-e-dependencia-da-maconha.pdf", cada cigarro de maconha possui, em média, de 0,3 a 1g da substância, o que significa dizer que a quantidade apreendida seria capaz de produzir no mínimo 83 mil, podendo chegar a 249 mil cigarros, quantidade não apenas elevada, mas que também demonstra claramente a destinação mercantil.

É que segundo estudo realizado em 2014 pela Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, empregando números calculados com base em estudos da Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), do Ministério da Justiça, da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), um usuário de maconha pode consumir, por dia, em média, 2,5 gramas da droga. (https://oglobo.globo.com/sociedade/estudo-em-cinco-estados-mostra-diferenca-na-quantidade-de-drogas-para-ser-classificado-como-trafico-17229185).

No que se refere ao critério de aumento, o Código Penal não estabelece contornos matemáticos ou regras objetivas para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, o patamar de recrudescimento a cada circunstância judicial situa-se no âmbito de discricionariedade vinculada do julgador, somente podendo ser revisto em casos excepcionais, diante de desatenção a regras legais ou aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou da individualização da pena.

Presente, neste caso concreto, uma circunstância especial, diferenciada, que não pode ser ignorada, que é a elevada, descomunal e desproporcional quantidade de drogas (83 quilos de maconha), fato que impõe valoração diversa em relação às demais moduladoras, caso contrário estar-se-á negando vigência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, aplicando a mesma sanção a pessoa muito mais perigosa e mais profundamente envolvida com o narcotráfico e ao pequeno traficante. A resposta estatal deve ser mais severa ao primeiro, pena de se promover proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado.

A moduladora da quantidade da substância é uma das preponderantes previstas pelo artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, e na lição de RICARDO AUGUSTO SCHMITT, em "Sentença Penal Condenatória", 8.ª edição, 2014 - Jus PODIVM, p. 173: *"...o próprio legislador definiu categoricamente quais são as circunstâncias*

judiciais preponderantes na análise do artigo 59 do Código Penal, o que conduz a certeza de que àquelas circunstâncias legalmente previstas (art. 42 da Lei 11.343/06 - circunstâncias do crime (natureza e quantidade da substância ou do produto), personalidade e conduta social do agente) devem possuir um patamar de valoração superior às demais."

Atenta a tais ditames e princípios, esta colenda Corte, em situações similares, vem decidindo (sem grifos na origem e com reduções ao ponto ora em discussão):

> *RECURSO DEFENSIVO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, C/C 40, V, DA LEI Nº 11.343/06). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 386, VII, DO CPP). CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 195 DO CTB). ATIPICIDADE. PENA-BASE. PREPONDERANTES DESFAVORÁVEIS.* ***NATUREZA (COCAÍNA) E QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVAMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUANTUM ATRELADO À DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO.*** *REDUÇÃO IMPOSSÍVEL.(...). iii.* ***tratando-se de grande quantidade de duas espécies distintas de droga (maconha/ haxixe e cocaína), impositivo o recrudescimento da pena em patamar mais elevado em relação às demais moduladoras por tratar-se de circunstâncias preponderantes, não se verificando qualquer exagero diante das circunstâncias abordadas pela sentença, hipótese em que se deve prestigiar a discricionariedade do magistrado que, fundamentadamente, atendeu aos critérios da proporcionalidade e da individualização da pena.*** *iv. (...). (TJMS; ACr 0003181-15.2018.8.12.0019; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 07/03/2019; Pág. 68).*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (...) RECURSO DEFENSIVO. (...) TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA PENA BASILAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (...).* ***II. É certo que, em situações que não desbordam da normalidade, a jurisprudência tem adotado critérios objetivos para a fixação da pena-base. Contudo, o caso destes autos é totalmente destoante da realidade, mesmo em nossa região, conhecida por todos como "corredor do tráfico de drogas". Destarte, não é razoável e justo aplicar critérios objetivos e matemáticos para um pequeno traficante e utilizar os mesmos critérios com um barão do tráfico de drogas, ainda que neófito na traficância. O caso dos autos, vale frisar, revela apreensão de 220 kilos de maconha e 02 kilos de Skank, com destino ao Estado de Goiás.*** *(...). (TJMS; ACr 0011373-82.2019.8.12.0800; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Lúcio R. da Silveira; DJMS 18/12/2020; Pág. 109).*

No mesmo sentido o entendimento do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP E ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA.* ***RELEVANTE QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE****. MINORANTE DO TRÁFICO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. (...).1.* ***A expressiva quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base em patamar bem acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2003****. 2. (...). (STJ; AgRg-AREsp 1.506.077; Proc. 2019/0145504-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Julg. 10/12/2019; DJE 12/12/2019).*

De tal maneira, ausente qualquer irregularidade na fixação da pena-base quando, diante de enorme quantidade de drogas, estabelece-se à referida preponderante patamar de acréscimo proporcionalmente superior ao atribuível às demais moduladoras previstas pelos artigos 59, do Código Penal, e 42, da Lei n.º 11.343/06.

Com tais fundamentos confirma-se a sentença nesta parte.

2 – Tráfico privilegiado:

A defesa requer o emprego da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei 11.343/06 pontuando que: "a grande quantidade de drogas apreendida não é suficiente para elidir a aplicação da figura do tráfico privilegiado."

Em que pese os argumentos expendidos, extrai-se da sentença (f. 164-165) que a minorante em discussão deixou de ser aplicada aos apelantes em razão do *modus operandi.* Veja-se: *"De acordo com as provas colhidas, os réus pegaram o veículo carregado com o entorpecente na referida cidade, tendo como destino a cidade de Mundo Novo/MS, mas acabou sendo detido, já na BR-163, nesta comarca, pelos policiais rodoviários federais.*

Portanto, as circunstâncias concretas, isto é, a quantidade de droga apreendida, cerca de oitenta e três quilos e duzentas gramas de "maconha", associada ao modo de execução, isto é, a retirada em cidade fronteiriça com o país vizinho em veículo adredemente preparado demonstram que os réus integraram, colaborando com a associação criminosa responsável pelo entorpecente, sendo, pois, inadmissível a tese de que se trata de traficante eventual."

É cediço que o requintado *modus operandi*, ou seja, o emprego de veículo diferenciado (com características específicas), ou de procedência ilícita, ou com sinais identificadores adulterados, ou mesmo dotado de compartimentos especiais preparados para ocultar drogas, trazido de outro Estado da Federação exclusivamente para o transporte de grande quantidade de entorpecentes (83,200 quilos de maconha), é indicativo veemente de integração a organização criminosa (mesmo que sem o ânimo associativo estável que configura o crime autônomo de associação para o tráfico) ou, no mínimo, de dedicação a atividades criminosas, hipótese em que resta impossível o reconhecimento do benefício previsto pelo § 4.º do artigo 33 da Lei n.° 11.343/06, conforme reiteradamente decidem os Tribunais (Reduzidas ao ponto e sem grifos na origem):

> *(...) RECURSO DE LUIZ ANDERSON. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO (...)* ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA NOS AUTOS****. RECURSO DESPROVIDO, PENA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. (...)* ***O requinte do modus operandi do crime deixa evidente que o apelante faz parte, ainda que eventualmente, de sociedade voltada a cometer crimes, devendo ser mantido o indeferimento de concessão do tráfico privilegiado****. (TJMS; ACr 0006157-09.2020.8.12.0800; Primeira Câmara Criminal; Rel^a^ Des^a^ Elizabete Anache; DJMS 29/11/2021; Pág. 172).*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM INSERÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (...). Afigura-se idônea a exasperação da pena-base em razão da negativação das circunstâncias do crime em razão da* ***existência de compartimento preparado visando ocultar o transporte das drogas****, dificultando a fiscalização policial. A negativação das circunstâncias do crime, bem como a apreensão de elevada quantidade de drogas com os réus 1.266 kg (um mil, duzentos e sessenta e seis quilos) de maconha autorizam a exasperação da pena-base em três anos, quantum proporcional e razoável que atende a individualização da pena, notadamente à luz das diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal.* ***Não se faz possível o reconhecimento da redutora do tráfico privilegiado quando o contexto fático aferido no caso concreto, em especial o modus operandi da empreitada criminosa, demonstra, indubitavelmente, a inserção da apelante em organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes.*** *(...). (TJMS; ACr 0004027-66.2017.8.12.0019; Terceira Câmara Criminal; Rel^a^ Des^a^ Dileta Terezinha Souza Thomaz; DJMS 09/07/2021; Pág. 125).*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DESFAVORÁVEL DAS MODULADORAS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DE DUAS PREPONDERANTES (QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROVA DE QUE*

INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA OCULTA EM VEÍCULO ESPECIALMENTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. (...) DESPROVIMENTO. I. (...) iii. o fato de o agente transportar grande quantidade de cocaína (38,7 kg), aliado a outras circunstâncias que demonstram participar de atividades próprias de organização criminosa, como é o fato de a droga ser transportada em veículo especialmente preparado para esse fim, impede o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/06). (...).” (TJMS; APL 0005618-68.2014.8.12.0019; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 28/03/2017; Pág. 110).

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. VEÍCULO PREVIAMENTE PREPARADO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIA ILÍCITA. CONFISSÃO. REGIME INICIAL. PERDIMENTO DE BENS. I. (...). As circunstâncias do delito, o fato de o caminhão ter sido previamente preparado para o transporte de mercadoria ilícita de modo a dificultar a fiscalização, aliado ao alto custo da empreitada, indicam o grau de envolvimento do acusado com a organização criminosa, que não é pequeno. VIII. Assim, não faz ele jus à causa de diminuição do chamado “traficante ocasional “. IX. (...)”. (TRF 3ª R.; ACr 0000317-78.2015.4.03.6005; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria Cecília Pereira de Mello; Julg. 28/03/2017; DEJF 10/04/2017).

No caso destes autos, segundo a prova dos autos, empregou-se o veículo Toyota, marca Sienta, de origem paraguaia, tendo-se ocultado o produto em compartimento secreto localizado abaixo dos bancos dianteiros, fato que, igualmente, demonstra o estrito planejamento e o especial desiderato de dificultar a fiscalização policial.

Além disso, como referida substância é de difícil acesso, pois não é vendida de forma desordenada, e sim mediante prévios contatos junto às pessoas certas, dotadas de organização e logística capaz de impedir ou dificultar a ação do Estado, exige-se minucioso trabalho logístico, seja para a garantia pessoal dos envolvidos ou mesmo para evitar qualquer surpresa desagradável. Hoje se sabe que esse tipo de comércio nas fronteiras é dominado por poderosas facções criminosas, tanto no aspecto financeiro quanto bélico, conforme diariamente é noticiado pela mídia.

E ainda que a sentença se reportasse unicamente à quantidade da droga, evidente que as preponderantes do art. 42 da Lei 11.343/06 não decorrem de simples presunção, pois são elementos concretos, extraídos da prova, que podem indicar dedicação a atividades criminosas ou que o agente estivesse vinculado a algum grupo criminoso.

A quantidade e a natureza da substância apreendida, mesmo quando já empregadas na primeira fase da dosimetria, também podem ser consideradas na terceira, para afastar o benefício do § 4.º artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, porém, somente de maneira supletiva, conjugadamente com outras circunstâncias do caso concreto que, aliadas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, sem que tal fato configure o vedado *bis in idem*.

E foi o que aqui ocorreu, posto que não foi exclusivamente por conta das referidas circunstâncias que o benefício foi negado, e sim, pela sua conjugação com diversas outras circunstâncias do caso concreto que, aliadas, demonstram a dedicação à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que “*Quantidade e natureza da droga são circunstâncias que, apesar de configurarem elementos determinantes na modulação da causa de diminuição de pena, **por si sós**, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa”*. (AG.Reg. no Habeas Corpus n.º 193.498/SP, de 07/12/2020, Redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes), com destaques meus.

Tal entendimento ratifica o que já havia sido firmado pela Corte Suprema no Tema 712, com repercussão geral, extraída do julgamento do RE n.º 666.334/AM, de 04/04/2014, que preconiza: “***As circunstâncias da***

natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena".

Em decorrência disso, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, considerando as peculiaridades do tráfico de entorpecentes, estabeleceu que **a natureza e a quantidade devem ser sopesadas na primeira fase, para estabelecer a pena basilar, mas sem excluir a possibilidade de, supletivamente, aliadas a outras circunstâncias do caso concreto, virem a influenciar na análise do tráfico privilegiado na terceira etapa da dosimetria quando passíveis de demonstrar a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.** Atente-se, sem grifos na origem:

> *PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DE PENA. PECULIARIDADES DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. Em regra, abre-se espaço, em sua primeira fase, à atuação da discricionariedade ampla do julgador para identificação dos mais variados aspectos que cercam a prática delituosa; os elementos negativos devem ser identificados e calibrados, provocando a elevação da pena mínima dentro do intervalo legal, com motivação a ser necessariamente guiada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Na estrutura delineada pelo legislador, somente são utilizados para a fixação da pena-base elementos pertencentes a seus vetores genéricos que não tenham sido previstos, de maneira específica, para utilização nas etapas posteriores. Trata-se da aplicação do princípio da especialidade, que impede a ocorrência de bis in idem, intolerável na ordem constitucional brasileira.* ***4. O tratamento legal conferido ao tráfico de drogas traz, no entanto, peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elegesse dois elementos específicos necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 5. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise desses elementos para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual.*** *6. O tráfico privilegiado é instituto criado par a beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual.* ***7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712). 8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 9. Na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, podem ser utilizadas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, desde que não utilizadas de maneira expressa na fixação da pena-base.*** *10. Recurso provido para restabelecimento da sentença. (REsp n. 1.887.511/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021).*

E esse posicionamento vem sendo reiteradamente repetido pela Corte, como se vê (sem destaques na origem e reduzidas ao ponto sob enfoque):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR DE REDUÇÃO. FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). PRECEDENTES. (...).1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, **por si sós**, afastar a aplicação do redutor especial. **2. Foi ressalvada, contudo, a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base, quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sidos considerados na primeira fase do cálculo da pena**. 3. Na hipótese, embora a quantidade de droga apreendida não justifique a incidência da referida minorante na sua fração mínima - como aplicada pelas instâncias ordinárias -, é possível a sua modulação em 1/2 (metade), conforme já decidiu esta Corte em casos similares.(...). (AgRg no HC n. 717.670/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de **29/9/2022**).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA, ALIADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 365,7kg de maconha -, aliadas às demais circunstâncias (alto valor da carga, transporte interestadual, concurso de agentes, acondicionamento da substância em compartimento do veículo especialmente construído para essa finalidade, etc.), demonstrando que a acusada dedicava-se à atividade criminosa, pois o transporte da droga foi previamente calculado com estratégias para ajudar na execução do intento criminoso.** 2. A reforma do entendimento firmado pela instância ordinária, para afastar o entendimento de que a recorrente se dedicava às atividades criminosas e, assim, aplicar a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Federal n. 11.343/06, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita. 3. **"Não incorre em bis in idem a decisão que se utiliza da quantidade e da variedade de drogas para, na primeira fase da dosimetria, exasperar a pena-base (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) e, na terceira fase, afastar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, nas hipóteses em que as instâncias ordinárias, considerando o caso concreto e a conjunção de outros fatores, concluírem pelo envolvimento habitual do paciente no comércio de entorpecentes" (AgRg no HC 607.451/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2020)**. (...). (AgRg no HC n. 738.289/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em **13/9/2022**, DJe de 16/9/2022).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. **ALEGADA UTILIZAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS CONCOMITANTEMENTE NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. OUTRAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA AFASTAR A MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS**. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MULA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem. 2. **Na espécie, o afastamento da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas não decorreu, isoladamente, da natureza e quantidade dos entorpecentes***

> ***apreendidos, mas também das circunstâncias do caso concreto (transportando droga em compartimento devidamente preparado no veículo), que, conforme consignado no acórdão, permitiram concluir que a Recorrente colaborou com o êxito de organização criminosa, sendo elemento essencial para a "cadeia produtiva do crime", o que, segundo precedentes desta Corte, não configura bis in idem. Precedentes do STJ. (…).*** *(AgRg no REsp n. 1.964.282/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em* ***13/9/2022****, DJe de 19/9/2022).*

E esta colenda Corte segue na mesma linha, como se vê:

> *TRÁFICO DE DROGAS. (...) QUANTIDADE E NATUREZA DO PRODUTO APREENDIDO. EMPREGO EM MAIS DE UMA FASE DA DOSIMETRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONSIDERAÇÃO SUPLETIVA. ANÁLISE CONJUGADA COM OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS INDICANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E/OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. BENEFÍCIO DENEGADO. (...).* ***VIII. A quantidade e a natureza da substância apreendida, mesmo quando já empregadas na primeira fase da dosimetria, também podem ser consideradas na terceira, para afastar o benefício do § 4º artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porém, somente de maneira supletiva, conjugadamente com outras circunstâncias do caso concreto que, aliadas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, sem que tal fato configure o vedado bis in idem.*** *IX. (...). (TJMS; ACr 0019863-31.2020.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 16/12/2022; Pág. 135).*

Portanto, ainda que a quantidade já tenha sido considerada para o recrudescimento da pena-base, plenamente possível que, supletivamente, aliada a outros elementos de prova ainda não empregados na fase anterior, seja empregada para demonstrar a dedicação a atividades criminosas e/ou integração a grupo criminoso dedicado ao tráfico.

Dessa forma, no caso sob análise, a circunstância preponderante relativa à quantidade da droga apreendida deve ser empregada no incremento da pena basilar, nos termos previstos pelo artigo 42 da Lei n.º 11.343/206, sendo que na terceira etapa da dosimetria a mesma representa apenas mais um elemento de prova a demonstrar a dedicação a atividades criminosas e/ou integração a organização criminosa, ainda que de forma eventual, situação que em muito difere da primeira, não se configurando o vedado *bis in idem*.

3 – Do regime prisional:

Para eleger o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve-se harmonizar o disposto pelo artigo 33, §§ 2.º e 3.º com o 59, ambos do Código Penal, bem como com o artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, quando se tratar de tráfico de drogas.

Neste caso, inobstante a pena tenha resultado inferior a 08 anos de reclusão e não haja reincidência, não se poderia estabelecer o semiaberto, previsto pelo § 2.º, letra "b", do artigo 33, porque persistiu juízo depreciativo acerca de uma das circunstâncias judiciais (quantidade da droga), hipótese em que, para atender ao critério retributivo da pena, deve ser estabelecido regime mais gravoso, conforme leciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT, em "Código Penal Comentado", 9.ª ed. Editora Saraiva, 2015, p. 227, ao dizer que "*reclusão, acima de 4 anos, tanto pode começar no regime semiaberto como no fechado, mas nunca no aberto. Aqui, para os não reincidentes, com pena superior a 4 anos, os requisitos ou elementos do art. 59 é que determinarão se será suficiente o regime semiaberto ou se terá de ser o fechado*".

Este também é o entendimento pacificado pelos tribunais (reduzidas ao ponto e sem grifos na origem):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...). REGIME INICIAL. RECLUSÃO INFERIOR A OITO ANOS. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, DO CP. REGIME FECHADO IMPOSITIVO. PROVIMENTO PARCIAL. I. (...).* ***iv. em atenção ao disposto pelo artigo 33, § 3º, do código penal, inobstante a primariedade, o condenado a***

***pena superior a quatro anos de reclusão (e inferior a 08 anos) deve iniciar o cumprimento no regime fechado sempre que contra si milita circunstância judicial desfavorável**. v. em parte com o parecer, dá-se parcial provimento ao recurso. (TJMS; ACr 0037004-68.2017.8.12.0001; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 10/07/2019; Pág. 68).*

(...) REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. (...) 3. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime prisional inicial fechado ao caso, tendo em vista a aplicação de pena definitiva superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão e a pena-base acima do mínimo legal, ante a existência de circunstância judicial negativa. Previsão do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Precedentes. (...). (STJ, AgRg no HC 670983/SP 2021/0169880-3, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 QUINTA TURMA, Data de Julgamento 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). **Apesar de o montante da sanção - 5 anos de reclusão - permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime mais gravoso, haja vista existência de circunstância judicial desfavorável - natureza e quantidade do entorpecente apreendido (392,32g de cocaína e 12,57g de maconha) -, a qual justificou a exasperação da pena-base em 1/6; O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como in casu, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Agravo regimental não provido**. (STJ; AgRg-HC 703.312; Proc. 2021/0348920-7; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 16/11/2021; DJE 19/11/2021).*

Assim, diante do juízo depreciativo da referida circunstância, estabelecer regime prisional mais brando que o fechado desatenderia ao fator retributivo da pena, de maneira que resta justificado o início do cumprimento no regime eleito pela sentença.

4 – Isenção das custas processuais:

Por fim, conforme relatado, o apelante pugna a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Porém, como se vê a f. 168, a sentença concedeu esse benefício, nos seguintes termos: *"Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, contudo **mantenho a exigibilidade suspensa**, eis que assistidos pela Defensoria Pública."*

Dentre os pressupostos intrínsecos da admissibilidade do recurso, está o **interesse recursal,** atinente àquele que tenha sofrido um prejuízo com a decisão que pretende impugnar. Daí porque o interesse recursal encontra-se ligado à ideia de sucumbência/prejuízo. E na hipótese, em razão da concessão, ausente o interesse de agir, de forma que **não se conhece deste pedido.**

Em razão dos fundamentos expostos, e após abordar expressamente toda a matéria relevante, que foi objeto de **prequestionamento**, com o parecer, conheço parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso e, nessa extensão, negaram-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Jairo Roberto de Quadros

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, Des. Jairo Roberto de Quadros e Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz.

Campo Grande, 3 de julho de 2023.

***

2ª Câmara Criminal
Apelação Criminal n.º 0000326-70.2022.8.12.0036 - Inocência
Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – RÉU K. S. – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO – PRELIMINARES DE NULIDADE – REJEITADAS – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – ACOLHIMENTO EM PARTE – APLICAÇÃO DA EVENTUALIDADE – DESACOLHIMENTO – AFASTAMENTO DA INTERESTADUALIDADE – IMPERTINÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME – INVIABILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não ofende o sistema acusatório a condução do interrogatório pelo magistrado e a condenação à luz de pedido absolutório da acusação, visto que essas questões são fruto de positivação expressa na lei.

2. Existindo provas de materialidade e autoria do tráfico de drogas, como no caso, descabe acolher o pedido de absolvição.

3. Não restando comprovada a estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo entre as partes, elementar do delito de associação para o tráfico, a absolvição é medida impositiva. Precedentes.

4. Ausentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como no caso, descabe a aplicação da eventualidade.

5. A fixação do regime prisional deve observar o art. 33 do Código Penal.

4. A ausência dos requisitos do art. 44 do Código Penal inviabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – RÉ C. M. C. – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO – ABSOLVIÇÃO – ACOLHIMENTO EM PARTE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – REJEIÇÃO – APLICAÇÃO DA EVENTUALIDADE – DESACOLHIMENTO – AFASTAMENTO DA INTERESTADUALIDADE – IMPERTINÊNCIA – ABRANDAMENTO DO REGIME E REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – INVIABILIDADE – RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO – INVIABILIDADE – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Existindo provas de materialidade e autoria do tráfico de drogas, como no caso, descabe acolher o pedido de absolvição.

2. Não restando comprovada a estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo entre as partes, elementar do delito de associação para o tráfico, a absolvição é medida impositiva. Precedentes.

3. Estando a pena-base devidamente fixada, com base em fundamentação concreta baseada nos elementos do caso analisado, não há falar em redução.

4. Ausentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como no caso, descabe a aplicação da eventualidade.

5. Estando comprovada a destinação das drogas à outra Unidade Federativa, é cabível a majorante da interestadualidade, ainda que inexista efetiva transposição de fronteiras.

6. A fixação do regime prisional deve observar o art. 33 do Código Penal.

7. Havendo fixação proporcional entre as penas privativas de liberdade e de multa e sendo o valor unitário dos dias-multa fixado no mínimo legal, descabe acolher o pedido de redução da pena pecuniária.

8. Não comporta acolhimento o pleito do réu de restituição de bem apreendido de propriedade de terceiro, especialmente quando já há pedido na via própria formulado pelo legítimo proprietário.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – RÉU V. B. P. S. – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – ACOLHIMENTO EM PARTE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPERTINÊNCIA – APLICAÇÃO DA EVENTUALIDADE – DESACOLHIMENTO – REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E GRATUIDADE JUDICIAL – INVIABILIDADE – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não ofende o sistema acusatório a condução do interrogatório pelo magistrado, visto que essa questão é fruto de positivação expressa na lei.

2. Existindo provas de materialidade e autoria do tráfico de drogas, como no caso, descabe acolher o pedido de absolvição.

3. Não restando comprovada a estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo entre as partes, elementar do delito de associação para o tráfico, a absolvição é medida impositiva. Precedentes.

4. Estando a pena-base devidamente fixada, com base em fundamentação concreta baseada nos elementos do caso analisado, não há falar em redução.

5. Ausentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como no caso, descabe a aplicação da eventualidade.

6. Havendo fixação proporcional entre as penas privativas de liberdade e de multa e sendo o valor unitário dos dias-multa fixado no mínimo legal, descabe acolher o pedido de redução da pena pecuniária.

7. A competência para deliberação acerca da eventual isenção das custas processual é do juízo da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Proveram em parte o recurso interposto por V. , unânime.

Proveram em parte os apelos manejados por C. e K. , por maioria, nos termos do voto do RELATOR, vencido o REVISOR.

Campo Grande, 11 de julho de 2023

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Relator(a)

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

K. S. , C. M. C. e V. B. P. S., devidamente qualificados nos autos, interpuseram Recursos de Apelação Criminal almejando a reforma da sentença que os condenou como incursos nas sanções penais dos arts. 33, "caput", e 35 da Lei de Drogas, na forma do art. 69 do Código Penal, os dois primeiros réus à pena total de 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e 1575 (um mil quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, e o último réu à pena total de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e 1458 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa.

Em suas razões, o réu K. S. arguiu preliminares de nulidade por supostas ofensas ao sistema acusatório. No mérito, postulou a sua absolvição, por ausência de provas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da eventualidade; o afastamento da interestadualidade; a substituição da pena; e o abrandamento do regime inicial de prisão. Por fim, elaborou prequestionamento.

Por sua vez, a ré C. M. C. requereu sua absolvição, por ausência de provas. Subsidiariamente, postulou: a redução das penas-bases; a aplicação da minorante da eventualidade; o abrandamento do regime prisional; a redução da pena de multa; e a restituição do bem apreendido. Por fim, prequestionou a matéria.

Finalmente, o réu V. B. P. S. arguiu preliminar de nulidade por suposta ofensa ao sistema acusatório. No mérito, pleiteou sua absolvição, por falta de provas. Subsidiariamente, requereu: a redução da pena-base; a aplicação da eventualidade; a redução da pena de multa; o abrandamento do regime; e a concessão de gratuidade judicial. Ao final, houve formulação de prequestionamento.

Foram oferecidas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO EM 27-06-2023

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. (Relator)

De acordo com a denúncia:

> *"Segundo consta nos autos, a Polícia Militar Rodoviária realizava o deslocamento para a cidade de Inocência/MS, quando ao passar pelo Posto Elo Dorado, os militares observaram dois veículos estacionados um ao lado do outro, em local ermo, sendo quer os ocupantes dos veículos conversavam entre eles, ao perceberem a aproximação dos militares ambos os veículos se evadiram do em direções distintas.*
>
> *Os militares optaram por fazer acompanhamento tático do veículo Gol, bege, de placas HRZ-0658, de Campo Grande/MS, que se deslocava em sentido a Inocência/MS em alta velocidade. Ao passar pelo trevo rumo à cidade de Inocência o condutor V. perdeu o controle direcional do veículo ocasionando um capotamento, V. ainda saiu do veículo e tentou empreender fuga rumo a um matagal, sendo alcançado e preso, em seu veículo e nos arredores foi encontrada um grande quantidade de substância análoga a maconha.*
>
> *Desta forma, os militares diligenciaram novamente até o Posto Elo Dorado onde, localizaram o segundo veículo, um Gol G5, prata, Placa NRN-2D66 estacionado em outro local ermo nas dependências do Hotel anexo ao Posto, na conveniência do Posto foram encontrados o K. e C., onde disseram não conhecer o motorista do outro carro e estavam apenas dando-lhe informações.*

Porém ao serem questionados separadamente sobre a origem e motivos de sua viajem, bem como a rota feita por eles, estes alegaram que estavam voltando para Campo Grande, local de sua residência, após terem passado uma semana na casa de parentes em Três lagoas. Alegaram que teriam ido de Campo Grande a Três Lagoas no dia 03/06/2022, e retornariam no dia 09/06/2022. Ocorre que no interior do veículo foi encontrado um cupom fiscal datado de 04/06/2022 as 10:07 horas, ou seja, em um dia em que já deveriam estar em Três Lagoas, se fosse verdadeira a alegação.

Cabe também ressaltar que para se fazer o trajeto de Três Lagoas para Campo Grande não é necessária a volta para Inocência, tal feito aumenta cerca de 120 km no trajeto, sendo desnecessária. Também é necessário frisar que em posse do casal foi encontrada uma pequena mochila com poucas peças de roupas de C. e apenas uma bermuda de K. , incompatível com uma viajem de férias de uma semana.

O denunciado V. relatou que buscou o veículo carregado com os entorpecentes em um posto de combustíveis denominado São Paulo localizado em Campo Grande/MS, e deveria levá-lo a um outro posto de combustíveis na cidade de Rio Verde/GO e que receberia R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O entorpecente encontrado no veículo conduzido por V. totalizou, aproximadamente 125, 590 kg (cento e vinte e cinco quilos quinhentos e noventa gramas), distribuídos em 138 (cento e trinta e oito) tabletes."

Passo ao exame dos recursos.

I. DO RECURSO DE K. S. .

1. Das preliminares de nulidade.

As preliminares em questão estão embasadas em suposta ofensa ao sistema acusatório. Nesse sentido, alegou que o juiz sentenciante teria assumido um suposto protagonismo no interrogatório judicial, que, na omissão ministerial, teria conduzido com o ato com exclusividade. Alegou, ademais, que o magistrado também teria pronunciado o juízo condenatório contrariando o pleito acusatório expresso de absolvição.

As preliminares devem ser rejeitadas.

Primeiramente, quanto ao interrogatório, é sabido que o ato processual em questão é regido pelo sistema presidencialista, cabendo ao magistrado iniciar os questionamentos ao réu durante sua oitiva judicial, passando na sequência a palavra às partes para que formulem suas perguntas, que passarão sob o controle judicial.

Nesse contexto, para fins de formação do seu convencimento judicial, é lícito ao juiz formular os questionamentos que lhe pareçam adequados para devida elucidação dos fatos, visto que é o próprio magistrado o destinatário das provas, pois compete a ele declarar o direito aplicável ao caso após convencido dos acontecimentos fáticos.

Logo, o juiz pode e deve formular os questionamentos que entender pertinentes ao réu, sem que isso ocasione qualquer ofensa ao sistema acusatório, formando a partir disso o seu livre convencimento judicial motivado.

Por outro lado, deve ser exaltado que a prolação de sentença condenatória mesmo diante de pleito absolutório formulado pela acusação não é circunstância capaz de ensejar qualquer nulidade processual por ofensa ao sistema acusatório.

Trata-se, em verdade, de postura que tão somente expressa a independência judicial para a formação do livre convencimento judicial sobre a solução a ser dada ao caso, não estando o juiz vinculado ao conteúdo

material da manifestação das partes, havendo ampla liberdade para decidir à luz da sua convicção acerca dos fatos, desde que o faça de forma motivada.

Esse entendimento, aliás, encontra plena ressonância no ordenamento jurídico pátrio, encontrando respaldo expresso no art. 385 do Código de Processo Penal, que autoriza ao juiz *"proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição",* sem qualquer reflexo à validade processual.

Ainda que assim não fosse, a declaração de nulidade processuais pressupõe a demonstração do prejuízo à defesa, o que não foi comprovado no processo, o que impede o pleito ora formulado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, rejeito as preliminares.

2. Do pedido de absolvição pelo delito de associação.

O pedido comporta acolhimento.

Analisando as provas do processo, é possível observar que não restou comprovada a estabilidade e permanência do suposto vínculo associativo dos réus, pressuposto fundamental para configuração do delito.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA E QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.*
>
> *1. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os réus, não se afiguram suficientes para embasar e condenação nesse ponto da imputação.*
>
> ***2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.***
>
> *3. É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.*
>
> *4. Remanescendo apenas uma vetorial desfavorável (circunstâncias do crime), e tratando-se de apreensão não expressiva de drogas (2,6 gramas), (re) fixa-se a pena basilar em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, e, da mesma forma, e em habeas corpus de oficio, a fração da minorante do tráfico privilegiado em 2/3 - a opção da sentença, em 1/5, em face da pequena quantidade de drogas e dos atributos pessoais positivos dos apenados, demandaria adequada justificativa.*
>
> *5. Provimento do recurso especial, para redução da pena-base.*
>
> *Concessão de habeas corpus, de ofício, para absolver os recorrentes da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), e para (re) fixar em 2/3 o redutor pelo tráfico privilegiado, reduzindo-se e a condenação final individual de cada recorrente para para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 194 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a ser fixadas pelo Juízo da Execução. (REsp 1953681/PA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES*

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022). (Destaquei).

No caso em apreço, o que as provas evidenciam é a mera indicação de que os réus concorreram de forma ocasional e eventual para a prática do tráfico relacionado ao transporte das drogas objeto do flagrante, não se tendo notícias concretas e efetivamente plausíveis de condutas anteriores dessa mesma natureza pelos réus em associação ou mesmo da intenção em perpetuar o vínculo para essa finalidade.

O flagrante ocorreu casuisticamente, em atividades de rotina do policiamento ostensivo em rodovia federal, não existindo investigações anteriormente deflagradas para apuração de eventual associação criminosa.

Dessa forma, a mera apreensão de vultosa quantidade de droga não é suficiente o bastante para evidenciar a estabilidade do grupo criminoso, devendo existir, para condenação pelo delito de associação, além dessa mera presunção, provas concretamente produzidas capazes de provas o vínculo associativo estável, o que não há nos autos.

Dessa forma, inexistindo provas sobre a estabilidade do vínculo, descabe a condenação pelo delito de associação, razão pela qual o pleito absolutório deve ser acolhido, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Do pedido de absolvição pelo delito de tráfico de drogas.

O pedido não comporta atendimento.

Isso porque as provas são claras quanto à demonstração da existência do delito e concorrência dos réus como autores do fato.

A materialidade está substancialmente comprovada pelo laudo definitivo de exame toxicológico, que comprova a natureza entorpecente da droga apreendida, cujo transporte era proibido e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

A autoria também é certa, destacando-se, nesse sentido, os depoimentos judiciais dos policiais, que apontaram aos réus a autoria dos fatos. Em síntese, a conclusão sobre a prática delitiva em coautoria decorreu da análise da dinâmica dos fatos e dos elementos coligidos durante as investigações, destacando o fato de que os réus estavam juntos na ocasião da abordagem e de que seriam provenientes do mesma cidade em outro Estado, tudo aliado ao fato de que teriam confessado informalmente a traficância em coautoria.

Vale destacar a relevância dos testemunhos policiais na elucidação de casos dessa natureza, tendo em vista que, além de deporem sob o compromisso da verdade, os agentes públicos, no exercício de suas funções, praticam atos dignos de presunção de veracidade, o que endossa a credibilidade de suas declarações.

Assim, havendo substrato probatório suficiente sobre materialidade e autoria delitiva, restando isoladas as demais provas processuais, que, aliás, em nada contribuíram para a elucidação fática, a condenação deve ser mantida.

Por isso, afasto o pleito absolutório.

4. Do pedido de aplicação da eventualidade.

O recurso merece desprovimento nesse ponto.

Isso porque, pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, entendo que não está preenchido o requisito relacionado ao não envolvimento com grupo criminoso, previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Como é possível observar, o contexto dos fatos tratados nos autos traz indicativos de que os réus provavelmente fazem parte de grupo criminoso ligado à traficância, sobretudo pelo grande número de pessoas

envolvidos no transporte da droga. Pelo trato cotidiano de situações semelhantes, em casos como o dos autos, os réus foram contratados por um terceiro desconhecido, pegaram a droga com pessoa não identificada e entregariam o entorpecente a indivíduo com qualificação anônima. Além disso, provavelmente contaram com o respaldo financeiro da organização para a realização dessa atividade (hospedagem, alimentação, etc), até porque não comprovaram a existência de ocupação lícita para essa finalidade. Ademais, para o transporte, certamente receberiam determinada contraprestação em dinheiro.

Nesses termos, o elevado número de pessoas envolvidas nos fatos e a relevante expressão financeira da droga apreendida são fatores que indicam que os fatos ocorreram no contexto de grupo criminoso ligado ao narcotráfico, indicando que os réus não se tratam de traficantes eventuais ou de primeira viagem, mas sim de pessoas com experiência nessas atividades. Ninguém contrataria pessoas para esse ofício se não depositasse um mínimo de confiança nos contratados e acreditasse no sucesso da empreitada criminosa, principalmente pelo alto custo financeiro que gira em torno dessas atividades ilícitas, o que corrobora ainda mais a conclusão de que os réus faziam parte de especializada organização criminosa.

Por isso, não preenchidos cumulativamente os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o pedido deve ser rejeitado.

5. Do pedido de afastamento da interestadualidade.

Razão não há à defesa.

No presente caso, há provas concretas sobre o fato de que o entorpecente seria destinado a outra Unidade Federativa, que decorrem especialmente dos depoimentos policiais, os quais confirmaram seguramente qual seria o destino final da droga, não havendo inconsistência nos respectivos depoimentos para comprometimento de suas idoneidades.

Perante o exposto, havendo provas bastantes sobre o destino da droga e sendo desnecessária a efetiva transposição de fronteiras, é cabível a incidência da majorante no presente caso, razão pela qual afasto tal pleito.

6. Do pedido de substituição da pena.

Tendo em vista a quantidade de pena imposta aos réus, que supera o limite do art. 44, I, do Código Penal, revela-se incabível o benefício ora postulado.

7. Do pedido de abrandamento do regime.

Considerando o aspecto quantitativo da pena e a existência de circunstância judicial desfavorável, que é a exorbitante quantidade de droga apreendida, entendo razoável e proporcional aos fins punitivo e preventivo da pena a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, pelo que afasto tal pleito.

II. DO RECURSO DE C. M. C..

1. Do pedido de absolvição pelo delito de associação.

Fica o pleito em questão acolhido, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item “I.2” da presente decisão judicial.

2. Do pedido de absolvição pelo delito de tráfico de drogas.

Fica afastado o pleito em questão, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item “I.3” da presente decisão judicial.

3. Do pedido de redução das penas-bases.

Razão não assiste à defesa nesse ponto.

A pena-base do tráfico de drogas foi assim fixada:

> *"NA PRIMEIRA FASE, verificam-se as circunstâncias judiciais. Não militam em desfavor dos réus a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Ainda, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância ou do produto devem preponderar sobre as demais circunstâncias, já que quanto maior o volume ou o potencial entorpecente, mais elevada deve ser a resposta sancionatória. NO CASO, a quantidade da droga é muito alta (138 tabletes com total de 125,59 kg, f. 104)."*

Como se pode observar, apenas a quantidade de droga apreendida foi valorada negativamente, pelo que a pena foi elevada em um ano de reclusão e cem dias-multa acima do mínimo legal. Tal análise revela-se adequada, tendo em vista que a quantidade apreendida realmente é de expressivo volume, sendo razoável e proporcional à gravidade concreta dos fatos o patamar de aumento fixado na sentença, estando condizente com as finalidades punitiva e preventiva da pena, pelo que não há o que reformar, conclusão essa que deve ser estendida aos demais réus, considerando que a análise judicial foi comum a todos nesse ponto.

Assim, afasto tal pedido.

4. Do pedido de aplicação da eventualidade.

Fica o pleito em questão desacolhido, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item "I.4" da presente decisão judicial.

5. Do pedido de abrandamento do regime.

Fica o pleito em questão desacolhido, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item "I.7" da presente decisão judicial.

6. Do pedido de redução da pena de multa.

Tendo em vista que a quantidade de dias-multa foi estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade e considerando que o valor unitário dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, não há falar em reforma da sentença nesse ponto, razão pela qual o pedido em questão deve ser afastado.

7. Do pedido de restituição de bem apreendido.

O pleito em questão não merece acolhimento.

Isso porque, como se pode observar, a apelante postula a restituição em favor de sua irmã, indicando-a proprietária do bem. Trata-se, portanto, de postulação de direito alheio em nome próprio, o que não se pode admitir fora das hipóteses legalmente autorizadas, o que não é o caso, pelo que o apelante carece de interesse recursal nesse ponto.

É cediço, pois, que ao alegado proprietário do bem apreendido são previstos instrumentos legais para fins de postular a restituição, não sendo o caso de admitir que o réu da ação penal, que não é o proprietário o bem, requeira a restituição em favor de terceiro. Inclusive, conforme noticiado, já há pedido de restituição deduzido pela forma legal, razão pela qual a decisão deverá ser tomada no procedimento próprio.

Por isso, afasto tal pleito.

III. DO RECURSO DE V. B. P. S..

1. Da preliminar de nulidade.

Fica a preliminar em questão rejeitada, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item "I.1" da presente decisão judicial.

2. Do pedido de absolvição pelo delito de associação.

Fica o pleito em questão acolhido, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item "I.2" da presente decisão judicial.

3. Do pedido de absolvição pelo delito de tráfico de drogas.

Fica afastado o pleito em questão, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item "I.3" da presente decisão judicial.

4. Do pedido de redução das penas-bases.

Fica afastado o pleito em questão, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item "II.3" da presente decisão judicial.

5. Do pedido de aplicação da eventualidade.

Fica o pleito em questão desacolhido, nos termos do exame judicial que já foi realizado no item "I.4" da presente decisão judicial.

6. Do pedido de redução da pena de multa.

Tendo em vista que a quantidade de dias-multa foi estabelecida de forma proporcional à pena privativa de liberdade e considerando que o valor unitário dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, não há falar em reforma da sentença nesse ponto, razão pela qual o pedido em questão deve ser afastado.

7. Do pedido de concessão de gratuidade judicial.

Considerando que o réu está patrocinado por advogado particular, o exame sobre a concessão de eventual gratuidade judicial deverá ser feito no âmbito da execução penal, pelo que relego essa análise para o referido momento oportuno pelo juízo competente[1].

IV. DO PREQUESTIONAMENTO.

Por fim, sobre o prequestionamento suscitado pelas partes, cabe esclarecer que as matérias relativas aos dispositivos de lei prequestionados não merecem qualquer abordagem específica, pois foram suficientemente enfrentadas, de modo que não houve qualquer inobservância quanto a esses pontos.

V. DO DISPOSITIVO.

Posto isso, em parte com o parecer, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos de Apelação Criminal, a fim de absolver os apelantes da prática do delito de associação para o tráfico de drogas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Conclusão de julgamento adiada para a proxima sessão, em razão do pedido de vista do Revisor (Des. José Ale), após o relator prover em parte os recursos. o vogal aguarda.

VOTO EM 11-07-2023

O Sr. Des. José Ale Ahmad Netto (Revisor)

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por V. B. P. S., K. S. e C. M. C..

1 *"AgRg no AREsp 1916809/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021"*

O Relator rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, deu parcial provimentos aos Recursos das defesas a fim de absolver os apelantes da prática do delito de associação para o tráfico de drogas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Divirjo do relator para dar provimento ao recurso de K. S. e C. M. C. no sentido de absolvê-los do delito de tráfico.

A sentença condenatória está sobretudo fundamentada a partir dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a apreensão.

Segundo esses policiais, no dia estavam em patrulhamento quando passaram pelo Posto Elo Dourado e observaram dois veículos em local ermo, sendo que os ocupantes conversavam entre sí. Ao perceberem a aproximação da polícia, ambos os veículos se evadiram em direções distintas, sendo que os policiais decidiram fazer o acompanhamento tático do Veículo Gol, ocasião que o veículo capotou e o motorista, identificado como V. B. P. S., conseguiu sair do veículo e continuar a fuga em direção ao matagal, sendo alcançado e no interior do veículo foram encontrados grande quantidade de maconha. Em continuidade, os policiais retornaram ao Posto Elo Dourado, onde localizaram o outro veículo estacionado em local ermo, porém seus ocupantes estavam na conveniência do posto, sendo K. S. e C. M. C., onde alegaram desconhecer o motorista do outro veículo e apenas estavam dando informações. Os policiais afirmam que ambos demonstraram nervosismo e contradições a respeito da viagem, onde alegaram estarem retornando de Três Lagoas e teriam ido de Campo Grande a Três Lagoas no dia 03 e estariam retornando no dia 09 de junho. Já V. confessou o transporte, afirmando que pegou o veículo carregado com o entorpecente em um posto de combustível em Campo Grande e deixria a droga em Rio Verde/GO, sendo que receberia R$ 5.000,00 pelo transporte.

Foi considerado na decisão, enfim, que o conjunto probatório produzido em juízo aponta, com segurança, que os acusados praticaram o delito de tráfico de drogas.

Tanto a defesa de K. e de C. alegam que não participaram do crime.

O pedido de absolvição de ambos merece acolhida.

Como se pode extrair dos elementos da sentença acima delineados, apesar de constar nos depoimentos prestados pelos policiais G. M. C. S. e de T. S. F. a informação de que o corréu V. confessou que estavam todos juntos no transporte do entorpecente, o mesmo, em juízo, afirma que não conhecia K. e C. e que estes não tiveram nenhuma participação no transporte das substâncias entorpecentes (arquivo audio/midia fls. 352).

Em juízo (fls. 352), tanto K. como C. negaram os fatos, afirmando que não participaram do crime e que não conheciam a pessoa de V.. Somente tiveram contato com este no momento em que pararam seu veículo no posto localizado à beira da estrada para lhe prestar informações.

Ademais, vale observar que apesar da apreensão de celulares não fora realizada perícia, sendo certo que a produção de referida prova se afiguraria como essencial para a demonstração de eventual participação na traficância por parte dos acusados.

Resulta, assim, não haver nos autos prova certa de que tanto C. e K. atuavam como “batedores de estrada” para Vinícius realizar o transporte do entorpecente apreendido.

Dito tudo isso, entendo que a prova produzida a partir de relatos policiais é possível e merece crédito desde que encontre apoio em outros elementos de prova. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

> *1. A alteração do julgado, no caso, prescinde da análise dos fatos e dos elementos de prova contidos nos autos, de modo que não há falar na incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Conforme consta expressamente do aresto recorrido, a única prova utilizada como fundamento para condenar a acusada pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas foi o depoimento da corré e o dos policiais.3.* ***De acordo com o entendimento desta Corte, admite-se o uso da prova policial, consistente em depoimentos prestados, para fim de embasar a condenação, quando corroborada por outros elementos probatórios, o que não se verifica na espécie.*** *4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 360.241/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)*

Tal como no precedente acima transcrito, concluo que apesar do conteúdo dos depoimentos prestados pelos policiais, não há prova segura de que os recorrentes K. e C. atuaram em conjunto com V. para o transporte de drogas.

O que há, em verdade, são indícios de autoria obtidos a partir de uma versão dos fatos oferecida no momento do flagrante, e que não está corroborada pelos demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual.

Saliento que na hipótese, não se está a afirmar, inequivocamente, a inocência de ambos apelantes. Contudo, uma vez que não há nos autos provas suficientes para derruir essa vertente, impor uma condenação baseada em elementos parcos, seria aplicar o direito de modo temerário, ante a inexistência de indícios suficientes do elemento subjetivo do tipo, ensejando dúvida razoável que, de forma mais favorável, deve prevalecer o primado do *in dubio pro reo*.

Com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, diante da falta de prova robusta que justifique a condenação, mas tão somente indícios e suposições da autoria delitiva, resulta necessária a absolvição dos recorrentes K. e C. em face do princípio do *in dubio pro reo*.

Logo, diante da absolvição operada neste voto, consequência lógica é a de que os bens apreendidos não tem ligação com o crime de tráfico, devendo serem restituídos aos apelantes/proprietários. Fica prejudicada a análise dos demais argumentos contidos em seu apelo.

Em face dessas considerações, acompanho o relator para dar parcial provimento ao recurso de V. B. P. S., sendo que com relação aos recursos de K. S. e C. M. C. acompanho o Relator para afastar as preliminares e divirjo no mérito, no sentido de dar provimento a ambos os recursos para absolve-los do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É como voto.

O Sr. Des. Carlos Eduardo Contar. (Vogal)

Acompanho o voto do relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Proveram em parte o recurso interposto por V. , unânime.

Proveram em parte os apelos manejados por C. e K. , por maioria, nos termos do voto do RELATOR, vencido o REVISOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Contar

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. José Ale Ahmad Netto e Des. Carlos Eduardo Contar.

Campo Grande, 11 de julho de 2023.

***

2ª Câmara Criminal
Habeas Corpus Criminal n.º 1409011-58.2023.8.12.0000 - Campo Grande
Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

EMENTA – *HABEAS CORPUS* – ESTELIONATO – ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – REVALIDAÇÃO DAS PROVAS – ORDEM DENEGADA.

O inquérito é peça dispensável à propositura da ação penal e eventuais vícios nele existentes não maculam a ação penal. Ademais, no caso, ao receber os autos oriundos da justiça federal, que reconheceu sua incompetência, o juízo da 4ª Vara Criminal determinou a remessa dos autos à autoridade policial competente a fim de que finalizasse as diligências necessárias e, após ao Ministério Público Estadual, que ofereceu a denúncia, ou seja, as provas então colhidas na fase investigativa foram revalidadas.

Ordem denegada. Com o parecer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e com o parecer, denegaram a ordem nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 5 de julho de 2023

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

A advogada S. C. G., identificada nos autos, impetra a presente ordem de *Habeas Corpus,* com pedido liminar, em favor de C. E. G. A., qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital.

Alega, em síntese, que o paciente responde pela suposta prática do delito de estelionato nos autos de ação penal n.º 0024971-75.2019.8.12.0001, no entanto, sofre constrangimento ilegal porque o inquérito policial que deu substrato à denúncia padece de nulidade absoluta, haja vista que realizado pela Polícia Federal *"quem não detinha atribuições de Polícia Judiciária do Estado, em manifesta contrariedade ao texto constitucional e as normas infraconstitucionais e, sobretudo, em afronta à decisão judicial proferida pela Justiça Federal, que havia declinado da competência*"; o paciente não foi sequer inquirido; os fatos teriam ocorrido em Várzea Grande no Estado do Mato Grosso.

Pede assim, em caráter liminar, o sobrestamento da ação penal n.º 0024971-75.2019.8.12.0001. No mérito, pleiteia o reconhecimento da *"nulidade do processo a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 22.12.2017, excluindo-se todos os elementos viciados pela*

ilegalidade colhidos pela Polícia Federal, inclusive os deles derivados por constituir provas ilícitas, anulando-se, também, a denúncia e todos os atos decisórios praticados, notadamente o recebimento da denúncia, bem como os atos processuais subsequentes, determinando-se o envio do inquérito à Polícia Civil de Várzea Grande, Mato Grosso".

O pedido liminar foi indeferido (fls. 386-387).

Informações prestadas às fls. 391-393.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 397-403).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. (Relator)

A advogada S. C. G., identificada nos autos, impetra a presente ordem de *Habeas Corpus,* com pedido liminar, em favor de C. E. G. A., qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal desta Capital.

Alega, em síntese, que o paciente responde pela suposta prática do delito de estelionato nos autos de ação penal n.º 0024971-75.2019.8.12.0001, no entanto, sofre constrangimento ilegal porque o inquérito policial que deu substrato à denúncia padece de nulidade absoluta, haja vista que realizado pela Polícia Federal *"quem não detinha atribuições de Polícia Judiciária do Estado, em manifesta contrariedade ao texto constitucional e as normas infraconstitucionais e, sobretudo, em afronta à decisão judicial proferida pela Justiça Federal, que havia declinado da competência*"; o paciente não foi sequer inquirido; os fatos teriam ocorrido em Várzea Grande no Estado do Mato Grosso.

Pede assim, em caráter liminar, o sobrestamento da ação penal n.º 0024971-75.2019.8.12.0001. No mérito, pleiteia o reconhecimento da *"nulidade do processo a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 22.12.2017, excluindo-se todos os elementos viciados pela ilegalidade colhidos pela Polícia Federal, inclusive os deles derivados por constituir provas ilícitas, anulando-se, também, a denúncia e todos os atos decisórios praticados, notadamente o recebimento da denúncia, bem como os atos processuais subsequentes, determinando-se o envio do inquérito à Polícia Civil de Várzea Grande, Mato Grosso".*

Passo à análise.

A impetrante suscita a ocorrência de nulidade, ante a incompetência da polícia federal que realizou as investigações e que os fatos teriam ocorrido no Estado do Mato Grosso, devendo os autos serem remetidos para a Polícia Civil de Várzea Grande/MT.

Segundo a denúncia nos autos n.º 0024971-75.2019.8.12.0001 (fls. 01-06/148-153) :

> *Consta dos presentes autos de inquérito policial que* ***entre os meses de julho/2017 a março/2018, em local incerto, nesta Capital, os denunciados obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.***
>
> *2 – Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado W. J. M. integrou, pessoalmente ou por pessoa interposta, organização criminosa.*
>
> *Conforme apurado por investigações realizadas pela Polícia Federal,* ***os denunciados integravam organização criminosa com atuação em mais de um Estado da Federação, cuja finalidade precípua era a obtenção de grande numerário de valores pecuniários e bens***

patrimoniais, mediante induzimento a erro de inúmeras vítimas, nos moldes estampados na definição do crime de e de estelionato.

A fraude empregada pelos denunciados teve origem e fundamento na estória de um antigo e fictício negócio, relacionado com a compra e

venda de grande quantidade de ouro, negociação esta que teria sido intermediada por C. A., avó de C. E..

Os pagamentos dessa suposta transação teriam ocorrido em bancos estrangeiros e, pela intermediação nessa suposta transação, C. A. teria direito a uma comissão, cujo valor superaria o valor de 1 trilhão de reais, quantia esta que, embora já repatriada, conforme ventilavam os denunciados, estaria bloqueada pelo Banco Central do Brasil, no aguardo de liberação para aqueles que contribuíssem com a liberação mediante pagamentos.

Para a liberação deste valor astronômico, as vítimas eram convencidas, com falsas promessas, a "adiantar" uma determinada quantia em dinheiro (ou "aporte" como denominavam os denunciados, geralmente em torno de R$ 1.000,00 ou múltiplos desse valor) que deveria ser depositada nas contas bancárias da organização criminosa, em troca, essas pessoas teriam direito a receber 1.000 (mil) vezes o valor "investido" (adiantado).

Desse modo, ***os denunciados induziam as vítimas a realizarem depósitos na forma de doações, na promessa de que colocariam o nome do "aportado" na planilha para recebimento dos valores, tendo a vítima C. E. R. G. depositado um total de quinze mil reais na conta corrente de W. J. M., valor esse que seria referente a um ganho futuro de cinquenta milhões de reais.***

Durante a investigação empreendida pela Polícia Federal foram identificadas quatro categorias dessa organização criminosa: os "Paymaster", os "Escriturários", os "Corretores" e os "Participantes/Investidores".

Os "Paymaster" seriam os donos da Operação-Mãe, os cabeças de toda a organização criminosa, destacando-se aqui o denunciado C. E. G. A..

Os "Escriturários" seriam os autorizados pelos "Paymaster" a venderem "aportes" para terceiros que, conforme estimativas, passam de dezenas.

Os "Corretores", que passam de centenas, inclusive tendo envolvimento direto de líderes religiosos, estando espalhados em todo o território nacional e seriam os contratados pelos "Escriturários" para negociarem os "aportes", mediante percentual do investimento. Dentre eles, destaca-se o denunciado W. J. M..

Já a categoria dos "Participantes/Investidores" são as vítimas em potencial do golpe, que devem passar de dezenas de milhares espalhadas por todo o País.

Os "Investidores" têm contato somente com os "Corretores" que oferecem, convencem e recebem os valores "aplicados" e entregam os respectivos contratos, quando existentes, como se verifica nas conversas entre C. e W. às fls. 63-76.

Diante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denuncia C. E. G. A. e W. J. M., qualificados nos autos, como incursos no artigo 171, caput, do Código Penal; e W. J. M. como incurso no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13; e requer sejam os denunciados citados para apresentar defesa escrita, instaurando-se o Devido Processo Legal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e os denunciados, até final sentença condenatória, como medida de justiça que se impõe."

Ao prestar informações a autoridade apontada como coatora consignou:

"O inquérito policial foi instaurado pela Polícia Federal em decorrência do termo de declarações prestado pela vítima C. E. R. G. na Delegacia da Polícia Federal de Cuiabá/

MT, sendo que ao tomar conhecimento da conexão dos fatos relatados pelo ofendido com os autos n. 0009613-69.2017.8.12.0800 (Operação Ouro de Ofir), em que o paciente e outros corréus figuram como acusados, houve a declinação da competência (f. 39/40), vindo os autos à este Juízo.

Registre-se que, em que pese as investigações tenham continuado a serem feitas pela Polícia Federal, estas se deram sob a supervisão do Ministério Público Estadual, que após encerradas as diligências, ofertou denúncia.

O paciente foi denunciado, juntamente com W. J. M. por terem, em tese, integrado organização criminosa com a finalidade precípua de obter valores pecuniários e bens patrimoniais, mediante induzimento a erro de inúmeras vítimas, nos moldes estampados na definição do crime de estelionato.

Segundo a denúncia, a fraude empregada pelos denunciados teve origem e fundamento na estória de um antigo e fictício negócio, relacionado com a compra e venda de grande quantidade de ouro, negociação esta que teria sido intermediada por C. A., avó de C. E..

Os pagamentos dessa suposta transação teriam ocorrido em bancos estrangeiros e, pela intermediação nessa suposta transação, C. A. teria direito a uma comissão, cujo valor superaria o valor de 1 trilhão de reais, quantia esta que, embora já repatriada, conforme ventilavam os denunciados, estaria bloqueada pelo Banco Central do Brasil, no aguardo de liberação para aqueles que contribuíssem com a liberação mediante pagamentos.

A denúncia foi recebida no dia 08/02/2022, tendo o paciente C. E. apresentado Defesa Prévia postulando pelo reconhecimento da decadência do direito de representação da vítima.

O acusado Willian ainda não foi citado.

Por fim, considerando que a representação da vítima não era condição de procedibilidade do crime, foi deferido o pedido ministerial e foi determinada a intimação da vítima para expressar sua vontade. (fls. 391-393).

Vê-se que que o paciente está sendo processado pela prática do crime de estelionato em conjunto com o corréu W. J. M..

Inicialmente houve a instauração de inquérito e investigação pela polícia federal e os autos estavam em trâmite na Justiça Federal, mas o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal declinou da competência em face da 4ª Vara da Justiça Estadual diante da relação com os fatos apurados nos autos n.º 0009613-69.2017.89.12.0001 (Operação Ouro de Ofir) e porque não houve ofensa direta aos bens e/ou interesses da União (conforme decisão às fls. 39-40 dos autos principais).

Inexiste qualquer ilegalidade a ser sanada pela via do *writ,* pois o inquérito é peça dispensável à propositura da ação penal e eventuais vícios nele existentes não maculam a ação penal.

Ademais, ao receber os autos da justiça federal, o juízo da 4ª Vara Criminal determinou a remessa dos autos à autoridade policial competente a fim de que finalizasse as diligências necessárias, e após ao Ministério Público Estadual, que ofereceu a denúncia (fl. 57 dos autos principais), ou seja, as provas então colhidas na fase investigativa foram revalidadas.

A respeito da inexistência de nulidade diante da colheita de provas por autoridade policial sem atribuição já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. LESÃO CORPORAL. PRÉVIO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL COM BASE EM INQUÉRITO POLICIAL COMUM. NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. ART. 25 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SEM ATRIBUIÇÃO. DELEGADO

DE POLÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVALIDAÇÃO DAS PROVAS. NOVA DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. NOVO EXAME DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ANÁLISE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR PERANTE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO. DEFESA CONTRA OS FATOS E NÃO CONTRA A CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ANTES DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A decisão do Juiz de Direito que determina a remessa de inquérito policial comum à Justiça Militar, por constatar a competência material desta última, não implica em anulação das provas produzidas e não faz coisa julgada quanto ao mérito da acusação, razão pela qual é perfeitamente possível o oferecimento de denúncia, com base nos elementos informativos constantes no inquérito remetido, perante o Juízo Militar que recebeu os autos. ***2. O fato de os elementos investigativos que subsidiaram a denúncia terem sido colhidos por Delegado de Polícia Civil que posteriormente foi declarado sem atribuição para investigar os fatos não torna inválidas, por si só, as provas produzidas. Se os atos instrutórios praticados por juiz incompetente devem ser revalidados, limitando-se a incompetência a atingir somente os atos decisórios, com maior razão devem ser revalidados os atos praticados por autoridade policial sem atribuição para o inquérito.*** *(...). 10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ; HC 594.310; Proc. 2020/0162260-8; MG; Sexta Turma; Relª Min. Laurita Vaz; Julg. 04/05/2021; DJE 14/05/2021)*

Assim, inexiste constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade e com o parecer, denegaram a ordem nos termos do voto do Relator.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. C. Eduardo Contar

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. José Ale Ahmad Netto e Des. C. Eduardo Contar.

Campo Grande, 5 de julho de 2023.

***

2ª Câmara Criminal
Habeas Corpus Criminal n.º 1413253-60.2023.8.12.0000 - Paranaíba
Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

HABEAS CORPUS – FURTO – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – BENEFÍCIO QUE NÃO É DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO – CABIMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – NÃO CONCESSÃO, COM O PARECER.

O ANPP não é um direito subjetivo do acusado, mas faculdade do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe a sua análise e proposta, desde que preenchidos os requisitos legais, não sendo cabível após o recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Denegaram a ordem, unânime, com o parecer.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Defensoria Pública Estadual impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de N. M. C., devidamente qualificado, sob alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaíba.

Sustenta o impetrante, em resumo, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 6º, do Código Penal (furto de bovinos); que o *parquet* não propôs acordo de não-persecução penal, com base em argumentos infundados e genéricos; da mesma maneira, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de aplicação do benefício, alegando que haveria violação de atribuições; alega que o paciente tem direito ao benefício, inexistindo justa causa para a ação penal.

Requer o deferimento de medida liminar *"a fim de que seja rejeitada a denúncia na ação penal de nº 0003395-72.2019.8.12.0018, haja vista a ausência de justa causa para propositura da ação penal, uma vez que o parquet apresentou argumentos infundados e genéricos para afastar o direito do paciente de ter oferecido o ANPP, previsto no art. 28-A do CPP"*, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Liminar indeferida pela decisão de fls. 11-12 e informações prestadas à fl. 19.

Parecer pela não concessão, fls. 23-35.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. (Relator)

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de N. M. C., qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paranaíba.

Sustenta o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 6º, do Código Penal (furto de bovinos); que o *parquet* não propôs acordo de não-persecução penal, com base em argumentos infundados e genéricos; da mesma maneira, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de aplicação do benefício, alegando que haveria violação de atribuições; alega que o paciente tem direito ao benefício, inexistindo justa causa para a ação penal.

Postula a concessão da ordem para que seja rejeitada a denúncia ofertada na ação penal de origem, uma vez que o Ministério Público *"apresentou argumentos infundados e genéricos para afastar o direito do paciente de ter oferecido o ANPP, previsto no art. 28-A do CPP"*.

Inicialmente, devo assentar que o *Habeas Corpus* é ação constitucional de natureza penal destinado à proteção da liberdade de locomoção, ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da norma estampada no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e art. 647 do Código de Processo Penal.

A ilegalidade deve ser manifesta e a pretensão deduzida comprovada de plano, através de prova pré-constituída, sendo inviável a análise aprofundada do contexto fático/probatório.

Na hipótese, a despeito dos argumentos deduzidos na impetração, não comporta acolhida o pedido constitucional.

De acordo com o entendimento do *"Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. (...) Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal". (STF, HC 194.677/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 11/05/2021)*

O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A, do CPP consubstancia um novo instituto do Direito Penal desencarcerador, que amplia as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com o Ministério Público, devendo preencher alguns requisitos, sendo eles: reparação do dano causado pela infração penal, o investigado confessar a prática do delito sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, primariedade, não ter sido beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, não ter cometido o crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra mulher em razão da condição de sexo feminino.

Ademais, não é um direito subjetivo do acusado, como visto acima, mas sim uma faculdade do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe a sua análise e proposta, desde que preenchidos os requisitos legais. Outrossim, extrai-se da norma legal que o instituto em questão não é cabível após o recebimento da denúncia.

Na hipótese, há muito tempo já foi recebida a denúncia, em 13/05/2019 (fls. 263-266 da ação penal originária, autos n.º 0003395-72.2019.8.12.0018), ao passo que o crime supostamente foi praticado no longínquo ano de 2015, enquanto a norma que introduziu o ANPP passou a viger em janeiro de 2020, sendo impraticável o retorno à fase anterior ao recebimento da inicial penal e a determinação ao *parquet* para que faça a proposta de acordo.

O ANPP não é um direito subjetivo do réu, mas sim um ato discricionário da acusação, já que encerra hipótese de negócio jurídico processual, que demanda volitividade das partes, o que está ausente no caso, visto que o próprio Ministério Público de primeiro grau (fls. 53-533), e o PGJ (fls. 541-545), já se posicionaram pela

impossibilidade de concessão do benefício no presente caso, seja porque já houve o recebimento da denúncia, seja pela ausência dos requisitos legais.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGA. PRESENÇA DE PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Acordo de Não Persecução Penal consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal. Trata-se de norma processual, com reflexos penais, uma vez que pode ensejar a extinção da punibilidade. Contudo, não é possível que se aplique com ampla retroatividade norma predominante processual, que segue o princípio do tempus regit actum, sob pena de se subverter não apenas o instituto, que é pré-processual e direcionado ao investigado, mas também a segurança jurídica. (...) (STJ, HC 637.782/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE DUAS AÇÕES PENAIS EM CURSO NA ORIGEM ATÉ A APRECIAÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PERANTE O CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO REVISORA DO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATENDIDA. ART. 28-A, §14, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE DO PARQUET. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DEFENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/2019, que recebeu a alcunha de "Pacote Anticrime", consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a gestão humanizada do sistema carcerário brasileiro. 2. O art. 28-A, § 14, do CPP, garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos a órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal na origem. 3. Na hipótese, verifica-se que, diante da recusa do representante do Ministério Público Federal em primeiro grau para propor o acordo, a defesa pugnou pela reapreciação do tema pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o que foi deferido no próprio âmbito administrativo do Ministério Público Federal, contudo o órgão superior do Ministério Público ratificou o entendimento acerca da impossibilidade concreta da propositura do acordo aos acusados. Nesse panorama, conforme destacado pela Corte de origem, não há falar, por ausência de previsão legal, em obrigatoriedade de suspensão das duas ações penais em curso na origem diante da pendência do julgamento de recurso administrativo interposto pela defesa no âmbito interno do Ministério Público Federal. 4. Uma vez que cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, a propositura, ou não, do acordo de não persecução penal, a teor do que disciplina o art. 28-A do Código de Processo Penal, não há falar em ilegalidade pelo fato de o órgão acusatório sequer iniciar diálogo com a defesa sobre o tema, notadamente porque , de forma fundamentada, explicitou as razões pelas quais entendeu não ser viável a propositura do acordo. Ademais, diante da manifestação do órgão superior pela impossibilidade de celebração do referido acordo, que não constitui direito subjetivo do acusado, estando dentro da discricionariedade do Ministério Público como titular da ação penal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertar o acordo em âmbito penal. 5. O STJ, por ambas as turmas de direito criminal,*

unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia (AgRg no AREsp n. 2.240.776/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023.). No caso, verifica-se que, em relação à ação penal n. 0010573-76.2011.4.03.6181, a denúncia foi recebida em 29/9/2011 (e-STJ fl. 472), ao passo que, no bojo da ação penal n. 0005955-49.2015.4.03.6181, a denúncia teria sido recebida em meados de 2015, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. 6. Não obstante a existência de recentes decisões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da extensão da retroatividade art. 28-A do Código de Processo Penal penal ainda não se encontra pacificada, de forma definitiva, no Excelso Pretório, motivo pelo qual deve ser mantido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia (fase pré-processual). 7. Nessa linha de intelecção, o fato de a matéria atinente à aplicação retroativa do art. 28-A do CPP estar pendente de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC n. 185.913) não implica a suspensão dos processos em andamento nesta Corte Superior, uma vez que a controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1098), ocasião em que a Terceira Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes (AgRg no REsp n. 2.037.768/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC 179.107/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023)

Assim, já recebida a denúncia e explicitados os motivos em manifestações fundamentadas do Promotor de Justiça e do PGJ pela impossibilidade de proposta do ANPP no caso concreto, não é juridicamente admissível que esta Corte determine a realização do acordo, pelo que a impetração deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Denegaram a ordem, unânime, com o parecer.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Carlos Eduardo Contar.

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques.

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. José Ale Ahmad Netto e Des. Carlos Eduardo Contar.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

***

Noticiário

Administração do TJ leva Gabinete de Integração a Pedro Gomes e Sonora 31/07/2023

O presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. Sérgio Fernandes Martins, continua levando o Gabinete de Integração para as comarcas do interior e nesta segunda-feira, dia 31 de julho, esteve nas comarcas de Pedro Gomes e Sonora, na região norte do Estado. Além de levar ações práticas da administração do TJ, a iniciativa visa conhecer, entender e apresentar melhorias para o sistema judiciário estadual.

Nos discursos, o presidente do TJ ressaltou que o Gabinete de Integração já levou a administração do Tribunal de Justiça para ver de perto a realidade de quase 60% das comarcas de Mato Grosso do Sul e garantiu a continuidade dos trabalhos do Poder Judiciário na comarca de Pedro Gomes durante sua gestão.

Nos eventos, as juízas em substituição nas comarcas de Pedro Gomes e Sonora, Larissa Luiz Ribeiro e Tatiana Dias de Oliveira Said, respectivamente, destacaram a importância da presença da administração do TJ nas comarcas do interior e parabenizaram o Des. Sérgio Fernandes Martins pela iniciativa.

Ações – O Gabinete de Integração coloca em prática eixos de trabalho da administração do Poder Judiciário de MS, com a valorização dos magistrados e servidores e as políticas de valorização das pessoas, do ambiente de trabalho, dos equipamentos e do conhecimento, que no final se reverte em benefício do cidadão com um atendimento mais célere, trazendo plena satisfação a jurisdicionados e advogados.

Dentre as ações do Gabinete de Integração foram entregues cinco computadores desktop na comarca de Sonora, entregues ainda os contratos de gestão da administração às magistradas, além de estudos de melhoria dos serviços de apoio existentes. Na solenidade em Sonora o presidente assinou também a autorização para a licitação da reforma do prédio do fórum.

Houve ainda a entrega da instalação da energia fotovoltaica para o prédio dos fóruns. Na comarca de Pedro Gomes a economia para os cofres públicos será de R$ 48 mil/ano, com a instalação de 69 painéis sobre o telhado da cobertura e 36 sobre o estacionamento, servindo de cobertura para quatro vagas. Na comarca de Sonora também será economizado R$ 48 mil/ano por meio dos 82 painéis sobre o telhado do prédio e 48 sobre

a estrutura do estacionamento, servindo de cobertura para quatro vagas. A geração média mensal permitirá, além da compensação do consumo destas, pelo menos 1.400 kWh para serem creditados em outras edificações do Poder Judiciário de MS.

Na agenda do presidente do Tribunal de Justiça nas comarcas estava também a apresentação do programa Lar Legal MS, uma proposta que legaliza títulos de propriedade para famílias carentes residentes em loteamentos ou comunidades empobrecidas já consolidados pelo tempo. Nas solenidades foram entregues ofícios e manuais do programa ao prefeito de Pedro Gomes, William Luiz Fontoura, e ao procurador do município de Sonora, Helder Luiz de Campos Soares, representando o prefeito Enelto Ramos da Silva.

Além do presidente do TJ, das magistradas e prefeito, participaram dos eventos o juiz auxiliar da Presidência, César Castilho Marques, o juiz Bruno Palhano Gonçalves, da 1ª Vara Cível de Coxim, e autoridades locais.

Saiba mais – A comarca de Pedro Gomes foi criada pela Lei nº 4.004, de 30 de junho de 1978, e instalada em 24 de maio de 1981, conforme Resolução nº 12. Dados do dia 27 de julho apontam que estão em andamento 2.008 processos na comarca. O prédio atual foi inaugurado em 1994 e passou por reforma e ampliação em 2016.

Com 3.242 processos em andamento, a comarca de Sonora foi criada pela Lei nº 3.149, de 22 de dezembro de 2005, e instalada em 31 de outubro de 2006. O prédio do fórum foi inaugurado em setembro de 2007.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br.

Fábrica em penitenciária estadual impressiona presidente do TJMS - 31/07/2023

Na instalação do Gabinete de Integração em Dois Irmãos do Buriti, o presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, fez questão de conhecer a Penitenciária Estadual daquela comarca. A visita foi realizada na tarde de sexta-feira, dia 28 de julho, e impressionou o administrador da Corte, que fez questão de caminhar por todos os setores, cumprimentar servidores, entender o funcionamento e visitar a fábrica de lingerie.

Em relação a essa oficina laboral, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e o Conselho da Comunidade viabilizaram a edificação do barracão de 170 m² dentro da unidade prisional, construído pelos próprios presos, para criar novas vagas de trabalho aos internos. A proposta teve ainda o auxílio da iniciativa

privada, responsável pelo fornecimento dos insumos e equipamentos necessários ao funcionamento da fábrica inaugurada em maio deste ano.

Desde então, cerca de 30 presos devidamente remunerados já produziram em maio 55.503 peças, em junho 80.465 e julho 88.587, sendo este último número ainda não finalizado. “Toda a produção já começa vendida para uma empresa do Rio Grande do Sul, mas o que nos motivou a fazer essa parceria foi muito mais a responsabilidade social do que lado o financeiro”, compartilhou a proprietária da fábrica, Cristiane Oliveira Norberto Paiva.

O espaço com finalidade produtiva, educativa e de ressocialização foi possível por meio de investimento no valor de R$ 44.798,52 das penas de prestação pecuniária e do Conselho da Comunidade de Dois Irmãos do Buriti. Uma forma de garantir meios para a conquista de uma nova vida em liberdade. “No começo não sabíamos o que iria acontecer, mas não temos problema nenhum e o salário que recebem ajuda a família deles lá fora”, releva o diretor da penitenciária, Reginaldo Régis.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJ economizará R$ 108 mil/ano com energia limpa em Rio Verde e São Gabriel do Oeste - 01/08/2023

As comarcas de Rio Verde de MT e São Gabriel do Oeste receberam oficialmente nesta terça-feira, dia 1º de agosto, os sistemas de geração de energia fotovoltaica, o que acarretará uma economia para os cofres públicos prevista de cerca de R$ 108 mil por ano. A entrega desta fonte de energia limpa para o meio ambiente foi uma das ações do primeiro Gabinete de Integração da Administração do TJ instalado nas duas comarcas.

Na comarca de Rio Verde de MT foram instalados 69 painéis sobre o telhado da cobertura e 36 sobre o estacionamento, servindo de cobertura para quatro vagas. Já na comarca de São Gabriel do Oeste estão instalados 46 painéis sobre o telhado do prédio e 72 sobre a estrutura do estacionamento, servindo de cobertura

para 11 vagas. A geração média mensal nas comarcas permitirá, além da compensação do consumo destas, pelo menos 3.600 kWh para serem creditados em outras edificações do Poder Judiciário de MS.

Nos eventos, o presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, enfatizou a importância da administração do Tribunal estar próxima das comarcas por meio do Gabinete de Integração. Afirmou que, além da entrega de ações práticas, a importância principal das idas às localidades do interior é verificar in loco as necessidades de cada comarca, conversando com magistrados, servidores e operadores do Direito, o que gera um sentimento de pertencimento a toda a comunidade local.

O juiz diretor do foro de Rio Verde de MT, Rafael Gustavo Mateucci Cassia, ressaltou que as ações realizadas beneficiarão servidores, magistrado, advogados e, em especial, os jurisdicionados. "A instalação do Gabinete de Integração aproxima a Presidência do Tribunal e as comarcas do interior agilizando as demandas da comarca, sejam elas de pequenas ou de maior monta, de acordo com a necessidade específica de cada unidade judicial, uma vez que coloca em prática as metas estabelecidas nos contratos de gestão do Poder Judiciário".

Na solenidade em São Gabriel do Oeste, o juiz diretor do foro, Marcus Abreu de Magalhães, destacou que "a iniciativa de aproximar a Administração do Tribunal de Justiça de todas as unidades judiciárias é marca da gestão proativa voltada ao diagnóstico das dificuldades realmente enfrentadas e assim aplicar soluções eficientes e produtivas. A disposição de comparecer pessoalmente às comarcas resulta em aprimoramento das rotinas e já mostra seus frutos no aperfeiçoamento dos serviços judiciários e, de maneira concreta, na qualidade da prestação efetivamente recebida pelos jurisdicionados".

Ações – No período da manhã os trabalhos foram em Rio Verde de MT e à tarde a equipe do Tribunal de Justiça esteve em São Gabriel do Oeste. Além da entrega do sistema de energia, o Gabinete de Integração nas comarcas contou com a entrega dos contratos de gestão assinados pelas áreas do TJ com a Administração. Os documentos foram entregues pelo presidente aos juízes diretores do foro.

Foram disponibilizados ainda 14 computadores desktop, oito em Rio Verde de MT e seis em São Gabriel do Oeste, trazendo mais eficiência e agilidade na operação dos processos no sistema SAJ e todos os sistemas operacionais para a prestação jurisdicional. Com os novos equipamentos espera-se realizar a padronização tecnológica e maior homogeneidade dos recursos tecnológicos do Poder Judiciário de MS como um todo, além de garantir equipamentos capazes de atenderem satisfatoriamente as necessidades da justiça estadual por até sete anos.

Durante as solenidades, o Des. Sérgio Fernandes Martins apresentou o programa Lar Legal, que será implantado gradualmente nos municípios com o objetivo de legalizar títulos de propriedade para famílias carentes residentes em loteamentos ou comunidades empobrecidas já consolidados pelo tempo. Foram entregues ofícios e manuais do programa ao prefeito Réus Antonio Sabedotti Fornari, do município de Rio Verde de MT, e Jeferson Luiz Tomazoni, de São Gabriel do Oeste.

"Esse trabalho é fantástico. É tão bom a gente ver os Poderes se aproximando e querendo construir juntos aquilo que a população precisa, quando as forças se unem para fazer o melhor", enalteceu o prefeito de Rio Verde de MT, Réus Fornari, ao falar sobre o programa Lar Legal desenvolvido pelo Poder Judiciário de MS.

Além do presidente do TJ, juízes diretores do foro e prefeitos, prestigiaram as solenidades a presidente da Associação dos Magistrados de MS, juíza Mariel Cavalin dos Santos, o juiz auxiliar da Presidência, César Castilho Marques, a juíza Samantha Ferreira Barione, titular da 1ª Vara de São Gabriel do Oeste, o juiz Bruno Palhano Gonçalves, titular da 1ª Vara Cível de Coxim, e autoridades locais.

Saiba mais – A comarca de Rio Verde de MT foi criada pela Lei nº 2.869, de 12 de novembro de 1968, e instalada em 16 de agosto de 1969. Atualmente compreende somente o município sede. Dados do dia 27 de julho apontam que estão em andamento 3.346 processos na comarca. No ano de 2023 já foram distribuídos 1.300 processos e julgados 1.217 feitos.

A comarca de São Gabriel do Oeste foi criada pela Lei nº 664, de 18 de setembro de 1986, e instalada em 6 de março de 1987. Elevada a segunda entrância por meio da Lei nº 3.096, de 4 de novembro de 2005. Compreende o município de São Gabriel do Oeste e o distrito de Areado. Dados de 27 de julho apontam que estão em andamento 7.213 processos nas duas varas da comarca. No ano de 2023 já foram distribuídos 2.142 processos e julgados 1.742 feitos.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

CIJEMS emite nova Nota Técnica e chega a patamar de excelência no Prêmio CNJ de Qualidade - 02/08/2023

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) emitiu a Nota Técnica 06/2023 que trata da supervisão de aderência da Nota Técnica 01/2022 e da adesão às notas técnicas dos centros de inteligência do Poder Judiciário que versam sobre demandas predatórias. Com a emissão de referida Nota, o CIJEMS atingiu a pontuação máxima do Prêmio CNJ de Qualidade.

Destaque-se que a nota técnica tem como propósito compartilhar com a comissão gestora de precedentes do STJ a compilação realizada de todas as Notas Técnicas emitidas pelos centros de inteligência do Poder Judiciário como meio de divulgação, inclusive para eventual análise do tema 1198, decorrente do IRDR/MS 16.

Desde a instituição dos centros de inteligências no Poder Judiciário, o fenômeno da litigiosidade predatória tem sido objeto de vários estudos que apontam a sobreutilização do sistema judicial e os impactos dela decorrentes. Por esse motivo, o CIJEMS, após levantamento de dados e pesquisa realizada, emitiu a Nota

Técnica 01/2022, onde apresentou diagnóstico desta prática na justiça pantaneira, bem como elencou as ações necessárias para seu tratamento adequado e prevenção.

Diante das inúmeras consequências positivas advindas do referido trabalho, o CIJEMS agora emite a Nota Técnica 06/2023 de supervisão de aderência, ou seja, de consolidação e acompanhamento da adesão da própria rede às proposições da primeira nota, além de gestão de todo o conhecimento produzido em decorrência dela.

Vários outros centros de inteligência também se debruçaram sobre o tema, emitindo, por sua vez, suas notas técnicas. Todas elas preceituam orientações para a identificação das demandas predatórias e sugerem formas, similares ou diferentes entre si, de monitoramento e boas práticas de atuação, como foco na prevenção de conflitos e no incremento da qualidade da prestação jurisdicional e da eficiência do sistema de justiça. Desse modo, o CIJEMS decidiu, por meio da Nota Técnica 06/2023, aderir às notas técnicas de outros tribunais, como, por exemplo, do TJMG, TJCE, TJAM e do TJSC.

Ao editar a Nota Técnica 06/2023, o CIJEMS, além de primar pelo fortalecimento da atuação em rede e pela abordagem sistêmica do fenômeno, atingiu a pontuação máxima no Prêmio CNJ de Qualidade. Criado em 2019 em substituição ao antigo Selo Justiça em Números, o prêmio utiliza uma metodologia de avaliação dos tribunais sob o olhar do acompanhamento das políticas judiciárias, eficiência, gestão e organização de dados, concedendo, em cada segmento de justiça, a classificação “Diamante”, “Ouro” e “Prata”.

De acordo com as próprias regras estabelecidas pelo CNJ para o Prêmio deste ano, um Centro de Inteligência pode atingir, no máximo, 15 pontos, sendo cinco para cada nota técnica emitida entre 1º de setembro de 2022 e 31 de julho de 2023. Com a publicação da Nota Técnica 06/2023, o CIJEMS atingiu o patamar máximo.

Confira a íntegra da Nota Técnica no link https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/0e11547c327a762f6859456e594e005c.pdf

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Magistrados participam de seminário sobre primeira infância promovido pelo TCE-MS 04/08/2023

Na manhã desta sexta-feira, dia 4 de agosto, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul integrou o seminário de lançamento do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, promovido pelo Tribunal de Contas do MS. O evento começou às 7 horas, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camillo, com a presença da Desa Elizabete Anache, Coordenadora da Infância e Juventude de MS (CIJ), representando o TJMS entre os convidados para compor a mesa de autoridades da abertura.

O programa foi instituído pela Resolução nº185/2023, com a finalidade de articular ações específicas no estímulo de políticas públicas que produzam resultados reais em benefício da primeira infância em Mato Grosso do Sul, com destaque especial aos primeiros mil dias de vida, que compreende da gestação aos dois anos de idade. Ressalte-se que em junho deste ano, o TJMS firmou Acordo de Cooperação com o TCE-MS, ao lado de outros parceiros do programa, como o Ministério Público, Defensoria Pública e a Associação dos Municípios do Estado (Assomasul).

Naquela oportunidade, o presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, afirmou que o Tribunal se sentia feliz em participar da iniciativa de valorizar e cuidar da primeira infância. “Nós temos responsabilidade com a sociedade em geral, mas em particular com as nossas crianças, com aqueles que estão iniciando a vida. Estamos empenhados e vamos participar naquilo que for possível, dando ao TCE o suporte na área do judiciário para que ele possa desenvolver a contento esse trabalho”.

No mesmo dia, a Desa. Elizabete Anache apresentou palestra sobre as políticas públicas direcionadas para a Primeira Infância. A magistrada pontuou que a primeira infância é o período que compreende desde a concepção do bebê até os seis anos, razão pela qual se torna de extrema importância ter políticas específicas que atendam esse momento tão determinante na vida de qualquer pessoa.

Estiveram presentes ainda na solenidade de lançamento desta sexta-feira o Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, o Des. Sideni Soncini Pimentel, o Des. Nélio Stábile e a Desa. Jaceguara Dantas da Silva.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Secretário-executivo do Ministério dos Povos Indígenas visita o TJMS - 04/08/2023

A Desa Jaceguara Dantas da Silva, que responde pela Coordenadoria de Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de MS, recebeu a visita institucional da secretária-adjunta da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania (SETESCC) e antropóloga Viviane Luiza da Silva para tratar de assuntos referentes a violência contra mulher indígena.

Além de Viviane estava na reunião o secretário-executivo do Ministério dos Povos Indígenas, Luiz Eloy Terena, que veio a Mato Grosso do Sul para avaliar diversos temas fundamentais para a população indígena do Estado.

Em suas redes sociais, Terena publicou fotos do encontro com a magistrada e com o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, apontando o debate de ações do MPI em prol dos direitos da mulher indígena. “Que possamos seguir fortalecendo as parcerias para a construção de políticas públicas eficientes”, escreveu ele.

Participaram ainda o coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena em Mato Grosso do Sul, Arildo Alves Alcântara, e assessores do MPI.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Ministro Corregedor recebe a Ordem do Mérito Judiciário - 09/08/2023

Com a presença de diversas autoridades, na tarde desta quarta-feira, dia 9 de agosto, aproveitando a presença no TJMS do ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, o presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. Sérgio Fernandes Martins, entregou ao ministro a Ordem do Mérito Judiciário do Estado de MS no grau Grã-Cruz. A homenagem foi entregue pelo chanceler da Ordem, Des. Carlos Eduardo Contar.

A honraria é destinada a galardoar pessoas e entidades por serviços ou méritos que os tenham tornado dignas do reconhecimento da justiça sul-mato-grossense. Na verdade, a comenda é uma representação material de estímulo à prática de boas ações e feitos dignos de reconhecimento público do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Saiba mais – A Ordem do Mérito Judiciário é composta pelo grau Grande Colar, privativo do presidente do Tribunal de Justiça, e dos graus outorgados Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro. No traje diário, os agraciados podem usar as rosetas correspondentes ao grau que ocupam, na lapela do lado esquerdo, e os militares a correspondente barreta, conforme os respectivos regulamentos de suas Forças.

As insígnias podem ser utilizadas em sessões solenes, oficiais e de gala, respeitada a dignidade da Ordem, e membros da Ordem só podem ser promovidos quando respeitado o interstício de dois anos após a nomeação ou promoção anterior.

A insígnia da Ordem é conferida a pessoas jurídicas, instituições civis, religiosas e às organizações militares, nacionais ou estrangeiras, que serão nela admitidas sem grau, sendo aposta em suas bandeiras ou estandartes ou entregues aos seus representantes legais.

A insígnia é constituída pelo tradicional símbolo da Justiça (balança e espada) na cor prata (branco), sobrepondo o mapa do Estado de Mato Grosso do Sul em azul, conforme tonalidade expressa na bandeira do Estado, envolto por uma grinalda formada por um ramo de café frutificado e outro de erva-mate, sendo todo o conjunto circundado por uma faixa em goles (vermelho), onde se escreve em sua parte superior "Mérito Judiciário" e na parte inferior "Mato Grosso do Sul".

Toda a representação é ornamentada por raios solares, do resplendor de ouro, em forma de círculo, constituída de 20 raios de pontas bipartidas, apontando em todas as direções, significando o espraiamento da Justiça aos mais diversos pontos do território nacional.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Realizado o primeiro júri com juiz titular da comarca de Coronel Sapucaia - 10/08/23

O dia 10 de agosto de 2023 tornou-se importante para a comarca de Coronel Sapucaia. Foi nessa data que a juíza Mayara Luisa Schaefer Lermen realizou o primeiro júri da comarca. Ressalte-se que Mayara é a primeira juíza titular da comarca e que nesse dia completou um mês de judicatura na localidade.

A sessão de julgamento do primeiro júri foi realizada nas dependências da Câmara Municipal, único local adequado para o trabalho enquanto a comarca não tem ainda um prédio do Fórum. Assim, no júri desta quinta-feira o conselho de sentença condenou o réu e este foi sentenciado a 14 anos de reclusão, em regime fechado.

De acordo com o processo, o réu foi pronunciado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal combinado com a Lei n º 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), porque no dia 5 janeiro de 2022, às 20 horas, estavam vítima e réu conversando em uma rua do bairro Mate Laranjeira, quando começaram a discutir.

Em razão da discussão, por motivo fútil, o réu pegou um pedaço de madeira, desferiu vários na vítima, que andou alguns metros tentando fugir e, não resistindo aos ferimentos, caiu morta pouco depois.

Na sentença, a juíza considerou presentes os requisitos para manter a segregação cautelar do acusado, preso desde o dia 06/01/22, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o réu possui maus antecedentes e é reincidente. Além disso, a magistrada considerou também o quantum da pena aplicado.

Com a juíza estavam o promotor Thiago Barbosa da Silva e o defensor público Eurico Bartolomeu Ribeiro Neto.

Saiba mais – A comarca de Coronel Sapucaia foi instalada no dia 17 de janeiro de 2019. Até então, o jurisdicionado que necessitava da justiça naquela cidade era obrigado a buscá-la no município de Amambai, distante 45 km. Com a instalação da nova comarca, os sapucaienses finalmente podem utilizar os serviços da justiça sem deixar o município.

A edificação do prédio do Fórum foi cedida pela Prefeitura de Coronel Sapucaia, devidamente reformada e readequada pelo poder público municipal para a instalação da comarca e está em concordância com o projeto elaborado pela Secretaria de Obras do Tribunal de Justiça.

Desde então, a população tem um Fórum com 360 m² de área construída e estrutura composta por gabinete do juiz, com banheiro privativo, Juizado, cartório, salas de audiência, salas para Defensoria Pública e Ministério Público, salas de espera, dos oficiais de justiça, sala de depoimento sem dano, de mediação, secretaria e recepção, banheiros para servidores e para o público.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Execução Penal no interior: qual a realidade? Veja no Mérito da Questão - 14/08/2023

No Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul existe uma esfera qualificada para centralizar e padronizar o processamento das execuções das sentenças de réus condenados ao cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto de processos do interior.

E para que você conheça melhor esse braço da justiça, assista nesta terça-feira, dia 15 de agosto, no Mérito da Questão, a entrevista com o juiz titular da Vara de Execução Penal do Interior (Vepin), Luiz Felipe Medeiros Vieira. O programa vai ao ar às 18 horas, na TV Alems canal 9 (NET) em Campo Grande e canal 9 (via Cabo TV) em Dourados.

Instalada em 2016, a Vara de Execução Penal do Interior possibilita a distribuição equilibrada dos presos nas unidades atuais. Outro trabalho realizado pela Vepin que vale a pena entender está voltado para a reinserção social das pessoas que estão momentaneamente restritas de sua liberdade numa tentativa de reduzir a reincidência criminal.

Além disso, o convidado do programa vai falar sobre o que diz a Lei de Execuções Penais, quais os tipos de execução penal, como funciona a execução penal e qual é a realidade das unidades penais do interior do estado.

“O juiz é obrigado a ir pelo menos uma vez por mês até a unidade prisional de sua jurisdição, da sua comarca, e vistoriar o presídio. Deve ver a situação dos presos, se estão sendo cumpridas as exigências da legislação penal, se os procedimentos adotados pela polícia penal e pela administração penitenciária estão de acordo com o que é previsto em lei”, disse o juiz Luiz Felipe Medeiros Vieira.

Se quer entender como funciona o sistema carcerário estadual, então já sabe: o Mérito da Questão sobre a Vepin é nesta terça-feira, às 18 horas, na TV Alems.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa.forum@tjms.jus.br

Coordenadora da Infância representa MS em encontro no CNJ - 17/08/2023

A Desa Elizabete Anache, que responde pela Coordenadoria da Infância e da Juventude de MS (CIJ), esteve em Brasília para representar a magistratura sul-mato-grossense no 2º Encontro do Sistema de Justiça: a prioridade do acolhimento familiar.

Realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o evento reuniu magistrados, promotores de Justiça, defensores públicos e integrantes de equipes técnicas de todo o país. O objetivo do encontro foi sensibilizar os atores envolvidos para a preferência pela aplicação da medida protetiva de acolhimento em Família Acolhedora.

Trazendo temas práticos do dia a dia desses profissionais como garantia do direito ao desenvolvimento humano integral na aplicação das medidas protetivas, implantação, desafios, modelos, dentre outros, assim como a criação de vínculo e o desligamento da criança e adolescente do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o encontro foi composto por quatro paineis, além de uma conferência internacional, com conferencista de Sevilha (Espanha), e a entrega do guia de acolhimento familiar.

Saiba mais - A comarca de Camapuã foi a primeira no Estado de MS a instituir o serviço de Família Acolhedora, quando ainda era uma prática de proteção infantil adotada em alguns municípios isolados e mesmo antes de se tornar a medida de acolhimento prioritária estabelecida pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

O juiz Deni Luis Dalla Riva, que atuou por mais de 15 anos em Camapuã, é referência quando o assunto é família acolhedora. Em MS, segundo dados da CIJ, o programa Família Acolhedora está implantado em Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Aquidauana, Bela Vista, Camapuã, Coxim, São Gabriel do Oeste, Bataguassu, Sidrolândia, Fátima do Sul, Inocência, Nova Alvorada do Sul, Ribas do Rio Pardo, Vicentina, Jateí e Chapadão do Sul.

Para integrar o serviço de Acolhimento Familiar, além de residir no município, a família é criteriosamente selecionada por uma equipe técnica, treinada, constantemente acompanhada e capacitada para receber crianças e adolescentes por determinação da justiça.

O acolhimento é temporário e dura até que seja possível a reintegração familiar ou o encaminhamento à adoção. A capacitação é contínua e incluiu noções de apego e desapego, formação de vínculos afetivos,

dentre outros. Cada família acolhe apenas uma criança ou adolescente, exceto se for grupo de irmãos, quando então acolhe todos eles.

Para quem não sabe, o acolhimento familiar é uma medida de proteção que deve ser implantada como política pública por meio do qual crianças em situação de risco que precisem ser afastadas de suas famílias de origem são encaminhadas para permanecer sob os cuidados temporários da Família Acolhedora, evitando-se que sejam enviadas para as instituições de abrigamentos coletivos.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Alunos do 9º ano visitam Fórum de Chapadão do Sul - 18/08/2023

Estudantes do 9º ano da Escola Municipal Avó Neguinha, de Paraíso das Águas, visitaram o Fórum de Chapadão do Sul para conhecer um pouco sobre o funcionamento do Poder Judiciário. O grupo foi recepcionado pelo juiz Silvio Prado, diretor do Foro, e a visita apresentou aos alunos as instalações do Fórum, as atividades e os profissionais envolvidos no trabalho judicial.

A ação faz parte do projeto "Despertando Sonhos", orientado pelo Coordenador de Projetos da Secretaria Municipal de Educação de Paraíso das Águas, Alex Sampaio, sob a orientação do professor Elton Teixeira da Silva Montania. O projeto tem o objetivo de despertar nos estudantes o interesse pelo ensino superior, além de motivar o ingresso no ensino médio.

De acordo com o profº Elton Montania, dada a realidade adversa dos alunos do 9º ano do ensino fundamental (desmotivação, falta de estruturação de um projeto de vida), a tentativa é aproximar os alunos do mundo da cultura, arte, ciências, profissões de nível superior, e esclarecer dúvidas sobre campos de atuação e mercado de trabalho.

"Como professor da rede municipal de ensino de Paraíso das Águas, fiquei muito feliz pelo fato de o Fórum abrir suas portas para receber alunos desta escola, localizada no distrito de Pouso Alto. Muitos deles moradores da zona rural e foi muito gratificante o atendimento do juiz diretor e toda a equipe do Fórum, os quais nos ofertaram uma visita muito bacana para que os estudantes pudessem conhecer de perto um pouco do judiciário, além das explicações sobre a carreira de juiz. Uma aluna tem o sonho de ser juíza, então foi uma tarde muito enriquecedora. O 'Despertando Sonhos' busca isso: que os alunos conheçam as diferentes profissões e sintam-se motivação mais para o ingresso no ensino superior", disse.

O professor destacou ainda a presteza do magistrado, que se vestiu a caráter e, mesmo diante de uma demanda de trabalho muito intensa, pausou suas obrigações por um momento para atender os estudantes que estão começando a construir o projeto de vida deles, uma parceria muito importante.

Da visita participou ainda o coordenador Alex Sampaio, representando o Secretário Municipal de Educação, a professora Tânia Regina Alves da Silva e a servidora Suely Aparecida da Silva.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Alunos do ensino médio visitam Fórum de Campo Grande - 21/08/2023

Um grupo de 27 alunos do segundo e do terceiro ano do ensino médio do Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria de Lourdes Widal Roma, do bairro Moreninha III, esteve em visita orientada ao Fórum de Campo Grande, pelo programa do Tribunal de Justiça "Conheça o Judiciário".

Os alunos cursam, junto com o ensino médio, o itinerário profissional em serviços jurídicos recebendo a dupla certificação. A temática do encontro estava voltada para conhecer um pouco mais de setores do direito penal como o funcionamento do Tribunal do Júri e as audiências de custódia.

Recepcionados no plenário do Tribunal do Júri, os estudantes conheceram espaços internos nos bastidores do júri, como cela dos réus, sala secreta, setor de custódia e carceragem, além de assistirem a um vídeo institucional narrando toda a estrutura em operação no Fórum de Campo Grande.

O grupo veio acompanhado da coordenadora do curso de Direito da Anhanguera Campo Grande, Isa Maria Formaggio Marques Guerini, faculdade que ministra as partes teóricas do Direito para os alunos, além das professoras Keis Graciela Paixão Samartino; Gislaine Pinheiro Gomes e Renata Silvana Costa.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Lançamento do Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais será dia 25
21/08/2023

Uma proposta inovadora, pensada para atender os habitantes das comunidades tradicionais. Este é o projeto Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE), presidido pelo Des. Alexandre Bastos, que será lançado no dia 25 de agosto, na Escola Estadual Indígena Mbo'eroy Guarani Kaiowá, situada na aldeia Amambai.

A aldeia onde vivem 8.036 habitantes indígenas das etnias Guarani, Guarani Kaiowá e Guarani Ñandeva foi escolhida para o lançamento porque no local, na mesma data, será executada uma ação do governo estadual: MS em Ação: Segurança e Integração, que leva serviços médicos e sociais aos moradores das aldeias indígenas.

De acordo com o Des. Alexandre Bastos, o projeto está sendo desenvolvido desde o início desta gestão e pretende, ao prestar atendimento às comunidades que têm dificuldades e limitações para acessar o Judiciário, evidenciar a atuação efetiva dos juizados especiais, oportunizando soluções pré-processuais e agilizando atermações das demandas.

"Com isso, beneficiamos o jurisdicionado, as empresas e o Poder Judiciário, além de promover o acesso à justiça e cidadania, já que as comunidades tradicionais ficam distanciadas física e tecnologicamente do judiciário. Levando os juizados até essas comunidades, imprimimos a celeridade e a simplificação de procedimentos nos processos e, ao mesmo tempo, ampliamos e efetivamos o acesso à justiça", disse o magistrado.

A iniciativa Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais envolve uma van, antes pertencente ao Juizado de Trânsito, que levará os servidores dos juizados até as comunidades onde vivem indígenas e quilombolas. Junto com a van estará um dos ônibus da Justiça Itinerante, comandados pelo juiz Cezar Luiz Miozzo, que atender só habitantes de 17 bairros na Capital.

Saiba mais – De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calcula-se que em 2019 existiam 5.972 comunidades quilombolas distribuídas em 1.672 dos 5.570 municípios brasileiros.

Ressalte-se que, de acordo com o Decreto n° 6.040/2007, povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Em Mato Grosso do Sul, comunidades e indígenas estão distribuídas pelos 79 municípios como Amambai, Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bonito, Campo Grande, Corginho, Corumbá, Dourados, Figueirão, Itaporã, Jaraguari, Maracaju, Nioaque, Pedro Gomes, Rio Brilhante, Rio Negro, Sonora e Terenos, entre outros.

Assim, a partir das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se o Provimento n°20/20121; a Recomendação n° 38/20112; e a Recomendação n° 28/20093, o projeto visa atender as comunidades tradicionais que no Brasil são os quilombolas, ciganos, indígenas.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Projeto Memórias do Judiciário do TJMS ministra palestra na E. E. Arlindo de Andrade Gomes - 23/08/2023

O Tribunal de Justiça de MS, por meio do Departamento de Gestão Documental e Memória, realizou nesta terça-feira, dia 22 de agosto, a 4ª palestra do projeto Memórias do Judiciário nas Escolas, na Escola Estadual Arlindo de Andrade Gomes, no bairro Lar do Trabalhador.

A ação é desenvolvida em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a Academia Sul-mato-grossense de Letras (ASL) e visa levar à sociedade, por meio de seus jovens estudantes, a história da justiça sul-mato-grossense.

O projeto Memórias do Judiciário foi efetivado mediante assinatura de termo de cooperação mútua entre as entidades acima mencionadas no dia 26 de junho de 2023, no qual ficou estabelecida a realização de palestras sobre processos com valor histórico a serem ministradas em escolas públicas estaduais de ensino médio, com a exposição dos autos físicos e de totem interativo.

Desde então já foram realizadas palestras na E. E. Joaquim Murtinho, na E. E. Lúcia Martins Coelho e na E. E. Maria Constança Barros Machado. Os estudantes dessa última instituição de ensino ainda ouviram explanação, em um dos plenários de julgamento do Tribunal de Justiça, feita pelo Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, diretor-geral da Escola Judicial de MS (Ejud-MS), sobre sua história e carreira no judiciário durante visita que faziam ao prédio e ao Museu do Judiciário.

Ao final da palestra de ontem (22), na E. E. Arlindo da Andrade Gomes, o juiz auxiliar da presidência, César Castilho Marques, representando o presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, e já em comemoração ao aniversário de Campo Grande, doou à escola painéis que contam resumidamente a vida do primeiro magistrado da capital sul-mato-grossense, além de ter respondido a questionamentos feitos pelos alunos da instituição.

Acompanharam também a ação a diretora do Departamento de Gestão Documental e Memória, Zeli Paim de Menezes Lopes Vasques, e servidores do Departamento.

Saiba mais – Conforme a parceria firmada, o TJMS comprometeu-se a localizar e separar processos para serem usados como base nas palestras e exposições, bem como indicar os servidores que falarão com os alunos.

A ASL deve acompanhar os encontros, disponibilizar materiais para os alunos e realizar uma apresentação histórica da Academia, enquanto a SED garante a indicação das escolas aptas a receberem o projeto, o cronograma de visitas, assim como designa um professor para acompanhar as exposições com o intuito de proporcionar continuidade e valer-se dos processos para trabalhar os temas apresentados de maneira lúdica.

No lançamento do projeto, a SED também anunciou que deve propor a criação de um curso técnico em Arquivologia, ciência que estuda as funções do arquivo e os princípios e técnicas a serem observados durante a atuação de um arquivista, para alunos do nível médio.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Administração do TJ leva melhorias para Bonito e unidade de Bodoquena - 24/08/2023

A administração do Tribunal de Justiça, por meio do Gabinete de Integração, se reuniu com autoridades, representantes de segmentos e a comunidade de Bonito na manhã deste dia 24 de agosto, no Fórum da Comarca. Na pauta, assinaturas de ordens de compra e de serviços, entrega das instalações da energia fotovoltaica, apresentação do Programa Lar Legal, entre outros.

O presidente do Tribunal de Justiça, Des. Sérgio Fernandes Martins, destacou que o objetivo do Gabinete de Integração é fazer entregas, conhecer os ambientes do Poder Judiciário estadual, realizar atendimentos e despachos em locais diferentes, sempre próximos dos servidores, magistrados e da população, com a finalidade de adequar e dar agilidade aos serviços jurisdicionais.

O presidente falou da importância do Judiciário se fazer presente em momentos ímpares das cidades, como é o caso de Bonito, que está realizando o Festival de Inverno 2023 e da necessidade de aproximação com a comunidade, demonstrando que a justiça não é uma cúpula fechada e inacessível.

O prefeito Josmail Rodrigues fez questão de lembrar a importância da união dos Poderes em benefício da população.

O juiz diretor do Foro, Milton Zanutto Junior, destacou que com a presença física do presidente fica demonstrado o interesse da administração em resolver as questões das comarcas, ações que se revertem em benefício dos jurisdicionados.

Entre outros, o evento contou com a presença do secretário Marcelo Ferreira Miranda, da juíza da comarca, Paulinne Simões de Souza, do juiz auxiliar da Presidência, Mário José Esbalqueiro Júnior, do juiz Alexandre Antunes da Silva, da representante da OAB, a conselheira estadual Bianca Della Pace Braga Medeiros, da defensora pública Thaís Roque Sagin Lazzaroto, da promotora de justiça Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro e da presidente da Amamsul, juíza Mariel Cavalin dos Santos.

Ações – Entre os atos específicos, o presidente entregou uma camionete para o Fórum de Bonito melhorar o atendimento, principalmente nas áreas rurais. Entregou ainda computadores e a energia fotovoltaica na comarca, o que representa uma economia anual de quase 53 mil reais.

No total foram instalados 107 painéis sobre o telhado da cobertura e a geração média mensal de 6.600kWh, que permitirá além da compensação do consumo na comarca, a compensação de pelo menos 500kWh para ser creditada em outra edificação do Poder Judiciário de MS.

Em tempo – Nos eventos, em Bonito e Bodoquena, o Des. Sérgio Fernandes Martins evidenciou o programa Família Acolhedora. Entregou ofício e documentos enviado para Coordenadoria da Infância e da Juventude, enviados pela Desa. Elizabete Anache, falou da relevância do tema e motivou a necessidade da criação e da implantação do Serviço de Acolhimento Familiar no município. O acolhimento familiar representa uma política pública de assistência social de responsabilidade dos municípios, que consiste no acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências familiares previamente selecionadas e capacitadas. "Com a união de esforços de todos conseguiremos mudar o destino das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade física e emocional", argumentou.

Bodoquena – No período da tarde, o presidente do TJ, Des. Sérgio Fernandes Martins, visitou a Unidade de Apoio à Justiça (UPJ) instalada no município de Bodoquena no início do ano de 2023, com o objetivo de atender as demandas da comunidade local.

O serviço está vinculado à comarca de Miranda, mas facilita substancialmente a população, considerando que no local são realizadas atermações, audiências, expedição de certidão de comparecimento nos processos em que foi concedida a suspensão condicional do processo, certidão de comparecimento de reeducandos do regime semiaberto/aberto, fornecimento de informações processuais entre outros.

O prefeito Kazu Horii, que recepcionou o presidente na unidade, disse que o espaço tem beneficiado a população. "Na unidade as pessoas se sentem mais tranquilas para o atendimento, bem diferente de ir ao fórum, inclusive por ser em outra cidade. O acolhimento é melhor", argumentou o prefeito.

Na visita, o presidente verificou o funcionamento da unidade, observou aos presentes que há uma mobilização em todos os Tribunais do país para que esse serviço seja implantado no máximo de cidade sem fórum possível.

O juiz Alexsandro Motta, da 2ª Vara Cível da comarca de Miranda, responsável pela UPJ de Bodoquena, participou da reunião e esclareceu detalhes sobre o funcionamento do serviço e do programa Família Acolhedora.

A UPJ de Bodoquena está instalada na Rua Irmãs Pastorinhas, 90.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Magistrados do TJMS recebem Comenda Amigo da Primeira Infância na ALEMS 24/08/2023

Foto: Wagner Guimarães /Alems

Na noite desta quarta-feira, dia 23 de agosto, a Desa. Elizabete Anache e o juiz Eguiliell Ricardo da Silva foram homenageados na sessão solene de entrega da Comenda Amigo da Primeira Infância, realizada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (ALEMS). A Comenda foi criada pela Resolução 12/2023, da Mesa Diretora da Assembleia, para ser entregue em sessão solene a ser realizada, anualmente, na semana em que se comemora o Dia da Infância, 24 de agosto.

O evento ocorreu no Plenário Júlio Maia e entregou a honraria a um total de 20 homenageados que se destacaram na proteção, contribuição ao desenvolvimento integral e garantia dos direitos da primeira infância, que abrange os seis primeiros anos completos da criança, segundo define a Lei Federal 13.257/2016.

A Desa. Elizabete Anache, que responde pela Coordenadoria da Infância e da Juventude de MS (CIJ), foi convidada a discursar em nome de todos os homenageados da noite. Em sua fala, a magistrada destacou que a primeira infância, período que vai da gestação até os seis anos de idade, é crucial para a capacidade e aprimoramento do que a pessoa vai ser na vida adulta, de forma que intervenções, tanto para o bem quanto para o mal, podem ser irreversíveis, pois impactam na intelectualidade e na personalidade desse ser humano.

"Eu sempre cito o Nobel de Economia de 2002, que fez um estudo baseado em investimentos financeiros feitos à primeira infância, dizendo que a cada dólar investido, há um retorno de sete dólares depois de algumas gerações. Ou seja, sete vezes de retorno, com aumento de escolaridade, redução de custos com saúde, gastos no sistema penal. Então essas políticas públicas são cruciais e devem ser permanentemente acompanhadas e aprimoradas. Precisam ser efetivas e corajosas", destacou a desembargadora.

O evento contou ainda com apresentações de abertura do Coral do Sesc Lageado, da banda fanfarra da instituição dedicada às pessoas com síndrome de down, Juliano Varella e do grupo Aventureiros Desbravadores. A transmissão ao vivo pode ser revista no canal do YouTube da ALEMS pelo link http://youtube.com/watch?v=Iz_O2ObY-Ds.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJMS cria ferramenta que acelera a penhora de valores pelo SISBAJUD - 24/08/2023

Em muitos processos judiciais é necessário que o magistrado bloqueie dinheiro nas contas bancárias dos devedores, e isso é feito por meio do acesso pela web ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SIBAJUD), que é gerido pelo Banco Central e pelo CNJ.

O procedimento em questão era moroso e demandava elevado esforço dos operadores do direito, já que as ordens eram feitas de forma manual e individualizada, sendo que o magistrado ou assessor tinha que entrar no site do SISBAJUD no mínimo em duas ocasiões, e em dias diferentes.

Com a novidade, a atividade não demandará nem cinco minutos do operador. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJMS criou um "robô" que facilita o lançamento da ordem de bloqueio, extrai automaticamente as informações do SISBAJUD no formato PDF e as junta no processo judicial. E mais, permite que as ordens venham a ser lançadas em lotes.

Para a confecção do robô, a TI teve a parceria do Núcleo de Pesquisas Judiciais (NUPEJUD) da Central de Processamento Eletrônico, que é um setor da CPE em que um dos objetivos é justamente pesquisar possíveis melhorias e implementá-las. Nas últimas três semanas, a equipe da CPE apresentou a ferramenta para os magistrados, assessores e analistas.

Após a fase inicial de desenvolvimento, o robô, ou bots (que é efetivamente uma automação robótica de processos para executar tarefas repetitivas anteriormente realizadas por pessoas), passou a ser testado nas varas de execução fiscal. Em um segundo momento, mas ainda em testes, foi expandido para as varas de família de Campo Grande e, então, quando o produto já estava em condições de uso, foi apresentado para

todos os Juízos de Campo Grande, na sequência para os de Dourados e região, seguindo-se para todas as varas do Estado.

Segundo a assessora técnica especializada do NUPEJUD da CPE, Karolinne Oliveira, “se a STI é a fabricante do produto, o NUPEJUD da CPE é o responsável pela venda e pós-venda, o que nos gera a obrigação de aclarar o funcionamento para os gabinetes e cartórios”.

Para o juiz Olivar Augusto Coneglian, o robô em questão facilita em muito a utilização do SISBAJUD e afirma que na Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior, em que é titular, o sucesso foi tão grande que, nos dois meses de testes, os Procuradores de alguns municípios relataram que a arrecadação municipal subiu. O magistrado, que também é o diretor da CPE, traz que a ferramenta foi pensada para minimizar o tempo das pessoas que trabalham nos gabinetes e nos cartórios em atividades repetitivas, permitindo que o sistema judicial como um todo melhore.

A automação robótica de processos (RPA) é uma realidade e deve ser usada cada dia mais pelo TJMS, tanto que projetos como um robô para o RENAJUD e outro para a busca de endereços já estão em desenvolvimento. Incluindo os testes, já foram lançadas 9.785 ordens utilizando o robô do SISBAJUD em Mato Grosso do Sul, e a tendência é que os números só aumentem.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJMS participa de construção da estratégia nacional 2024 das Corregedorias - 24/08/2023

Corregedores da Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça Estadual e respectivos juízes auxiliares e servidores estiveram reunidos hoje, dia 24 de agosto, no auditório do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília, para participarem da sétima edição do Fórum Nacional das Corregedorias (7º Fonacor). Do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, marcaram presença no evento o Corregedor-Geral de Justiça Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, a juíza auxiliar Jacqueline Machado e a diretora da Secretaria da CGJ, Clarice Prieto.

Em debate, os balanços do cumprimento das metas e diretrizes de 2022 e balanço parcial de 2023, as estratégias para o próximo ano e o impacto social da atuação das Corregedorias dos tribunais do Brasil. Uma forma de alinhar a atuação dos órgãos correcionais brasileiros observando as diretrizes e os normativos emitidos pelo CNJ e padronizar a gestão e a otimização dos recursos por meio de sistemas nacionais.

De acordo com o Provimento n. 80, de 4 de dezembro de 2018, o Fórum Nacional das Corregedorias (Fonacor) foi estabelecido de forma permanente para realizar estudos e propor medidas para elaboração e execução de iniciativas, ações e metas, no âmbito do Poder Judiciário, nas áreas de atribuições das Corregedorias.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJ disponibiliza livro com história do 1º juiz da capital em homenagem aos 124 anos de Campo Grande - 25/08/2023

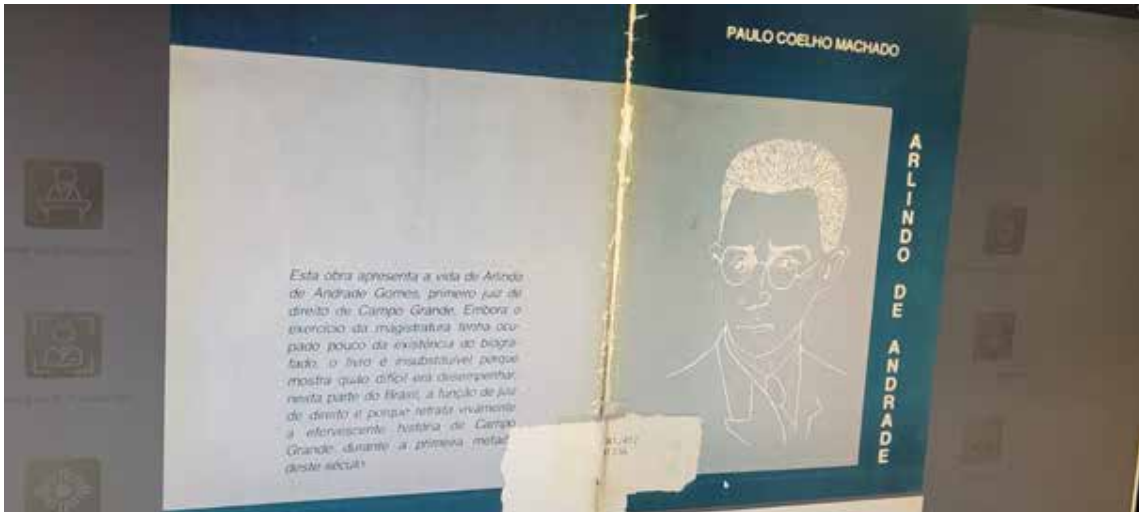

Em homenagem aos 124 anos de Campo Grande, a administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul disponibilizou a versão digitalizada do livro “Arlindo de Andrade”, primeiro juiz de Direito da Comarca de Campo Grande, de autoria de Paulo Coelho Machado.

A versão digitalizada do livro foi disponibilizada pelo Departamento de Gestão Documental e Memória do Tribunal, com a devida autorização da família. A filha do autor, aliás, muito se emocionou com a a atitude do presidente do TJ, Des. Sérgio Fernandes Martins.

Acesse a obra pelo link https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=216956942&sortBy=date&highlight=Paulo+Coelho+Machado+-+Livro.PDF&&preview=/216956942/286986192/Paulo%20Coelho%20Machado%20-%20Livro.PDF.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Congresso de Saúde Suplementar tem participação de magistrados do MS - 25/08/2023

O XI Congresso Jurídico de Saúde Suplementar reúne nesta sexta-feira, dia 25 de agosto, em Brasília, importantes nomes do Judiciário e instituições da saúde suplementar para debater temas atuais e relevantes sobre a judicialização do setor. E participam da programação o diretor-geral da Escola Judicial de MS, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, e o juiz Bruno Palhano Gonçalves.

A edição 2023 do evento nacional coloca em discussão a Incorporação de Tecnologias com a colaboração do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) João Otávio de Noronha e do ministro do TSE Floriano de Azevedo Marques, os Aspectos Jurídicos de Fraudes, Abusos, Desperdícios e Inteligência Artificial com o também ministro do STJ Antonio Saldanha Palheiro, o Equilíbrio Contratual Reajustes com o ministro do STJ Ricardo Villas Boas Cueva e a Autonomia Técnica das Agências Reguladoras com a contribuição do Corregedor Nacional de Justiça, ministro do STJ Luis Felipe Salomão.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Jardim e Nioaque recebem ações do Gabinete de Integração - 25/08/2023

Com o objetivo de realizar atendimentos, conhecer os ambientes, fazer despachos em locais diferentes e reunir autoridades locais ao propósito do Poder Judiciário, o presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. Sérgio Fernandes Martins, instalou nesta sexta-feira, dia 25 de agosto, a primeira edição do Gabinete de Integração da Administração do TJMS nas comarcas de Jardim e Nioaque.

Em seus discursos, o presidente do TJ lembrou da origem do Gabinete de Integração, baseado em pilares que norteiam a administração do biênio 2023/2024, com a valorização da magistratura e servidores; o pronto atendimento e plena satisfação ao jurisdicionado e à classe dos advogados; e melhorias na estrutura física, instalações e obras.

Ressaltou as melhorias alcançadas junto à CPE, explicou as funcionalidades que foram implantadas neste setor do Judiciário, falou das novidades que facilitam o trabalho dos advogados e no atendimento ao jurisdicionado. Salientou os investimentos em computadores e as ações de valorização dos magistrados e servidores. Explicou o funcionamento dos contratos de gestão, entregou material de apoio à implantação do programa Lar Legal e manifestou seu especial interesse em ver o programa Família Acolhedora instalado no município.

O presidente do TJMS falou ainda da relevância do tema e motivou a necessidade da criação e da implantação do Serviço de Acolhimento Familiar no município. O acolhimento familiar representa uma política pública de assistência social de responsabilidade dos municípios, que consiste no acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências familiares previamente selecionadas e capacitadas.

O assessor jurídico Tom Balta, representante da prefeita de Jardim, Clediane Areco Matzenbacher, fez uso da palavra e agradeceu a iniciativa da criação do Lar Legal e informou que Jardim quer ser modelo de implantação do programa no Estado. Dezenas de famílias no município aguardam a regularização fundiária que será facilitada com essa alternativa ágil ofertada pelo Poder Judiciário.

Em Nioaque, o prefeito Valdir Couto de Souza Júnior, também presidente da Assomasul, relembrou a importância do programa Lar Legal, falou das melhorias e das dificuldades das cidades do interior do Estado, destacou a importância da união e necessidade de envolvimento dos Poderes e das autoridades em todos os setores. Para finalizar, entregou a placa de instalação da comarca, datada de 1988, que ficou no prédio antigo e que agora poderá ser reinstalado no prédio atual.

A diretora do foro da comarca de Jardim e em substituição em Nioaque, juíza Melyna Machado Mescouto Fialho, disse que o dia é especial pois o Gabinete Integração demonstra o interesse da administração pelas comarcas, conecta pessoas, órgãos e instituições, e assim, constrói pontes de diálogo e destaca a importância de ações institucionais, necessárias para a resolução de problemas sistêmicos, de difícil solução. “Acreditamos no potencial transformador do diálogo”, reforçou a magistrada.

Em Nioaque, a juíza destacou a importância da presença da administração do Tribunal de Justiça nas comarcas do interior de MS.

Na pauta do presidente do Tribunal de Justiça nas comarcas foram assinadas ordens de providências e de compras para melhorias na infraestrutura e no sistema de segurança do prédio e entregue o sistema de captação e abastecimento de energia fotovoltaica, que juntos representam uma economia de 130 mil reais por ano para os cofres do Poder Judiciário de MS.

A energia limpa captada em Nioaque por 35 painéis instalados sobre o telhado da cobertura, e mais 48 painéis sobre estrutura no estacionamento, servindo de cobertura para 7 vagas, tem geração média mensal de 5.100 kWh. Em Jardim, foram instalados 152 painéis sobre o telhado da cobertura e a geração média mensal de 9.300 kWh. Isso junto permite além da compensação do consumo nas comarcas, a compensação de pelo menos 1.200 kWh para serem creditados em outras edificações do Judiciário de MS.

Participaram dos eventos a juíza Penélope Mota Calarge Regasso, o juiz auxiliar da Presidência, Mário José Esbalqueiro Júnior, a presidente da Amamsul, juíza Mariel Cavalin, o juiz Alexandre Antunes, além de autoridades locais e da região.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Juizados em Ação leva serviços da justiça até povos indígenas de Amambai - 25/08/2023

Disponibilizar os serviços da justiça para mais de 10 mil indígenas da região de Amambai. Este foi o objetivo da proposta inovadora do Tribunal de Justiça de MS, por meio do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE), que lançou nesta sexta-feira, 25 de agosto, o projeto Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais.

Presidido pelo Des. Alexandre Bastos, o CSJE propôs a ação para atender os habitantes das comunidades tradicionais e começou pela comarca de Amambai, onde vivem na aldeia mais de 8.000 habitantes indígenas das etnias Guarani, Guarani Kaiowá e Guarani Ñandeva. Ressalte-se que o local foi escolhido para o lançamento porque, na mesma data, foi executada uma ação do governo estadual: MS em Ação: Segurança e Integração, que levou serviços médicos e sociais aos moradores das aldeias indígenas.

Em sua fala, na solenidade de lançamento, o desembargador, que representou o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, lembrou que a ideia é levar a cidadania para as aldeias indígenas e outros povos tradicionais, por meio de serviços que muitas pessoas não têm acesso.

"Quero dizer da alegria do TJMS em estar presente em ações como essa, mas o importante é o serviço que está sendo prestado. As autoridades aqui hoje são vocês: homens, mulheres, crianças, idosos - brasileiros que precisam ser atendidos e essa responsabilidade é do Estado. Estamos nesse lugar para efetivamente servir e esse sentimento que eu vejo em cada um que está unido nesse trabalho mostra a responsabilidade dos que estão a frente desse projeto. Disponibilizamos a van, que representa os juizados especiais, e o ônibus da Justiça Itinerante, entretanto, o que importa de fato é o serviço prestado, por isso, somos parceiros. Contem conosco sempre", disse o magistrado.

Não se pode esquecer que, segundo o desembargador, o projeto Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais foi desenvolvido desde o início desta gestão e pretende, ao prestar atendimento às comunidades que têm dificuldades e limitações para acessar o Judiciário, evidenciar a atuação efetiva dos juizados especiais, oportunizando soluções pré-processuais e agilizando atermações das demandas.

"Com isso, beneficiamos o jurisdicionado, além de promover o acesso à justiça e cidadania, já que as comunidades tradicionais ficam distanciadas física e tecnologicamente do judiciário. Levando os juizados até essas comunidades, imprimimos a celeridade e a simplificação de procedimentos nos processos e, ao mesmo tempo, ampliamos e efetivamos o acesso à justiça", acrescentou o magistrado.

A iniciativa Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais envolve uma van, antes pertencente ao Juizado de Trânsito, que leva servidores dos juizados até as comunidades onde vivem indígenas e quilombolas. Em alguns casos, junto com a van estará um dos ônibus da Justiça Itinerante, comandados pelo juiz Cezar Luiz Miozzo, que atende habitantes de 17 bairros na Capital, ou a Carreta da Justiça.

Além dos serviços disponibilizados pelo Judiciário e pelo Estado, foram empossados os novos presidentes, vice-presidentes e conselheiros indígenas dos Conselhos Comunitários de Segurança Indígena (CCSI) das aldeias Amambai e Limão Verde.

Destaque-se que os CCSI são formados por grupos de pessoas da mesma aldeia ou município que se reúnem para discutir e analisar, planejar e acompanhar a solução de seus problemas comunitários de segurança, desenvolver campanhas educativas e estreitar laços de entendimento e cooperação entre as várias lideranças locais.

Os Conselhos Comunitários de Segurança Indígena (CCSI) são grupos de pessoas da mesma aldeia ou município que se reúnem para discutir e analisar, planejar e acompanhar a solução de seus problemas comunitários de segurança, desenvolver campanhas educativas e estreitar laços de entendimento e cooperação entre as várias lideranças locais.

Após a solenidade de lançamento, o Des. Alexandre Bastos reuniu-se com lideranças indígenas e com integrantes dos CCSI para conhecer de perto suas principais reivindicações. Depois de quase uma hora de encontro, quando caciques e outras lideranças indígenas expuseram a realidade que enfrentam todos os dias e

agradeceram, de forma uníssona, a presença do judiciário com serviços que os povos originários precisam, o desembargador encerrou o encontro assumindo um compromisso.

"Esses serviços são permanentemente prestados e estão sempre à disposição de vocês. Sabemos que o acesso a vários desses serviços, seja pela distância ou por outro motivo, é difícil para a população indígena e nossa presença na aldeia é para encurtar os caminhos. Temos também o atendimento virtual e se necessário for voltaremos para uma nova ação como essa: importante é que os serviços sejam prestados. Repito: estamos nesse lugar para efetivamente servir. Esse é o nosso compromisso", concluiu Bastos.

Nos dias 11 e 12 de setembro, acompanhando a Carreta da Justiça, a van do CSJE estará na aldeia Limão Verde e nos dias 13, 14 e 15 atenderá na aldeia Bananal - ambas no município de Aquidauana.

Nesta sexta, a equipe da Justiça Itinerante foi comandada pelo juiz Cezar Luiz Miozzo. Entre as autoridades que prestigiaram o lançamento do Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais estava o juiz Diogo de Freitas, diretor do Foro da comarca de Amambai.

Saiba mais – De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calcula-se que em 2019 existiam 5.972 comunidades quilombolas distribuídas em 1.672 dos 5.570 municípios brasileiros.

Ressalte-se que, de acordo com o Decreto n° 6.040/2007, povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Em Mato Grosso do Sul, comunidades e indígenas estão distribuídas pelos 79 municípios como Amambai, Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bonito, Campo Grande, Corginho, Corumbá, Dourados, Figueirão, Itaporã, Jaraguari, Maracaju, Nioaque, Pedro Gomes, Rio Brilhante, Rio Negro, Sonora e Terenos, entre outros.

Assim, a partir das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se o Provimento n°20/20121; a Recomendação n° 38/20112; e a Recomendação n° 28/20093, o projeto visa atender as comunidades tradicionais que no Brasil são os quilombolas, ciganos, indígenas.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Juiz representa o TJ no Encontro Nacional de Magistrados de Cooperação - 29/08/2023

Representando o Poder Judiciário Sul-mato-grossense, ontem e hoje, dia 29 de agosto, o juiz auxiliar da presidência do Tribunal de Justiça, César Castilho Marques, está participando do Encontro Nacional de Magistrados de Cooperação e da Reunião dos Núcleos e Magistrados de Cooperação, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos formatos presencial e videoconferência.

Os eventos visam dar cumprimento à Resolução CNJ n 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, bem como promover a disseminação de conhecimento e de boas práticas sobre a matéria.

Em comum, em todas as participações nos dois eventos, o reconhecimento da importância do intercâmbio para intensificação do diálogo que renderá ao cidadão melhor acesso aos serviços para demandar pelos próprios direitos e, por fim, por decisões mais justas.

Transmitido pelo canal do CNJ no Youtube, ambos têm como público-alvo núcleos e juízes de cooperação, além de outros magistrados e servidores interessados. O encontro também busca promover a disseminação de conhecimento e de boas práticas sobre cooperação judiciária. Por isso, a lista dos palestrantes trouxe representantes da Academia, do Poder Executivo, de agência de regulação, além de integrantes da magistratura e da advocacia.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Magistrados de MS participam de evento nacional de Ouvidores - 29/08/2023

A Desa Jaceguara Dantas da Silva, Ouvidora Auxiliar Regional da Região Centro-Oeste, e o Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Ouvidor Judiciário de MS, estão em Brasília (DF) nesta terça-feira, dia 29 de Agosto, para participar da Reunião Ordinária da Rede Nacional de Ouvidorias, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O evento destina-se a ouvidores do Poder Judiciário e coordenadores de Ouvidorias e teve a presença da ministra Rosa Weber, presidente do CNJ; do Conselheiro Ouvidor, Luiz Fernando Bandeira, e da Ouvidora Nacional da Mulher, ministra Maria Helena Mallmann.

A reunião está sendo realizada no formato híbrido, no auditório Mozart Victor Russomano, e tem na pauta temas importantes como a implementação da Resolução CNJ nº 432/21 pelos tribunais; a formação e a capacitação para o atendimento das Ouvidorias da Mulher do Poder Judiciário, e a criação do Sistema Nacional de Ouvidorias do Poder Judiciário.

O encontro da Rede Nacional de Ouvidorias é realizado semestralmente e trata-se de rede composta pelos ouvidores dos tribunais, os representantes dos Colégios de Ouvidores dos diversos seguimentos de Justiça, as ouvidoras da mulher do Poder Judiciário e as ouvidoras auxiliares à Ouvidoria Nacional da Mulher.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Primeira justiça a ingressar no Brasil é tema do Mérito da Questão - 29/08/2023

A Justiça Militar da União, a primeira justiça a ingressar no Brasil para manter a hierarquia e disciplina das tropas de D. João VI, faz parte do Poder Judiciário e tem sua organização e competência previstas na Constituição Federal. Ela é responsável por julgar os crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica – ou por civis que atentem contra a Administração Militar federal. Já a Justiça Militar dos Estados, de forma diferente da Justiça Militar da União, não julga civis em nenhuma hipótese, mas apenas os militares dos Estados, melhor dizendo: os integrantes das Polícias Militares.

Para falar sobre quais são os crimes militares, como é o julgamento militar, quem julga, quais são as punições e quando o militar pode ser julgado pela justiça comum, o entrevistado do Mérito da Questão desta terça-feira, dia 29 de agosto, é o juiz da Vara da Justiça Militar Estadual, Alexandre Antunes da Silva.

O assunto não poderia ficar de fora do projeto audiovisual que tem como objetivo levar conhecimento sobre o papel do Judiciário e o que diz respeito à preservação dos direitos e resolução de conflitos de moradores, entidades e instituições. Então, para assistir ao programa dessa terça basta ligar na TV Alems, canal 9 (NET) em Campo Grande e canal 9 (via Cabo TV) em Dourados, a partir das 18 horas.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Comitiva do Paraná visita TJMS para conhecer trabalho do Projeto Reintegra 01/09/2023

O Tribunal de Justiça de MS recebeu, no Salão Pantanal, visita do Comitê de Política Antimanicomial do Estado do Paraná para conhecer o trabalho desenvolvido pelo Protejo Reintegra, que acompanha pessoas com transtorno mental em conflito com a lei. A comitiva foi recepcionada pelo Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, supervisor da Coordenadoria das Varas de Execução Penal (Covep/GMF/MS).

"Historicamente, Mato Grosso do Sul não tem hospitais de custódia e, em consonância com a Lei nº 10.216/2001, não haveria possibilidades de criação. Não havendo local adequado para suprir a necessidade de estabelecer um espaço para internação, estas pessoas eram direcionadas ao Setor de Saúde do Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande", disse o desembargador, introduzindo o assunto em sua fala de abertura da reunião.

Assim, em 2018, o projeto Reintegra começou o esforço para desinstitucionalizar as pessoas que estão em cumprimento de medidas de segurança de forma equivocada no setor de Saúde Prisional.

Conforme decisão judicial, as pessoas que estão em medida de segurança do tipo internação hoje são acompanhadas pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis às Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP) e, de acordo com o Projeto Terapêutico Singular, recebem acompanhamento regular e tratamento psiquiátrico constante, por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A intenção é que, a partir desse tratamento adequado, haja a saída progressiva das unidades prisionais, passando a ser atendidas na rede de saúde, com o devido acompanhamento.

Para acompanhar todo esse trabalho, um grupo foi criado como parte do projeto Reintegra. O grupo consiste em uma parceria conjunta entre o TJMS, por meio da Coordenadoria das Varas de Execução Penal (Covep) e do Programa Fazendo Justiça (CNJ/ PNUD), a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria Estadual de Saúde (SES), a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (Sesau) e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp).

O objetivo é trabalhar para qualificação da execução, avaliação e acompanhamento das medidas terapêutico-cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da rede de atenção psicossocial das clínicas, instituições e hospitais psiquiátricos vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), alinhados aos dispositivos da Resolução CNJ nº 487/2023.

"Viemos do Paraná com disposição para aprender, dialogar, expor nossas dúvidas e levar o melhor da experiência que conhecemos em Campo Grande. É visível a disposição e a vontade de todos aqui em transmitir conhecimento e experiências, o que, para nós, é enriquecedor. Tentamos absorver o máximo dessa troca e assim desenvolver essa política e promover a humanização de todo o sistema, para que funcione de acordo com a Constituição Federal e com todos os princípios que a ética e a justiça orientam", ressaltou o Des. Ruy Muggiati, do Tribunal de Justiça do Paraná.

Integraram ainda a comitiva do Paraná a defensora pública Andreza Lima de Menezes; a assessora de imprensa da Casa Civil Ana Claudia Freire Gadioli dos Santos; o coordenador de políticas públicas da Casa Civil Renan Barbosa Lopes Ferreira; a assessora da diretoria-geral da Casa Civil Roberta Paula e Silva; o policial penal do Departamento de Polícia Penal Blacito Sampaio; o promotor de justiça Daniel Pedro Lourenço; o chefe de gabinete da SEDEF Junior Emerson Zarur, o diretor-geral de Saúde César Neves; e o advogado Maurício Stegemann Dieter.

Da reunião participaram também importantes magistrados do TJMS e membros da COVEP, como o juiz José Eduardo Neder Meneghelli e a juíza Eucélia Moreira Cassal; a Coordenadora do Programa Fazendo Justiça, Juliana Marques Resende; o juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini; a promotora de justiça Jiskia Sandri Trentin; a defensora pública Thaisa Raquel Medeiros de Albuquerque Defante, bem como de representantes da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis às Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (Sesau), da Secretaria Estadual de Saúde (SES), da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen).

Seguindo o cronograma de visitas, acompanhada do Supervisor da COVEP/GMF, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, a comitiva do Paraná visitou a ala de saúde do Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho da Capital, o CAPS Afrodite e a residência terapêutica Dulcinéia de Taboso.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJMS atinge recorde de distribuição em agosto - 04/09/2023

Dados da Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça apontam que, neste último mês de agosto, a Justiça de MS realizou a maior distribuição da história em 2º grau, ultrapassando a marca de 13 mil processos. O recorde anterior era do mês de setembro de 2022, quando 11.935 feitos foram distribuídos no período.

Ao todo foram 13.379 processos distribuídos, sendo 11.404 novas demandas e 1.975 recursos internos. A despeito deste aumento considerável no número de processos apresentados à justiça sul-mato-grossense, a Coordenadoria de Distribuição conseguiu terminar o mês com as filas de trabalho em dia, sem apresentar acúmulo de feitos para distribuição.

Isso se deve tanto ao trabalho dedicado desenvolvido pelos servidores da Coordenadoria de Distribuição, os quais são responsáveis pela conferência do cadastro de peças feito pelos advogados, corrigindo e acrescentando eventuais dados conflitantes, quanto ao sistema de distribuição automática, que inclusive realiza um estudo automático da prevenção, encaminhando o processo ao desembargador prevento, se o caso, ou distribuindo-o por sorteio, com posterior emissão dos termos e imediata conclusão ao relator.

O expressivo incremento da distribuição impacta naturalmente em toda a cadeia de trabalho para julgamento dos feitos. Ao todo foram mais de 124 mil movimentações processuais, dentre elas 8.497 despachos/decisões proferidas, 71.616 certidões, ofícios e termos expedidos, 12.940 remessas à PGE, PGJ e à Defensoria Pública, além de 10.930 acórdãos publicados.

Quantos aos julgamentos, foram 13.112 processos julgados, sendo 2.182 com decisões monocráticas e 10.930 por colegiado nas 26 sessões presenciais realizadas ao longo de agosto. Na relação de processos julgados e distribuídos, portanto, o TJMS atingiu a marca de 98%, mas no acumulado do ano o percentual sobe para 99,99%. Já no que se refere a metas, considerados os critérios da Meta 1 CNJ, no mês de setembro o índice alcançou o total de 102,80%, restando, portanto, já cumprida pela Corte sul-mato-grossense.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Administração do TJ atende crescimento de Ribas do Rio Pardo e Água Clara
04/09/2023

Para atender o crescimento de Ribas do Rio Pardo e Água Clara, em decorrência da instalação de uma empresa de celulose na região, a administração do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por meio do Gabinete de Integração, investiu em melhorias que estão sendo entregues à população local nesta segunda-feira, dia 4 de setembro.

Pela manhã, foi instalada a 2ª Vara da comarca de Ribas do Rio Pardo e houve o termo de designação da juíza Camila Neves Porciúncula, nomeada para atuar na respectiva unidade judiciária a partir de 1º de setembro de 2023. Foi criada, por meio de Portaria, a função de chefe de cartório para atender a 2ª Vara, e entregou a reforma e ampliação do fórum local. Durante o ato solene também foi entregue a instalação da energia fotovoltaica, além de computadores.

O presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, enfatizou a importância da administração do Tribunal estar próxima das comarcas por meio do Gabinete de Integração. Além da entrega de ações práticas, a importância principal das idas às localidades do interior, enfatizou o desembargador, é verificar in loco as necessidades de cada comarca, conversando com magistrados, servidores e operadores do Direito.

O juiz diretor do Foro do Ribas do Rio Pardo, Thiago Notari Bertoncello, destacou o olhar atento da administração do TJMS para a comarca, percebendo o intenso desenvolvimento e crescimento econômico do município. "Para enfrentar esse cenário o Tribunal de Justiça dá essa resposta a altura desses novos desafios com a reforma e ampliação do fórum e a instalação da 2ª Vara, com a vinda de mais uma magistrada para atender de maneira célere, tempestiva e eficaz todos aqueles que batem a porta do Poder Judiciário".

No mesmo sentido, o prefeito do Ribas do Rio Pardo, João Alfredo Danieze, parabenizou a administração do TJMS pelo investimento e ampliação do Poder Judiciário da comarca, atendendo anseio antigo da população da criação da segunda vara. Discurso semelhante do presidente da 20ª subseção da OAB/MS, Pedro Garcia.

Em Água Clara o ato solene ocorreu no período da tarde, que contemplou a entrega da instalação da energia fotovoltaica e de computadores.

O juiz Eduardo Augusto Alves se dirigiu em sua fala ao presidente do Tribunal, que tem ouvido as necessidades do interior. "Uma pessoa que demonstrou um poder de administração muito eficaz, ao conhecer as peculiaridades da nossa comarca. E essa postura como chefe do Poder Judiciário estadual nos motiva cada vez mais a entregar o melhor e sua presença aqui hoje fortalece ainda mais o nosso Poder Judiciário".

A prefeita de Água Clara, Gerolina da Silva Alves, agradeceu a atenção do Presidente do TJMS e sua presença hoje em Água Clara para entregar as melhorias pessoalmente. A chefe do Executivo aproveitou para elogiar a atuação do juiz Eduardo, por seu trabalho que muito já fez durante o período em que está na comarca e sua postura de muita proximidade com a população.

Em ambos eventos, o presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, apresentou e entregou material de apoio à implantação do programa Lar Legal, que tem o objetivo de legalizar títulos de propriedade para famílias carentes residentes em loteamentos ou comunidades empobrecidas já consolidados pelo tempo.

O presidente destacou também durante os eventos a importância da inmplantação do programa Família Acolhedora. Por meio do programa, famílias cadastradas acolhem em suas residências crianças e adolescentes quando afastados de suas famílias de origem. O acolhimento familiar permite um cuidado individualizado muito diferente do acolhimento institucional.

Esteve presente nas solenidades o juiz auxiliar da Presidência do TJMS, Mário José Esbalqueiro Junior, além de autoridades locais. O evento em Ribas do Rio Pardo contou ainda com a presença da presidente da Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul, Mariel Cavalin dos Santos, do procurador-geral de Justiça, Alexandre Magno Benites de Lacerda, e do defensor público-geral do Estado, Pedro Paulo Gasparini.

Energia Fotovoltaica – O fórum da comarca de Ribas do Rio Pardo tem custo médio mensal de consumo de energia elétrica de cerca de R$ 5.800,00. Com a instalação do sistema de energia fotovoltaica, a economia estimada é de R$ 5.100,00.

O custo médio mensal de consumo de energia elétrica do fórum de Água Clara é de cerca de R$ 5.300,00. A economia média mensal esperada, com a implantação do sistema de energia fotovoltaica, é de R$ 3.900,00.

Ampliação e reforma – Foram investidos mais de R$ 1,5 milhão na obra de ampliação e reforma do prédio que contava com 722 m² de área, aos quais foram acrescidos 64 m², de modo a comportar a estrutura da 2ª Vara Cível e Criminal.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Coronel Sapucaia é consolidada com juíza titular e Amambai recebe melhorias 06/09/2023

Nesta quarta-feira, dia 6 de setembro, o presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. Sérgio Fernandes Martins, levou o Gabinete de Integração para as comarcas de Coronel Sapucaia e Amambai, na região sul do Estado. Além de levar ações práticas da administração do TJ e melhorias para as comarcas, foi empossada a primeira juíza titular de Coronel Sapucaia.

Nas solenidades, o presidente do TJ enfatizou que o Gabinete de integração é uma forma de aproximação da Presidência do Poder Judiciário com a magistratura local, servidores e com os operadores do Direito da comarca. “O Gabinete de Integração é essa vinda e também para se reunir com os setores da sociedade para entregar alguns serviços, benefícios, mas sobretudo levar do local as demandas para que possamos, no restante da nossa gestão, atendê-las. Por isso é importante ir até o local. Não é discurso, é trabalho já prático”.

A juíza diretora do foro de Coronel Sapucaia, Mayara Luiza Schaefer Lermen, empossada pelo Des. Sérgio Fernandes Martins como a primeira titular da comarca, destacou que a visita do Presidente traduz a valorização da magistratura e a sensibilidade com o jurisdicionado. “Representa o diálogo necessário entre as

várias esferas do Poder Judiciário, bem como traduz a atuação zelosa e dedicada para que o povo de Coronel Sapucaia possa contar agora com um juiz titular, bem como com equipamentos e espaço adequado e seguro para a realização de atos jurisdicionais. (...) Essa cerimônia no dia de hoje bem representa que o exercício diário do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul é buscar a solução, ainda que não seja fácil ou conhecida".

Em seu discurso, o juiz diretor do foro de Amambai, Diogo de Freitas, ressaltou que a instalação do Gabinete de Integração demonstra o compromisso da Administração com a melhoria da infraestrutura, atendimento aos jurisdicionados e valorização dos servidores e magistrados. "A presença do Presidente do Tribunal de Justiça nas comarcas mostra que o seu discurso se alinha com a prática, com efetiva aproximação da Administração com os servidores, operadores do Direito, jurisdicionados e instituições".

Ações – O Gabinete de Integração coloca em prática eixos de trabalho da administração do Poder Judiciário de MS, com a valorização dos magistrados e servidores e as políticas de valorização das pessoas, do ambiente de trabalho, dos equipamentos e do conhecimento, que no final se reverte em benefício do cidadão com um atendimento mais célere, trazendo plena satisfação a jurisdicionados e advogados.

Dentre as ações do Gabinete de Integração foram entregues computadores desktop na comarca de Coronel Sapucaia e em Amambai, além dos contratos de gestão da administração aos diretores do foro e estudos de melhoria dos serviços de apoio existentes.

Houve ainda a entrega da instalação da energia fotovoltaica no prédio do fórum de Amambai. A economia para os cofres públicos será de mais de R$ 56 mil/ano, com a instalação de 54 painéis sobre o telhado da cobertura e 32 sobre o estacionamento.

Para aprimorar a segurança, em ambas as comarcas foi assinada a ordem de serviço para implantação do circuito fechado de televisão (CFTV) e comunicada a aquisição de raquetes detectoras de metais e portal detector de metais.

No Gabinete de Integração em Amambai, o presidente do Tribunal de Justiça manifestou seu interesse em ver o programa Família Acolhedora instalado na comarca, já que Coronel Sapucaia possui este tipo de acolhimento no município. O acolhimento familiar representa uma política pública de assistência social de responsabilidade dos municípios, que consiste no acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências familiares previamente selecionadas e capacitadas.

Na agenda do Des. Sérgio Fernandes Martins nas comarcas estava também a apresentação do programa Lar Legal MS, uma proposta que legaliza títulos de propriedade para famílias carentes residentes em loteamentos ou comunidades empobrecidas já consolidados pelo tempo. Nas solenidades foram entregues ofícios e manuais do programa ao prefeito de Coronel Sapucaia, Rudi Paetzold, e ao prefeito de Amambai, Edinaldo Luiz de Melo Bandeira.

Além do presidente do TJ, dos diretores do foro e prefeitos, participaram dos eventos o juiz auxiliar da Presidência, César Castilho Marques, o juiz Daniel Raymundo da Matta, da Vara Criminal de Amambai, e autoridades locais.

Homenagem – Na solenidade do período da tarde, o presidente do Tribunal de Justiça, Des. Sérgio Fernandes Martins, recebeu uma Moção de Congratulação da Câmara Vereadores de Amambai, proposta pelo vereador Odil Puques e assinada pelos demais vereadores, em virtude da realização do primeiro Gabinete de Integração na comarca.

Saiba mais – De primeira entrância, a comarca de Coronel Sapucaia foi criada pela Lei nº 4.904/2016 e instalada no dia 17 de janeiro de 2019. Dados do dia 1º de setembro apontam que estão em andamento 3.326 processos na comarca.

Com 11.343 processos em andamento, a comarca de Amambai foi criada pela Lei nº 2.152, de 28 de abril de 1964 e instalada dois meses depois da criação. Composta por duas varas cíveis e uma criminal, foi elevada à segunda entrância pela Lei nº 318, de 17 de dezembro de 1981.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Presidente do TJ inicia ação em aldeia convertendo união estável em casamento 11/09/2023

A conversão de união estável em casamento de um casal residente na aldeia indígena Limão Verde, em Aquidauana, realizada pelo Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, na manhã desta segunda-feira, 11 de setembro, deu início a uma ação resultante da parceria entre as justiças estadual e federal em Mato Grosso do Sul.

A ideia é levar a justiça até comunidades distantes das facilidades urbanas onde normalmente a prestação jurisdicional não chega diariamente. Por isso, em razão da parceria firmada entre o TJMS e a justiça federal, a Carreta da Justiça está estacionada na aldeia para levar a justiça até o cidadão permitindo que não haja necessidade de deslocamento para as comarcas de Aquidauana e Anastácio.

Em sua fala, o desembargador destacou a importância de cada serviço disponibilizado pelos diferentes parceiros, entre eles o Tribunal de Justiça, para que fosse possível realizar o evento Juizado Especial Federal Itinerante nas aldeias indígenas de Aquidauana, objetivando permitir o acesso da prestação jurisdicional para os habitantes de locais inacessíveis de forma a ampliar a interiorização das justiças federal e estadual.

“Hoje estamos nos unindo a essa ação com a Carreta da Justiça, que tem prestado importantes serviços a comunidades afastadas das comarcas para levar agilidade e conforto no atendimento à população das cidades que não possuem prédios do Fórum, permitindo que o cidadão não necessite deslocar-se até outro município. A partir de amanhã teremos também a van dos juizados especiais, com a ação inovadora de levar soluções para as demandas das comunidades tradicionais”, disse ele.

Ao citar o Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais, o presidente do TJ evidenciou a iniciativa proposta pelo Des. Alexandre Bastos, presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, para prestar atendimento às comunidades que têm dificuldades e limitações para acessar o Judiciário, evidenciar a atuação efetiva dos juizados especiais, oportunizando soluções pré-processuais e agilizando atermações das demandas.

A iniciativa Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais envolve uma van, que leva servidores dos juizados até as comunidades onde vivem indígenas e quilombolas. A ação foi lançada no dia 25 de agosto em Amambai, com atendimentos para as etnias Guarani, Guarani Kaiowá e Guarani Ñandeva.

Falaram ainda na solenidade de abertura da ação na aldeia Limão Verde o cacique que responde pela população indígena da aldeia, um representante do Poder Executivo Municipal de Aquidauana; a juíza federal Monique Marchioli Leite, diretora do Foro da Seção Judiciária de MS; a Desa Daldice Santana, representando a presidência do TRF da 3ª Região. Todos destacaram a importância da ação que atenderá as pessoas que residem nessas localidades.

Entre as autoridades que prestigiaram a abertura da ação, além das citadas, estavam o juiz auxiliar da presidência do TJ Mário José Esbalqueiro Jr.; o juiz Eduardo Eugênio Siravegna Jr., representando o TRE/MS; os juízes Giuliano Máximo Martins, da 1ª Vara Cível de Aquidauana, e Juliano Duailibi Baungart, diretor do Foro de Aquidauana, e o juiz federal Ney Gustavo Paes de Andrade, presidente da Ajufems.

Saiba mais - Hoje e amanhã os atendimentos serão realizados na Escola Estadual Indígena Pascoal leite Dias, na aldeia Lima Verde, e nos dias 13, 14 e 15 a justiça irá até a aldeia Bananal na Escola Estadual Indígena Profº Domingos Veríssimo Marcos. Além disso, nos dias 12 e 13 a van dos juizados especiais será disponibilizada para a população das comunidades tradicionais, ao lado da Carreta da Justiça.

O juiz Luiz Felipe Medeiros Vieira foi designado para o atendimento aos povos originários das duas aldeias com a Carreta da Justiça. Assim, os habitantes dessas localidades terão à disposição duas vertentes da justiça: o Juizados em Ação nas Comunidades Indígenas e a unidade móvel que integra o Programa Judiciário em Movimento. Com uma equipe capaz e preparada para levar a justiça até o cidadão, a Carreta da Justiça é uma miniatura de um fórum com gabinete do juiz, salas para promotor e defensor público, sanitário, uma pequena copa e a varanda na frente para recepção das pessoas, totalizando 44 m².

O objetivo dessa proposta é aproximar o Judiciário da população e dar cidadania às pessoas que nunca tiveram atividade judicial e judiciária em sua cidade, por isso, a Carreta permanece nas localidades conforme a demanda do município e roteiro previamente definido.

A Carreta da Justiça tem jurisdição em todo o Estado e competência para apreciar e julgar todas as ações de natureza cível, criminal e juizados especiais distribuídas durante suas jornadas, assim como atuar em mutirões processuais, inclusive em processos do Tribunal do Júri.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Primeira edição do Gabinete de Integração chega a Anastácio - 11/09/2023

Nesta segunda-feira, 11 de setembro, depois de participar da abertura de um evento conjunto com a justiça federal na aldeia Limão Verde, em Aquidauana, o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do Tribunal de Justiça, esteve em Anastácio para a primeira edição do Gabinete de Integração naquela comarca.

A primeira ação do presidente do TJ foi o encaminhamento do plano de trabalho do Contrato de Gestão para a comarca de Anastácio das áreas da atual administração, permitindo acompanhar, fiscalizar e colher os resultados para uma prestação jurisdicional de resultados à sociedade. Na verdade, um dos primeiros atos da administração da gestão 2023/2024 foi instituir tais contratos para elevar o nível de prestação jurisdicional organizando, acompanhando e cumprindo as metas dentro dos prazos estabelecidos.

A seguir, o desembargador assinou ordem de serviço para autorizar a implantação do circuito fechado de televisão (CFTV) e a aquisição de um portal e raquetes detectores de metais, garantindo mais segurança no prédio do Fórum não só para juízes e servidores, mas para os cidadãos que transitam pelo local em busca de solução para suas demandas, além da reforma do banheiro feminino.

Houve ainda a entrega do sistema de produção de energia fotovoltaica. Conhecida como energia solar, esta facilidade tem como vantagens a ausência de ruídos e de poluição, a facilidade de instalação e a alta durabilidade de seus equipamentos com manutenção quase inexistente e principalmente uma economia financeira de até 95% ante a forma tradicional de energia elétrica.

Atualmente a demanda de energia elétrica no Fórum de Anastácio tem custo médio mensal de R$ 7.100,00 e visando a redução desse valor foram instalados 150 painéis sobre o telhado da cobertura do prédio e mais 84 painéis sobre estrutura no estacionamento, servindo de cobertura para nove vagas, enquanto gera uma média mensal de 14.500 kwh.

O desembargador entregou ainda ao prefeito Nildo Alves de Albres material de orientação do programa Lar Legal MS, iniciativa do Tribunal de Justiça, baseada na experiência de projeto executado pela justiça de

Santa Catarina, que possibilitará desenvolver política pública de extraordinário alcance social a custo zero aos munícipes de Anastácio.

E como último ato formal do Gabinete de Integração em Anastácio, o presidente do TJMS assinou a solicitação para criação e implantação do serviço de acolhimento familiar naquele município e entregou os documentos à vereadora Professora Vilma, representante da Câmara de Anastácio, visando proporcionar acolhimento temporário para crianças e adolescentes.

O serviço de acolhimento familiar, chamado de Família Acolhedora, é um serviço destinado a crianças e adolescentes, temporariamente afastados dos pais biológicos por determinação judicial, que são colocadas em famílias da própria comunidade e não estão na fila de adoção. Neste ambiente com as famílias, elas encontram amor e afeto, sentimentos básicos no ambiente familiar e fundamental para ajudá-las a enfrentar o fato de estarem longe de suas famílias biológicas.

O juiz Luciano Pedro Beladelli, diretor do Foro de Anastácio, elogiou o Gabinete de Integração - iniciativa inovadora que resultou em uma revolução por promover a aproximação de todos os setores do Poder Judiciário de MS. Para ele, a busca constante pela eficiência e a presença ativa do presidente do TJ nas unidades jurisdicionais demonstram um compromisso genuíno no aprimoramento da justiça.

“Presidente, estamos felizes e gratos por sua presença, cuidado e atenção dispensados e por atender nossas reivindicações. Sua liderança inspiradora está tornando o Poder Judiciário de MS mais forte e eficiente, e estamos ansiosos por continuar a trilhar o caminho de progresso sob sua orientação. Muito obrigado”.

Em sua fala, o Des. Sérgio apontou que a ação baseia-se nos pilares que norteiam a atual administração da justiça de MS: a valorização da magistratura e servidores; o pronto atendimento e plena satisfação ao jurisdicionado e à classe dos advogados; e melhorias na estrutura física, instalações e obras. Ele falou também das propostas encaminhadas ao prefeito e à vereadora, destacando sua importância para a população anastaciana.

“Não estamos simplesmente chegando nas comarcas e reunindo com juízes, servidores, advogados, população, para fazer discurso. Estamos realizando algo concreto. Faço questão de cerificar tudo o que foi reivindicado, ver o que já foi atendido e anotar as novas demandas que surgem e dependem de nosso atendimento. Pretendemos percorrer nessa gestão as 55 comarcas e alguns municípios que têm implantadas as Unidades de Apoio à Justiça”, explicou o presidente.

Participaram também da solenidade os juízes Giuliano Máximo Martins, da 1ª Vara Cível de Aquidauana, e Juliano Duailibi Baungart, diretor do Foro de Aquidauana; o juiz auxiliar da presidência do TJ Mário José Esbalqueiro Jr.; a defensora pública Sara Cursino Martins de Oliveira; o delegado Amylcar Eduardo Paracatu Romero, da Polícia Civil; a juíza Mariel Cavalin dos Santos, presidente da Amamsul, entre outros.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Programa de TV mostra método especial para ouvir criança e adolescente vítima de violência - 11/09/2023

O ECA assegura que toda criança e todo adolescente tem o direito de ser ouvido em processos judiciais, quando vítima ou testemunha, desde que garantida a proteção de sofrimento durante a audiência. Para tanto, a Lei nº 13.431/2017 torna obrigatória a realização do Depoimento Especial, um procedimento mais humanizado, realizado em uma sala reservada, acolhedora, onde ficam presentes apenas a criança ou o adolescente e o entrevistador forense capacitado para esse fim. O depoimento então é transmitido em tempo real para a sala de audiências.

E no Mérito da Questão dessa terça, dia 12 de setembro, às 18 horas, exibido na TV Alems, você fica sabendo como esse método tem funcionado em Mato Grosso do Sul em uma entrevista com o presidente do Comitê Estadual de Monitoramento e Assistência Operacional do Depoimento Especial de Crianças e de Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Poder Judiciário, juiz Giuliano Máximo Martins.

O magistrado vai falar sobre a diferença entre depoimento especial e escuta especializada, os direitos das crianças e dos adolescentes submetidos ao depoimento especial, em qual situação cabe o depoimento especial, como ele é realizado, os cuidados essenciais para que as crianças e os adolescentes tenham condições de apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora, e qual o procedimento previsto em relação aos pais ou responsáveis.

A programação da TV Alems é exibida no canal 9 (NET) em Campo Grande e canal 9 (via Cabo TV) em Dourados. E nos canais do TJMS e da Alems no Youtube você encontra todas as edições do Mérito da Questão já exibidas.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Presidente do TJ prestigia lançamento da Corrida dos Poderes - 13/09/2023

Com o plenário da Assembleia Legislativa lotado, foi realizado na tarde desta quarta-feira, 13 de setembro, o lançamento oficial da Corrida dos Poderes. A expectativa é reunir duas mil pessoas no evento que será realizado no dia 28 de outubro, em comemoração ao Dia do Servidor. O Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, que é um dos parceiros do evento esportivo, prestigiou o lançamento.

As inscrições do primeiro lote exclusivo para servidores públicos estão abertas a partir de hoje e podem ser feitas no https://corridadospoderes.ms.gov.br. No dia 18 de setembro, também às 8 horas, serão abertas as inscrições para o público em geral. No dia da corrida haverá espaço kids, área gourmet, show e premiações para os participantes.

Todo o percurso da corrida será realizado no Parque dos Poderes, possibilitando aos participantes, além do cuidado da saúde, o contato com muito verde. Serão entregues troféus do primeiro ao quinto lugar para os atletas de modo geral. E haverá ainda troféus do primeiro ao terceiro lugar, por categorias de faixa etária e masculino e feminino. Todos os participantes receberão medalhas.

A inscrição não terá custo para quem for participar. Basta doar um brinquedo novo no momento da retirada do kit da corrida, um dia antes da corrida. Com isso, a solidariedade também será um mote da iniciativa e todos poderão contribuir com a campanha de arrecadação de brinquedos do Governo do Estado de MS e ajudar muitas crianças a ter um natal mais alegre e lúdico.

Haverá caminhada de três quilômetros e corridas com percurso de 5 e 10 quilômetros, no Parque dos Poderes Governador Pedro Pedrossian, complexo que abriga as sedes dos poderes em meio à natureza. A corrida será no Dia do Servidor Público, 28 de outubro, com largada no estacionamento da Assembleia Legislativa. A realização da ação é da Federação de Atletismo de Mato Grosso do Sul.

O evento será promovido em parceria pelo Governo do Estado, Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, que se uniram para apoiar uma corrida com objetivo de incentivar a prática esportiva, principalmente entre os servidores públicos.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Processos históricos de Campo Grande podem ser acessados por QR Code - 13/09/2023

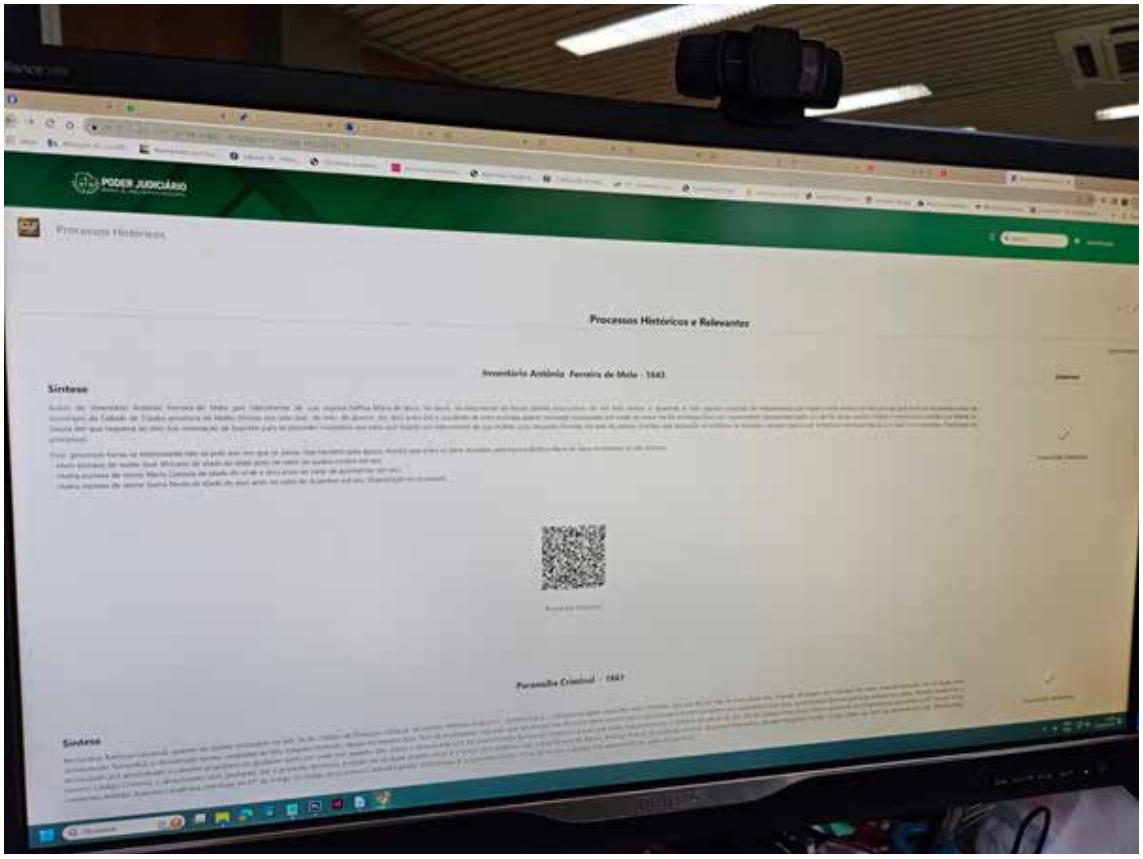

Processos históricos e relevantes que tramitaram na comarca de Campo Grande podem ser acessados pelo site do Tribunal de Justiça. O acervo digital, que abriga também casos de outras comarcas do Estado, pode ser acessado pelo celular por QR Code no Portal da Memória do TJMS, pelo link https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=229638279.

São ações judiciais como o primeiro júri de Campo Grande, julgado em dezembro de 1912. João Bernardes de Freitas foi denunciado por ter provocado a morte de Francisco Velloso com golpes de faca, no dia 6 de junho de 1909.

Outro processo disponibilizado digitalmente é o caso da Bruxa da Sapolândia, ocorrido no final da década de 1960. Trata-se de um processo criminal contra Célia de Souza, João Luiz da Silva e Bertolino Larson em razão da polícia ter encontrado os corpos de quatro crianças nos fundos do quintal da Célia, na Vila Afonso Pena, região que era conhecida à época como “Sapolândia”.

Segundo consta na denúncia, Célia e João, a pretexto de realizar tratamento espiritual, espancavam e infringiam maus tratos aos menores, o que, juntamente com a falta de assistência médica, causaram as mortes das crianças, cujos corpos foram enterrados no terreno da casa para esconder a prática dos crimes. Por isso, foram denunciados pela prática dos crimes de lesão corporal seguida de morte, ocultação de cadáver e curandeirismo.

Apesar da descrição apresentada pelo órgão acusador ter se espalhado na comunidade, que agregou à narrativa algumas doses de terror, os fatos não foram comprovados e os réus foram absolvidos. A absolvição dos réus, porém, não interferiu na propagação do caso, que já tinha grande repercussão na sociedade e passou a misturar elementos das narrativas macabras do processo com alguns aspectos do imaginário popular, tornando-se uma espécie de lenda urbana ao longo do tempo.

Outro processo que pode ser acessado é o da Miss Campo Grande. João Marcondes Fernandes de Deus foi acusado de, na madrugada de 1º de março de 1980, praticar, com disparo de arma de fogo, o homicídio da esposa Gleide Dutra de Deus, eleita Miss Campo Grande em 1975. O processo ganhou repercussão internacional devido ao fato de terem sido utilizadas, dentre outras provas, cartas psicografadas pelo médium Francisco Xavier para defesa do réu.

O Portal da Memória do Tribunal de Justiça é administrado pelo Departamento de Gestão Documental e Memória da Secretaria Judiciária. Mais informações podem ser obtidas pelo 3314-1385.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais chega a Aquidauana - 15/09/2023

Duas localidades atendidas essa semana. Esse é o resultado do trabalho da equipe do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE), presidido pelo Des. Alexandre Bastos, por meio de uma proposta inovadora, pensada para levar a justiça até indígenas e quilombolas: o Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais.

Na prática, a van do CSJE esteve nas aldeias Limão Verde e Bananal, em Aquidauana, para levar atendimento às comunidades que têm dificuldades e limitações para acessar o Judiciário, evidenciar a atuação efetiva dos juizados especiais, oportunizando soluções pré-processuais e agilizando atermações das demandas.

Esta não é a primeira vez que a van do Juizados em Ação vai até uma localidade envolvendo os povos originários. O lançamento da proposta inédita no país foi na aldeia Amambai, onde vivem 8.036 habitantes indígenas das etnias Guarani, Guarani Kaiowá e Guarani Ñandeva.

Em Aquidauana, porém, houve um fato adicional: para viabilizar os serviços para a população indígena com mais agilidade, o Des. Alexandre Bastos atuou junto aos cartórios extrajudiciais e solicitou que os serviços prestados por estes fossem estendidos até os locais para um melhor atendimento às comunidades onde a justiça está sendo entregue.

Ressalte-se que a atuação do presidente do CSJE só foi possível em razão da parceria firmada com a Corregedoria-Geral de Justiça que permitiu delegar ao presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais a atribuição para solicitar aos juízes corregedores das comarcas onde o Juizado Especial for prestar serviço a colaboração para atuar junto aos oficiais de registro civil de pessoas naturais, possibilitando a prestação dos serviços necessários ao atendimento dos usuários para a emissão de documentação civil.

Segundo o Des. Alexandre Bastos, o projeto está sendo desenvolvido desde o início desta gestão e beneficia diretamente o jurisdicionado. "O Poder Judiciário promove o acesso à justiça e à cidadania, já que as comunidades tradicionais ficam distanciadas física e tecnologicamente do judiciário. Levando os juizados até essas comunidades, imprimimos a celeridade e a simplificação de procedimentos nos processos e, ao mesmo tempo, ampliamos e efetivamos o acesso à justiça", explicou o desembargador.

Entenda - A iniciativa Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais envolve uma van que leva os servidores dos juizados até as comunidades onde vivem indígenas e quilombolas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) calcula-se que em 2019 existiam 5.972 comunidades quilombolas distribuídas em 1.672 dos 5.570 municípios brasileiros.

Ressalte-se que, de acordo com o Decreto n° 6.040/2007, povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam território e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Em Mato Grosso do Sul, comunidades e indígenas estão distribuídas pelos 79 municípios como Amambai, Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bonito, Campo Grande, Corginho, Corumbá, Dourados, Figueirão, Itaporã, Jaraguari, Maracaju, Nioaque, Pedro Gomes, Rio Brilhante, Rio Negro, Sonora e Terenos, entre outros.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Judiciário de MS participa de evento que discutiu penas alternativas - 18/09/2023

Com a participação da ministra Rosa Weber, que preside o órgão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou o 4º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape). O juiz Ricardo Mata Reis representou o Tribunal de Justiça de MS no evento.

O juiz José Henrique Kaster Franco teve o artigo "Consolidação democrática e prevenção de delitos: uma conexão necessária" selecionado e o apresentou no painel em que a juíza Jacqueline Machado, representando PNUD/CNJ, foi mediadora para apresentação dos trabalhos selecionados via edital.

Considerado como o principal espaço de reflexões e debates sobre alternativas penais no Brasil, a quarta edição do evento voltou a ser realizado presencialmente no auditório do CNJ, em Brasília, depois da última edição on-line em 2021.

O tema deste ano foi "Alternativas penais e políticas sobre drogas: caminhos para novos paradigmas no Brasil" e a programação possibilitou a discussão de questões como a lei de drogas, políticas de redução de danos, criminalização com recorte de raça e gênero, desafios e boas práticas no contexto das alternativas penais no Brasil e no mundo.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Desa. Dileta Thomaz despede-se do Tribunal Pleno - 20/09/2023

Na sessão desta quarta-feira, 20 de setembro, os desembargadores do Tribunal Pleno despediram-se da Desa. Dileta Terezinha Souza Thomaz, que deixa a magistratura sul-mato-grossense no final de setembro e passa a desfrutar dos benefícios da aposentadoria. Ela completará 75 anos em outubro e entra para o rol dos inativos.

Emocionada, ela proferiu poucas palavras e confessou que não tem conseguido segurar as lágrimas a cada vez que se despede de uma seção e câmara de julgamento. Durante a sessão, com manifestações sinceras e de muito carinho, os desembargadores ressaltaram sua força, sua postura que honrou e dignificou a magistratura, sua luta e o fator de ser vencedora.

O presidente do TJ, Des. Sérgio Fernandes Martins, arrancou risos do plenário quando relatou que todas as homenagens prestadas à desembargadora contrariavam seu pedido de discrição, já que ela não desejava destacar sua saída da atividade.

"Dileta passou quase cinco anos nos brindando com sabedoria, bondade, imparcialidade e caráter ilibado. Nascida em Santo Ângelo, ele se despede deste Tribunal Pleno no dia em que se comemora o centenário da Revolução Farroupilha. Nos lembraremos sempre da gaúcha Dileta Terezinha Souza Thomaz, que deixará saudade", disse ele.

Em nome do Tribunal Pleno, a Desa Elizabete Anache e a Desa Jaceguara Dantas da Silva entregaram para a amiga um lindo buquê de rosas, sob os aplausos dos magistrados e do público presente.

Saiba mais - Promovida para o cargo de desembargadora em setembro de 2018, quando na 7ª Vara Cível de Dourados, Dileta é a quinta mulher a ocupar o cargo desde a criação do Estado de Mato Grosso do Sul. Na época, ela assumiu a vaga destinada à magistratura, em consequência da aposentadoria do Des. Francisco Gerardo de Sousa.

A gaúcha Dileta ingressou na magistratura sul-mato-grossense em junho de 1989, após aprovação no XI concurso de provas e títulos. Iniciou judicando na comarca de Anaurilândia. Em 1991, por remoção, passou a judicar em Deodápolis. Em outubro de 1994, foi promovida para Ponta Porã, comarca de segunda entrância.

Uma nova promoção em junho de 2000 levou-a para a 6ª Vara Cível de Dourados. Por remoção, no ano seguinte, assumiu a 1ª Vara Criminal. Em agosto de 2011, por remoção, passou a judicar na 7ª Vara Cível de Dourados. Foi diretora do Foro e integrante de Turma Recursal. Dileta foi empossada no mais alto cargo da justiça de MS no dia 03 de outubro de 2018.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Ministro do STJ participa de curso que discute controle de convencionalidade na Capital - 21/09/2023

Começou nesta quinta-feira, 21 de setembro, mais uma capacitação do Tribunal de Justiça para integrantes da magistratura sul-mato-grossense: o curso "O Controle de Convencionalidade na Garantia dos Direitos Humanos", oferecido por meio da Escola Judicial (Ejud/MS) em parceria com a Coordenadoria da Mulher.

A ação educativa visa contribuir para a construção do sistema de proteção dos direitos humanos ao capacitar os integrantes para a realização do controle de convencionalidade na prática judicial.

Na verdade, a capacitação busca analisar a formulação da "ideia" de direitos humanos na seara internacional e sua trajetória histórica, contextualizando-a no panorama nacional, a fim de que seus integrantes possam conhecer e interpretar os elementos fundamentais do controle de convencionalidade na atuação jurisdicional, aplicando-o e executando-o, sempre na perspectiva do papel transformador que os juízes exercem na sociedade atual.

Com coordenação da juíza Kelly Gaspar Duarte, o curso integra o programa de Formação Continuada: vitaliciamento e promoção. No total, para os três dias de aprimoramento profissional, foram disponibilizadas 40 vagas, sendo o primeiro no ambiente virtual da Escola Judicial, e os outros dois com aulas presenciais no auditório da Ejud-MS na Capital.

Na abertura, o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, destacou o privilégio de receber o ministro do STJ, que veio a MS compartilhar seus ensinamentos e aproveitou para discorrer aos juízes participantes sobre as ações desenvolvidas pela atual gestão, reconhecendo o brilhantismo de alguns colaboradores como o Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, diretor-geral da Ejud/MS; a juíza Kelly Gaspar Duarte, coordenadora pedagógica da Ejud/MS, e a juíza Joseliza Alessandra Vanzela Turine, diretora do Foro da Capital.

"Não posso deixar de registrar que, desde que assumi a presidência do TJ, esta é a quarta oportunidade que tenho de vir à Escola Judicial. Temos procurado dar todo o apoio à Ejud/MS por entender o quanto a Escola é importante para a formação dos magistrados. Muito nos honra, ministro, sua presença em Mato Grosso do Sul, por isso fiz questão de estar em sua palestra. Os magistrados de MS têm grande admiração por seu trabalho, assim, quando puder, retorne outras vezes para nos brindar com seus conhecimentos".

O Des. Marco André Nogueira Hanson, vice-diretor da Ejud/MS, saudou o ministro lembrando que a Escola Judicial é um ambiente onde devem ser compartilhadas as ideias e onde se compatibilizam os conhecimentos e a forma como são aplicados.

"Com entusiasmo, nos reunimos para marcar não apenas o início de um curso de suma importância para a magistratura de MS, mas especialmente para enaltecer a presença do ministro nesta jornada de aprendizado. Sua contribuição engrandecerá nosso entendimento sobre como harmonizar a legislação nacional com tratados internacionais sobre o assunto, desafio essencial para promoção dos direitos fundamentais e da equidade. Por meio de sua palestra, estaremos melhor preparados para superar os obstáculos que nosso sistema jurídico enfrenta nesse mundo cada vez mais globalizado e interconectado. Agradecemos, ministro Schietti, por compartilhar seu tempo e expertise", disse o magistrado.

No primeiro dia de curso presencial, além da palestra do ministro Schietti, os participantes tiveram aulas com o procurador do Estado do MS, Ulisses Schwarz Viana; com o juiz Albino Coimbra Neto, da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, e com o juiz Giuliano Máximo Martins, da 1ª Vara Cível de Aquidauana, em oficinais com estudos de casos, discussões em grupo e apresentações em plenário.

Participam ainda desta edição de capacitação a Desa Elizabete Anache, Coordenadora da Infância e Juventude de MS; o juiz Fábio Francisco Esteves (TJDFT), a procuradora do Estado de SP Flávia Cristina Piovesan, a pós-doutora em Direito do Estado pela USP Lívia Gaigher Bosio Campello, que encerrará as 20 horas-aula de formação, abordando o controle de convencionalidade no Direito Ambiental.

Compuseram a mesa de abertura, além do ministro Schietti e do presidente do TJ, os desembargadores Ary Raghiant Neto, Jaceguara Dantas da Silva, Marco André Nogueira Hanson e Ruy Celso Barbosa Florence, junto com as juízas Joseliza Alessandra Vanzela Turine e Mariel Cavalin dos Santos.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Presidente do TJ planta Ipê-amarelo em comemoração ao Dia da Árvore - 21/09/2023

Ela produz oxigênio, aumenta a umidade do ar, evita erosões, reduz a temperatura e fornece abrigo para os animais, além de proporcionar sombra e beleza para as pessoas. Assim, para comemorar o Dia da Árvore, o presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, fez questão de plantar um Ipê-amarelo no jardim de entrada da Corte.

Árvore símbolo de Mato Grosso do Sul, o Ipê-amarelo plantado hoje deve florir em pouco tempo. “Penso eu passando nesse lugar daqui uns dois anos e vendo essa árvore florida e também cobrindo o chão com sua cor”, refletiu o presidente.

A oportunidade de plantar uma árvore também foi proporcionada aos servidores. No total, foram 375 mudas de árvores nativas do Cerrado distribuídas no saguão do Tribunal de Justiça, 100 mudas no Centro Integrado de Justiça (Cijus) e 375 mudas entregues no Fórum da Capital.

Essa não é a primeira vez que o Tribunal de Justiça realiza essa ação de conscientização quanto à necessidade da preservação do meio ambiente por meio da distribuição de mudas de espécimes nativas. A intenção é propiciar a rearborização e estimular, junto à sociedade, a proteção e conservação da natureza.

Além disso, a iniciativa faz parte do Programa de Conscientização ‘Justiça Consciente’, que visa sensibilizar servidores e magistrados quanto à importância do respeito ao meio ambiente e às pessoas com deficiência.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Diretor-geral da Ejud/MS participa da III Jornada de Direito Processual Civil

22/09/2023

Ontem e hoje (22), O Des. Odemilson Roberto Castro Fassa esteve em Brasília para representar a magistratura sul-mato-grossense na III Jornada de Direito Processual Civil. O evento é uma realização do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) em conjunto com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam),e apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

A Jornada objetivou promover condições ao delineamento de posições interpretativas sobre o Direito Processual Civil vigente, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre especialistas e operadores do Direito, conferindo segurança jurídica em sua aplicação.

O vice-presidente do CJF e diretor do CEJ, ministro Og Fernandes, iniciou os trabalhos afirmando que o encontro reuniu a nata da magistratura, dos professores e docentes em um momento de identificação, de agregação e de troca de ideias sobre o Processo Civil brasileiro.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diretor-geral da Enfam, Mauro Campbell Marques, falou do trabalho das comissões e exaltou o papel da Jornada. “É um momento ímpar para a celebração do conhecimento e aprimoramento de um dos pilares fundamentais do nosso sistema jurídico. Uma oportunidade para, em um ambiente plural, compartilhar insights e debater questões cruciais que afetam a sociedade.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Solenidade inédita marca vitaliciamento de 12 juízes de MS - 22/09/2023

Na tarde desta sexta-feira, dia 22 de setembro, no plenário do Tribunal Pleno do Palácio da Justiça, 12 juízes substitutos aprovados no 32º Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto de MS foram vitaliciados: Laísa de Oliveira Ferneda Marcolini, Thiago Notari Bertoncello, Larissa Ribeiro Fiuza, Bruce Henrique dos Santos Bueno Silva, Mayara Luiza Schaefer Lermen, Rafael Condé Tostes, Lídia Geanne Ferreira e Cândido, César David Maudonnet, Eduardo Augusto Alves, Ricardo Adelino Suaid, Fernanda Giacobo e Camila Neves Porciúncula, empossados no dia 15 de setembro de 2021. Na solenidade, inédita no Judiciário de MS, os magistrados foram chamados um a um perante o presidente do Tribunal de Justiça, Des. Sérgio Fernandes Martins, para a assinatura dos termos de vitaliciamento.

O vitaliciamento é uma etapa importante da carreira porque o juiz vitaliciado somente perde o cargo com sentença judicial transitado em julgado. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), no art. 22, inciso II, alínea d, dispõe que são vitalícios após dois anos de exercício, entre outros, os juízes substitutos da justiça estadual.

Na sessão solene, a oradora da turma do 32º Concurso, juíza Laísa de Oliveira Ferneda Marcolini, enalteceu as qualidades de cada um dos colegas vitaliciados, agradeceu a todos que os ajudaram nessa trajetória e exaltou os números já alcançados nos primeiros dois anos de exercício. “As 155 primeiras fases de concurso prestadas se transformaram em 66.558 despachos prolatados por estes magistrados em dois anos de estágio probatório; as 65 segundas fases se transformaram em 34.328 decisões interlocutórias; e as 23 provas orais, em 29.315 sentenças. Sem contar os demais atos, audiências, visitas, inspeções, atendimentos e reuniões. E sigamos em frente, um pouquinho mais experientes, certamente mais encorajados, relativamente cansados, mas, sem a menor sombra de dúvida, muito felizes com nossa profissão”, concluiu.

Convidado a falar aos magistrados vitaliciados, o presidente da Comissão do Concurso, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, enfatizou que “a vitaliciedade é conferida aos magistrados não como privilégio pessoal ou proteção funcional, mas sim como meio de assegurar a plena independência para o exercício de seus encargos, colocando-os a salvo de pressões internas ou externas que possam, de alguma forma, influenciar negativamente suas decisões. (...) Auguramos aos magistrados uma carreira promissora, não como galardão da

conquista humana, mas como um propósito de servir ao Direito, contribuindo, assim, com a sua parte, ainda que modesta, para que o Brasil se torne, em futuro não muito distante, uma Democracia sólida, de fato".

No encerramento da cerimônia, o presidente do TJ, Des. Sérgio Fernandes Martins, destacou que esta é a primeira sessão solene de vitaliciamento de juízes no Poder Judiciário de MS e ressaltou que o reconhecimento do ingresso desses magistrados na carreira há de ser feito não só pela sociedade, mas sobretudo por quem conduziu o concurso de ingresso, que "muito bem souberam escolher esta plêiade de magistrados que honram a magistratura de Mato Grosso do Sul já há dois anos e que hoje recebemos definitivamente no nosso meio. (...) Tenho percorrido o Estado e os vi atuando de forma firme, de modo que nós temos uma leva de bons juízes que irão, não só colaborar, como engrandecer muito a magistratura sul-mato-grossense".

Saiba mais – No edital de abertura do 32º Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto de MS foram disponibilizadas 10 vagas para o cargo de juiz substituto, sendo 10% do total das vagas destinadas para candidatos com deficiência e 20% reservadas aos candidatos negros. O concurso foi composto por cinco etapas.

Para a primeira etapa, composta pela prova objetiva seletiva, compareceram 3.906 candidatos do total de 5.200 inscritos no certame. Do total de inscritos, são 93 candidatos com deficiência e 667 que se autodeclararam negros.

Dentre as seis mulheres e os seis homens empossados, nenhum é natural de Mato Grosso do Sul, embora um deles more no Estado há 11 anos. Do total de empossados, dois nasceram em Jales (SP), um em Porto Alegre (RS), um em Vitória (ES), um em Assis Chateubriand (PR), um no Rio de Janeiro (RJ), um em Natal (RN), um em Apucarana (PR), um em Ribeirão Preto (SP), um em Cascavel (PR), um em Salvador (BA) e um em Campinas (SP).

No quesito idade, na posse, dois juízes tinham 27 anos, três tinham 28, um estava com 30, um com 31; outro com 33, dois com 34, um com 39 e um com 40 anos.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Arma de fogo: respostas sobre o tema no Mérito da Questão dessa terça - 25/09/2023

No Brasil é proibido o porte de arma de fogo, fora os casos legalmente previstos, e a idade mínima para possuir uma arma é 25 anos. Hoje, a quantidade de armas em acervos particulares no país, aqueles que não pertencem a órgãos públicos, está próxima de três milhões, segundo pesquisa dos institutos Sou da Paz e Igarapé. Desse ponto, vale dizer que a proposta do Mérito da Questão, que vai ao ar nessa terça, dia 26 de setembro, às 18 horas, na TV Alems, é responder a perguntas frequentes sobre o que é permitido e o que é ilegal em relação ao assunto.

Para prestar todos os esclarecimentos, o convidado do programa é o juiz da Vara Criminal de Amambai, Daniel Raymundo da Matta. "Com a edição do decreto atual, o Caçador, Atirador e Colecionador (CAC) não tem mais autorização para andar com a arma municiada, carregada, pronta para uso. Houve uma mudança significativa", adianta o magistrado.

Na edição, da Matta fala ainda sobre a diferença entre posse e porte, quem pode ter porte de arma, o que é necessário para portar uma arma, onde a pessoa pode tirar o porte, legislação, quantas armas a pessoa pode ter registradas em seu nome, como se tornar um CAC, quais armas não precisam de porte e o que pode ocorrer com a pessoa que não renovar o registro de sua arma de fogo.

O Mérito da Questão traz, a cada edição, serviços, ações e projetos do Judiciário, e ainda como o trabalho da justiça tem operado em defesa da cidadania. O programa vai ao ar na TV Alems, canal 9 (NET) em Campo Grande e canal 9 (via Cabo TV) em Dourados. Episódios anteriores estão disponíveis nos canais do TJMS e Alems no Youtube.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Bioparque sedia seminário sobre o papel da justiça na acessibilidade e inclusão 25/09/2023

Foi realizado na tarde de sexta-feira (22), no Centro de Convenções do Bioparque Pantanal, em Campo Grande, o 2º Seminário "O Papel dos Sistemas de Justiça Sul-mato-grossenses no contexto da Acessibilidade e Inclusão".

Na abertura estava o presidente do Tribunal de Justiça, Des. Sérgio Fernandes Martins, que citou a importância do seminário e a integração dos poderes na realização de um evento que volta seu olhar a este tema.

O seminário é uma parceria do TJMS com o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e o Ministério Público do Trabalho em MS e objetivou promover a capacitação e a sensibilização de integrantes do Poder Judiciário nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano das pessoas com deficiência.

O painel "Políticas públicas de acessibilidade: desafios e superações" foi apresentado pela Secretária da Pessoa com Deficiência da cidade de São Paulo, Silvia Grecco. Ela é mãe de filho com duas deficiências e trouxe seu relato pessoal, al´me de abordar os desafios de comandar a pasta do maior município do país, que tem aproximadamente um milhão de pessoas com deficiência.

Na sequência, o auditor fiscal do trabalho, Douglas Ferreira dos Santos expôs o painel "Implementação das Políticas Públicas de Acessibilidade – Desafios e Superações". O segundo painel do seminário trouxe o tema "A aplicação e Implementação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: A Questão de Cotas nas Empresas".

Do painel participaram o presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT 24ª Região, Des. Márcio Thibau, a juíza do trabalho Déa Maria Brandão Cubel Yule e o diretor da Escola Judicial do TRT 24ª Região, Des. Francisco das Chagas Lima Filho.

A mesa redonda "Protagonismo de pais e mães de crianças com deficiência na vida e no trabalho" teve a participação da juíza da 5ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, Silvia Tedardi, e do procurador do MPT-MS, Hiran Sebastião Meneghelli Filho.

O público acompanhou ainda a apresentação da Banda Juliano Varela e a apresentação e depoimento da bailarina Marina Alonso Guimarães, que é cega. Por fim, houve a cerimônia de premiação do Prêmio "Acessibilidade para Todos", que homenageou pessoas que fomentam a inclusão e a acessibilidade.

Estiveram presentes no seminário o juiz auxiliar da presidência do TJMS, Renato Antônio de Liberali; a procuradora-chefe do MPT-MS, Cândice Gabriela Arosio; a defensora pública e coordenadora do Núcleo dos Direitos Humanos, Thaisa Raquel Medeiros de Albuquerque; a procuradora-geral do Estado, Ana Carolina Ali Garcia, representando o governador do Estado, entre outras autoridades.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Comarca de Deodápolis recebe ações do Gabinete de Integração do TJMS - 25/09/2023

Nesta segunda-feira, dia 25 de setembro, o presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Des. Sérgio Fernandes Martins, levou o Gabinete de Integração para a comarca de Deodápolis. Além de apresentar ações concretas do TJ, a iniciativa visa conhecer, entender o sistema judiciário estadual e aproximar a administração do TJMS das comarcas.

Em seu discurso, o presidente do TJ destacou os pilares da atual administração do Judiciário de MS e a importância dessa aproximação com as localidades do interior de Mato Grosso do Sul. "Nós visitamos as comarcas para trazer alguns bens e serviços, além de interagir, principalmente, com a comunidade. O Gabinete de Integração é essa aproximação com os representantes dos vários setores da comarca para recolher as demandas daquele local para que possamos continuar atendendo as reivindicações que surgem e que só conseguimos saber e ver bem quando estamos *in loco*".

No evento, a juíza em substituição na comarca, Natália Devechi Picoli Antunes, ressaltou que a presença do presidente do Tribunal de Justiça na comarca concretiza as diretrizes da atual gestão de valorização da magistratura e dos servidores, de aprimoramento dos serviços e do atendimento aos advogados e cidadãos, visando a proximidade do Poder Judiciário com os jurisdicionados em busca de uma justiça cada vez mais atuante e eficiente. "Visualiza-se a preocupação do Tribunal de Justiça em manter um diálogo mais próximo com as demais instituições, públicas e privadas, municipais, estaduais e federais que atuam nesta comarca, sempre em busca do melhor para a sociedade. Desta forma, agradeço à gestão do Tribunal de Justiça pela instalação do Gabinete de Integração na comarca de Deodápolis, bem como pelas ações entregues nesta oportunidade e preocupação demonstrada no sentido de sempre buscar atender às necessidades desta comarca".

Ações – Dentre as ações do Gabinete de Integração foram entregues três computadores desktop e os contratos de gestão da administração à magistrada, além de estudos de melhoria dos serviços de apoio existentes.

Houve ainda a entrega da instalação da energia fotovoltaica para o prédio do fórum. Com a implantação do sistema, a economia anual esperada é de cerca de R$ 54 mil. Foram instalados 26 painéis sobre o telhado da cobertura e mais 96 painéis sobre estrutura no estacionamento, servindo de cobertura para 15 vagas. A geração

média mensal permitirá, além da compensação do consumo na comarca, a compensação de pelo menos 1.900 kWh para ser creditada em outra edificação do Poder Judiciário de MS.

Na agenda do presidente do Tribunal de Justiça na comarca estava também a apresentação do programa Lar Legal MS, uma proposta que legaliza títulos de propriedade para famílias carentes residentes em loteamentos ou comunidades empobrecidas já consolidados pelo tempo. Na solenidade foi entregue ofício e manual do programa ao prefeito Valdir Sartor.

No Gabinete de Integração, o Des. Sérgio Fernandes Martins assinou a solicitação para a efetivação do serviço de acolhimento familiar no município e entregou os documentos ao prefeito e ao vereador Manoel da Paz, secretário da Câmara de Deodápolis, com o objetivo de proporcionar acolhimento temporário para crianças e adolescentes. O acolhimento familiar representa uma política pública de assistência social de responsabilidade dos municípios, que consiste no acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências familiares previamente selecionadas e capacitadas.

Além do presidente do TJ, da magistrada, do prefeito e do secretário da Câmara, participaram do evento o juiz auxiliar da Presidência, Mário José Esbalqueiro Jr., e autoridades locais.

Saiba mais – Com 3.307 processos em andamento, a comarca foi criada pela Lei nº 464, de agosto de 1984, e instalada no dia 11 de maio de 1985, conforme Resolução nº 40/85, englobando o município de Deodápolis e os distritos de Lagoa Bonita e Porto Vilma.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Desembargadores representam o TJ em evento de ministros em Três Lagoas 25/09/2023

Na noite de sexta-feira, 22 de setembro, os desembargadores Ary Raghiant Neto e Alexandre Bastos estiveram em Três Lagoas para representar o Tribunal de Justiça em um encontro que trouxe a Mato Grosso do Sul os ministros Kassio Nunes Marques (STF) e Ricardo Villas Bôas Cueva (STJ).

O evento foi promovido pela OAB/MS em conjunto com a Comissão Nacional de Assuntos Agrários e do Agronegócio e a 2ª Subseção de Três Lagoas. O presidente da Comissão Nacional do Agronegócio, Antonio Augusto Coelho, lembrou que a lei do agro mudou substancialmente e que o país vive em um momento de grande transformação, pois os tribunais ainda não tiveram oportunidade de incidir definitivamente as questões que surgem desses novos institutos criados recentemente.

Em suas falas, os desembargadores destacaram que MS é protagonista da agricultura 3.0 e destaca-se no país por introduzir no mercado a automação e a sustentabilidade, além da coleta de dados que contribuem com a produtividade do campo e ajudam os agricultores a tomarem as melhores decisões.

O ministro do Supremo Tribunal Federal apontou que o agronegócio é um dos pilares para a economia do país, representando quase um terço do PIB Nacional. "O Brasil é um dos maiores produtores de alimentos do mundo, ao lado da China, Índia, Estados Unidos e atingiu números impressionantes batendo a casa de 500 bilhões, o que equivale atualmente ao PIB da Argentina. O crescente uso de novas tecnologias, novos métodos de plantio, utilização mais racional dos recursos naturais e sobretudo o esforço humano contribuiu muito para que isso ocorresse", afirmou Nunes Marques.

No entender do ministro do Superior Tribunal de Justiça todos sabem que os riscos da atividade agrícola são imprevisíveis, que inclui intempéries climáticas, biológicas, pragas, além de eventos políticos como, por exemplo, a Guerra da Ucrânia ou a pressão contra os organismos geneticamente modificados, transgênicos, em contradição a redução do desmatamento e combater o retardamento das mudanças climáticas. "Não bastassem esses fatores de risco, os mercados de commodities são especulativos e voláteis, o que aumenta o risco para os produtores rurais que enfrentam custos fixos e crescentes como a inflação, nos insumos, a tecnologia crescentemente cara também", defendeu Villas Bôas Cueva.

Com informações Ascom OAB/MS e fotos de Gerson Walber

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Magistrados são homenageados na Câmara Municipal de Aquidauana - 25/09/2023

Na manhã do dia 11 de setembro, a conversão de união estável em casamento de um casal residente na aldeia indígena Limão Verde, em Aquidauana, realizada pelo Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, deu início a uma ação resultante da parceria entre as justiças estadual e federal em Mato Grosso do Sul.

A ideia era levar a justiça até comunidades distantes das facilidades urbanas onde normalmente a prestação jurisdicional não chega diariamente. Por isso, em razão da parceria firmada entre o TJMS e a justiça federal, a Carreta da Justiça ficou estacionada dois dias na aldeia Limão Verde e três dias na aldeia Bananal para levar a justiça até o cidadão, permitindo que não haja necessidade de deslocamento para as comarcas de Aquidauana e Anastácio.

Assim, os habitantes dessas comunidades tradicionais tiveram à disposição duas vertentes da justiça: o Juizados em Ação nas Comunidades Indígenas e a unidade móvel que integra o Programa Judiciário em Movimento. O objetivo dessa proposta foi aproximar o Judiciário da população e dar cidadania às pessoas que nunca tiveram atividade judicial e judiciária em sua cidade.

Como forma de reconhecer a importância da ação protagonizada pelo Tribunal de Justiça e pela justiça federal, com cerca de 3.500 serviços prestados nos cinco dias de atendimento, o vereador Wezer Lucarelli apresentou uma Moção de Aplauso ao Poder Judiciário.

Por meio da Moção de Aplauso, o edil reconheceu a importante atuação da justiça e homenageou o Des. Sérgio Martins Fernandes, presidente do Tribunal de Justiça; o Des. Alexandre Bastos, presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE), e o juiz Luiz Felipe Medeiros Vieira, designado para coordenar a Carreta da Justiça nessa ação, além outros magistrados da justiça federal.

A Moção de Aplauso foi submetida à votação em plenário e aprovada por unanimidade, devendo ser encaminhada aos homenageados.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Curso capacita novos facilitadores do Dialogando Igualdades - 27/09/2023

A Escola Judicial (Ejud-MS) realizou mais uma formação de facilitadores para a execução do programa Dialogando Igualdades, que promove grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. A capacitação teve 37 participantes de equipes multidisciplinares de 12 comarcas de MS. O evento foi promovido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em parceria com a Ejud-MS.

O programa Dialogando Igualdades, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de MS, visa a intervenção com homens autores de violência a partir de grupos operativos de reflexão e responsabilização. Iniciou suas atividades em 2017, em Campo Grande e atualmente possui parcerias com instituições públicas e privadas, promovendo a interiorização do programa em Mato Grosso do Sul.

Ao longo de cinco módulos, com carga horária de 16 horas-aula, o curso apresentou os conhecimentos técnicos necessários para o manejo dos grupos reflexivos. Os estudos versaram sobre temas como a Lei Maria da Penha, violência contra as mulheres, masculinidade e medidas protetivas.

Participaram da formação profissionais da Capital, de Amambai, Bonito, Caarapó, Costa Rica, Coxim, Deodápolis, Fátima do Sul, Guia Lopes da Laguna, Sete Quedas, Sidrolândia e Paranaíba. Esses municípios são parceiros na execução do programa Dialogando Igualdades, por meio de termos de cooperação técnica com o TJMS.

Saiba Mais – O programa Dialogando Igualdades propõe oportunizar ao homem autor de violência doméstica uma reflexão sobre o comportamento violento e a mudança de atitude para com as mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem responsabilizante; bem como promover a ruptura do ciclo de violência e sua desnaturalização, evitando possíveis reincidências.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Presidente do TJMS participa do Consepre e de reunião com ministros do STF 27/09/2023

Os integrantes do Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre) reuniram-se na tarde de terça-feira (26) com os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, que assumem a presidência e vice-presidência do STF e do CNJ no dia 28. O presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, representou a magistratura de MS no encontro.

O objetivo da reunião, realizada no TJDFT, em Brasília, foi a entrega das sugestões pelo Consepre visando contribuir com o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro na gestão do Ministro Luís Roberto Barroso à frente do Conselho Nacional de Justiça, além de propiciar diálogo e troca de informações sobre os desafios enfrentados pelos Tribunais de Justiça do país e buscar melhorias para a prestação jurisdicional.

Na mesa estavam os ministros do STF; o presidente em exercício do Consepre, Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; o presidente do TJDFT, Des. José Cruz Macedo, e o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Frederico Mendes Júnior.

Presidente eleito do STF e do CNJ, o ministro Barroso falou dos três eixos que conduzirão sua gestão: o Conteúdo, a Imagem do Poder Judiciário e o Relacionamento do Judiciário com a sociedade. Ele mencionou a importância de se buscar a pacificação do país e fugir das dicotomias, defendendo o uso de uma linguagem simples e eficaz no trato com a sociedade.

O ministro Fachin, eleito vice-presidente do STF, afirmou aos presidentes dos Tribunais que estará junto na condução dos trabalhos e que esse diálogo tem uma marca da lealdade de Luís Barroso com seus valores. Destacou também o fato de o magistrado já ter demonstrado ser excelente gestor.

Durante a reunião os presidentes dos Tribunais de Justiça dos diversos estados pudessem apresentar suas considerações e apontaram as dificuldades enfrentadas pelos magistrados no exercício do poder judicante, além de apresentar sugestões ao presidente eleito do CNJ e ressaltar a importância do Conselho na promoção de políticas voltadas ao aperfeiçoamento da Justiça.

Saiba mais - O Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre) foi criado em novembro de 2021, na união do Conselho de Tribunais de Justiça e do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça.

O objetivo é consolidar uma linha de entendimento nacional em termos de reestruturação da representatividade institucional dos Presidentes dos Tribunais de Justiça de todo o país.

Com informações Ascom TJDFT e fotos de Zenildo Trajano

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Corregedor de MS participa de encontro sobre fiscalização de serventias extrajudiciais 29/09/2023

Termina nesta sexta-feira, 29 de setembro, em Porto Alegre (RS), no auditório Ministro Pedro Soares Muñoz, no TJRS, o Encontro Nacional de Tribunais de Justiça: O Papel do Poder Judiciário na Fiscalização da Gestão das Serventias Extrajudiciais Vagas.

Durante três dias, o evento reuniu magistrados e servidores de 15 tribunais estaduais brasileiros e o Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Corregedor-Geral de Justiça, representou o TJMS. A juíza auxiliar da Corregedoria, Jacqueline Machado, acompanhou o desembargador.

Na abertura, o presidente em exercício do TJRS, Des. Alberto Delgado Neto destacou a importância do evento em âmbito nacional, já que o Judiciário fiscaliza todo o trabalho de notários e registradores que prestam serviço extrajudicial direto à população. “Em três dias de palestras e trocas de experiências, pretendemos sincronizar as iniciativas com vistas à qualidade dos serviços”.

As palestras e apresentações abordaram, entre outros temas, a evolução na fiscalização das serventias vagas e Tema 779 do STF, que trata da aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais; ações trabalhistas e recursos excedentes das serventias extrajudiciais; a relação de diálogo e colaboração com as serventias extrajudiciais; a fiscalização das serventias vagas pelas Direções de Foro. Houve ainda a apresentação do sistema de prestação de contas de interinos e o fluxo da fiscalização.

Com informações Ascom TJRS e fotos Juliano Verardi

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Estudantes aprovam ideia de conhecer a justiça na prática - 29/09/2023

Na tarde desta quinta-feira (28), 36 alunos da Escola Estadual Profº Sílvio Oliveira dos Santos saíram do bairro Aero Rancho em direção ao Parque dos Poderes para uma visita do projeto "Conheça o Judiciário", em uma proposta que engloba ainda o projeto Memórias do Judiciário nas Escolas, que leva à sociedade, por meio de jovens estudantes, a história da justiça sul-mato-grossense.

Pelo entusiasmo, ficou perceptível que a atividade educativa extraclasse do curso técnico de Serviços Jurídicos foi aprovada. "É ótimo estar recebendo muito conhecimento sobre a justiça do Estado. Ótimo também é conhecer ouvindo e vendo", disse Kauã da Silva, de 17 anos.

Os estudantes vieram acompanhados pelo professor Silvano Aparecido Francisco e pelo também professor e coordenador técnico da Qualificação, Leandro Cenci de Alencar Algarte. "É importante para os alunos terem essa vivência, conhecerem na prática o funcionamento da justiça", pontou Algarte referindo-se à oportunidade que o TJMS oferece ao promover o interesse desses jovens e a construção de conhecimento.

Nesse ritmo, os alunos assistiram a uma sessão de julgamento da 5ª Câmara Cível, onde ouviram o Des. Vilson Bertelli falar sobre a estrutura da justiça brasileira, mostrando nuances desde o início de um processo até a mais alta Corte de Justiça, que é o Supremo Tribunal Federal. A seguir, assistiram ainda uma palestra do projeto Conheça o Judiciário, visitaram o Museu do Judiciário, a Biblioteca e outras dependências do Palácio da Justiça, sempre acompanhados de um servidor qualificado para prestar os esclarecimentos necessários.

Saiba mais - O "Conheça o Judiciário" é um projeto da Secretaria de Comunicação do TJMS destinado a estudantes e população em geral para apresentar as funções, atividades e os órgãos do Poder Judiciário Sul-mato-grossense.

Assim, a proposta permite que os participantes adquiram conhecimentos práticos a respeito do funcionamento da justiça estadual, cria canais efetivos de comunicação com a sociedade, torna possível à população conhecer a realidade do Tribunal de Justiça, sua atuação como órgão participativo e interativo com os problemas sociais e principalmente como guardião das garantias constitucionais.

O projeto Memórias do Judiciário nas Escolas é desenvolvido pelo TJMS, por meio do Departamento de Gestão Documental e Memória da Secretaria Judiciária, e começou a ser executado em junho desse ano, quando a equipe do Departamento de Gestão Documental e Memória começou a ir até as escolas estaduais da Capital e a receber estudantes para ampliar seus conhecimentos quanto ao Poder Judiciário.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Juiz da Capital representa a magistratura de MS no LVI Copedem - 29/09/2023

Ontem e hoje, dia 29 de setembro, o juiz Eduardo Eugênio Siravegna Jr., diretor-geral da Escola Superior da Magistratura (Esmagis), está participando do LVI Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem). O evento está sendo realizado no plenário Ministro Teori Zavascki, no TJSC, com discussões focadas em promover a inovação, proteger os direitos humanos e garantir o desenvolvimento ético da neurotecnologia.

Promovido pelo Copedem, pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina e pela Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina (Esmesc), o encontro tem como tema 'Neurodireito e Inovação Responsável' e a programação se aprofunda na discussão de temas como a tecnologia, inteligência artificial e outros de interesse comum das escolas da magistratura do país.

Nos seis paineis programados para os dois dias de trabalho os participantes discutiram Tecnologias exponenciais transformando a justiça; Ensinando um robô a julgar; Neurociência do Direito: o livre arbítrio é uma ilusão?; Formação Judicial no Poder Judiciário de SC; Renejum - Rede Nacional de Escolas Judiciais e da Magistratura, além do debate de temas relacionados à gestão das Escolas Judiciais.

O evento é destinado a diretores das escolas estaduais da magistratura e respectivos coordenadores pedagógicos ou executivos.

Com informações Ascom TJCS e fotos Guga Volks

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Acadêmicos de Direito e alunos do fundamental II visitam Fórum da Capital 02/10/2023

O Fórum de Campo Grande recebeu um grupo de 40 acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá, além de 20 alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental da escola O Casulo. As visitas fazem parte do programa Conheça o Judiciário, do Tribunal de Justiça de MS.

Além de conhecerem a estrutura física do prédio, os acadêmicos assistiram a uma palestra com o juiz Alexandre Antunes da Silva, que fez uma breve explanação sobre o funcionamento da Vara da Justiça Militar e também sobre as audiências de custódia no Fórum da Capital, que hoje estão sob sua coordenação.

O advogado orientador do Núcleo de Prática Jurídica da Estácio de Sá, Thiago Pinazo, que acompanhou o grupo de universitários, comentou que a visita técnica foi essencial para que os alunos tivessem esse contato, sobretudo aqueles que nunca tinham vindo ao Fórum.

"É um divisor de águas, quebra o gelo daquele advogado que acaba de sair da faculdade e não teve o contato prático com o Fórum, além de ter sido uma visita bem aprimorada, com a palestra do juiz Alexandre Antunes, abrilhantando ainda mais a visita. Era possível perceber o brilho nos olhos acadêmicos e o interesse em ouvir uma pessoa com tanto tempo de experiência no judiciário. E tudo isso agrega muito na vida deles e no futuro profissional".

Os alunos da escola O Casulo contaram com a apresentação do diretor do Departamento de Administração do Fórum, Paulo César Pereira de Freitas, e durante o tour pelo prédio fizeram vários questionamentos sobre dúvidas e curiosidades a respeito do funcionamento do Fórum.

Os adolescentes estavam acompanhados da professora de Língua Portuguesa e Redação, Jaquelyne Pereira de Oliveira, que mencionou a importância da experiência para seus alunos. "Sair da realidade deles é impactante e isso é bom, vai ficar para a vida deles".

Saiba mais - O "Conheça o Judiciário" é um projeto da Secretaria de Comunicação do TJMS destinado a estudantes e população em geral para apresentar as funções, atividades e os órgãos do Poder Judiciário sul-mato-grossense.

A proposta permite que os participantes adquiram conhecimentos práticos a respeito do funcionamento da justiça estadual, cria canais efetivos de comunicação com a sociedade, torna possível conhecer a realidade do TJMS, sua atuação como órgão participativo e interativo com os problemas sociais e principalmente como guardião das garantias constitucionais.

As visitas são realizadas nas últimas sextas-feiras do mês e podem ser feitas no prédio do Tribunal de Justiça, Fórum de Campo Grande e Cijus. Os agendamentos para o Fórum de Campo Grande em 2023 estão esgotados. Os agendamentos podem ser feitos pelo e-mail rp@tjms.jus.br ou pelo site www.tjms.jus.br/conheca/agendamento.php.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Centros de Inteligência serão tema de evento em Mato Grosso do Sul - 02/10/2023

Está tudo pronto e palestrantes renomados internacionalmente já confirmaram presença para o II Encontro dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. O evento será realizado de 4 a 6 de outubro, no Centro de Convenções de Bonito, pelo Tribunal de Justiça de MS, por meio do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) e da Escola Judicial de MS (Ejud-MS).

O encontro, que tem o apoio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e a parceria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) e do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24), destina-se a magistrados, assessores, assistentes de gabinete, servidores, estagiários, colaboradores terceirizados e público externo.

Pela programação, durante três dias de encontro serão abordados, dentre outros temas, o pensamento sistêmico para a solução de problemas complexos, a gestão de precedentes, políticas públicas de prevenção à litigância predatória e à litigância repetitiva, bem como práticas de cooperação entre os diversos Centros de Inteligência do país.

A abertura do II Encontro dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário está marcada para começar às 19 horas do dia 4 de outubro, com a palestra magna do ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Superior Tribunal de Justiça). Somando-se às diversas apresentações realizadas por magistrados da Justiça Federal, do Trabalho e Estadual, haverá oficinas para debater e aprofundar os assuntos levantados pelos expositores.

Nos paineis os temas serão Os centros de inteligência e o pensamento sistêmico para a solução de problemas complexos; Centros de inteligência e a gestão de precedentes; Cooperação jurídica: potencialidades e boas práticas; Atuação dos Centros de Inteligências da justiça federal; A experiência da justiça do Trabalho na prevenção da litigiosidade predatória no polo passivo; DataJud – Política pública de prevenção à litigância repetitiva; Monitoramento e prevenção da litigância repetitiva.

Estarão também em discussões nos paineis A inteligência artificial como parceira da jurisdição; Boas práticas cooperativas; Cooperação Judicial e as demandas estruturais; Demandas predatórias: gestão e controle; o Tema 1.033 do STF, perspectivas de atuação dos Centros de Inteligência. A palestra de encerramento será da juíza Renata Gil (TJRJ) e auxiliar da Corregedoria Nacional do CNJ.

No encerramento haverá ainda a apresentação da consolidação dos trabalhos. Mais informações podem ser obtidas no site https://ejud.tjms.jus.br/2-encontro-centro-inteligencia/.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Desembargadora Dileta Thomaz deixa a magistratura de MS - 02/10/2023

Publicada no Diário da Justiça desta segunda-feira, dia 2 de outubro, a Portaria nº 1.175/23 que concede a aposentadoria à Desa Dileta Terezinha Souza Thomaz. Ela completará 75 anos na próxima semana e, por força de lei, será obrigada a entrar para o rol dos inativos. Em razão da aposentadoria, Dileta foi alvo de diversas homenagens ao longo dos últimos dias de setembro.

Promovida para o cargo de desembargadora em setembro de 2018, quando judicava na 7ª Vara Cível de Dourados, Dileta é a quinta mulher a ocupar o cargo desde a criação do Estado de Mato Grosso do Sul. Na época, ela assumiu a vaga destinada à magistratura, em consequência da aposentadoria do Des. Francisco Gerardo de Sousa.

Primeiro foram os integrantes da 2ª Seção Criminal que fizeram a desembargadora chorar de emoção; depois os desembargadores do Tribunal Pleno e por último, os pares da 3ª Câmara Criminal. Emocionada em todas as ocasiões, ela não segurou as lágrimas a cada vez que se despediu de uma seção e câmara de julgamento.

Durante sua última participação na sessão da Câmara Criminal, tanto os desembargadores quanto a representante do *Parquet* e os advogados com sustentação oral – presencial ou por viodeoconferência, expressaram seu carinho e admiração pelo trabalho da magistrada e por sua história.

A esposa do Des. Jairo Roberto de Quadros, presidente da Câmara e que ingressou na magistratura de MS no mesmo concurso que Dileta, esteve no plenário para entregar um lindo buquê para a desembargadora, depois de ouvir dos presentes que sua força, sua postura e dedicação à justiça honrou e dignificou a magistratura.

Na despedida do Tribunal Pleno, o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, arrancou risos da plateia quando relatou que todas as homenagens prestadas à desembargadora contrariavam seu pedido de discrição, já que ela não desejava destacar sua saída da atividade.

“Dileta passou quase cinco anos nos brindando com sabedoria, bondade, imparcialidade e caráter ilibado. Nascida em Santo Ângelo, ele se despede deste Tribunal Pleno no dia em que se comemora o centenário da Revolução Farroupilha. Nos lembraremos sempre da gaúcha Dileta Terezinha Souza Thomaz, que deixará saudade”, disse ele.

Dileta ingressou na magistratura sul-mato-grossense em junho de 1989, após aprovação no XI concurso de provas e títulos. Iniciou judicando na comarca de Anaurilândia. Em 1991, por remoção, passou a judicar em Deodápolis. Em outubro de 1994, foi promovida para Ponta Porã, comarca de segunda entrância.

Uma nova promoção em junho de 2000 levou-a para a 6ª Vara Cível de Dourados. Por remoção, no ano seguinte, assumiu a 1ª Vara Criminal. Em agosto de 2011, por remoção, passou a judicar na 7ª Vara Cível de Dourados. Foi diretora do Foro e integrante de Turma Recursal. Dileta foi empossada no mais alto cargo da justiça de MS no dia 03 de outubro de 2018.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJ leva programa Lar Legal para o 1º Congresso dos Municípios de MS - 03/10/2023

Teve início na tarde desta terça-feira, dia 3 de outubro, no Centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camilo, o 1º Congresso dos Municípios de Mato Grosso do Sul. O evento tem o apoio do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que conta com um stand para a divulgação do programa Lar Legal MS. A programação se estende até amanhã, dia 4 de outubro.

A solenidade de abertura contou com a presença do presidente do Tribunal de Justiça de MS, Des. Sérgio Fernandes Martins, do Governador do Estado, Eduardo Riedel, da ministra do Planejamento e Orçamento, Simone Tebet, e diversos políticos, autoridades locais, além da adesão massiva dos prefeitos municipais do Estado e suas equipes de trabalho.

O Congresso visa promover um diálogo enriquecedor sobre Municipalismo, Governança e Inovação na Gestão Pública. Durante o evento ocorre uma feira de networking exclusiva, fomentando a interação entre prefeituras, fornecedores e instituições de produtos, serviços e soluções inovadoras voltados para o setor público. Por meio de painéis de discussão e palestras inspiradoras, o evento se propõe a proporcionar um ambiente com ideias inovadoras, estratégias eficazes e melhores práticas de governança, que serão compartilhadas e debatidas.

Em seu pronunciamento, o presidente da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul), Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito de Nioaque, elogiou a postura do presidente do TJMS que está percorrendo todas as comarcas do Estado com seu Gabinete de Integração. “Isso nos mostra que o municipalismo não está apenas no Governo do Estado, mas também no Poder Judiciário e demais poderes aqui presentes hoje, o que fortalece o municipalismo”.

No mesmo sentido, a conduta do Des. Sérgio Fernandes Martins foi elogiada pelo Governador do Estado e pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Jerson Domingos. “Um presidente

democrático, preocupado em dar à sociedade o seu direito constitucional e fortalecendo cada comarca do Estado de Mato Grosso do Sul, visitando uma a uma, e não somente as comarcas, também os municípios que ainda não tem sua comarca constituída, recebem a presença do presidente do TJMS para levar à sociedade o que o Poder Judiciário tem e oferta a todo o cidadão", ressaltou o presidente do TCE.

Após a abertura, deu-se início a programação dos painéis e workshops com a palestra do Governador do Estado, Eduardo Riedel, que trouxe o tema "Um novo conceito de parceria entre o Estado e os municípios". A agenda do primeiro dia do evento contou ainda com palestras do senador Nelsinho Trad, do deputado federal Beto Pereira, entre outros.

O Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, designado para representar o TJMS nas ações referentes ao Programa Lar Legal, está presente no evento. O programa Lar Legal MS é uma proposta que promove a regularização fundiária, a valorização das moradias e, sobretudo, garantia da dignidade e segurança jurídica da população, bem como reduz as ações judiciais, viabilizando a inclusão e justiça social à faixa mais vulnerável da população.

Saiba mais – Desde que assumiu a presidência do TJMS, o Des. Sérgio Fernandes Martins adotou providências para implantação do programa Lar Legal MS. Na verdade, o programa foi normatizado por meio do Provimento nº 488/2020, quando o magistrado ocupava o cargo de Corregedor-Geral de Justiça. A intenção do presidente do TJMS é levar o programa aos municípios sul-mato-grossenses.

Essa não é a primeira parceria do TJMS com a Assomasul para propagação do Lar Legal MS. Em maio desse ano, os desembargadores comandaram o Simpósio de Regularização Fundiária pelo Programa Lar Legal MS, destinado a apresentar a proposta para prefeitos e servidores municipais e a experiência foi um sucesso total.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Presidente do TJ participa do VIII Consepre em Manaus - 09/11/2023

Foto: Chico Batata

Começou nesta quarta-feira (8), o VIII Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), em Manaus (AM). Acompanhado do juiz auxiliar da presidência César Castilho Marques e do juiz Olivar Augusto Roberti Coneglian, diretor da CPE, o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, representou a justiça sul-mato-grossense.

A solenidade foi realizada no Teatro Amazonas, no Centro Histórico da capital amazonense, e o ministro Mauro Campbell Marques (STJ), diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), respondeu pela palestra de abertura, no formato virtual.

O presidente do Consepre, Des. Carlos França, destacou a importância do encontro em terras amazônicas. "O Poder Judiciário sairá mais fortalecido. Nossa responsabilidade é imensa e estou certo de que o debate de elevado nível e a troca de experiências resultarão no oferecimento de um melhor serviço à sociedade", salientou.

Com presença dos presidentes e representantes dos Tribunais de Justiça dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal, o VIII Consepre será realizado até amanhã(10). Nos três dias de trabalho, os participantes discutirão temas como a defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário nacional, entre outros assuntos.

Programação - Nesta quinta-feira, no plenário do TJAM, o evento prosseguiu com a apresentação do juiz auxiliar da presidência do TJAM, Igor Campagnolli, sobre o tema 'Juiz de Garantias: Caminhos Concretos para a Implementação'.

A seguir, a convite da presidente do TJAM, Desa Nélia Caminha Jorge, o juiz diretor da CPE do TJMS, Olivar Augusto Roberti Coneglian, falou sobre as 'Centrais de Processamento e Unidades de Processamento Judicial'.

Na programação estava ainda uma apresentação da inteligência artificial da Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural (Berna), desenvolvida pelo TJGO; uma reunião reservada aos presidentes dos Tribunais de Justiça; uma reunião de trabalho dos juízes auxiliares e assessores dos Tribunais, além de uma apresentação sobre 'Precatório'.

Amanhã (10), os trabalhos começam com o tema 'Poder Judiciário Disruptivo e Inteligência Artificial', da redação da Carta de Manaus e da palestra de encerramento, com o ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino, que falará sobre 'O Direito Digital e o Sistema de Justiça no Brasil'.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Lançado livro digital do I Encontro Literário e Artístico do Poder Judiciário - 13/11/2023

Com objetivo de promover cultura e enriquecimento no âmbito do Poder Judiciário, de 27 de outubro a 10 de novembro, foi realizado o I Encontro Literário e Artístico do Poder Judiciário de MS. Com o encerramento da exposição, foi lançado o livro digital do evento (em anexo).

O encontro foi uma realização do Departamento de Gestão Documental e Memória do TJMS, abrindo espaço para que o servidor escritor, artista, amantes das artes nas mais diversas modalidades pudesse expor seus trabalhos, sejam eles publicados ou não.

O evento, realizado no Palácio da Justiça, foi composto por documentos físicos, apresentações musicais, exposição de quadros, poesias e contou com a presença de servidores do Judiciário, convidados e familiares. A escritora Raquel Naveira ministrou a palestra sobre 'A função social da poesia: arte e cura'.

Na solenidade de abertura, realizada no plenário do Tribunal Pleno, com transmissão ao vivo, houve apresentações artísticas e declamação de poesias.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJMS lança o Cejusc Saúde e discute judicialização da saúde - 13/11/2023

Mato Grosso do Sul tem agora um Centro Judiciário de Solução de Conflitos com foco na área da saúde: o Cejusc Saúde. A novidade foi lançada na tarde desta segunda-feira, 13 de novembro, durante o Seminário Judicialização da Saúde, evento realizado pelo Tribunal de Justiça de MS, por meio da Escola Judicial (Ejud-MS) em parceria com Comitê Estadual de MS do Fórum Nacional da Saúde do CNJ.

Importante ressaltar que o Cejusc Saúde foi criado pela Portaria nº 2.788/2023, considerada ainda a decisão proferida nos autos 163.373.0138/2023, que conferiu ao Cejusc/TJ a atribuição relativa à área da saúde.

Assim, lançado o Cejusc Saúde, o seminário foi realizado em painéis, com especialistas proeminentes no campo da saúde e do direito. Ressalte-se que o evento é destinado a magistrados, servidores e publico externo e visa capacitar os participantes em técnicas para a resolução de conflitos na área da saúde, estimulando a busca de soluções pré-processuais e evitando a judicialização.

Desta forma, objetivando reunir os mais diferentes segmentos da sociedade para discutir o expressivo aumento da judicialização de demandas na área da saúde, o seminário foi realizado na modalidade híbrida (presencial e videoconferência), com transmissão ao vivo pelo canal do youtube do Ejud/MS, sob coordenação do Des. Marco André Nogueira Hanson, vice-diretor da Escola Judicial de MS.

O primeiro painel, com a médica Júlia Simões Corrêa Galendi, abordou o processo de incorporação de medicamentos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), bem como o papel da avaliação de tecnologias em saúde e sua aplicação no âmbito judicial.

No segundo painel, Ana Carolina Ali Garcia, procuradora-geral do Estado, e Kaoye Guazina Oshiro, procurador do Estado, discutiram os impactos causados no Estado pela judicialização da saúde. Eles abordaram os desafios enfrentados pelos gestores na tentativa de cumprir as decisões judiciais e garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde.

O terceiro painel ficou sob a responsabilidade do farmacêutico Alexandre Augusto Tutes, que discorreu sobre o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judicário (NAT-Jus). E, por fim, o último painel foi apresentado

por Liriane Aparecida da Silva Nogueira, diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJMS, que compartilhou informações sobre os Cejusc-Saude, abordando principalmente sua criação e funcionamento.

E para encerrar o evento, o Des. Nélio Stábile falou sobre o funcionamento do Comitê Estadual de MS do Fórum Nacional da Saúde do CNJ, citou seus integrantes, divulgou a página do comitê onde estão registrados todos os atos praticados, em total transparência; citou a criação de duas varas especializadas em saúde, no âmbito dos juizados especiais de MS; e relatou como surgiu a o projeto de criação do Cejus Saúde de MS.

"Com a edição da Resol. do CNJ sobre o tema, pedimos a criação do Cejusc Saúde. Estamos encaminhando ações para esse Cejusc, na tentativa de, mesmo antes da judicialização da demanda, poder solucionar a questão do fornecimento de medicamentos, implementos, etc. Para essa prévia judicialização, temos um sistema em que é possível ao cidadão encaminhar sua solicitação. Recebida a comunicação, esta é encaminhada ao ente público que pode atender o pedido e a pessoa tem a resposta em até três dias após a intimação do ente público. Essa ferramenta deve ser utilizada com inteligência para que as demandas possam ser resolvidas na fase pré-processual", esclareceu.

Compuseram a mesa da solenidade o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS; o des. Marco André Nogueira Hanson, vice-diretor da Ejud/MS/ o Des José Ale Ahmad Netto, coordenador-adjunto do Nupemec e da Justiça Restaurativa; o Des. Nélio Stábile, coordenador do Comitê Estadual de MS do Fórum Nacional da Saúde do CNJ, e Maurício Simões Corrêa, secretário estadual de Saúde de MS.

Presentes ainda ao seminário estavam juízes da Capital e do interior, representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública estadual e federal; da advocacia-geral da União; da classe de advogados, do TRT 3ª Região, dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); da procuradoria da República, do Procon/MS, do Sistema de Saúde Suplementar, entre outros.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa.forum@tjms.jus.br

Serviço digital amplia acesso à justiça no sul do estado - 16/11/2023

Nessa quinta-feira, 16 de novembro, a justiça ficou mais perto dos moradores de Caracol e Antônio João, municípios do sul do estado. O presidente do TJMS, Des. Sérgio Fernandes Martins, assinou com os prefeitos

Carlos Humberto Pagliosa e Agnaldo Marcelo Oliveira o termo de compromisso para a implantação do Ponto de Inclusão Digital (PID). Assim, mais de 15 mil sul-mato-grossenses poderão participar de audiências sem precisar se deslocar para as comarcas mais próximas.

"Os benefícios dessa justiça municipalista são muitos: zera a necessidade de translado para a comarca de Ponta Porã. A sala de audiência virtual facilita muito para a população e haverá um funcionário da Prefeitura para tirar todas as dúvidas", pontuou o prefeito de Antônio João, Agnaldo Marcelo Oliveira, durante a assinatura da parceria na Câmara de Vereadores da cidade.

O termo de compromisso com o prefeito de Caracol, Carlos Humberto Pagliosa, foi firmado na solenidade de entrega de reforma da Escola Estadual Rubens de Castro Pinto. "Acompanhamos a comitiva do governador nessa pauta porque acredito que educação e justiça andam juntos. Jovens bem-educados têm mais discernimento entre o certo e o errado. Hoje tivemos um casamento de realizações", discursou o presidente do TJMS.

Na mesma solenidade, o governador Eduardo Riedel disse que a justiça de Mato Grosso do Sul dá exemplo porque é moderna, garante infraestrutura física e tecnológica e estabelece processos ágeis.

Bicentenário - O governador Eduardo Riedel e o presidente do TJMS Sérgio Fernandes Martins também estiveram juntos na solenidade alusiva ao bicentenário de nascimento do tenente Antonio João Ribeiro, no Parque Histórico Colônia Militar dos Dourados.

No local as autoridades foram apresentadas aos heróis e à história brasileiros, com direito à sala especial sobre a jornada do mato-grossense chamado Antonio João Ribeiro que se tornou patrono do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), e a sua data de nascimento, 24 de novembro, é o Dia do QAO.

Por isso, o presidente do TJMS participou ainda da formatura do quadro auxiliar de oficiais de todos os comandos de área do estado e assistiu a uma encenação da Epopeia dos Dourados, acontecimento da Guerra da Tríplice Aliança quando, diante da intimação paraguaia de rendição pelo major Martín Urbieta, o comandante da guarnição da Colônia Militar dos Dourados, ou seja, o tenente Antonio João, resistiu e foi morto em 29 de dezembro de 1864. afirmando "sei que morro, mas o meu sangue e o de meus companheiros servirão de protesto solene contra a invasão do solo de minha Pátria".

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Coordenadora da Mulher palestra em simpósio sobre discriminação nas relações de trabalho - 17/11/2023

A Coordenadora Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Desa. Jaceguara Dantas da Silva, ministrou palestra no simpósio "O Assédio e a Discriminação de Gênero, Raça e Religião nas relações de trabalho".

O evento está sendo realizado em Campo Grande desde quarta-feira (15) e termina nesta sexta-feira, 17 de novembro, sob a organização da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM).

Com o tema "Políticas públicas de enfrentamento ao assédio e à discriminação", a desembargadora foi a responsável pela palestra magna na abertura do evento, realizada no auditório do Bioparque Pantanal.

Além de oferecer informações atualizadas sobre as leis de proteção aos trabalhadores, o evento visa compartilhar experiências pessoais e profissionais, promover debates construtivos, capacitar os participantes com ferramentas práticas para implementar mudanças positivas e criar um ambiente inclusivo para o diálogo.

A programação do simpósio contempla palestras, mesas-redondas e bate-papos. Por meio desses formatos, especialistas, pesquisadores e profissionais da área tem a oportunidade de compartilhar suas experiências e estratégias bem sucedidas em direção a um ambiente de trabalho mais tolerante e respeitoso no tocante à diversidade.

O evento pode ser assistido por meio do canal da ENAJUM no YouTube.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Escola que prepara juiz e servidor para uma justiça mais eficiente é pauta do Mérito da Questão - 20/11/2023

A Escola Judicial de Mato Grosso do Sul (Ejud-MS) foi criada em 2010 para promover o treinamento, a capacitação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado. Desde então está sendo possível, com o trabalho da escola, aprimorar o atendimento à população e garantir uma prestação jurisdicional mais acessível, rápida e qualificada.

Por essa capacidade transformadora, a Ejud está no Mérito da Questão dessa terça-feira, dia 21 de novembro, às 18 horas, na TV Alems, canal aberto 7.2. E para falar sobre o assunto e quais os planos da gestão do biênio, o convidado é o vice-diretor da Escola Judicial de MS, desembargador Marco André Nogueira Hanson.

"O programa pedagógico está sendo direcionado e monitorado pelo Conselho Nacional de Justiça conforme as nossas necessidades, de uma sociedade multietária e plural, e o juiz deve estar preparado para tanto. Assim, buscamos fazer a formação inicial e depois o aprimoramento constante para que esse juiz possa estar capacitado a aplicar a lei, o Direito e a doutrina nas diversas situações que ele vai enfrentar como julgador nas comarcas de Mato Grosso do Sul", antecipa o entrevistado da edição.

O desembargador vai falar ainda sobre como a escola funciona, o que ela oferece, quais as modalidades de ensino e parcerias estabelecidas por uma qualificação mais eficiente, e quais os novos projetos da Ejud-MS.

O programa Mérito da Questão é exibido quinzenalmente na TV Alems. Já as edições anteriores podem ser acessadas pelos canais do Youtube do TJMS e da TV Alems. As reprises seguem conforme programação disponível em www.al.ms.gov.br/TvAssembleia/Programacao.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJMS conquista 1° lugar em inovação em prêmio nacional - 21/11/2023

"Inovação na Gestão. Projeto que se destaca. Em primeiro lugar 2023: o Tribunal de Justiça de MS com a Central de Processamento Eletrônico (CPE)". Com essas palavras, o apresentador Murilo Gun chamou ao palco o Des. Sérgio Fernandes Martins, presidente do TJMS, o juiz Olivar Augusto Roberti Coneglian, diretor da CPE; o juiz auxiliar da presidência Renato Antonio de Liberali e o diretor de Planejamento Altair Junior Ancelmo Soares, para receber o Prêmio de Inovação, na categoria Inovação na Gestão.

Nesta quarta edição do Prêmio de Inovação do J.EX., entregue na noite desta terça-feira, 21 de novembro, representando o Tribunal de Justiçam de Mato Grosso do Sul como finalistas estavam a CPE e o

Des. Sérgio Fernandes Martins, na categoria Liderança Exponencial. Na verdade, o Prêmio Inovação é uma proposta que objetiva reconhecer e incentivar iniciativas e projetos inovadores no âmbito tecnológicos, de gestão e de novas metodologias aplicados no ecossistema de justiça.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE), sob o comando do juiz Olivar Augusto Roberti Coneglian, representou a justiça sul-mato-grossense entre 11 iniciativas transformadoras e como Liderança Exponencial, o Des. Sérgio Fernandes Martins ficou entre os finalistas em razão de ação Gabinete de Integração, implantada no início da atual gestão de TJMS.

Conheça - A Central de Processamento Eletrônico (CPE) é uma iniciativa inovadora do Poder Judiciário de MS, que levou à Capital sul-mato-grossense comitivas de diferentes estados brasileiros para conhecer seu funcionamento.

Ressalte-se que a CPE surgiu há 10 anos em razão do então panorama da justiça sul-mato-grossense que enfrentava um aumento na demanda, dificuldade de formação da força de trabalho, de profissionais em comarcas do interior, de treinamento, de reposição e nomeação de servidores e falta de padronização de trabalho. Desde então, o objetivo principal da CPE é agilizar e aperfeiçoar as atividades jurisdicionais de forma a possibilitar o aumento do número de processos trabalhados por usuário, por isso, o propósito tem sido cumprido e copiado.

"Ficamos muito felizes com a conquista do primeiro lugar, mas essa não é uma conquista individual. É o reconhecimento do trabalhos dos diretores que me antecederam e dos integrantes da CPE, que se dedicam e buscam diariamente contribuir para uma prestação jurisdicional célere e eficaz. Os agentes trabalham com foco, recebem treinamento para ser especializados nas áreas que trabalham. É uma vitória coletiva que nos anima a continuar esse trabalho", explicou Coneglian.

Da cerimônia de premiação participaram membros do Poder Judiciário e instituições de funções essenciais à justiça de todo o país.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Juiz substituto em 2º grau é promovido a desembargador - 22/11/2023

Nesta quarta-feira, dia 22 de novembro, os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul votaram concurso de promoção para o cargo de desembargador, critério merecimento, e o juiz substituto em 2º grau Fernando Paes de Campos foi promovido. Ele ocupará o lugar da Desa. Dileta Terezinha Souza Thomaz, que se aposentou em outubro, ao completar 75 anos.

Paranaense de Ponta Grossa, Fernando formou-se em Direito na Universidade São Francisco de Assis e ingressou na magistratura sul-mato-grossense em fevereiro de 1994. Questionado sobre o que a comunidade jurídica e a sociedade de MS podem esperar do Des. Fernando Paes, o magistrado garantiu que trabalhará de portas abertas, concedendo acesso a todos os advogados que pretendem falar com ele.

"Podem esperar alguém que vai se preocupar com cada processo; alguém que dará o melhor de si para distribuir justiça. Na verdade, podem esperar o que é esperado de todos os integrantes desta Corte", disse.

Promovido em dezembro de 1994 para o cargo de juiz de primeira entrância, Fernando foi judicar na comarca de Anaurilândia. Em novembro de 1997, uma nova promoção o levou para Cassilândia como juiz de segunda entrância. Foi removido para Aquidauana, em outubro de 2000, e promovido em novembro do ano seguinte para o cargo de juiz auxiliar na Capital, comarca de entrância especial, onde permaneceu até ser removido, em junho de 2023, para atuar como juiz substituto de 2º grau.

Por conhecer a atuação da justiça em primeiro e segundo graus, o novo desembargador explicou que no primeiro grau o juiz tem contato mais direto com as partes, até mais que com os advogados. No entender de Fernando, o juiz sente mais o calor da demanda e isso é uma grande responsabilidade, porque a primeira decisão sempre será do juiz do primeiro grau.

"É a ele que as partes recorrem, no calor da hora, com os ânimos ainda exaltados, em busca de solução imediata para o problema. Essa é a responsabilidade do juiz: fazer o primeiro atendimento. A grande responsabilidade do julgador no segundo grau é que a decisão dele, pelo menos no que tange aos fatos e à análise das provas, dificilmente será alterada. Apenas as questões de direito podem ser levadas para os tribunais superiores, não o reexame da prova. A decisão do colegiado e quanto às provas, aos fatos, irá prevalecer", explicou.

Depois de quase três décadas dedicadas à distribuição da justiça, o que sente um juiz que chega ao ápice da carreira e é promovido a desembargador? Depois de uma vida dedicada a atender que precisa do Poder Judiciário, que tipo de emoção passa no coração desse julgador?

Para Fernando, a magistratura é uma opção de vida e depende necessariamente de escolhas. Ele não entende que chegar ao cargo de desembargador é o ápice da carreira de um juiz.

"O ápice é olhar para trás e perceber ter realizado o propósito de quando prestou o concurso. O cargo de desembargador é o mais alto da carreira, mas o objetivo do juiz não é apenas progredir de cargo em cargo. Na justiça estadual ingressamos na carreira como juiz substituto, passamos a juiz de primeira entrância e depois à juiz de segunda entrância, seguido pela entrância especial e finalmente desembargador. O que torna o juiz realizado é olhar para trás e perceber que cumpriu o que ele se propôs a fazer. O cargo de desembargador é o mais elevado da carreira, mas segue sendo apenas mais uma etapa na vida do juiz, na qual o sucesso também dependerá de sacrifícios e escolhas", opinou.

Ao concluir sua fala, o agora Des. Fernando Paes compartilhou um conselho com que está iniciando na carreira da magistratura. "Persevere em seus objetivos, sua ética, porque haverá momentos em que aparentemente nada vai valer a pena. Os anos passam, as pessoas passam e, lá no final, a gente percebe que valeu a pena: se foi feito com o coração, com empenho e dedicação, valerá a pena. Persevere e se mantenha firme".

Figuraram na lista tríplice com Fernando Paes de Campos os juízes Alexandre Branco Pucci e Fábio Possik Salamene.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

XVIII Semana da Conciliação alcança índice de 82% de realização de audiências 22/11/2023

De 6 a 10 de novembro, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e da Justiça Restaurativa (Nupemec), o judiciário sul-mato-grossense participou da XVIII Semana Nacional de Conciliação. Promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023, a campanha teve como tema "A um passo da solução".

O objetivo da ação, realizada anualmente, foi de mobilizar os operadores do Direito e a sociedade em geral a disseminar a conscientização e a cultura conciliatória como mecanismo eficiente para tratamento adequado de conflitos de interesses e resolução de lides. Em MS, a ação foi coordenada pelo Des. Vilson Bertelli, coordenador-geral do Nupemec.

As conciliações e mediações foram realizadas tanto na modalidade presencial quanto por videoconferência. Participaram da XVIII Semana Nacional de Conciliação todas as comarcas e varas do Estado de Mato Grosso do Sul cujos feitos permitiram a conciliação e, em segundo grau de jurisdição, os desembargadores que aderiram ao movimento.

Os números, de acordo com o Nupemec, mais uma vez impressionaram. Para o dia 6 foram agendadas 1.285 audiências e realizadas 1.046, o que significa 81% de realização. No segundo dia (7), foram realizadas 1.335 das 1.599 audiências agendadas, em um total de 83% de realização.

No terceiro dia (8), das 1.486 audiências marcadas 1.216 foram realizadas, no total de 82%. No penúltimo dia de trabalho, a equipe alcançou índice de 80%, já que realizou 1.115 das 1.400 audiências agendadas. E para finalizar a semana de esforço concentrado, das 829 audiências marcadas foram realizadas 706, o que significa 85% do índice de realização.

No balanço geral, em apenas cinco dias foram realizadas 5.418 audiências das 6.599 agendadas, num índice final de 82% de aproveitamento pela realização de conciliação. Para que tudo isso fosse possível houve a inclusão do processo na pauta da Semana, porém, houve ainda a possibilidade de inclusão até o início

do esforço concentrado, desde que partes e advogados peticionassem e se comprometessem a comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Saiba mais - A campanha em prol da conciliação é realizada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2006, envolvendo Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais.

Para a Semana Nacional da Conciliação, os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo, com antecedência, deve procurar o cartório da vara onde o processo tramita e pedir sua inclusão.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Desembargador de MS é eleito Conselho Fiscal do Copedem - 23/11/2023

Hoje e amanhã (24), o Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, diretor da Escola Judicial de MS (Ejud/MS) estará em São Paulo para representar a magistratura sul-mato-grossense no Congresso Geração IA: seguranças cibernética e jurídica para o desenvolvimento socioeconômico, que visa discutir as implicações e o potencial de transformação da inteligência artificial no Brasil e no mundo, desenvolver estratégias para enfrentar os desafios sociais no país e buscar soluções.

O evento está sendo promovido pelo Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem) e pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat), com o apoio da Escola Paulista da Magistratura (EPM), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Academia Paulista dos Magistrados (APM) e Universidade de São Paulo (USP).

Assim, na manhã desta quinta-feira, a primeira atividade do congresso foi a eleição por ampla votação da chapa "Integração" da Comissão Executiva e Conselho Fiscal do Copedem para o biênio 2024-2026, para o qual Des. Odemilson Fassa foi eleito Conselheiro Fiscal.

Presente também estava o Des. Ruy Celso Barbosa Florence, que é Conselheiro Consultivo do Copedem. O Des. Marco Villas Boas, presidente do Copedem, reforçou os desafios para o próximo biênio, como a ampliação das discussões acerca da questão agrícola com respeito à legislação ambiental; e a importância da atuação de magistrados acerca do tema.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Juiz de Dourados recebe estudantes e aproxima a justiça da sociedade - 23/11/2023

Mais uma vez, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul abriu as portas para contribuir com a formação dos estudantes. Dessa vez, o juiz César de Souza Lima, diretor do Foro de Dourados, participou do projeto Judiciário de Portas Abertas, uma proposta do curso técnico em serviços jurídicos integrado ao ensino médio integral, desenvolvido pela Escola Estadual Menodora Fialho de Figueiredo.

A ação foi proposta para que alunos do primeiro, segundo e terceiro anos pudessem conhecer a estrutura física e de atendimento do Fórum. Na verdade, o projeto pretendeu oferecer aos estudantes a compreensão do que é o Poder Judiciário, qual sua função social, assim como ser norteador e saneador de litígios, destacando-se os direitos sociais, a dignidade humana e o acesso à justiça com o cumprimento das leis.

Assim, o juiz apresentou o prédio do Fórum, falou sobre a carreira de juiz e sobre os desafios do cargo de diretor, apresentando sua trajetória e explicando quais as funções do cargo, abrindo oficialmente as portas do judiciário aos estudantes.

Os alunos conheceram o funcionamento da administração do fórum, como é possível o acesso ao local, quem pode transitar pelas instalações, qual vestimenta é permitida, o horário de funcionamento, como são divididas as varas, a diferença entre juizado e justiça comum, entre outras características da justiça sul-mato-grossense.

Com a visita técnica, os estudantes aprenderam o funcionamento do sistema judiciário, souberam em quais casos é necessário julgamento no Tribunal do Júri, quais são os cargos e atribuições dos servidores da justiça e demais colaboradores, além de aprender como é possível ingressar nos cargos, por meio de concurso público ou contratação.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Projeto Memórias do Judiciário encerra visitas do ano em Corumbá - 23/11/2023

O Tribunal de Justiça de MS, por meio do Departamento de Gestão Documental e Memória, realizou em Corumbá a última palestra deste ano do projeto Memórias do Judiciário nas Escolas. A instituição de ensino contemplada foi a Escola Estadual Maria Leite.

A ação é desenvolvida em parceria com a Secretaria de Estado de Educação (SED) e a Academia Sul-mato-grossense de Letras (ASL) e visa levar à sociedade, por meio de jovens estudantes, a história da justiça sul-mato-grossense. A parceria foi efetivada mediante assinatura de termo de cooperação mútua entre as entidades em junho de 2023.

Assim, ficou estabelecida a realização de palestras sobre processos com valor histórico a serem ministradas em escolas públicas estaduais de ensino médio, com a exposição dos autos físicos e de totem interativo. Desde então foram realizadas palestras em diversas escolas estaduais de Campo Grande.

Em outubro, o projeto foi estendido para o interior do Estado com a ida de servidores do Departamento de Gestão Documental e Memória do TJMS até a comarca de Paranaíba, a fim de atenderem os estudantes da Escola Estadual José Garcial Leal.

Desta vez, os estudantes e professores de Corumbá puderam, além de ouvir a palestra preparada pelos servidores do Departamento Documental, acessar totem interativo sobre o assunto, consultar processos via QrCode e ver pessoalmente processos físicos de séculos passados que contam um pouco a história de sua cidade.

Acompanhou também a ação em Corumbá a diretora do Departamento de Gestão Documental e Memória, Zeli Paim de Menezes Lopes Vasques.

Saiba mais – Conforme a parceria firmada, o TJMS comprometeu-se a localizar e separar processos para serem usados como base nas palestras e exposições, bem como indicar os servidores que falarão com os alunos.

A ASL deve acompanhar os encontros, disponibilizar materiais para os alunos e realizar uma apresentação histórica da Academia, enquanto a SED garante a indicação das escolas aptas a receberem o projeto, o cronograma de visitas, assim como designa um professor para acompanhar as exposições com o intuito de proporcionar continuidade e valer-se dos processos para trabalhar os temas apresentados de maneira lúdica.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

TJ divulga relatório do II Encontro dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário 23/11/2023

O Tribunal de Justiça de MS divulgou o relatório final do II Encontro dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, evento realizado em outubro deste ano na comarca de Bonito.

O encontro foi realizado por meio do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (CIJEMS) e da Escola Judicial de MS (Ejud-MS), com o apoio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), e em parceria com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) e com Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT-24).

De acordo com o relatório, o evento teve um alcance maior do que o idealizado inicialmente. Havia previsão de 150 vagas, entretanto, como se esgotaram rapidamente, foi necessário aumentar o quantitativo, chegando ao número de 170 inscritos, dentre desembargadores, juízes, servidores, advogados e tabeliães.

O documento ressalta que nesta segunda edição do Encontro Nacional, as discussões sobre demandas repetitivas, causas subjacentes e estratégias para a redução da judicialização foram abordadas de forma mais ampla e integrada do que na edição anterior, visando fomentar a rede de Centros de Inteligência ao promover proposições e discussões que envolvam as atribuições desses órgãos, incluindo as justiças estadual, federal e do trabalho.

Segundo o relatório, após as palestras e oficinas promovidas ao longo dos três dias de evento, o balanço final foi extremamente positivo e chegou-se à conclusão de que para o devido enfrentamento da litigância predatória é necessário empreender esforços para expandir o conhecimento sobre os Centros de Inteligência, sua relevância e atuação concreta, inclusive internamente a cada Tribunal, sendo também essencial aprimorar os instrumentos e estratégias de comunicação interna e interinstitucional.

Verificou-se a necessidade de investimento na efetivação da interlocução entre primeiro e segundo graus de jurisdição, em uma perspectiva horizontal, além da troca de informações, dados e necessidades, com vista à institucionalização de práticas, para depois estabelecer, por meio do esforço conjunto dos tribunais, fluxos e formatos de compartilhamentos de informações, sobretudo das que contiverem dados sensíveis.

Por fim, os participantes do encontro entenderam a imprescindibilidade de envolver o Ministério Público, sempre que necessário, para tomada de providências à otimização, atuação e responsabilização por ilicitudes, bem como o dever de investir mais em ações formativas consistentes e compartilhamento de boas práticas, em especial, no condizente ao abuso do direito de ação e seu enfrentamento.

Durante o evento foi anunciado que o III Encontro será realizado no Tribunal de Justiça do Pará, em data a ser escolhida pela referida corte.

A íntegra do relatório final do II Encontro dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário pode ser acessada no documento em anexo.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Desembargador discute política judiciária de saúde no Fonajus - 24/11/2023

Desde ontem (23), o Des. Nélio Stábile, coordenador do Comitê Estadual de MS do Fórum Nacional da Saúde do CNJ, está em Foz do Iguaçu (PR) para representar a magistratura sul-mato-grossense no II Congresso do FONAJUS, que visa aprimorar o conhecimento técnico sobre a saúde pública e suplementar no país discutindo os desafios da judicialização em soluções para esse problema.

Publicada pelo CNJ em novembro, a Resol. CNJ 530/23 foi o primeiro assunto tratado no congresso. O supervisor do Fórum, conselheiro Richard Pae Kim, falou sobre os planos nacional e estaduais. De acordo com a norma, o Plano Nacional terá vigência de seis anos – a contar de janeiro de 2024 – podendo ser revisto a cada dois anos.

Os planos estaduais serão desenvolvidos pelos Comitês e trarão o planejamento para as ações de melhoria da jurisdição e dos serviços judiciários a serem desenvolvidos pelo Comitê Executivo, em colaboração com outros órgãos e instituições, de forma alinhada com os objetivos da política judiciária. Foram realizados ainda painéis sobre "Fluxo de cumprimento de decisões judiciais" e as "Evidências na incorporação de novas tecnologias em saúde".

Dados mostram que, desde 2020, mais de 1,5 milhão de ações envolvendo o direito à saúde foram ajuizadas judiciário brasileiro. Até julho de 2023, 325 mil ações foram recebidas pelo judiciário estadual e federal, mais da metade do total de processos ingressados no ano anterior. Se confirmada a expectativa de crescimento até dezembro de 2023 – será registrado um aumento de 15% na distribuição de demandas de saúde pública (340 mil novas ações); e 12% nos processos referentes à saúde suplementar (210 mil novas ações).

De acordo com painel estatístico, em 2020 foram distribuídas 345 mil ações em saúde. No ano seguinte, o montante chegou a 387 mil ações e, em 2022, foram judicializadas 460 mil ações na temática. Essa tendência de crescimento aponta para a necessidade de sistematizar de modo orgânico e objetivo as políticas públicas voltadas para o tratamento adequado das demandas.

O ano de 2023 pode ser encerrado com um total de 550 mil novas ações de saúde distribuídas no judiciário, o que representará um aumento de 19% na judicialização dessa temática em relação ao ano anterior, por isso o assunto está sendo discutido durante o II Congresso da FONAJUS.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Juizados em Ação atende comunidades de Corumbá - 24/11/2023

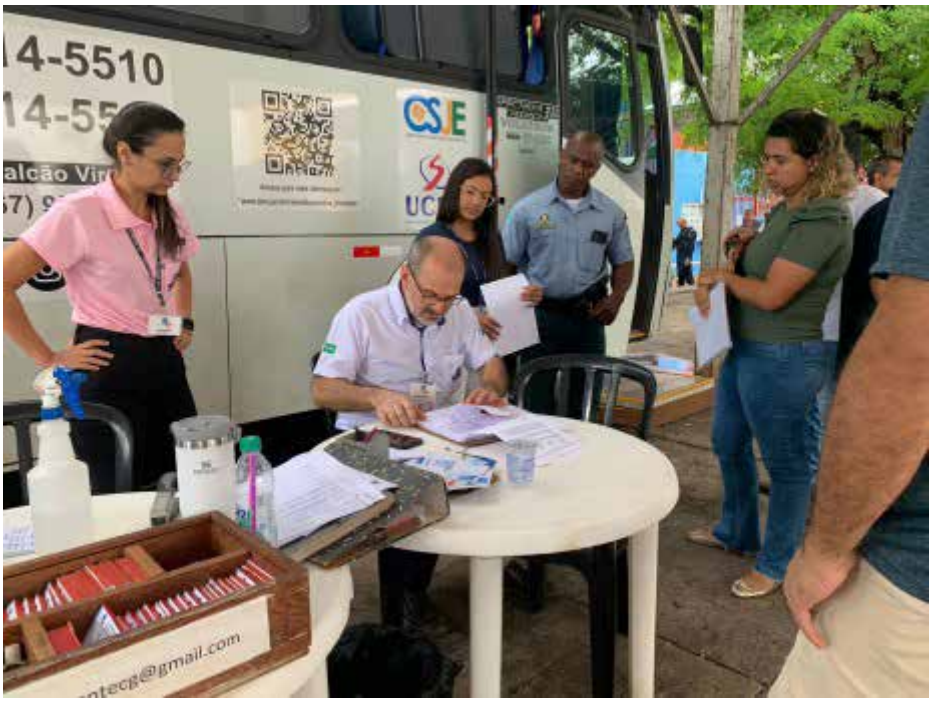

A comarca de Corumbá recebe nesta sexta-feira e sábado (25) os serviços do 'Juizados em Ação – Comunidades Tradicionais de MS', uma proposta inovadora do Poder Judiciário de MS, realizada por meio do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE), sob a presidência do Des. Alexandre Bastos.

Pensada para atender habitantes de comunidades tradicionais que têm dificuldades e limitações para acessar a justiça, a ação em Corumbá reuniu número recorde de parceiros, que somaram esforços aos serviços dos juizados especiais em uma grande ação de instituições em prol de beneficiar quem mais tem necessidade de acesso aos serviços de cidadania, saúde e lazer.

O presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, Des. Alexandre Bastos participou da abertura das ações, às 9h30, na Escola Municipal de Educação Integral Luiz Feitosa Rodrigues. O atendimento se estende até amanhã, sábado, das 8 às 12 horas.

"Registro minha alegria e satisfação pela acolhida e pela resposta que a cidade de Corumbá deu ao nosso projeto. Talvez seja uma das edições mais marcantes que vamos ter. É importante saber que o Estado em si é uma mera abstração e, o que temos hoje é real: homens, mulheres e crianças, com o objetivo de alcançar o bem comum. É para isso que existe o serviço público, para servir ao cidadão e fico muito feliz em ver o alcance e a abrangência de nossa ação".

O prefeito de Corumbá, Marcelo Iunes, destacou que o foco principal de atendimento são as famílias quilombolas e a população ribeirinha, mas todas as pessoas que buscarem orientação, auxílio ou encaminhamento serão muito acolhidas. "O projeto Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais vem ao encontro das políticas públicas que priorizamos em Corumbá nos últimos anos, como exemplo, o programa social Povo das Águas do Pantanal".

A manhã nublada e chuvosa não impediu a presença do público, que aproveitou para buscar os serviços como emissão de RG e o ônibus da Justiça Itinerante, que somente no período da manhã desta sexta-feira realizou mais de 50 atendimentos realizados pelo juiz Cézar Luiz Miozzo e sua equipe de servidores.

Para o início das atividades, do ato solene participaram representantes de todas as instituições parceiras, além dos juízes Maurício Cleber Miglioranzi Santos, Jessé Cruciol Jr., André Luiz Monteiro e Idail De Toni Filho – todos da comarca de Corumbá.

Parcerias - Estão sendo oferecidos os serviços dos juizados especiais como abertura de processos, sem advogado, para causas de até 20 salários mínimos.

Além da van que responde pelas atermações, participa da ação o ônibus da Justiça Itinerante. A Polícia Militar está divulgando o programa Mulher Segura (Promuse), realizado nos municípios de Corumbá e Ladário, que visa a proteção da mulher vítima de violência doméstica, sobretudo na fiscalização de medidas protetivas e acompanhamento e encaminhamento da vítima à rede de apoio.

A Cassems disponibilizou o ônibus do projeto de prevenção ao câncer onde estão sendo realizados os exames de colo do útero, mamografia e PSA, exame que detecta câncer de próstata nos homens. A Delegacia da Receita Federal está prestando atendimento de inscrição, alteração e regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Para atendimento nesses dois dias há ainda guichês de atendimento da Energisa e Sanesul. A Defensoria Pública está prestando atendimento jurídico, assim como a UFMS para casos trabalhistas e a OAB para causas da área cível. A justiça eleitoral está emitindo primeiro título de eleitor, revisão de título e transferência de domicílio eleitoral.

A Polícia Civil está disponibilizando a emissão carteira de identidade (RG). O Sesc/Senac trouxe a biblioteca volante para crianças, recreação e teatro infantil, além de serviços de beleza para o público em geral. O Procon e o INSS estão atendendo o público, assim como o Cartório de Registro Civil que está emitindo certidão de nascimento e casamento.

Além da emissão de carteira de trabalho, a superintendência Regional do Trabalho está tratando de seguro desemprego e abono salarial. A Prefeitura Municipal de Corumbá e a Marinha do Brasil estão prestando atendimento odontológico e disponibilizaram o escovódromo para as crianças.

A equipe da prefeitura está realizando também testes rápidos de glicemia, aferição de pressão arterial, vacinação e atendimento ao Cadastro Único.

Saiba mais – O projeto ‘Juizados em Ação nas Comunidades Tradicionais de MS’ foi desenvolvido no início da atual gestão do TJMS e pretende evidenciar a atuação efetiva dos juizados especiais, oportunizando soluções pré-processuais e agilizando a abertura de ações.

A iniciativa envolve uma van que leva servidores dos juizados até as comunidades onde vivem indígenas e quilombolas. Em alguns casos também está presente o ônibus da Justiça Itinerante. O ‘Juizados em Ação – Comunidades Tradicionais de MS’ já levou cidadania em comunidades como Furnas do Dionísio, aldeias Limão Verde e Bananal, em Aquidauana, e na aldeia Amambai.

De acordo com o Decreto n° 6.040/2007, comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social. Assim, a partir das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se o Provimento n°20/20121; a Recomendação n° 38/20112; e a Recomendação n° 28/20093, o projeto deve atender as comunidades tradicionais que no Brasil são, entre 28 grupos, os quilombolas, ciganos e indígenas.

Autor da notícia: Secretaria de Comunicação - imprensa@tjms.jus.br

Índice Onomástico

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Relator Des. Alexandre Raslan

Apelação Cível n.º 0801361-39.2020.8.12.0024 - Aparecida do Taboado 1

Apelação Cível n.º 0835540-05.2019.8.12.0001 - Campo Grande 11

Agravo de Instrumento n.º 1404758-61.2022.8.12.0000 - Paranaíba 20

Relator Des. Eduardo Machado Rocha

Apelação Cível n.º 0804214-08.2021.8.12.0017 - Nova Andradina 24

Mandado de Segurança Cível n.º 1403525-92.2023.8.12.0000 28

Agravo de Instrumento n.º 1408431-28.2023.8.12.0000 - Campo Grande 36

Relator Des. Geraldo de Almeida Santiago

Apelação Cível n.º 0801561-14.2022.8.12.0012 - Ivinhema 41

Apelação Cível n.º 0827788-11.2021.8.12.0001 - Campo Grande 46

Conflito de Competência Cível n.º 1601756-65.2023.8.12.0000 - Campo Grande 52

Relator Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0900802-67.2017.8.12.0001/50000 - Campo Grande 55

Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Apelação Cível n.º 0801428-81.2022.8.12.0008 - Corumbá 60

Apelação Cível n.º 0808003-97.2020.8.12.0001 - Campo Grande 68

Agravo de Instrumento n.º 1411688-61.2023.8.12.0000 - Campo Grande 74

Relator Des. Marco André Nogueira Hanson

Apelação Cível n.º 0831612-46.2019.8.12.0001 - Campo Grande 77

Apelação Cível n.º 0832648-26.2019.8.12.0001 - Campo Grande 83

Apelação Cível n.º 0841764-22.2020.8.12.0001 - Campo Grande 91

Relator Juiz Waldir Marques

Apelação / Remessa Necessária n.º 0802280-40.2021.8.12.0041 - Ribas do Rio Pardo 97

Agravo de Instrumento n.º 1410425-91.2023.8.12.0000 - Campo Grande 103

Agravo de Instrumento n.º 1417539-81.2023.8.12.0000 - Sete Quedas 113

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Relatora Desª Elizabete Anache

Agravo Interno Criminal n.º 0001894-23.2022.8.12.0004/50000 - Amambai 119

Apelação Criminal n.º 0800147-17.2023.8.12.0021 - Três Lagoas 123

Agravo de Execução Penal n.º 1602053-72.2023.8.12.0000 - Campo Grande 132

Relator Des. José Ale Ahmad Netto

Apelação Criminal n.º 0002249-98.2021.8.12.0026 - Bataguassu 136

Apelação Criminal n.º 0014668-65.2020.8.12.0001 - Campo Grande 146

Habeas Corpus Criminal n.º 1405961-24.2023.8.12.0000 - Campo Grande 157

Relator Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva

Apelação Criminal n.º 0024245-33.2021.8.12.0001 - Campo Grande 166

Apelação Criminal n.º 0900023-33.2023.8.12.0800 - Eldorado 183

Relator Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques

Apelação Criminal n.º 0000326-70.2022.8.12.0036 - Inocência 195

Habeas Corpus Criminal n.º 1409011-58.2023.8.12.0000 - Campo Grande 207

Habeas Corpus Criminal n.º 1413253-60.2023.8.12.0000 - Paranaíba 212

Índice de Assuntos

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Arguição de inconstitucionalidade

Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Município de Campo Grande. Lei municipal que dispõe sobre pagamento de vantagem financeira ao servidor público nomeado para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal. Inconstitucionalidade material reconhecida.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0900802-67.2017.8.12.0001/50000 - Campo Grande 55

Capacidade jurídica

Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais. Contrato pactuado por cidadão interditado sem representação de curadora. Inexistência de registro da sentença de interdição. Boa-fé do banco contratante. Vedação ao enriquecimento sem causa.

Apelação Cível n.º 0832648-26.2019.8.12.0001 - Campo Grande 83

Competência

Ação declaratória c/c Cobrança. Contrato de professor temporário. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Incompetência absoluta declarada. Nulidade do feito. Apelos prejudicados.

Apelação / Remessa Necessária n.º 0802280-40.2021.8.12.0041 - Ribas do Rio Pardo 97

Ação declaratória c/c indenização. Valor inferior a 60 salários mínimos. Artigo 2º da Lei Federal 12.153/09. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento n.º 1417539-81.2023.8.12.0000 - Sete Quedas 113

Conflito negativo de competência. Ação de renúncia de propriedade de veículo. Baixa de registro de veículo. Perdas e danos contra particular. Competência da Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da comarca de Campo Grande. Procedente.

Conflito de Competência Cível n.º 1601756-65.2023.8.12.0000 - Campo Grande 52

Concurso público

Mandado de segurança. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Concurso público. Cargo de professor. Educação básica da Secretaria de Estado de Educação. Candidata inapta no exame médico admissional. Ilegalidade do ato. Direito líquido e certo. Segurança concedida.

Mandado de Segurança Cível n.º 1403525-92.2023.8.12.0000 28

Danos morais

Indenização por danos morais e estéticos. Queda em rampa de acesso ao setor administrativo de plano de saúde desguarnecida de corrimão. Fratura do fêmur. Intervenção cirúrgica. Ausência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Danos comprovados. Sentença mantida.

Apelação Cível n.º 0831612-46.2019.8.12.0001 - Campo Grande 77

Direito possessório

Reintegração de posse. Provas insuficientes dos requisitos do art. 561 do CPC. Esbulho não comprovado. Sentença reformada.

Apelação Cível n.º 0835540-05.2019.8.12.0001 - Campo Grande 11

Execução fiscal

Execução fiscal. Penhora via Sisbajud. Desnecessidade de exaurimento das tentativas extrajudiciais de busca. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recomendação 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento n.º 1410425-91.2023.8.12.0000 - Campo Grande 103

Garantia

Ação de arbitramento de honorários. Revogação da anotação da existência de demanda na matrícula do imóvel após desmembramento. Possibilidade. Garantia resguardada com a anotação em apenas uma matrícula. Quantum majorado.

Apelação Cível n.º 0808003-97.2020.8.12.0001 - Campo Grande 68

Inexistência de débito

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Decisão que deferiu a tutela somente para determinar a abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Limitação do agravado em realizar a pretensa cobrança por meio de ligação telefônica. Restrição de uma ligação diária, sob pena de astreintes.

Agravo de Instrumento n.º 1404758-61.2022.8.12.0000 - Paranaíba 20

Inviolabilidade parlamentar

Danos morais. Inviolabilidade dos vereadores por suas palavras, opiniões, palavras e votos. Imunidade material. Repercussão geral n. 469. Declarações via rádio e redes sociais. Pertinência com o exercício do mandato parlamentar.

Apelação Cível n.º 0801361-39.2020.8.12.0024 - Aparecida do Taboado 1

Pagamento de custas

Obrigação de fazer. Danos materiais e danos morais. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas. Cancelamento da distribuição. Condenação ao pagamento de custas afastada. Sentença reformada.

Apelação Cível n.º 0801561-14.2022.8.12.0012 - Ivinhema 41

Plano de saúde

Obrigação de fazer. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico pós bariátrica. Art. 300 do CPC. Requisitos ausentes. Conhecido e provido.

Agravo de Instrumento n.º 1408431-28.2023.8.12.0000 - Campo Grande 36

Previdenciário

Auxílio-doença acidentário. Incapacidade para o trabalho habitual por mais de 15 dias. Laudo pericial conclusivo. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Apelação Cível n.º 0804214-08.2021.8.12.0017 - Nova Andradina 24

Responsabilidade civil

Indenização por danos materiais e morais. Erro material em anúncio de produto em site de internet. Preço muito inferior ao de mercado. Não vinculação. Princípios da boa-fé e equilíbrio. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Devolução do valor pago em espécie devida.

Apelação Cível n.º 0841764-22.2020.8.12.0001 - Campo Grande.....91

Seguro

Roubo de celulares na vigência da apólice. Cobertura prevista. Inércia injustificada da seguradora em efetuar a liquidação. Falha de serviço. Inadimplemento contratual. Dever de indenizar. Desconto da franquia. Possibilidade. Dano moral existente. Quantum minorado.

Apelação Cível n.º 0801428-81.2022.8.12.0008 - Corumbá 60

Tributário

Declaratória de inexistência de débito. Tributário. Veículo sinistrado. Não incidência do IPVA e demais taxas a partir do evento. Ausência de baixa do registro perante o DETRAN não justifica a penalização do proprietário através da perpetuação de cobrança de impostos e taxas indevidos. Provido.

Apelação Cível n.º 0827788-11.2021.8.12.0001 - Campo Grande.....46

Validade de ato jurídico

Indenização. Renúncia de mandato por advogada. Notificação via WhatsApp. Impossibilidade no caso concreto. Inexistência de certeza em relação ao recebimento da mensagem. Necessidade de observância da formalidade legal.

Agravo de Instrumento n.º 1411688-61.2023.8.12.0000 - Campo Grande.....74

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Acordo de não persecução penal

Furto. Acordo de não persecução penal. Faculdade do Ministério Público. Benefício que não é direito subjetivo do acusado. Cabimento até o recebimento da denúncia. Ordem denagada.

Habeas Corpus Criminal n.º 1413253-60.2023.8.12.0000 - Paranaíba.....212

Concussão

Policial militar. Concussão, facilitação ao contrabando e descaminho. Prisão preventiva decretada. Fumus comissi delicti e periculum libertatis. Não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus denegado.

Habeas Corpus Criminal n.º 1405961-24.2023.8.12.0000 - Campo Grande 157

Crime militar

Crime militar. Peculato e tráfico de drogas. Materialidade de um denunciado comprovada. Dúvida quanto aos demais. Comércio ilegal de arma de fogo. Denúncia que atribui a conduta de inserir dados falsos e prova que demonstra a de “fazer inserir”. Ausência de descrição na denúncia. Condenação impossível. Princípio da correlação.

Apelação Criminal n.º 0024245-33.2021.8.12.0001 - Campo Grande 166

Dialeticidade

Decisão monocrática que nega seguimento à apelação criminal. Recurso interno que não combate os fundamentos da decisão recorrida. Infração ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento.

Agravo Interno Criminal n.º 0001894-23.2022.8.12.0004/50000 - Amambai 119

Estelionato

Estelionato. Alegada nulidade em razão da investigação realizada pela Polícia Federal que não possui atribuição. Inexistência de constrangimento ilegal. Revalidação das provas. Ordem denegada.

Habeas Corpus Criminal n.º 1409011-58.2023.8.12.0000 - Campo Grande 207

Execução penal

Execução penal. Decisão que defere remição pela leitura. Leitura e resenha de obra literária feita pelo sentenciado. Resultado não satisfatório (comissão). Validação que não tem caráter pedagógico ou de prova. Resolução 391/2021 do CNJ.

Agravo de Execução Penal n.º 1602053-72.2023.8.12.0000 - Campo Grande 132

Furto

Furto qualificado. Decotamento das moduladoras negativas da conduta social, personalidade e circunstâncias do crime. Impossibilidade de afastamento dos maus antecedentes e da culpabilidade. Isenção do pagamento de custas.

Apelação Criminal n.º 0014668-65.2020.8.12.0001 - Campo Grande 146

Tráfico de drogas

Tráfico de drogas. Conjunto probatório robusto. Impossibilidade de afastamento da majorante. Desnecessidade da efetiva transposição de fronteiras. Comprovada destinação da droga a outro Estado da federação. Concessão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

Apelação Criminal n.º 0002249-98.2021.8.12.0026 - Bataguassu 136

Tráfico de drogas e associação. Vários recursos. Pedidos de absolvição e redução da pena-base. Afastamento da interestadualidade. Abrandamento de regime e redução da pena de multa. Restituição de bem apreendido.

Apelação Criminal n.º 0000326-70.2022.8.12.0036 - Inocência 195

Tráfico de drogas interestadual. Preliminar de nulidade de prova pela ilegalidade da busca e apreensão rejeitada. 454,4 quilos de cocaína. Pena-base. Elevação mantida. Requisitos não preenchidos para tráfico privilegiado.

Apelação Criminal n.º 0800147-17.2023.8.12.0021 - Três Lagoas 123

Tráfico de entorpecentes. Quantidade exacerbada de droga. Influência na fixação da pena-base. Atenção à proporcionalidade, razoabilidade e individualização. Circunstância judicial desfavorável. Imposição de regime fechado.

Apelação Criminal n.º 0900023-33.2023.8.12.0800 - Eldorado 183